

As mulheres da Advocacia.

Pensamentos e reflexões
sobre o direito

COMISSÃO DA
MULHER ADVOGADA

CAAD DF
CAIXA DE ASSISTÊNCIA
DOS ADVOGADOS DO DF

OAB
DISTRITO FEDERAL

Organização:

Nildete Santana de Oliveira
Catharina Orbage de Britto Taquary Berino

COMISSÃO DA
MULHER ADVOGADA

CAAD DF
CAIXA DE ASSISTÊNCIA
DOS ADVOGADOS DO DF

OAB
DISTRITO FEDERAL

As Mulheres da Advocacia

Pensamentos e reflexões sobre o direito



Brasília, DF - 2023

FICHA TÉCNICA

Organização:

Nildete Santana de Oliveira
Catharina Orbage de Britto Taquary Berino

Autoras:

Adriane Cristine Cabral Magalhães
Anacy Nunes Da Silva
Arleam Francislene Martins Dias
Blenda Lara Fonseca do Nascimento
Catharina Orbage de Britto Taquary Berino
Celeida Laporta
Clareana de Moura
Daniela Novaes Souza Lira Vieira
Elma de Oliveira Araujo
Eneida Orbage de Britto Taquary
Fernanda Almeida Da Mata
Helena Lariucci
Ingrid Mascarenhas Gontijo Nascimento
Izadora da Costa Santos Pontes Viana
Jéssica Fernanda Kosinink Alves
Káttia Maria Braz da Cunha
Laura Guedes de Souza
Lísia Aguiar Taquary Alvarenga
Marcela Carvalho Bocayuva
Myllena Araujo Soares
Nildete Santana de Oliveira
Patrícia Robalo Falcão Baez
Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques
Silvia Regina dos Santos Coelho
Vera Aparecida Rocha

Diagramação:

Águeda Caroline

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Elaborada por Nathália de Brito Silva Rezende

Bibliotecária CRB1/3451

M956m

As mulheres da advocacia : pensamentos e reflexões sobre o direito / Organizadoras Nildete Santana de Oliveira, Catharina Orbage de Britto Taquary Berino. – Brasília : Editora Art Letras, 2023.

241 p.

ISBN 978-65-89763-71-0 (E-book)

1. Direito. 2. Advocacia. 3. Mulheres no direito. 4. Reflexões sobre o direito. I. Oliveira, Nildete Santana de. II Berino, Catharina Orbage de Britto Taquary. III. Título.

CDD: 340

CDU: 34

DEDICATÓRIA

Aos que sempre estão conosco em nossas ideologias, lutas e devaneios.

AGRADECIMENTOS

Às nossas antepassadas que lutaram bravamente para que a nossa escrita de hoje tenha alcance.

EPÍGRAFE

“Escrevo como se fosse para salvar a vida de alguém. Provavelmente a minha própria vida”.

Um Sopro de Vida – Clarice Lispector

PREFÁCIO

Cristiane Damasceno Leite¹

Quando eu morder a palavra, por favor, não me apressem, quero mascar, rasgar entre os dentes, a pele, os ossos, o tutano do verbo, para assim versejar o âmago das coisas.²

A escrita é uma forma de existência, assim descreve Conceição Evaristo em seu poema: “Da calma e do silêncio”. Para mulheres, a palavra é um instrumento de resistência, que faz ecoar o verbo esperança. Como defende Donna Haraway, mulheres produzem conhecimento científico objetivamente forte e potente, pois possuem a visão diferenciada do objeto estudado a partir de suas experiências específicas.³

Por meio do olhar de grandes juristas, a presente obra cumpre com a honrosa missão de colaborar com a construção de um projeto político de sociedade comprometido com a transformação da desigualdade estrutural de poder, eliminando qualquer discurso de inferiorização e subordinação das mulheres.

Nesse sentido, esta coletânea de artigos reflete, de forma crítica e profunda, sobre debates essenciais no campo jurídico: direitos humanos globais, acesso à justiça, prerrogativas da mulher advogada, experiência da advocacia feminina, cidadania e democracia, violência de gênero e legislação protetiva, violência racial, assédio em ambiente de trabalho, violência política de gênero, entre outras discussões fundamentais para o processo pedagógico – reflexivo de formação de autoridades jurídicas e judiciais, em especial para advogados e advogadas.

A leitura de cada texto nos faz analisar, de forma plural e inovadora, os arranjos políticos – legais tradicionais – e refletir acerca da elaboração de novas possibilidades de estruturação de uma cultura jurídica pautada na igualdade, além de favorecer a luta contra as homogeneizações existentes na sociedade. Não há como negar a relevância desta obra.

Temos, aqui, lições que superam a expressão meramente formalista. Abre-se o caminho para reflexões profundas em torno de temas fundamentais para o avanço do Estado Democrático de Direito, reafirmando o nosso compromisso com a desconstrução da cultura patriarcal que pesa sobre todas as mulheres. Precisamos ouvir nossas advogadas sobre as especificidades e os desafios cotidianos enfrentados e quais os caminhos para construirmos uma sociedade mais igualitária, com a firmeza necessária para garantir avanços e impedir retrocessos.

Boa Leitura!

1 Cristiane Damasceno Leite é advogada criminalista e professora de direito penal e processo penal há 20 anos, lecionando no UNICEUB e no Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, vice-presidente da OAB/DF gestão 2019/2021, conselheira federal, representando a OAB/DF na gestão 2022/2024, e presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada.

2 “Da calma e do silêncio”, poema de Conceição Evaristo. Disponível em: <<https://www.revistaprosaversoarte.com/conceicao-evaristo-poemas/>>.

3 HARAWAY, Donna. “Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial”. Cadernos Pagu, Campinas, n. 5, p. 7-41, 2009. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=51046>>.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

A ADOÇÃO DAS REGRAS DE BANGKOK PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O CASO DAS MULHERES PRESAS GESTANTES E LACTANTES

A AGENDA 2030 DA ONU EM ANÁLISE AO ACESSO À JUSTIÇA FUNCIONAL MULTIPORTAS: LIDE SOCIOLOGICA E PROCESSUAL

A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 SOBRE O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E A SUA APLICAÇÃO EM FACE DE ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A CONVENÇÃO 190 DA OIT NO BRASIL – PRINCÍPIOS E NECESSIDADE DE SUA RATIFICAÇÃO

AS MULHERES COMO PROTAGONISTAS DE SUA PRÓPRIA HISTÓRIA: UM FAROL DE ESPERANÇA PARA O MUNDO. DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

AS MULHERES DA ADVOCACIA BRASILEIRA: PENSAMENTOS E REFLEXÕES SOBRE O DIREITO

AS PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA

90 ANOS DO VOTO FEMININO: DO SUFRÁGIO À REPRESENTATIVIDADE FEMININA NOS ESPAÇOS POLÍTICOS

AS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A PROTEÇÃO DAS MULHERES E OS AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NA ADVOCACIA: ROMPENDO COM A DOR DO SILÊNCIO

ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

A VIOLÊNCIA QUE VITIMA A JUVENTUDE POBRE E NEGRA NO BRASIL

DEMOCRACIA GLOBAL E REPRESENTAÇÃO TRANSNACIONAL: ABORDAGEM ATRAVÉS DOS DIREITOS HUMANOS

FRAUDE DO ALIMENTANTE E INADIMPLEMENTO DOS ALIMENTOS. MEDIDAS PARA O COMBATE

MULHERES DA ADVOCACIA: ENTRE DESAFIOS E LEGISLAÇÕES

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRIMAZIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS O DIREITO À INFORMAÇÃO

RECONHECIMENTO JURÍDICO DA UNIÃO POLIAFETIVA: FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS

REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER NAS VARAS DE FAMÍLIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

SUB-REPRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS FEMININAS: ANÁLISE SOBRE OS AVANÇOS LEGISLATIVOS PARA REDUZIR A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

UNDERREPRESENTATION OF FEMALE CANDIDACIES: ANALYSIS OF LEGISLATIVE ADVANCES IN BRAZIL TO COMBAT POLITICAL GENDER VIOLENCE

POSFÁCIO

INTRODUÇÃO

A Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal – tem entre seus objetivos, alicerçados no Provimento n.º 164/2015, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: difundir a igualdade de gênero na sociedade e, principalmente, resgatar uma voz mais ativa da OAB nos debates públicos e na defesa da sociedade civil¹.

Este livro foi idealizado pela Dr^a Nildete Santana de Oliveira, presidente da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Distrito Federal.

Ao iniciar seu mandato à frente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/DF, Dr^a Nildete Santana de Oliveira nomeou a Dr^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino como coordenadora do Grupo de Trabalho de Publicações, da referida Comissão, para início dos trabalhos.

Há muito se busca desenvolver uma obra coletiva por mulheres advogadas para mulheres. Este livro é fruto do engajamento de todas as integrantes da Comissão da Mulher Advogada da OAB/DF, do apoio incondicional da diretoria, especialmente do presidente Délio Lins e da vice-presidente Lenda Tariana, da Caixa de Assistência dos Advogados, na pessoa de seu presidente, Eduardo Uchôa Athayde, bem como das autoras que, aqui, brindam a sociedade com seus escritos.

Esta obra inaugura um precedente para o despertar sobre temas latentes relacionados às mulheres na advocacia e para a advocacia: suas dificuldades, desafios e lutas para poderem vencer sem perder o entusiasmo. Ela é dividida em artigos escritos individualmente e em coautoria para moldar a obra coletiva. Cada texto, em sua singularidade, desenvolve percepções variadas sobre a atuação da mulher na advocacia brasileira. Trata-se de um misto de gerações que têm em comum a busca pela igualdade de gênero. São histórias, pesquisas, estudos de caso, todos elaborados com muito esmero por suas autoras, que convidam os leitores para uma imersão profunda sobre o papel da mulher advogada na sociedade brasileira.

Para conhecer melhor o trabalho desenvolvido na Comissão da Mulher Advogada da OAB/DF, acesse: <<https://www.instagram.com/cmadv2022/>>.

1 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. São ainda objetivos da Comissão da Mulher Advogada trabalhar em favor da construção de uma pauta de apoio à mulher em todos os ambientes, valorizar o aperfeiçoamento técnico das mulheres advogadas, objetivando incentivar o crescimento profissional para obter-se paridade em posições de comando político e social e garantir informação que combata os estereótipos e a desinformação, que levam a atos discriminatórios e hostilidade contra as mulheres.

A ADOÇÃO DAS REGRAS DE BANGKOK PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O CASO DAS MULHERES PRESAS GESTANTES E LACTANTES

Eneida Orbage de Britto Taquary¹

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino²

RESUMO: a análise deste tema tem por objeto a adoção pelo Brasil das regras de Bangkok acerca dos tratamentos de mulheres presas, analisando-se, em especial, os das mulheres gestantes e lactantes. A sua importância é indiscutível, em face da necessidade de cuidar da saúde física e mental da gestante, do feto e do recém-nascido. O objetivo é conhecer as regras de Bangkok sobre o tratamento de mulheres presas e identificá-las no sistema brasileiro. A problemática se refere à necessidade de tratamento diferenciado às mulheres presas gestantes e lactantes, bem como aos seus filhos recém-nascidos. As hipóteses estão circunscritas à necessidade de observância das regras do sistema global de proteção dos direitos humanos da ONU, e a incorporação legislativa dessas regras no sistema brasileiro, com ações estatais efetivas. A metodologia será realizada pela pesquisa comparativa entre as regras de Bangkok e as de execução penal brasileira e ainda se houve efetivamente a incorporação de todas as regras pelo sistema normativo brasileiro. O resultado se refere à adoção de maior proteção às mulheres presas gestantes e lactantes no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Regras de Bangkok. Tratamento de mulheres presas. Mulheres gestantes e lactantes presas. Sistema de execução penal brasileiro.

LA ADOCIÓN DE LAS REGLAS DE BANGKOK POR EL ORDEN JURÍDICO BRASILEÑO: EL CASO DE LAS PRISIONERAS EMBARAZADAS Y LACTANTES.

RESUMEN: el análisis del tema tiene como objeto la adopción por Brasil de las reglas de Bangkok sobre el trato de las mujeres presas, analizando en particular a las mujeres embarazadas y lactantes. La importancia del tema

1 Eneida Orbage de Britto Taquary é doutora em Direito e mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB. Integrante dos grupos de pesquisa de Inovação e as Novas Tecnologias Aplicadas ao Âmbito do Direito e do grupo de pesquisa de Gestão Criativa de Conflitos, vinculado ao CNPq e à Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Segurança Pública, Metodologia do Ensino Superior; Tribunais Superiores; Docência do Ensino Superior e Tutoria de Educação à Distância. Licenciatura em História. Advogada. Sócia do Escritório de Advocacia Borges Taquary. Delegada de polícia aposentada da Polícia Civil do Distrito Federal. Professora doutora da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília – Distrito Federal. Autora de vários artigos científicos e de livros publicados.

2 Catharina Orbage de Britto Taquary Berino é pós-doutora (2020), doutora em Direito (2019), mestre em Direito e Políticas Públicas (2014). Especialista em Antropologia, Orientação Educacional, Psicologia Educacional, Psicologia Jurídica, Gestão e Coordenação Pedagógica, Conciliação e Mediação de Conflitos, Direito Constitucional, Direito da Família e Docência do Ensino Superior, Gestão e Tutoria EAD, Gestão, Empreendedorismo, Tecnologia e Marketing Digital Jurídico e Advocacia Extrajudicial. Licenciada em História (2022). Membro da Comissão de Mediação, Comissão de Arbitragem e Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional OAB/DF. Coordenadora do Grupo de Trabalho de Publicação da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional OAB/DF. Membro do Grupo de Pesquisa Diálogo Ambiental, Constitucional, Internacional: linha de pesquisa, análise dos riscos emergentes da inovação e novas tecnologias e linha de gestão criativa de conflitos, vinculado ao CNPq e à Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Diretora do Centro de Pesquisa e vice-presidente da Comissão Nacional de Mediação da Associação Brasileira de Advogados (ABA). Advogada, sócia do Escritório de Advocacia Borges Taquary, professora universitária, mediadora e conciliadora, historiadora, escritora e pesquisadora. Autora de vários artigos científicos e de livros publicados.

es indiscutible, dada la necesidad de cuidar la salud física y mental de la gestante, del feto y del recién nacido. Su objetivo es conocer las normas de Bangkok sobre el trato de las mujeres presas e identificarlas en el sistema brasileño. El problema se refiere a la necesidad de un trato diferenciado para las presas embarazadas y lactantes, así como para sus hijos recién nacidos. Las hipótesis se limitan a la necesidad de cumplir con las normas del sistema global de protección de los derechos humanos de la ONU y la incorporación legislativa de esas normas en el sistema brasileño, con acciones estatales efectivas. La metodología se llevará a cabo por la investigación comparativa entre las reglas de Bangkok y las reglas de ejecución penal brasileñas, y aunque hubo efectivamente la incorporación de todas las reglas por el sistema normativo brasileño. El resultado se refiere a la adopción de mayor protección para presas embarazadas y lactantes en Brasil.

PALABRAS CLAVE: Reglas de Bangkok. Tratamiento de las prisioneras. Mujeres embarazadas y lactantes detenidas. Sistema de ejecución penal brasileño.

THE ADOPTION OF BANGKOK RULES BY THE BRAZILIAN LEGAL ORDER: THE CASE OF PREGNANT AND LACTATING WOMEN PRISONERS.

ABSTRACT: the analysis of the theme has as its object the adoption by Brazil of the rules of Bangkok regarding the treatment of women prisoners, analyzing in particular pregnant and lactating women. The importance of the topic is indisputable, given the need to take care of the physical and mental health of the pregnant woman, the fetus and the newborn. Its objective is to know the rules of Bangkok on the treatment of women prisoners, and to identify them in the Brazilian system. The problem refers to the need for differentiated treatment for pregnant and lactating prisoners, as well as their newborn children. The hypotheses are limited to the need to comply with the rules of the UN's global system for the protection of human rights, and the legislative incorporation of these rules into the Brazilian system, with effective state actions. The methodology will be carried out by the comparative research between the Bangkok rules and the Brazilian criminal enforcement rules, and even if there was effectively the incorporation of all the rules by the Brazilian normative system. The result refers to the adoption of greater protection for pregnant and lactating prisoners in Brazil.

KEYWORDS: Bangkok Rules. Treatment of female prisoners. Pregnant and lactating women arrested. Brazilian criminal enforcement system.

1 INTRODUÇÃO

A importância do tema é indiscutível, em face da necessidade de cuidar da saúde física e mental da gestante, do feto e do recém-nascido, em especial quando se observa que os estabelecimentos penais no Brasil eram idealizados e construídos com foco na população masculina. Certamente, o índice de mulheres condenadas e o cumprimento de penas em estabelecimentos penais sempre foram reduzidos se comparados aos homens condenados e encarcerados no sistema penitenciário brasileiro.

Hoje, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, por intermédio de dados coletados no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional -SISDEPEN, órgãos do Ministério da Justiça, a população carcerária total é de 837.443 (oitocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três), sendo 785.224 (setecentos e oitenta e cinco mil e duzentos e vinte e quatro) homens presos, e 45.490 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e noventa) mulheres presas³.

3 BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional-SISDEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

O percentual de mulheres presas representa menos de sete por cento da população carcerária, o que reforça a tese da necessidade da diferenciação de tratamento para que se possa reduzir as desigualdades decorrentes de gênero, acentuadas no caso de mulheres gestantes, lactantes e com filhos menores de 12 anos, ainda crianças ou com algum tipo de deficiência.

O presente artigo tem por objetivo conhecer as regras de Bangkok sobre o tratamento de mulheres presas e identificá-las no sistema brasileiro, em especial pelos levantamentos de dados realizados no território nacional, pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional.

A problemática se refere à necessidade de tratamento diferenciado às mulheres presas gestantes e lactantes, bem como aos seus filhos recém-nascidos e os que possuem menos de 18 anos, considerados crianças ou adolescentes pelo Estado Brasileiro.

As hipóteses estão circunscritas à necessidade de observância das regras do sistema global de proteção dos direitos humanos da ONU, e a incorporação legislativa dessas regras no sistema brasileiro, com ações estatais efetivas.

A metodologia será realizada pela pesquisa comparativa entre as regras de Bangkok e as de execução penal brasileira e ainda se houve efetivamente a incorporação de todas as regras pelo sistema normativo brasileiro.

O resultado se refere à adoção de maior proteção à população prisional feminina, gestantes e lactantes no Brasil, como também aos seus filhos recém-nascidos ou menores de dezoito anos, independentemente de serem pessoas com deficiência ou não.

2 AS REGRAS DE BANGKOK

As Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok, porque teve a Tailândia como Estado anfitrião da Conferência, foi adotada por meio da Resolução 2010/16, de 22 de julho de 2010, da Sexagésima quinta reunião da Assembleia Geral, por recomendação do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – ONU.⁴

A adoção das referenciadas regras teve como precedentes a disciplina das Nações Unidas “*em matéria de prevenção ao crime e justiça criminal relacionada principalmente com o tratamento de presos, em particular as Regras mínimas para tratamento de reclusos*”; os procedimentos para a “Aplicação Efetiva das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos; o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão”; assim como os “*princípios básicos para o tratamento de reclusos; as normas das Nações Unidas em matéria de prevenção de delitos e justiça criminal relacionada principalmente com as medidas alternativas ao encarceramento*”, especialmente as “*Regras Mínimas das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio) e os princípios básicos sobre a utilização de programas*

4 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras De Bangkok. Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras Série Tratados Internacionais De Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32e-ecdc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

de justiça restaurativa em matéria criminal”⁵.

No preâmbulo da Convenção é destacada a necessidade dos governos, dos órgãos internacionais e regionais relevantes, das instituições nacionais de direitos humanos e das organizações não governamentais darem “maior atenção para a questão das mulheres em prisões, com o intuito de identificar os problemas fundamentais e formas de abordá-los”⁶, e também a observância das Regras de Tóquio, levando-se em “consideração as especificidades de gênero das mulheres e a consequente necessidade de priorizar a aplicação de medidas não privativas de liberdade àquelas que entraram em contato com o sistema de justiça criminal”⁷.

As Regras de Bangkok sinalizam, ainda, sobre a precisão de fortalecimento de sistemas que minimizem a violência estrutural contra a mulher no ambiente doméstico, familiar, na sociedade ou no sistema prisional, ressaltando a Resolução 58/145, de 19 de fevereiro de 2004⁸, a Resolução 61/143, de 19 de dezembro de 2006⁹, e a Resolução 63/241, de 24 de dezembro de 2008¹⁰, em que tratam respectivamente da necessidade de adoção de medidas que sejam eficazes no combate às causas estruturais de violência contra as mulheres e no fortalecimento de “esforços preventivos contra práticas e normas sociais discriminatórias, incluindo aquelas que afetam mulheres que necessitam de atenção especial no desenvolvimento de políticas contra a violência, tais como mulheres reclusas em instituições ou encarceradas”, além da observância do impacto “da privação de liberdade dos pais e do encarceramento de crianças e, em particular, para identificar e promover boas práticas em relação às necessidades e ao desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico de bebês e crianças afetadas pela privação de liberdade dos pais”¹¹.

As Regras de Bangkok têm como princípio basilar a não discriminação no tratamento de reclusos, mas evidencia a exigência de regras distintas para as mulheres presas, observada a sua necessidade

5 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras De Bangkok. Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras Série Tratados Internacionais De Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32e-ecdc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

6 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras De Bangkok. Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras Série Tratados Internacionais De Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32e-ecdc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

7 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras De Bangkok. Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras Série Tratados Internacionais De Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32e-ecdc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

8 ONU. ASSEMBLEIA GERAL. A/RES/58/145. Disponível em: <file:///C:/Users/Positivo/Downloads/A_RES_58_145-ES.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

9 ONU. ASSEMBLEIA GERAL. A/RES/61/143. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/503/04/PDF/N0650304.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

10 ONU. ASSEMBLEIA GERAL. A/RES/63/241. Disponível em: <[https://www.neca.org.br/images/apresent._II%20seminario/Guidelines%20Portuguese%20-%20ONU%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS%20\(1\).pdf](https://www.neca.org.br/images/apresent._II%20seminario/Guidelines%20Portuguese%20-%20ONU%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS%20(1).pdf)>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

11 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras De Bangkok. Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras Série Tratados Internacionais De Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32e-ecdc40afbb74.pdf>> Acesso em: 20 de out. de 2022.

peculiar, de forma a atingir igualdade material de gêneros, não sendo, então, o tratamento diferenciado para as mulheres uma regra discriminatória.

O ingresso de uma mulher no sistema prisional deve ser antecedido de protocolos que a proteja naquele momento de vulnerabilidade, como o de verificar se ela é responsável pela guarda de seus filhos, possibilitando a suspensão por um período razoável a detenção, de forma a atender o melhor interesse da criança, consoante a regra 2, relativa ao ingresso, itens 1 e 2, bem como o de registrar os dados pessoais e o número de filhos das mulheres que ingressam nas prisões. Tais registros, que devem ser confidenciais, têm de incluir, “sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e custódia ou situação de guarda”.¹²

As mulheres presas deverão permanecer, quando possível, em prisões próximas ao seu “meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades maternas, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados”.¹³

A saúde física e mental das mulheres no sistema penitenciário também deve ser priorizada, desde a manutenção de instalações e materiais necessários para satisfazer as exigências de higiene específica das mulheres, em especial as grávidas, que estejam amamentando ou em período de menstruação e ainda a regularidade de exames para a profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis, consoante regras 5 e 6¹⁴.

No tocante às regras de jovens grávidas no sistema prisional, devem ser observados o suporte e os cuidados “médicos equivalentes ao fornecido às presas adultas. Sua saúde deverá ser monitorada por médico especializado, tendo em conta que devido à sua idade há maiores riscos de complicações durante a gestação”, tendo acesso regular ao ginecologista, conforme disposto nas Regras 37 e 39.¹⁵

Quanto as presas condenadas grávidas, com filhos e lactantes, a Regra 48, item 1, determina que elas recebam orientação sobre dieta e saúde, supervisionado por profissional qualificado. Além disso, deverá ser “fornecida gratuitamente alimentação adequada e pontual para gestantes, bebês, crianças

12 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras De Bangkok. Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras Série Tratados Internacionais De Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32e-ecdc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

13 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras De Bangkok. Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras Série Tratados Internacionais De Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32e-ecdc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

14 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras De Bangkok. Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras Série Tratados Internacionais De Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32e-ecdc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

15 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras De Bangkok. Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras Série Tratados Internacionais De Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32e-ecdc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

e lactantes em um ambiente saudável e com a possibilidade para exercícios físicos regulares”.¹⁶ O estímulo à amamentação deve ser priorizado, desde que a mulher tenha condições de saúde para tal, e as mulheres que já ingressaram no sistema prisional posteriormente ao parto deverão ser inclusas no programa.¹⁷

O princípio basilar do Sistema Onusiano em relação ao melhor interesse da criança deve ser observado sempre, no caso de filhos que permaneçam na companhia de suas mães, quando autorizados, jamais podendo o filho ser tratado como pessoa presa, e possibilitada a permanência de maior tempo possível de mãe e filho. Não haverá aplicação de sanções disciplinares que tenham por objeto a separação de mãe presa do seu filho, salvo em caso de verificação do melhor interesse da criança, conforme Regras 50-52¹⁸.

3 A ADOÇÃO PELO BRASIL DAS REGRAS DE BANGKOK

O Brasil adotou as Regras de Bangkok, por intermédio da Resolução n.º 369, de 19 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a substituição das penas privativas de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs, n.º 143.641/SP e n.º 165.704/DF, estendendo sua aplicação aos adolescentes e jovens apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, observadas as disposições da Lei n.º 8.069/90 e da Lei n.º 12.594/2012, consoante art. 1º e seu parágrafo único¹⁹.

As informações sobre a eventual condição gravídica ou de lactação, com indicação de data provável do parto, no primeiro caso; circunstância de ser pai ou mãe, com especificação quanto à: a) quantidade de filhos; b) data de nascimento de cada um deles; e c) eventual condição de pessoa com deficiência, eventual situação de responsável por pessoa, de quem não seja pai ou mãe, com a indicação de: a) data de nascimento; e b) eventual condição de pessoa com deficiência, e prática de crime contra filho ou dependente deverão ser objetos das informações constantes nos sistemas e cadastros utilizados na inspeção de estabelecimentos penais e socioeducativos na tramitação e gestão de dados dos processos, incluídas as fases pré-processual e de execução.

As referenciadas informações deverão ser tratadas na forma da Lei Geral de Proteção de Dados,

16 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras De Bangkok. Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras Série Tratados Internacionais De Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32e-ecdc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

17 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras De Bangkok. Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras Série Tratados Internacionais De Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32e-ecdc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

18 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras De Bangkok. Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras Série Tratados Internacionais De Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32e-ecdc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

19 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N.º 369 de 19/01/2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

de forma a assegurar o respeito aos direitos e as garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem²⁰.

O ponto central da Resolução n.º 369, de 19 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, se refere ao art. 4º, que determina a aplicação da prisão domiciliar às gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, sem prejuízo da imposição de medida cautelar, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, nos casos em que haja estrita necessidade, fundamentadamente, examinando-se a sua compatibilidade com os cuidados necessários ao filho ou dependente.²¹

Na fundamentação da prisão domiciliar e/ou na imposição de medidas cautelares diversas deverão ser apreciados a profissão e o vínculo empregatício da mãe presa, gestante ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, assim como a possibilidade de inclusão em projetos sociais e de geração de trabalho e renda compatíveis com a sua situação particular, caso não possua qualificação profissional ou vínculo empregatício.

A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão deverá ser reavaliada para manutenção ou não nos termos do art. 9º, da Resolução CNJ n.º 213/2015²².

A prisão preventiva, excepcionalmente, da mãe presa, gestante ou responsável por criança ou pessoa com deficiência será decretada nos casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça e de crimes praticados contra seus descendentes; suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão; situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas, considerando: a) a absoluta excepcionalidade do encarceramento de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em favor dos quais as ordens de *habeas corpus* foram concedidas; b) a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos; c) a presunção de que a separação de mães, pais ou responsáveis, de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse destas pessoas, titulares de direito à especial proteção; e d) a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos.

Observe-se que o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução N.º 252, de 04/09/2018²³, já havia disciplinado, com fundamento nas Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras -, e nas Regras de Mandela - Regras Mínimas para o Tratamento de Presos -, atualizadas em Viena, em 2015, princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres e das gestantes privadas de liberdade.

Referenciada Resolução (art. 7º) disciplina a garantia de todos os direitos das mulheres privadas

20 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N.º 369 de 19/01/2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

21 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N.º 369 de 19/01/2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

22 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N.º 213 de 15/12/2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

23 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N.º 252 de 04/09/2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667#:~:text=Estabelece%20princ%C3%ADpios%20e%20diretrizes%20para,liberdade%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

de liberdade com filhos, consoante a Lei de Execução Penal, “por meio da efetivação dos direitos fundamentais constitucionais nos estabelecimentos prisionais, respeitadas as especificidades de gênero, cor ou etnia, orientação sexual, idade, maternidade, nacionalidade, religiosidade e de deficiências física e mental.”²⁴

O desenvolvimento da criança e a preservação de vínculos entre mãe e filhos devem ser resguardados dentro dos estabelecimentos prisionais, devendo o Poder Público adotar as seguintes ações²⁵:

i – garantir a convivência entre mães e filhos, respeitando-se o período de amamentação exclusiva, no mínimo, nos seis primeiros meses de vida da criança, sem prejuízo de complementação, caso necessário;

ii – garantir à gestante e à lactante o apoio nutricional adequado à sua condição;

iii – notificar os juízos com competência na área de execução penal e da infância e juventude para instauração do procedimento de acolhimento da criança junto à genitora na unidade prisional e, se for o caso, realização do plano de atendimento individual, incluindo-se a regularização da guarda de fato ou outra medida adequada ao melhor interesse da criança;

iv – estabelecer a duração do período de convivência a partir da análise do caso concreto pela vara com competência pela infância e juventude, não dependendo exclusivamente do aleitamento materno, com a participação das equipes interdisciplinares, observado o interesse superior da criança;

v - garantir a obrigatoriedade de manifestação da mãe nos processos de suspensão ou destituição do poder familiar relativamente aos seus filhos e às crianças e adolescentes sob a sua guarda;

vi – assegurar a interlocução entre as varas com competência na área de família, da infância e juventude, criminal e de execução penal nos casos relativos aos filhos cujos genitores estejam encarcerados;

vii – realizar a citação pessoal da mãe privada de liberdade em processo que possa acarretar a perda ou suspensão do poder familiar, ficando vedada a realização do ato por edital ou requisição;

viii – fazer prevalecer, se necessária adoção de medida disciplinar que importe prejuízo à convivência de mãe e filho, o resguardo do melhor interesse da criança, com comunicação imediata aos juízos da execução penal e da Infância e Juventude;

ix – conceder às presas lactantes licença da atividade laboral durante seis meses, devendo esse período ser considerado para fins de remição, assegurando-se o mesmo direito às gestantes que não puderem trabalhar por recomendação médica;

x – promover ações de interação, cuidado e estímulo ao desenvolvimento psicomotor, afetivo, educacional, de linguagem e cognitivo das crianças durante o período mínimo de acolhimento auto-

24 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N.º 252 de 04/09/2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667#:~:text=Estabelece%20princ%C3%ADpios%20e%20diretrizes%20para,liberdade%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

25 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N.º 252 de 04/09/2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667#:~:text=Estabelece%20princ%C3%ADpios%20e%20diretrizes%20para,liberdade%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

rizado;

xi – desenvolver práticas que assegurem o direito à convivência familiar, em especial com pais e família extensa, na forma prevista na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990;

xii – disponibilizar dias de visitação exclusiva para os filhos e dependentes, crianças e adolescentes, em local adequado, □ tesMos Mvisitl oc all

Bangkok, que priorizam o melhor interesse dos filhos.

A substituição da prisão preventiva de pais ou responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência pela prisão domiciliar, desde que cumpridos os requisitos do Código de Processo Penal (CPP) se afigura como medida importante, porque haveria prejuízo irreparável para as crianças, sem a presença dos pais, que ficam à mercê do Estado, aguardando julgamento, com fundamento numa prisão cautelar. Ademais, o Estado não cuidará das crianças, filhos de pais presos. O sistema penitenciário precisa evoluir para proteger a maternidade e os seus direitos decorrentes da mulher presa e do melhor interesse das crianças.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REGRAS DE BANGKOK. Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional-SIS-DEPEN. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N.º 252 de 04/09/2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667#:~:text=Estabelece%20princ%C3%ADpios%20e%20diretrizes%20para,liberdade%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N.º 369 de 19/01/2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N.º 213 de 15/12/2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

ONU.ASSEMBLEIA GERAL. A/RES/58/145. Disponível em: <file:///C:/Users/Positivo/Downloads/A_RES_58_145-ES.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

ONU.ASSEMBLEIA GERAL. A/RES/61/143. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/503/04/PDF/N0650304.pdf?OpenElement>> Acesso em: 20 de out. de 2022.

ONU.ASSEMBLEIA GERAL. A/RES/63/241. Disponível em: <[https://www.neca.org.br/images/apresent._II%20seminario/Guidelines%20Portuguese%20-%20ONU%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS%20\(1\).pdf](https://www.neca.org.br/images/apresent._II%20seminario/Guidelines%20Portuguese%20-%20ONU%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS%20(1).pdf)>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

A AGENDA 2030 DA ONU EM ANÁLISE AO ACESSO À JUSTIÇA FUNCIONAL MULTIPORTAS: LIDE SOCIOLOGICA E PROCESSUAL

Celeida Laporta¹

Helena Lariucci²

RESUMO: os Direitos Humanos foram implementados após a segunda guerra, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, momento em que diversos países que se comprometeram com a luta por sua implementação e internalização em suas legislações, sempre com o foco na pessoa humana e sua dignidade. O acesso à justiça como direito fundamental do ser humano, durante muito tempo fora compreendido como acesso ao poder judiciário, ou seja, para as partes terem direito de ingressar com ações judiciais e construir a lide processual. Para que isso acontecesse, foram criadas legislações sobre a chamada gratuidade de justiça, houve, portanto, um incentivo a judicialização excessiva de questões que poderiam ser resolvidas de formas extrajudiciais, que teve como consequência a excessiva demora dos trâmites processuais e desvios no uso do direito de ação. Entretanto, no mundo contemporâneo, o conceito de acesso à justiça já ultrapassa pura e simplesmente o acesso aos tribunais, envolvendo a satisfação das partes, proferimento de decisão justa e tempestiva, igualdade de armas, bem como a igualdade de acesso. E, tal acesso pode ser alcançado através de políticas públicas, dos meios adequados de solução de conflitos, além do poder judiciário. O modelo multiportas de Frank Sander transpõe o acesso à justiça frente aos meios adequados de solução de conflitos. Ademais, complementa-se de sobremaneira o presente estudo, com as reflexões da agenda 2030 da ONU em coordenação com a ODS-16. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável regulam a paz, a justiça e as instituições eficazes e também predispõem uma construção paradigmática da lide sociológica, sustentável e pacificadora.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Acesso à Justiça. Tribunal Multiportas. Agenda 2030 ONU. Meios Adequados de Resolução de Conflito.

THE UN AGENDA 2030 IN ANALYSIS OF ACCESS TO FUNCTIONAL JUSTICE

1 Celeida Laporta é Co – Founder da CS VIEWS Mediação e Arbitragem. Coordenadora do Informativo ADRODR Brasil. Doutoranda em Inteligência Artificial - PUC/SP, Doutoranda em Inteligência Artificial - PUC/SP, mestre em Direito na Escola Paulista de Direito, Bacharelado e Licenciatura Matemática - PUC /SP, analista de sistemas, advogada, pós-graduada em Direito Tributário - PUC/SP, coach empresarial, formada pelo Instituto Brasileiro de Coaching IBC, árbitra mediadora judicial e extrajudicial, credenciada no CNJ. Congresso Direitos Humanos Universidad de Valladolid – Espanha, Summer School Siena – Itália, Curso Theory and Tools of Harvard Negotiation Project – EUA. Especialização em Mediación pela Universidad Salamanca – Espanha. Especialização em Práticas em Mediação e Arbitragem pela Universidade Portucalense – Portugal. Mediadora certificada Icfml Porto/Portugal. Especialização em Abogacia 4.0 pela Universidad Salamanca. Autora de livros de tecnologia, artigos e coautora dos livros: O Fenômeno da Desjudicialização: uma nova era de acesso à justiça – Ed. Lumen Juris, 2018, e Soluções Extrajudiciais de Controvérsias Empresariais v.4 – Ed. Saraiva, 2018. Organizadora e coautora: Mediação de Conflitos na Prática: Estudos de Casos Concretos – Ed. Lumen Juris, 2019. Autora do livro ODR – Resolução de conflitos on-line – Ed. Quartier Latin, 2021. Organizadora e autoria: A Consensualidade aplicada às relações laborais. Ed. Lumen Juris, 2022. Organizadora e autora: Inteligência Artificial: Fundamentos. Ed. Lumen Juris, 2022. Advogada@celeidalaporta.adv.br.

2 Helena Gonçalves Lariucci – Advogada, professora de Direito: Direito Processual Civil e Direito Civil pela Escola Superior da Advocacia do Distrito Federal – ESA/DF. Mestre e Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense – UPT, pós-graduada em Direito Processual pela Universidade de Rio Verde - FESURV. Inscrita no Instituto Jurídico Portucalense - IJP. Presidente da Comissão de Direito Processual Civil do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM - DF, vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Sobradinho - DF. Membro da Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Associação Brasileira dos Advogados - ABA - SP. Membro da Associação Brasiliense de Processo Civil – ABPC, membro da Associação Brasileira Elas no Processo - ABEP e membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. helena@lariucci.adv.br.

MULTI-PORTS: SOCIOLOGICAL AND PROCEDURAL DEAL

ABSTRACT: human Rights were implemented after the Second World War, through the Universal Declaration of Human Rights in 1948, when several countries that committed themselves to the struggle for their implementation and internalization, in their legislation, always with a focus on the human person and your dignity. Access to justice as a fundamental human right, for a long time was understood as access to the judiciary, that is, for the parties to have the right to file lawsuits and build the procedural dispute. For this to happen, laws were created on the so-called gratuitousness of justice, there is, therefore, an incentive to excessive judicialization of issues that could be resolved in extrajudicial ways, which resulted in the excessive delay of the procedural procedures, and deviations in the use of the right of action. However, in the contemporary world, the concept of access to justice already goes beyond access to the courts, involving satisfaction of the parties, rendering of a fair and timely decision, equality of arms, as well as equality of access. And, such access can be achieved through public policies, adequate means of conflict resolution, in addition to the judiciary. Frank Sander's multi-door model transposes access to justice in the face of adequate means of conflict resolution. In addition, the present study is greatly complemented, with the reflections of the UN 2030 agenda in coordination with the SDG-16. The Sustainable Development Goal, which regulates peace, justice and effective institutions and predisposes to a paradigmatic construction of the sociological, sustainable and peaceful approach.

KEYWORDS: Human Rights, Access to Justice, Multi-Door Court, UN 2030 Agenda, Adequate means of conflict resolution.

LA AGENDA DE LA ONU 2030 EN EL ANÁLISIS DEL ACCESO A LA JUSTICIA FUNCIONAL MULTIPUERTOS: TRATAMIENTO SOCIOLÓGICO Y PROCESAL

RESUMEN: los Derechos Humanos se implementaron después de la segunda guerra, a través de la Declaración Universal de los Derechos Humanos en 1948, cuando varios países que se comprometieron en la lucha por su implementación e interiorización, en su legislación, siempre con un enfoque en la persona humanidad y su dignidad. El acceso a la justicia como derecho humano fundamental, durante mucho tiempo se había entendido como el acceso a la judicatura, es decir, que las partes tuvieran derecho a interponer demandas y construir controversias procesales. Para que esto suceda, se creó la legislación sobre la llamada gratuidad de la justicia, por lo que se incentiva la excesiva judicialización de los asuntos susceptibles de ser resueltos extrajudicialmente, lo que se tradujo en excesiva dilación en las diligencias procesales, y desvíos en el uso de la vía judicial. derecho de acción. Sin embargo, en el mundo contemporáneo, el concepto de acceso a la justicia va más allá del simple y puro acceso a los tribunales, involucrando la satisfacción de las partes, la emisión de una decisión justa y oportuna, la igualdad de armas, así como la igualdad de acceso. Y, dicho acceso puede lograrse a través de políticas públicas, medios adecuados de resolución de conflictos, además del poder judicial. El modelo de puertas múltiples de Frank Sander transpone el acceso a la justicia a medios adecuados de resolución de conflictos. Además, este estudio se complementa en gran medida con reflexiones sobre la agenda ONU 2030 en coordinación con el ODS-16. El Objetivo de Desarrollo Sostenible, que regula la paz, la justicia y las instituciones eficaces y predispone a una construcción paradigmática de la lucha sociológica, sostenible y pacificadora.

PALABRAS CLAVE: Derechos Humanos. Acceso a la justicia. Cancha Multipuerto. Agenda 2030 ONU. Medios Apropriados de Resolución de Conflictos.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro tem demonstrado ser moroso, desrespeitando normas e garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal e em outras normas infraconstitucionais, e descumprindo o Direito Humano e Fundamental do Acesso à Justiça.

Conforme será tratado neste artigo, o conceito de acesso à justiça vai além de usufruir do direito de ação e de ter acesso aos tribunais, acesso à justiça significa dizer que existirá um processo justo, célere, eficaz, vindo de uma justiça imparcial, garantindo a igualdade entre as partes e a paridade de armas, independentemente de classe social ou poderio econômico, com a finalidade de alcançar a efetiva tutela jurisdicional pleiteada.

E para se alcançar o acesso à justiça, considerando-se as Ondas propostas pelo Projeto de Florença e pelo *Global Access to Justice Project*, é importante se observar vários fatores que podem impactar para que o acesso à justiça seja garantido ou desrespeitado, variando desde a justiça gratuita para os pobres, passando pela ética dos advogados, até o reconhecimento da necessidade de igualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

Assim, ao se analisar a primeira Onda, proposta por Cappelletti, verifica-se que houve uma judicialização excessiva, desde a redemocratização e com o advento da Constituição Cidadã de 1988, sendo constatado que o Poder Judiciário não estava preparado para desenvolver seu papel institucional de pacificação social, causando um enorme fluxo de processos em trâmite, tornando o processo ineficaz, já que a morosidade e a burocracia acabam por assombrar o Poder Judiciário brasileiro, ferindo o princípio constitucional de acesso à justiça.

E para auxiliar o “escoamento” dos processos, apresenta-se a alternativa da Justiça Multiportas, desenvolvida por Frank Sander e aplicada na justiça norte americana, em que diminui a quantidade de processos em trâmite, sendo que tal proposta passa pelos meios adequados de solução de conflitos, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem, que possuem legislação própria, todavia, ganharam novos contornos e incentivos ao serem inclusas e incentivadas pela legislação processual civil de 2015.

Ademais, diante da Agenda ONU 2030, na qual diversos países assumiram os compromissos de pacificação social, extinção da fome e da miséria, entre outros, verifica-se que o Objetivo 16 torna-se extremamente importante e essencial, haja vista que é por meio de instituições eficazes que se poderá fazer cumprir a lei e promover a pacificação social e o efetivo acesso à justiça.

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

Após o fim da 2ª Guerra Mundial, houve uma mudança considerável nos modelos jurídicos adotados pelos países Ocidentais, principalmente após o edital da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, visando garantir a proteção e dignidade da condição humana dos indivíduos, afastando a “lei do mais forte” e implementando direitos e garantias considerados inalienáveis.

Poder-se-á conceituar os direitos humanos como aqueles inerentes a dignidade da pessoa humana desde o seu nascimento, que não expiram, ou seja, são direitos permanentes, irrevogáveis, intransferíveis, intransmissíveis, que não caducam e que se apensam aos seres humanos pelo inequívoco

motivo de existirem no mundo do direito.

Assim, podemos conceituar direitos humanos como aqueles direitos básicos inerentes a todas as pessoas sem distinção, adquiridos com seu nascimento, tais como o direito à vida, à liberdade de locomoção, à liberdade expressão, liberdade de culto etc., que ainda não receberam positividade constitucional e até então são apenas aspirações. As pessoas já nascem sendo titulares desses direitos básicos.³

Tem-se, portanto, que os direitos humanos são, também, uma forma de tutelar a relação e a convivência dos seres humanos entre si, bem como perante a Sociedade e o Estado, quanto a direitos e obrigações, que quando positivados nas normas constitucionais, tornam-se direitos fundamentais.

Para resolver alguns questionamentos acerca da legitimidade dos direitos humanos, já que, segundo Amartya Sen⁴, os direitos humanos são pretensões éticas e não direito legislado, que depende de valores de cada país, como também depende do amparo legal estatal para ter sua existência implementada, vários países internalizaram, em suas Constituições, as normas de direitos humanos como princípios fundamentais, concedendo-lhes caráter de garantia constitucional.

Verifica-se, portanto, que existe uma diferença entre os conceitos de direitos humanos e de direitos fundamentais, sendo que o primeiro (Direitos Humanos) se referem à dignidade da pessoa humana, previstos em tratados internacionais, e o segundo (Direitos Fundamentais) se trata de normas positivadas por uma Constituição que impõe deveres ao Estado, preservando os direitos de uma existência digna para o ser humano (indivíduo ou coletivo), a ele vinculado.

Importante ressaltar que, conforme pontua Bobbio⁵, o grande problema dos direitos humanos na atualidade não é conceituá-lo, e, sim, protegê-lo, já que são inúmeros desrespeitos a direitos básicos, como a vida, a igualdade e a liberdade, que constam nos artigos 1º a 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶.

E, para evitar (ou, pelo menos, minimizar) esses desrespeitos, estabeleceu-se que o Estado faria sua fiscalização e gestão, inclusive, através da tutela jurisdicional, garantindo aos cidadãos o acesso à justiça, que no princípio era conceituado como acesso aos tribunais, com a intenção de levar ao Poder Judiciário (braço estatal) as questões relativas ao descumprimento dos direitos fundamentais e humanos.

3 FARIAS, Marcio A. Direitos humanos: conceito, caracterização, evolução histórica e eficácia vertical e horizontal. Artigo JusBrasil, março de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37044/direitos-humanos-conceito-caracterizacao-evolucao-historica-e-eficacia-vertical-e-horizonta>>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

4 SEM, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

5 BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campos, 1992. p.25.

6 Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Artigo 2º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. Artigo 3º - Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. – Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Assim, tutelando a garantia de reclamar acerca do descumprimento de seus direitos ou de obrigar a cumprir com os direitos fundamentais, houve o reconhecimento e a previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus artigos 8º e 10º, do Direito de Acesso à Justiça.

Tal previsão modificou a forma de tratamento dos cidadãos, assim como provocou o avanço das conquistas sociais, com mais garantias, direitos e cidadania, já que o direito de acesso à justiça foi positivado em diversas Constituições pelo mundo ocidental.

No Brasil, o acesso à justiça fora internalizado como princípio, pois se trata de norma geral e fundamental que norteia todo o ordenamento jurídico do país, sendo encontrado no artigo 5º XXXV, da Constituição Federal⁷, também conhecido como princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional:

[p]or meio do princípio da inafastabilidade, a Constituição Federal estatui a garantia de acesso pleno e irrestrito de todos ao Poder Judiciário, de modo que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da sua apreciação e solução. Assim, a Carta Magna, ao dispor no art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, garante, de forma ampla e genérica, o acesso à Justiça, isto é, não só o direito de movimentar a máquina judiciária por meio do processo (noutras palavras, a prestação jurisdicional), mas também o de obter a tutela jurisdicional. O que se quer dizer é que, numa leitura atual, o mandamento disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não só garante acesso a uma prestação jurisdicional, como também e, principalmente, a uma tutela jurisdicional. Nesse passo, é imprescindível estabelecer a distinção entre tutela jurisdicional e prestação jurisdicional. A primeira implica essencialmente a efetiva proteção e satisfação do direito, enquanto a segunda consiste mais propriamente no serviço judiciário que se instrumentaliza por meio do processo para a solução da lei.⁸

O acesso à justiça consta, ainda, no artigo 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro⁹, que também reconhece como meios para seu alcance a arbitragem, a conciliação e a mediação, estas últimas devendo ser estimuladas, inclusive, nos processos judiciais.

Já em Portugal, na Constituição da República Portuguesa, após algumas reformas, em seu artigo 20º, há o reconhecimento do acesso à justiça como princípio constitucional e garantia fundamental, embora o título seja: “Acesso aos direitos e aos tribunais”¹⁰, deve ser destacado que a ideia é preser-

7 XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

8 RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Princípios processuais civis na Constituição, p. 52-53.

9 Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive, no curso do processo judicial. Código de Processo Civil Brasileiro. Lei n.º 13.105/2015.

10 Artigo 20º Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva. 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. 3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça. 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos. – Constituição da República Portuguesa.

vada, apesar da utilização de vernáculos diferentes.

Mauro Cappelletti e Brian Garth são pioneiros no estudo aprofundado sobre o acesso à justiça e assim o conceituam:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.¹¹

Tem-se, portanto, que o conceito de Acesso à Justiça é amplo e complexo, pois, não se restringe a simplesmente ter o direito de acesso aos tribunais preservado, mas, sim, ter uma decisão justa e célere que solucione realmente a lide, trazendo sossego e paz para as partes envolvidas no conflito, tanto em direitos individuais, quanto em direitos coletivos:

A concepção de acesso à Justiça, todavia, desbordou os limites da possibilidade de propor uma ação, como antigamente se pensava, para alcançar também a plena atuação das faculdades oriundas do processo e a obtenção de uma decisão aderente ao direito material, desde que utilizada a forma adequada para obtê-la.¹²

A exceção se encontra nos casos de jurisdição necessária, aqueles em que direito e valores fundamentais e essenciais são, obrigatoriamente, tutelados pelo Estado, tais como direitos coletivos, bens públicos, registros públicos, entre outros:

Em certas matérias não se admitem exceções à regra da proibição da autotutela nem é, em princípio, permitida a autocomposição para a imposição das sanções legais. É o que sucedia de modo absoluto em matéria criminal (ordem jurídica brasileira anterior à lei n.º 9.099, de 26.9.1995) e quanto a algumas situações regidas pelo direito privado (anulação de casamento, suspensão ou perda do poder familiar etc.). Em casos assim o processo é o único meio de obter a efetivação das situações ditadas pelo direito material (imposição da pena, dissolução do vínculo etc.). A lei não admite a autotutela, a autocomposição, o juízo arbitral e nem mesmo a satisfação voluntária de pretensões dessa ordem. [...] As pretensões necessariamente sujeitas a exame judicial para que possam ser satisfeitas são aquelas que se referem a direitos e interesse regidos por normas de extrema indisponibilidade, como as penais e aquelas não penais trazidas como por exemplo (esp., direito de família). É a indisponibilidade desses direitos, sobretudo o de liberdade, que conduz a ordem jurídica a ditar, quanto a eles, a regra do indispensável controle jurisdicional.¹³

Deste modo, pode-se entender que, atualmente, o melhor conceito de Acesso à Justiça está intrinsecamente ligado a um processo justo, eficiente, de igual acesso a todos, incluindo a paridade de armas, adequado e tempestivo, que pode ser alcançado através do poder judiciário ou por outros meios, como políticas públicas efetivas:

O Acesso à Justiça deve ser compreendido, assim, como o acesso obtido, alcançado, tanto por inter-

11 CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça, p. 8.

12 OLIVEIRANETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de direito processual civil, p. 85. Confira-se, também, o item 28. Inafastabilidade do controle jurisdicional – efetividade, tempestividade e adequação da tutela jurisdicional, pp. 54-55, da seguinte obra: DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do novo processo.

13 ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo, p. 50.

médio dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses, quanto pela via jurisdicional e das políticas públicas, de forma tempestiva, adequada e eficiente, realizando uma ordem de valores fundamentais e essenciais que interessam a toda e qualquer pessoa. É a pacificação social com a realização do escopo da justiça.¹⁴

Em 1979, visualizando essas dificuldades, Cappelletti e Garth estudaram os obstáculos¹⁵ que poderiam existir para que os cidadãos tivessem acesso à justiça, sendo que as soluções para ultrapassar tais obstáculos, os autores denominaram de ondas, que naquela época estavam limitadas a 03 (três): primeira onda: assistência judiciária para os pobres, segunda onda: representação dos interesses difusos e a terceira onda: do acesso à representação em juízo.¹⁶

Ocorre que, com as mudanças e a globalização do mundo, muitos avanços e retrocessos puderam ser observados na aplicação do efetivo acesso à justiça, sendo iniciado um projeto global de estudo do Acesso à Justiça, denominado *Global Access to Justice Project*¹⁷, que tem como um dos organizadores/coordenadores o Sr. Bryant Garth, no qual “*procura identificar, mapear e analisar essas tendências emergentes, realizando uma nova pesquisa global*” acerca do acesso à justiça, estabelecendo novas ondas, estimulando debates e contribuindo com novas reformas.

Entre as propostas do mencionado estudo, pode-se citar a identificação, prévia, de 4 (quatro) novas “ondas”, que irão complementar as 03 (três) primeiras já apresentadas no Estudo de Florença, quais sejam, ‘quarta onda’: ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça, ‘quinta onda’: o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, ‘sexta onda’: iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça e ‘sétima onda’: desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça¹⁸.

Ocorre que este estudo é extremamente importante para auxiliar no andamento dos processos judiciais, porém, eis que, diante do processo de redemocratização, bem como resposta ao Projeto de Florença, que identificou como um dos problemas do acesso à justiça: as custas processuais e apresentou como solução: a primeira onda - a assistência judiciária para os pobres -, houve um incentivo a judicialização excessiva de litígios, causando um assoberbamento do Poder Judiciário, e, deste

14 RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>>.

15 Alguns obstáculos apontados e que devem ser transpostos, a saber: A) CUSTAS JUDICIAIS 1) Em geral, 2) Pequenas causas, 3) Tempo; B) POSSIBILIDADES DAS PARTES 1) Recursos financeiros, 2) Aptidão para reconhecer um Direito e propor uma ação ou sua defesa, 3) Litigantes “eventuais” e litigantes “habituais”; C) PROBLEMAS ESPECIAIS DOS INTERESSES DIFUSOS; D) AS BARREIRAS AO ACESSO: UMA CONCLUSÃO PRELIMINAR E UM FATOR COMPLICADOR. (CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça, p. 15-29).

16 AS SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA OS PROBLEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA, trabalhando com as chamadas “ondas”: A) A PRIMEIRA ONDA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS POBRES, 1) O Sistema judicare, 2) O Advogado remunerado pelos cofres públicos, 3) Modelos combinados, 4) A assistência judiciária: possibilidades e limitações; B) A SEGUNDA ONDA: REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS, 1) A ação governamental, 2) A técnica do Procurador-Geral Privado, 3) A técnica do Advogado particular do interesse público; C) A TERCEIRA ONDA: DO ACESSO À REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO A UMA CONCEPÇÃO MAIS AMPLA DE ACESSO À JUSTIÇA. UM NOVO ENFOQUE DE ACESSO À JUSTIÇA. (CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça, p. 31-73).

17 Disponível em: <<https://globalaccesstojustice.com>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

18 Disponível em: <<https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

modo, teve, como consequência, a morosidade excessiva e conseqüentemente o não acesso à justiça.

3 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Para se litigar perante o Poder Judiciário, é preciso custear as despesas processuais, que envolvem as custas, despesas e emolumentos, tal e qual as chamadas despesas de sucumbência (artigo 85, do Código de Processo Civil), em caso de improvimento da ação.

Tais despesas foram identificadas pelo Estudo de Florença, em 1979, como um dos problemas que podem prejudicar o acesso à justiça por aqueles que não possuem condições de arcá-las, já que normalmente são muito elevadas. Então, para evitar a desigualdade dos litigantes, o mencionado Estudo trouxe como solução a primeira onda: assistência judiciária para os pobres.

Na legislação brasileira, a Assistência Judiciária Gratuita pode ser encontrada como direito fundamental no artigo 5º LXXIV, na Constituição Federal¹⁹, e as condições e forma para sua concessão no artigo 98 e ss, do Código de Processo Civil Brasileiro²⁰.

Em mencionadas normas, verifica-se ser obrigação do Estado garantir o acesso à justiça para pessoa que comprove não ter condições financeiras, tanto na “isenção” das despesas processuais, quanto na contratação do advogado, papel este desenvolvido pela Defensoria Pública ou por Advogados Dativos, a depender da região e município do Brasil.

Fazendo uma análise metodológica do Direito Econômico, percebeu-se que a concessão indiscriminada da Gratuidade de Justiça causou um estímulo da judicialização das chamadas aventuras judiciais, ações frívolas e/ou uso da máquina judiciária como meio de vingança/perseguição da outra parte, o que acaba por atrapalhar o normal trâmite processual, bem como sobrecarregar o judiciário com ações temerárias.²¹

O abarrotamento de processos em trâmite perante o judiciário teve como consequência/resultado a morosidade na resposta do Estado quanto a solução do litígio que lhe fora apresentado que, não conseguindo escoar e responder tempestivamente, fere o princípio constitucional e processual da duração razoável do processo, além do direito humano e fundamental de acesso à justiça, conforme destaca Canotilho:

[...] a exigência de um direito sem dilações indevidas, ou seja, de uma proteção judicial em tempo adequado, não significa necessariamente justiça acelerada. A aceleração da protecção jurídica que se traduz em diminuição de garantias processuais e materiais (prazos de recurso, supressão de instân-

19 Artigo 5º [...] LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Constituição Federal 1988. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

20 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. – Código de Processo Civil Brasileiro – Lei 13.105/2015. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

21 TSUTSUI, Priscila Fialho. A justiça gratuita como causa da violação ao acesso à justiça. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 dez 2013, 06:00. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37451/a-justica-gratuita-como-causa-da-violacao-ao-acesso-a-justica>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

cias) pode conduzir a uma justiça pronta, mas materialmente injusta. Noutros casos, a existência de processos céleres, expeditos e eficazes – de especial importância no direito penal, mas extensiva a outros domínios – é condição indispensável de uma protecção jurídica adequada.²²

Óbvio que não se responsabiliza o instituto da Assistência Judiciária Gratuita pelo problema do excesso de ações/processos em trâmite perante o judiciário brasileiro, mesmo porque, a Gratuidade de Justiça é um meio eficaz e necessário para se atingir e alcançar o acesso à justiça e foi através deste instituto que os cidadãos, à margem da sociedade, passaram a ser atendidos pelo Poder Judiciário, que anteriormente era um privilégio da classe possuidora de poderio econômico.

A crítica encontra robustez no uso indiscriminado do poder judiciário para alcançar objetivos ilegais, o que aumenta consideravelmente quando há concessão equivocada e indiscriminada da assistência judiciária.

Ademais, importante lembrar que o Poder Judiciário, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se encontrava preparado para cumprir sua nova missão de pacificação social de forma rápida e eficaz na resolução de conflitos, além disso, estava sendo utilizado de forma “oportunista” por aqueles que tinham interesse de delongar o cumprimento de suas obrigações:

[...] o extraordinário movimento do judiciário está relacionado não com o grau de confiança em seu desempenho, mas pode resultar de uma utilização “oportunista” de suas deficiências. Isto é, a justiça estatal passa a ser procurada não para arbitrar conflitos e efetivar direitos, mas para postergar o cumprimento de obrigações²³.

Tanto é verdade que, em 2004, houve a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, que ficou conhecida como reforma do Judiciário, na qual constou expressamente a garantia da duração razoável do processo (ou celeridade) como princípio fundamental, no intuito de garantir a efetividade processual, desde que respeitado o devido processo legal:

A celeridade não pode atropelar ou comprometer o processo giusto de que nos fala Comoglio, ou seja, o reconhecimento e a garantia dos direitos, a fundamental exigência de efetividade técnica e qualitativa, o contraditório, o juiz natural, etc. Sobre preocupar-se com a celeridade, deverá o magistrado indagar, em cada caso, qual deva ser a duração razoável do processo. Em outras palavras, o processo deve durar o tempo necessário e suficiente para cumprir seus escopos, nem mais, nem menos.²⁴

Ocorreram, ao longo dos anos, diversas tentativas de combater o problema da morosidade, tais como: a recentíssima (julho/2022) Emenda Constitucional n.º 125/2022, que instituiu o “Filtro da Relevância” para os Recursos Especiais serem conhecidos perante o Superior Tribunal de Justiça; a constituição do sistema de precedentes e Recursos Repetitivos; a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Federais - Leis 9.099/95 e 10.259/2001, respectivamente; a promulgação do Código de Processo Civil - Lei 13.150/2015, entre outras.

Todavia, o problema não foi resolvido, mesmo diante das tentativas bem-intencionadas e de al-

22 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p.653.

23 BOTTINI, Pierpaolo & RENAULT, Sergio Rabello Tamm (coordenadores). Reforma do Judiciário. São Paulo: Saraiva 2005.

24 LOPES, João Batista; CASTRO LOPES, Maria Elizabeth. Novo Código de Processo Civil e efetividade da jurisdição. Revista de Processo 188. São Paulo: RT, 2010. p. 173,174.

guns resultados positivos. Ao contrário, o que se verifica, atualmente, é que os números de ações em trâmite batem recordes a cada ano que se passa.

Pode-se constatar, portanto, que a situação não se resolveu porque se está combatendo os efeitos do excesso de processos em trâmite, e não a causa deles, sendo que uma possível solução seria um maior incentivo da utilização dos meios adequados de solução de conflito, tais como a conciliação, a mediação, a arbitragem e a implantação de políticas públicas eficientes.

4 TRIBUNAL MULTIPORTAS E OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

O acesso ao judiciário oportuniza o acesso à justiça, mas não plenamente trata e resolve o conflito intrínseco na lide, especialmente no tocante à demora e o contingente judicializado nos tribunais.

Nesse contexto, em 1976, Frank Ernest Arnold Sander²⁵, da Escola de Direito da Universidade de Harvard, desenvolveu o conceito *Multidoor Courthouse System*, mediante um documento de sua autoria com estudos sobre as alternativas para a resolução de conflitos, apresentado na *Global Pound Conference*, em Minnessota, Estados Unidos.

A inquietação de Frank Sander refletia a necessidade de estudar e buscar alternativas para o Sistema Judiciário Norte-Americano, que se encontrava colapsado pelo número de processos em andamento. O autor trabalhava com arbitragens trabalhistas e conflitos familiares, também observava os andamentos e o tratamento dos conflitos nos tribunais, o que o fez desenvolver uma pesquisa com a conceituação do tribunal multiportas.

A teoria de Frank Sander apresenta quatro pilares para a sua instituição efetiva²⁶:

- 1 - A institucionalização dos meios alternativos de solução de conflitos;
- 2 - Escolha do método a partir de uma triagem feita por um expert;
- 3 - Adequada formação dos profissionais que irão manejar o conflito a partir destes métodos, incluindo advogados e mediadores/conciliadores;
- 4 - Existência de uma política pública de conscientização sobre os benefícios de adotar os meios alternativos, além da adequação da destinação de recursos, bem como sobre a economia a ser gerada no sistema judiciário com incentivo a utilização dos meios alternativos de conflitos.

A identificação de um tribunal multiportas aponta que há diversas formas de se solucionar os

25 Frank E. A. Sander é professor emérito da Faculdade de Direito de Harvard, onde leciona há mais de 45 anos e foi reitor associado de 1987 a 2000. Nascido na Alemanha, veio para os Estados Unidos aos 13 anos. Formou-se em matemática no ano de 1949, em Harvard, e em direito na Faculdade de Direito dessa mesma universidade em 1952, onde exerceu o cargo de tesoureiro da Harvard Law Review. Após trabalhar como secretário do juiz presidente do Tribunal, Calvert Magruder, da Primeira Corte de Apelação, e com o juiz Felix Frankfurter, da Suprema Corte dos Estados Unidos, atuou como advogado apelante na divisão tributária do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, ingressando, posteriormente, no escritório de advocacia Hill & Barlow, em Boston. Desde seu ingresso na Faculdade de Direito de Harvard, em 1959. Frank Sander lecionou diversas disciplinas, como direito tributário, direito de família, direito de bem-estar social, responsabilidade profissional, resolução alternativa de conflitos, mediação e negociação. Disponível em: ALMEIDA, Rafael Alves de, et al. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil - Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 27.

26 Sander, Frank. Future of ADR. In Journal of Dispute Resolution. Issue 1, Article 5. University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 2000.p 3-5.

conflitos instalados, e cada conflito pode ser adequadamente bem resolvido por um mecanismo diferente, no qual será escolhido sempre levando em consideração as vantagens e as desvantagens de cada um dos mecanismos, em conjunto com as características e as particularidades de cada caso.

A sistemática representa uma primeira etapa de análise e filtragem do conflito para, a partir de então, ser encaminhado para a porta adequada ao tipo de resolução mais conveniente, a considerar os métodos pertinentes de solução de conflitos mitigados ao objeto mais resolutivo.

Em suma, cada “porta” seria um método de resolução de conflito que, após analisado, as pessoas envolvidas seriam direcionadas à “porta” mais adequada para a resolução do seu caso em específico.

Da teoria criada pelo norte-americano, Frank Ernest Arnold, surgiram as seguintes “portas”: (i) triagem; (ii) mediação; (iii) arbitragem; (iv) averiguação, consubstanciada no sistema de ouvidorias, Lei de acesso à informação etc.; (v) rastreamento de más práticas; (vi) corte superior; e (vii) ombudsman (instituição com a tarefa de pesquisar queixas e de prevenir disputas, facilitando sua resolução interna).

Dessa forma, os envolvidos no conflito não teriam como opção para a solução da sua demanda apenas os tribunais, mas também outros métodos alternativos, o chamado Tribunal Multiportas, no qual imputou significativas mudanças no Sistema de Justiça Norte Americana.

Com relação ao sistema brasileiro de solução de conflitos, cumpre-se esclarecer que, assim como no sistema norte-americano, verificou-se uma grande necessidade de reduzir a quantidade de casos que são levados ao judiciário.

Contudo, vale ressaltar que, de forma diversa ao modelo americano, no Brasil há uma tendência de se adotar um sistema multiportas e não um tribunal multiportas, uma vez que o primeiro dá a ideia de uma estruturação geral dos meios adequados de resolução de conflitos, sem que, por exemplo, haja a institucionalização e concentração deles em uma corte, enquanto que, o segundo sugere a institucionalização dos mecanismos, ou seja, disponibilizá-los como métodos disponíveis nas cortes brasileiras.

No que tange ao arcabouço legal no Brasil, este sistema multiportas lastreia-se na política pública positivada diante da Resolução 125/2010 do CNJ, que regulamentou a mediação como instrumento eficaz para a pacificação social e prevenção de litígios e instituiu a Política Judiciária Nacional de resolução de conflitos.

Adicionalmente, a Lei de Mediação, n.º 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e o Código de Processo Civil Lei, n.º 13.105/2015, que complementa vários dispositivos com o instituto da negociação, mediação e conciliação.

Nessa linha, observa-se a inclusão de novos artigos no novo Código de Processo Civil relevantes aos institutos da negociação, mediação e conciliação, pois diante de uma análise minuciosa identifica-se o revestimento da principiologia da mediação em vários dispositivos da norma.

E, ainda neste contexto, cumpre esclarecer que os métodos autocompositivos mantêm estreita

correlação com a lide sociológica com foco no elemento material, ou seja, nos interesses dos litigantes e na solução do conflito, diverso da lide processual, que não necessariamente entrega a resolução e pacificação do conflito oriunda de uma decisão judicial.

A sistematização dos métodos de solução de conflitos nos dispositivos legais supra apontados consagrou os institutos da conciliação, da mediação e da arbitragem em vários artigos, o que deixa explícito o dever do Estado de promover as formas adequadas de solução de conflitos, sempre que possível, como efetivas portas complementares de acesso à justiça.

5 A AGENDA 2030 DA ONU EM COORDENAÇÃO COM PACIFICAÇÃO SOCIAL

Em 2012, iniciou-se com a coordenação da ONU o desenvolvimento de uma agenda global e participativa, que contou com colaboração de governos, sociedade civil, empresas privadas e instituições, para dar continuidade à Agenda de Desenvolvimento do Milênio, segundo já informava a ONU em suas diretrizes:

[...] a visão é ambiciosa e transformadora, porque prevê um mundo livre dos problemas atuais, como pobreza, miséria, fome, doença, violência, desigualdades, desemprego, degradação ambiental, esgotamento dos recursos naturais, entre outros.²⁷

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável teve adesão, em 2015, de 193 Estados Membros da ONU, resultando em um plano de ação embarcado em quatro pilares: Declaração, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e Acompanhamento e Avaliação da Agenda 2030, como disposto na agenda abaixo, transcrita conforme o detalhamento de cada pilar:²⁸

Declaração

A declaração contém a visão, os princípios e os compromissos da Agenda 2030. A visão é ambiciosa e transformadora, porque prevê um mundo livre dos problemas atuais, como pobreza, miséria, fome, doença, violência, desigualdades, desemprego, degradação ambiental, esgotamento dos recursos naturais, entre outros.

Os princípios centrais são a soberania plena e permanente de cada Estado, a universalidade, o desenvolvimento integrado, que assegure uma implementação nacional consistente com as aspirações nacionais e a visão global, e não deixar ninguém para trás, o que implica no cumprimento dos objetivos e metas em todos os países e em todos os segmentos da sociedade.

Os compromissos estão presentes nos objetivos e metas, que devem ser compartilhados através de uma maior cooperação internacional. Com isso, ela reafirma também compromissos com os direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento) e o direito internacional.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

São 17 objetivos e 169 metas de ação global para alcance até 2030, em sua maioria, abrangendo a dimensão ambiental, econômica e social do desenvolvimento sustentável, de forma integrada e

27 Disponível em: <<https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

28 Disponível em: <<https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

inter-relacionada. Guiados pelas metas globais, espera-se que os países definam as suas metas nacionais, de acordo com as suas circunstâncias, e as incorporem em suas políticas, programas e planos de governo.

Acompanhamento e Avaliação da Agenda 2030

O acompanhamento e a avaliação da Agenda 2030 são fundamentais para a sua implementação e deverão ser feitos sistematicamente no nível global, regional e nacional. O Fórum Político de Alto Nível sobre o Desenvolvimento Sustentável (HLPF, na sigla em inglês) é a instância responsável pela supervisão deste acompanhamento em nível global. Ele está sob os auspícios da Assembleia Geral e do ECOSOC, o Conselho Econômico e Social da ONU.

Os dados de qualidade, acessíveis, atualizados, confiáveis e desagregados, baseados em fontes oficiais nacionais, serão necessários para a produção periódica dos indicadores, que auxiliarão o monitoramento dos objetivos e metas. O quadro de indicadores globais foi desenvolvido pelo Grupo Interagencial e de Peritos sobre os Indicadores ODS, foi aprovado pela Comissão de Estatística da ONU e adotado pelo ECOSOC e pela Assembleia Geral.

Implementação

O objetivo 17 e algumas metas dos demais objetivos tratam dos meios necessários para a execução da Agenda, que exigirá parcerias e solidariedade na mobilização de recursos, um engajamento entre os governos, o setor privado, a sociedade civil e o Sistema ONU.

O documento final da Terceira Conferência Internacional sobre o Financiamento para o Desenvolvimento, denominado Agenda de Ação de Adis Abeba, também é considerado como parte integrante da Agenda 2030. Da mesma forma, ela também apoia a implementação de estratégias e programas de ação relevantes, atualmente, em curso pelo mundo, tais como: Declaração e Programa de Ação de Istambul, o Roteiro das Modalidades Aceleradas de Ação dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, o Programa de Ação de Viena para os Países em Desenvolvimento sem Litoral para a Década 2014-2024, a agenda 2063 da União Africana e o programa da Nova Parceria para o Desenvolvimento da África (NEPAD).

Nesse passo, observados os 17 objetivos: 1 – Erradicação da pobreza; 2 – Fome zero e agricultura sustentável; 3 – Saúde e bem-estar; 4 – Educação de qualidade; 5 – Igualdade de gênero; 6 – Água potável e saneamento; 7 – Energia limpa e acessível; 8 – Trabalho decente e crescimento econômico; 9 – Indústria, inovação e infraestrutura; 10 – Redução das desigualdades; 11 – Cidades e comunidades sustentáveis; 12 – Consumo e produção responsáveis; 13 – Ação contra a mudança global do clima; 14 – Vida na água; 15 – Vida terrestre; 16 – Paz, justiça e instituições eficazes e 17 – Parcerias e meios de implementação, cumpre a relevância e conexão da ODS 16, como o plano META 09, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).

Em 2019, o Poder Judiciário brasileiro, através do presidente do Conselho Nacional de Justiça, ministro Dias Toffoli, assinou o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, no Poder Judiciário e no Ministério Público, e, em setembro, foi criada, por

meio da Resolução CNJ n.º 296/2019, uma Comissão para acompanhar as ações relativas à agenda 2030. Em novembro do mesmo ano, foi aprovada a META NACIONAL 9, do Poder Judiciário, que perfaz:

Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, consistente em realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030.²⁹

Em contexto, o Poder Judiciário brasileiro, ao celebrar o Pacto para a adequação e implementação das ODS da Agenda 2030 da ONU, com a aprovação da Meta 9, que apoia a “desjudicialização e prevenção de conflitos, é precursor e sinaliza reverter a judicialização excessiva em detrimento do diálogo preventivo com os métodos autocompositivos.

Assim, o acesso à justiça fica abarcado inicialmente por meio do diálogo, da comunicação não violenta, da provável construção de um acordo com o tratamento do conflito e a busca pela pacificação social no que tange o percurso da paz, da justiça e das instituições eficazes.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou a análise dos mecanismos de autocomposição com reflexões históricas e doutrinárias do Acesso à Justiça, efetivados com o conceito de multiportas mitigado ao sistema brasileiro.

Em recortes especiais sobre a articulação do Acesso à Justiça como Direito Humano e Fundamental, internalizado como princípio de norma geral e fundamental positivada no ordenamento jurídico do Brasil, como bem dispões o artigo 5º XXXV, da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Nesse passo, ponderou-se a efetividade da Justiça Gratuita como um meio necessário para alcançar e disponibilizar o acesso à justiça aos cidadãos, que anteriormente não tinham o acesso em detrimento da ausência do poder econômico.

O contraponto se denota com o número expressivo de ações no Judiciário Brasileiro e sua temporalidade.

Observou-se, portanto, que os métodos autocompositivos, embarcados no modelo de multiportas, oportunizam e complementam o acesso à justiça ainda que de forma mitigada, mas com objetivação na pacificação social, ou bem dizer, a lide sociológica.

As políticas públicas e o arcabouço legal, que positivam os métodos de solução de conflitos mediante os institutos da conciliação, mediação e arbitragem, complementam o dever do Estado de promover as formas adequadas de solução de conflitos, sempre que possível, como efetivas portas complementares de acesso à justiça.

E, ainda, com relevância a aderência a um cenário internacional que preza pelo comprometimento com a pacificação social, o Poder Judiciário brasileiro, ao celebrar o Pacto com Agenda 2030 da

²⁹ Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/agenda2030/poder-judiciario-brasileiro-na-agenda-2030/>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

ONU e a aprovação da Meta 9, consignou o acesso à justiça com o apoio a “desjudicialização”, por uma sociedade mais pacífica e sustentável.

REFERÊNCIAS

ALEGRE, Carlos. Acesso ao direito e aos tribunais: anotações aos Dec.-lei n° 387-B/87, de 29 de dezembro e Dec.-lei n° 391/88, de 26 de outubro. Coimbra: Almedina, 1989.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Maria Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2012.

ALVIM, Tereza Celina de Arruda. Sobre os poderes do juiz. O processo civil contemporâneo. Luiz Guilherme Marinoni (org.). Curitiba: Juruá, 1994.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 30. ed., rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os poderes do juiz. O processo civil contemporâneo. Luiz Guilherme Marinoni (org.). Curitiba: Juruá, 1994.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental. In Temas atuais de direitos fundamentais. 2. ed., rev. e ampl., Ilhéus: Editus, 2007.

BOBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BOTTINI, Pierpaolo & RENAULT, Sergio Rabello Tamm (coordenadores). Reforma do Judiciário. São Paulo: Saraiva 2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA Alexandre Câmara. Juizados especiais cíveis estadual e federais. Uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. Trad. Nelson Renato Palaia Ribeiro Campos. Revista de processo, n.º 5, a. 2, jan./mar., 1977, pp. 128-159.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil: procedimento de conhecimento. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. Volume 4.

- CARMONA, Carlos Alberto. A arbitragem no processo civil brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa (coord.). Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- CHIARLONI, Sérgio. Concilizione, fuga dalla giustizia ingiusta In tutti i Paesi, la crisi della giustizia statale favorisce strumenti alternativi. Ma per il successo della conciliazione organi Specializzati. E non tutto si può conciliare. Disponível em: http://impresa-stato.mi.camcom.it/im_34/chiarloni.htm . Acesso em: 26 de out. de 2022.
- COUTURE, Eduardo Juan. Os mandamentos do advogado. Trad. Ovídio A. Baptista da Silva e Carlos Otávio Athayde. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1979.
- DIAS, João Álvaro. Resolução extrajudicial de litígios. Coimbra: Almedina, 2002.
- DIAS, Rogério A. Correia. A demora da prestação jurisdicional. Revista dos Tribunais, v. 789. São Paulo, jul./2001, p. 48-61.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados Cíveis. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.
- DUARTE, Ronnie Preuss. Garantia de acesso à justiça. Os direitos processuais fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2007.
- GERAIGE NETO, Zaiden. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Volume 2: atos processuais a recursos e processos nos tribunais.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. Revista de processo, n.º 14/15, a. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./set., 1979, pp. 25-44.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. 2 – Ações Coletivas 2.1 o Acesso à Justiça no Ano 2000. O processo civil contemporâneo. Luiz Guilherme Marinoni (org.). Curitiba: Juruá, 1994.
- FARIAS, Marcio A. Direitos humanos: conceito, caracterização, evolução histórica e eficácia vertical e horizontal. Artigo JusBrasil, março de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37044/direitos-humanos-conceito-caracterizacao-evolucao-historica-e-eficacia-vertical-e-horizontal>>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.
- LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.
- LOPES, João Batista; CASTRO LOPES, Maria Elizabeth. Novo Código de Processo Civil e efetividade da jurisdição. Revista de Processo 188. São Paulo: RT, 2010.
- MANCUSO, Rodolfo Camargo. Interesses difusos: conceito e legitimação para agir. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MANCUSO, Rodolfo Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Pedro Batista. Acesso à justiça. Aspectos fundamentais da lei da arbitragem. Pedro Batista Martins, Selma Lemes, e Carlos Alberto Carmona. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo). 12. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NOVAIS, Jorge Reis. Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa. Coimbra: Coimbra, 2004.

NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2010.

ODS. Indicadores de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Do formalismo no processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Flávio Luís de. Princípio do acesso à Justiça. Princípios processuais civis na Constituição. Maria Elizabeth de Castro Lopes e Olavo de Oliveira Neto (coords.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de direito processual civil. São Paulo: Verbatim, 2015.

OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Sistema, regras e princípio na Constituição Brasileira de 1988. Princípios processuais civis na Constituição. Maria Elizabeth de Castro Lopes e Olavo de Oliveira Neto (coords.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

Poder Judiciário brasileiro na Agenda 2030. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/agenda2030/poder-judiciario-brasileiro-na-agenda-2030/>>. Acesso em 02 de nov. de 2022.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Princípios processuais civis na Constituição. Maria Elizabeth de Castro Lopes e Olavo de Oliveira Neto (coords.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ROBERT, Cinthia. Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. Paulo Borba Casella e Luciane Moessa de Souza (coords.). Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 273 a 310.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

SADEK, Maria Tereza (org.). Acesso à justiça. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SEM, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, Paula Costa e. A nova face da justiça. Os meios extrajudiciais de Resolução de Controvérsias. Coimbra: Coimbra, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. A constitucionalização do direito. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 1981. Volume 1. Tomo I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Volume 2.

TORRES, Jasson Ayres. O acesso à justiça e soluções alternativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TSUTSUI, Priscila Fialho. A justiça gratuita como causa da violação ao acesso à justiça Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 de dez. de 2013, 06:00. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37451/a-justica-gratuita-como-causa-da-violacao-ao-acesso-a-justica>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. Participação e processo. Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe (coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, pp. 128-135.

A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 SOBRE O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E A SUA APLICAÇÃO EM FACE DE ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Blenda Lara Fonseca do Nascimento¹

RESUMO: a Convenção da Haia de 1980 cuida dos processos de repatriação de menores sujeitos a abdução parental. Incide sempre quando um dos cônjuges leva para o exterior ou retém consigo menor que esteja ou não sob sua guarda, sem o consentimento do outro genitor. Por se tratar de uma convenção antiga, diversos pontos controversos ainda não são abordados e seria urgente uma nova convenção. A violência contra a mulher no contexto da abdução internacional precisa ser melhor considerada pelos países que aplicam a convenção ao caso, tanto para evitar casos em que o retorno é perigoso para a mulher, quanto casos em que a mulher finge haver sofrido violência doméstica. O presente artigo traz reflexões sobre esse tema.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção da Haia - Abdução Internacional - Repatriação - Violência contra Mulher.

THE 1980 HAGUE CONVENTION ON INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION AND ITS APPLICATION IN THE FACE OF ALLEGATIONS OF DOMESTIC VIOLENCE

ABSTRACT: the 1980 Hague Convention deals with repatriation procedures for minors subject to parental abduction. The cases take place when one of the spouses travels abroad with a minor or retains them outside the country of actual residence, whether or not they are under their custody, without the consent of the other parent. Due to the fact this is an old convention, several controversial points are still not addressed and a new convention would be urgent. Violence against women in the context of international abduction needs to be better considered by countries that apply the convention to the case. In this sense we need to avoid situations where the return is dangerous for the woman, as well as cases where the woman pretends to have suffered domestic violence. This article brings reflections on this topic.

KEYWORDS: Hague Convention - International Abduction - Repatriation - Violence against Women.

LA CONVENCION DE LA HAYA DE 1980 SOBRE EL SECUESTRO INTERNACIONAL DE NIÑOS Y SU APLICACION FRENTE A LAS RECLAMACIONES DE VIOLENCIA DOMÉSTICA

RESUMEN: el Convenio de La Haya de 1980 se ocupa de los procedimientos de repatriación de menores sujetos a sustracción por uno de sus padres. Ocurre siempre que uno de los cónyuges lleva al extranjero a un menor o lo retiene, esté o no bajo su custodia, sin el consentimiento del otro progenitor. Debido a que es una convención antigua, todavía no se abordan varios puntos controvertidos y sería urgente una nueva convención. La violencia contra la mujer en el contexto del secuestro internacional debe ser mejor considerada por los países que aplican la convención al caso, tanto para evitar casos en los que la devolución es peligrosa para la mujer, como casos en los que la mujer finge haber sufrido violencia doméstica. . Este artículo trae reflexiones sobre este tema.

PALABRAS CLAVE: Convenio de la Haya - Sustracción Internacional - Repatriación - Violencia contra la mujer.

¹ Blenda Lara Fonseca do Nascimento é bacharel em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, bacharelada em Relações Internacionais pelo Centro Universitário UNINTER, advogada internacional e analista internacional, professora universitária, mestre em Direito Internacional pela Universidade Federal de Minas Gerais. MBA em Marketing Internacional pela ABRACOMEX.

1 INTRODUÇÃO

Dentro da louvável iniciativa proposta para a presente obra em trazer um olhar feminino para aspectos fundamentais do Direito, a proposta deste artigo é analisar os desafios que pesam na aplicação da Convenção da Haia de 1980 sobre o Sequestro Internacional de Crianças de 1980.

A Convenção trata-se de um drama particular que atinge lares desfeitos, lares estes que foram constituídos a partir de uma base plurinacional ou envolveram mais de uma fronteira estatal. Quando ocorre o término de um casamento, em bases nacionais já existem grandes dificuldades para lidar com os ônus dessa separação e diversas recorrências referentes à violência doméstica, vingança processual, alienação parental etc. Ainda, se torna mais delicado quando um dos cônjuges decide encerrar o vínculo conjugal e deixar o local de residência habitual.

O problema reside do fato de que nem sempre um ex-cônjuge, ou ex-companheiro, deseja negociar com o outro, abrir mão de ter a presença constante dos filhos. Agindo por impulso, e, na tentativa de se favorecer de alguma forma, acabam por retirar a(s) criança(s) sem autorização e terminando por criar um litígio internacional com sérias repercussões na vida dos envolvidos.

Em razão de casos emblemáticos ocorridos no passado e que, muitas das vezes, colocou países e suas respectivas diplomacias em choque, a sociedade internacional reuniu-se e regulamentou a matéria. A CH de 1980 visa proteger a criança e impedir que os laços afetivos dela com um dos genitores e com seu local de residência habitual (o que implica em outros familiares, amigos, escola e rede de apoio) sejam bruscamente rompidos por decisão unilateral de um dos pais. A Convenção trata a criança como indivíduo e preserva seus direitos, não permitindo que seus pais a considerem meros bens que podem levar com a bagagem.

Todavia, em razão do tempo de aperfeiçoamento da CH de 1980, há temas importantes que ela tangencia e que estão ausentes de previsão. Um deles envolve a violência contra a mulher como exceção ao retorno imediato. Com tal preocupação em mente, o presente artigo foi produzido para permitir uma reflexão sobre este tema em que, por determinados momentos, faz-nos parecer que a previsão convencional colide com a normativa interna e internacional de proteção da mulher.

2 A CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS DE 1980 E SUA IMPORTÂNCIA PARA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

Em 1980, o filme o “Resgate de Laureen Mahone” chamou a atenção para um drama recorrente e, até então, silencioso. Homens, inconformados com a perda da guarda de seus filhos(as), costumavam sequestrá-los(as) e aliená-los(as) do convívio da genitora materna. Nessa história, baseada em fatos reais, o ex-marido, Mohammed Ali Bayan, apanha a filha de 7 anos, Lauren Bayan, para uma visita de final de semana e desaparece. A mãe, Cathy Phelps Mahone, posteriormente, descobre que ele vendeu seus pertences e voltou para a Jordânia, sua terra natal.

Então, inicia-se uma saga: a mãe recorre ao consulado, à Corte Federal, às Nações Unidas, mas não consegue algo que pudesse facultar o retorno da criança. Apenas o pai é considerado foragido,

ficando, portanto, com restrições para retornar aos EUA. O caso ocorre em um tempo de conflito no Oriente Médio, e uma ação mais incisiva na diplomacia para demandar o retorno poderia ser entendida como um ato inamistoso.

Aparentemente, como na maioria dos casos de abdução internacional, o genitor(a) abductor(a) planeja a situação com antecedência. Isto ocorreu nesse caso, já que na Jordânia, após completar 7 anos, a guarda passa automaticamente para o pai. A criança, vítima de abdução, havia completado essa idade há pouco tempo de quando o caso ocorreu (segundo a produção cinematográfica), ou seja, o pai, sabendo que a filha completou essa idade, leva-a para um país no qual a sua guarda ficaria favorecida com o objetivo de ter o controle de sua criação, sem o consentimento da mãe.

Não obtendo ajuda para conseguir reaver sua filha, a genitora resolve, então, desfazer-se de seus bens para levantar dinheiro e contratar os serviços de um grupo antiterrorista especializado neste tipo de resgate. Ela contratou, por um valor entre 100 e 200 mil dólares, um grupo de ex-militares de um comando especial do Exército. Miraculosamente, a mãe consegue retirar a filha com segurança da Jordânia e recupera a sua guarda. Retornando aos EUA, permaneceu em localidade ignorada, por temer represálias do ex-marido ou uma nova tentativa de sequestro da criança.

Em 1991, outra produção baseada em fatos reais, *Not Without My Daughter* (Nunca sem minha filha), mostra a fuga da cidadã americana, Betty Mahmoody, e da sua filha, Mahtob, do Irã. Nesse caso, a esposa é convidada pelo marido a viajar para visitar a família dele em Teerã. O casal vai acompanhado da filha, Mahtob, para passar duas semanas de férias. Ao final desse tempo, o marido revela à esposa que foi despedido do seu emprego nos Estados Unidos, razão pela qual decidiu permanecer no Irã, onde ele teria demanda para o seu trabalho como médico devido à guerra do Irã – Iraque.

A relação do casal muda drasticamente, e a mulher passa a ser vítima de violência doméstica, sofre violência física e patrimonial (ele lhe retira seus cartões de crédito, dinheiro e passaporte), passando a viver em uma situação de cárcere privado.

Ao descobrir que no Irã as mulheres não têm direitos legais sobre os filhos e que ela e sua filha não podem deixar o país sem a autorização do marido, Betty decide planejar uma fuga e acaba conhecendo um senhor no mercado que costuma ajudar mulheres estrangeira em situação semelhante à dela. A partir de sua ajuda, ela consegue escapar pelas montanhas do norte do Irã e chegar à Turquia.

Estas duas produções esboçam a existência da elaboração desse compromisso internacional. À época nos EUA, eram quase 2.500 casos de abdução internacional e, em muitos casos, os pais ou mães que eram deixados para trás nunca mais viam seus filhos. Hoje, com a facilitação de circulação entre fronteiras e o aumento de pessoas entre diferentes nacionalidades, os casos são, ainda, em números mais expressivos.

Nestas situações mais antigas, o cônjuge valia-se da cultura e de regramento locais, além da própria despesa que envolviam as ações judiciais para forçar o retorno, como forma de conseguir manter a guarda sobre os filhos. A atitude do genitor abductor é vedada pela lei, porque ela impossibilita ao genitor, que é deixado no país de origem, de lutar pela guarda de seus filhos em condição de igual-

dade.

Em tal contexto, pode-se falar de inúmeros conflitos causados por genitores que, visando exercer com exclusividade o direito de guarda e tentando suprimir a influência do outro genitor sobre os filhos, transferem os filhos para outros países que não o de sua residência habitual. É comum que os genitores se confundam e, em razão da nacionalidade originária da criança, acreditam que podem levar o filho consigo, sem que isso lhe traga algum problema. Todavia, é preciso ressaltar que o elemento de conexão que importa para efeitos de aplicação da convenção é o local de residência habitual da criança.

Nestes casos, muitas das vezes, distorcendo fatos ou fazendo falsas alegações para forçar a aplicação das exceções previstas nos artigos 13 e 20, da Convenção da Haia, o genitor abductor acabava por obter decisões judiciais locais que conferiam aparência legal às situações ilícitas criadas, sepultando de forma permanente os direitos do genitor que foi deixado. Por esta razão, tantos relatos de tentativas próprias de recuperação das crianças por parte dos genitores são deixados para trás.

Assim, a falta de efetividade da justiça, aliada ao princípio do interesse superior da criança, serviu para que a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado estabelecesse a Convenção. A Conferência é uma organização internacional centenária que tem como objetivo a uniformização de regras de direito interno de diversos países sobre matérias, tais como cooperação judicial ou direito de família.

Após quatro anos de debates, concluiu-se, em 25 de outubro de 1980, na cidade da Haia, na Holanda, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. A Convenção da Haia de 1980 entrou em vigor internacionalmente em 1º de dezembro de 1983, mas o Brasil apenas ratificou a Convenção vinte anos depois. O depósito do instrumento de adesão ocorreu em 19 de outubro de 1999 e o decreto presidencial de promulgação, n.º 3.413, em de 14 de abril de 2000.

Em linhas gerais, a Convenção tem por objetivo assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante, ou nele retidas indevidamente, bem como fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado contratante.

Para que um pedido seja adequadamente tramitado entre as autoridades dos países envolvidos é preciso que a retirada da criança, ou a sua retenção em outro país, tenha violado o direito (unilateral ou conjunto) de guarda e de visitas, assim como os cuidados com a pessoa da criança e/ou o direito do requerente de decidir sobre o local de residência da criança. A análise do pedido, portanto, deve basear-se na lei do país requerente.

O conceito de guarda, na Convenção, é um conceito autônomo, que não se confunde com a definição do termo na legislação brasileira e inclui tanto o exercício dos cuidados com a pessoa da criança quanto o direito de decidir sobre seu local de residência habitual (ACAF, s/d).

A Convenção previu um procedimento célere para o retorno imediato da(s) criança(s): o processo judicial deve durar apenas seis semanas. Para que o juiz consiga estender esse prazo, deve justificar o motivo do adiamento. O processo, que atualmente recebe o nome de repatriação, havendo surgido

como uma busca e apreensão de caráter sumário em que a regra é o retorno imediato, há apenas exceções muito específicas para que tal não ocorra.

Ressaltando que o pedido judicial tem de ser feito em até um ano da data da remoção/retenção da criança, pois, neste caso, presume-se que a criança está adaptada e que o retorno seria algo prejudicial à sua psique. Quase sempre as ações são ajuizadas nas esferas federais dos Estados-Contratantes. No Brasil, a ação de busca e apreensão corre na Justiça Federal, já que ela tem competência para decidir sobre causa fundada em tratado internacional (artigo 102, da Constituição Federal).

Uma das grandes inovações da convenção é exatamente a existência de Autoridades Centrais nos Estados Contratantes que centralizam e organizam a busca pelo menor abduzido. No Brasil, esta autoridade está vinculada ao Ministério da Justiça e possui competência exclusiva em matérias que envolvam o tema.

Carol S. Bruch advoga que a existência de autoridades centrais trouxe enormes benefícios para os genitores abandonados e para a consolidação da CH-80 no mundo, proporcionando uma gama de informações e apoio jurídico e logístico de forma a direcionar as energias e os recursos financeiros dos interessados durante a busca pelo retorno da criança. Narra, inclusive, a autora, a importância de um determinado pedido preventivo de informações de uma genitora abandonada em potencial à Autoridade Central Australiana, que, ao fim e ao cabo, foi o documento decisivo para que se comprovasse a não concordância dela – o principal argumento do genitor – com a mudança de seus filhos para a Austrália. No papel de requerente, a autoridade central pode contribuir com o genitor abandonado de diversas formas, desde aconselhá-lo sobre as possíveis dificuldades que poderá encontrar naquele país, até fornecer dados sobre como atuar junto às organizações internacionais que podem ajudar a localizar a criança e a produzir provas. (MEIRA, 2018)

A dificuldade de tradução do termo original, *abduction*, pode trazer para a interpretação em português de que o cônjuge estaria praticando ato um ilícito de caráter penal.

Dada a dificuldade em relação à tradução do termo *abduction*, do título em inglês, na versão oficial brasileira traduziu-se o termo por “sequestro”. Assim, compreende-se que, embora a Convenção utilize o termo sequestro, esta visa à regulamentação da transferência ou retenção ilícita de um menor, relativa à sua guarda. (AMARAL et al., 2013)

A convenção, todavia, lida apenas com os aspectos civis do fenômeno, mas as legislações internas de cada um dos países e as autoridades envolvidas costumam enquadrar esses genitores no crime de sequestro e/ou na desobediência de ordem judicial, quando a pessoa acusada ignora a ordem de retorno.

Assim sendo, trata-se de uma matéria que pede a atenção dos cônjuges que desejam estabelecer residência em outro país e querem legalmente levar a criança consigo. Deve-se obter a concordância do outro genitor, ainda que este cônjuge tenha a guarda unilateral. Caso não consiga, tal consentimento pode ser suprido pela via judicial com um pedido de autorização para mudança de residência.

3 DAS EXCEÇÕES AO RETORNO DA CRIANÇA ABDUZIDA

As determinações de retorno imediato envolvem a própria proteção da criança. Via de regra,

portanto, retorno da criança deve ser ordenado, salvo se, de acordo com a CH de 1980, ficar comprovado que o genitor abandonado não exercia efetivamente a guarda da criança, ou que do retorno decorrerão danos físicos ou psíquicos à criança, ou que a criança com maturidade para expressar a sua opinião deseja permanecer no país do refúgio. Além disso, caso tenha decorrido um ano entre a data da abdução/retenção ilícitas, entende-se que a criança encontra-se adaptada ao meio e trata-se de uma retenção antiga.

Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

A regra estabelecida pela convenção é a de que haja a restituição da criança, mesmo que o prazo de um ano tenha sido decorrido, ou seja, quem responde à ação tem de comprovar não apenas o decurso do prazo, mas também a adaptação da criança (REGILIO, 2016; AMARAL et al., 2013) ou o retorno também é recomendado. A questão da adaptabilidade não entra em questão nos chamados “sequestros novos”, isto é, anteriores a um ano (REGILIO, 2016).

O artigo 13, por sua vez, apresenta as exceções mais expressivas e específicas:

Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

- a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

E é exatamente o dispositivo do artigo 13, b, que interessa para este estudo. “Tais conceitos au-

tônomos não se confundem com eventual tristeza, ansiedade ou aborrecimentos decorrentes de uma nova adaptação” (REGILIO, 2016). Por vezes, esse risco grave é erroneamente interpretado como um perigo também à mulher genitora. Contudo, a interpretação geral tem sido de que Convenção remete apenas a casos que envolvam violência contra a criança e não contra a mãe. Provavelmente, essa interpretação adveio em razão de ser um dos artifícios utilizados pelo cônjuge subtrator mulher para tentar evitar o retorno imediato.

Natália Camba Martins entende que “o uso indiscriminado desta exceção é inimigo da base filosófica sob qual o consenso foi construído. Por tal razão, o artigo 13, parágrafo 1º, alínea “b”, deve permanecer como uma salvaguarda raramente utilizada. Alegações de dificuldades ou ameaças de violência não podem ser óbice à restituição da criança, segundo a sistemática do tratado, sem que afete seu principal princípio de trabalho. Desse modo, tristes, porém comuns situações de violência doméstica e abuso não alcançam o limiar no qual a restituição deve ser negada.

Essa, contudo, não nos parece ser a melhor interpretação. A Convenção visa, em última análise, a salvaguarda do interesse superior da criança, que tem o direito de desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, livre, portanto, de um ambiente hostil e que lhe cause insegurança. (REGILIO, 2016). (grifo nosso)

Desta feita, comprovada a violência contra mulher e ela tendo sido apurada no local de residência habitual como real, atual e consistente, deve-se apresentar como exceção ao retorno, sob pena de deixar a mulher em situação vulnerável. Em tal sentido, encontrou-se alguns julgados no Brasil, todavia, a jurisprudência oscila e, recentemente, tem aceitado determinar o retorno mesmo em casos de violência doméstica comprovados.

Questão controvertida diz respeito à possibilidade de se negar o retorno no caso de violência somente contra a mãe, que por essa razão perpetrou o sequestro. Algumas decisões norte-americanas entenderam que ainda que não se tenha provado a violência contra a criança, a violência contra a mãe coloca a criança na situação de risco, seja pela experiência traumática de testemunhar a violência, seja em função da alta probabilidade de que a violência também possa se manifestar contra a criança. (TIBURCIO; CALMON, 2014)

O fato de a violência ser apenas apurada ou denunciada no país em que houve a subtração faz pesar suspeita sob a alegação. Como exceção para esse fato, poder-se-ia entender se se tratasse de um país de residência habitual em que a proteção contra a mulher é totalmente inexistente e, até mesmo, permitida. Por isso, é sempre aconselhado que a mulher, vítima de violência no exterior, procure sua rede de apoio, as autoridades locais e o consulado brasileiro mais próximo para denunciar a violência para, depois disso, poder deixar o país em segurança e com autorização para levar os filhos, autorização esta que acaba, quase sempre, por ser judicial.

E, por fim, merece menção o artigo 20, tratando-se da sexta exceção ao retorno constante na convenção:

Artigo 20

O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12º poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Trata-se da exceção com menor incidência quantitativa, consistindo em algo efetivamente extraordinário (MARTINS, 2013). Não deve ser feita uma alegação genérica de que o retorno colidiria com os princípios insertos em tais artigos, mas também a comprovação da violação, bem como os seus motivos (REGILIO, 2016).

4 A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E A SUA NÃO CONTEMPLAÇÃO NA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980

Tocando mais especificamente o drama das brasileiras residentes no exterior, há uma série de aspectos a serem considerados. Se antes havia maior frequência de pais (genitor masculino) como subtratores, atualmente, este papel se encontra reverso. De acordo com dados recentes, a maior parte das pessoas que ficam no papel de genitor subtrator (taking parent) são as mulheres, algumas por inconformidade diante da possibilidade de perder a exclusividade na guarda física das crianças, ou por serem vítimas de violência doméstica, ou por serem ameaçadas de perderem o poder familiar e, conseqüentemente, o acesso aos filhos; assim, agem sem orientação devida e violam a norma internacional que visa à proteção da criança e da guarda.

É comum também que ex-companheiros, inconformados com o término do vínculo afetivo, utilizem-se do mecanismo da convenção para punir e psicologicamente pressionar a ex-esposa ou ex-companheira, sendo que nunca manifestaram antes a intenção de cuidar do(s) filho(s). Trata-se da chamada vingança processual, na qual fica bastante evidente nos processos de divórcio litigioso conturbados.

Em razão da falta de conhecimento, de orientação e de estrutura financeira própria, mulheres migrantes, especialmente as brasileiras, têm deixado o seu local de residência habitual, fugindo de um lar violento, sem os devidos cuidados, para evitar ser enquadrada no âmbito da convenção.

Nesse ponto convém fazer distinção: não raro o argumento da violência doméstica é utilizado como declaração falsa, a fim de evitar o retorno imediato da criança envolvida. Por essa razão, os tribunais são muito criteriosos ao se utilizarem das exceções ao retorno imediato da criança.

Muitas das vezes, esta mulher não tem um grau de estudo que lhe permite independência financeira e/ou está desempregada ou subempregada no exterior (OLIVEIRA et. al, 2019). Ressalta-se que isso traz para a migrante um estado de dependência de seu esposo ou companheiro. Some-se a isto o fato de muitas não serem fluentes no idioma do local em que foram residir, o que intensifica uma possível xenofobia local ou uma falta de rede de apoio para a mulher vítima de violência.

Mulheres estas que podem estar em um lar violento, sofrendo violência física e psicológica e, no exterior, estão sujeitas a todos os efeitos e dificuldades de tentar denunciar o fato e de sair do lar agressor com vida. Um percentual significativo destas mulheres não têm ensino superior, dependem economicamente do companheiro e não são fluentes no idioma do local em que estão residindo. Costuma, também, serem isoladas socialmente pelo agressor, podendo dificultar ainda mais que peçam ajuda.

A legislação de proteção da mulher vem crescendo e tomando robustez recentemente no Brasil,

é um trabalho contínuo de maturação, no qual não está presente em alguns países do globo. De 173 países analisados pelo Banco Mundial, em 2016, 46 não têm legislação específica sobre proteção da mulher contra violência doméstica. O cenário mudou em 25 anos, sendo que, de nenhum país que tinha leis a respeito, 118 passaram a ter. Outros países, contudo, não têm sequer uma legislação que ampare a mulher vítima de assédio ou violência, é, até mesmo, lícito que o marido aplique castigos corporais em sua esposa e controle a sua vida.

Atualmente, dois terços dos países (140) punem a violência doméstica. Porém, mais de 40 não o fazem. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) calcula que, no mundo todo, 50% das mulheres assassinadas são vítimas dos cônjuges ou de homens da família. A Rússia, um país onde uma mulher é assassinada a cada 40 minutos, descriminalizou a violência de gênero. (CASTILLO, 2017)

De forma geral, as regiões do planeta que menos garantem os direitos das mulheres continuam sendo a África Subsaariana, a Ásia Meridional e o Oriente Médio. Na Europa, o continente que mais pune a violência de gênero, a Rússia se sobressai como o país menos seguro. Na União Europeia (UE), a Bulgária se destaca por não ter leis que criminalizem o estupro dentro do casamento e a Hungria, por não punir o assédio sexual.

No caso do Brasil, há seis leis que protegem as mulheres contra violência física, psicológica, sexual e verbal: a Lei Maria da Penha (lei n.º 11.340, de agosto de 2006), com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei Carolina Dieckmann (lei n.º 12.737, sancionada em 2012), que protege mulheres contra invasões em ambientes cibernéticos (dispositivos e serviços); a Lei do Minuto Seguinte (lei 12.845, sancionada em 2013), que oferece algumas garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS; a Lei Joana Maranhão (lei 12.650, sancionada em 2015) alterou os prazos quanto à prescrição (prazo) contra abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, fazendo o prazo contar a partir da maioridade da vítima e passando a ser de 20 anos; a Lei do Feminicídio (lei 13.104, sancionada em 2015), que qualifica um crime de gênero, é um homicídio praticado contra a mulher por sua condição, sendo considerado crime hediondo (GOMES JR, 2020) e a lei 14.188, de 2021, que incluiu, recentemente, no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher.

Em termos regionais, também há a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará de 1994:

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

Artigo 13

1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Apesar da evolução na legislação, especialmente a partir de casos que ocorreram e que ensejaram a proteção, ainda se falha muito na execução destas normas, além disso, a palavra da vítima é muito desacreditada no momento de realizar denúncias em razão do machismo estrutural que marca a sociedade brasileira.

No que tange ao tema ora apresentado, a Convenção da Haia sobre Sequestro Internacional de Crianças de 1980, mesmo havendo um trabalho internacional no sentido de proteção da mulher, a violência contra a mulher não consta expressamente como exceção ao não retorno da criança para o antigo lar. Na verdade, apenas a violência contra a criança pode ser considerada para efeitos do não retorno. Salienta-se que a Convenção é um texto relativamente antigo e que, à época, não era um tema tão relevante quanto nos dias atuais.

Resta à casuística e à jurisprudência interpretar se este trata-se de um caso ou não de excetuar o retorno. Quando é judicialmente determinada a repatriação da criança, isto faz com que a mãe, vítima legítima de violência doméstica, tenha de retornar para o convívio com o agressor, o que a coloca em situação de plena vulnerabilidade.

É necessário, portanto, instruir as mulheres que estão no exterior de como podem denunciar que estão sofrendo violência doméstica e registrar os fatos de modo que possam fazer um retorno legal, autorizado e seguro para o seu país de origem. Por exemplo, talvez muitas poucas saibam que o número 180 funciona para denúncias de mulheres residentes no exterior em 13 países desde 2015.

Não se trata aqui de não reconhecer os direitos do genitor paterno na criação dos filhos e, tão menos, de reduzir a importância da convenção para evitar, ao longo de todos esses anos, a retenção ilícita de menores em local diverso de sua comunidade de residência habitual. Trata-se de operar justiça com a necessidade de regulamentação de um ponto que ainda está obscuro, deixado à casuística, e que tem ocasionado sofrimento a famílias inteiras. E, além disso, reconhecer que o mundo se modificou e existem outras circunstâncias que não estão amparadas pelo texto convencional firmado.

5 CONCLUSÃO

É inquestionável a necessidade da existência da Convenção da Haia de 1980 para a proteção dos menores e dos interesses de ambos os cônjuges. Isto porque o genitor, ora chamado de subtrator, deve ter em mente como gostaria que o texto convencional fosse aplicado, caso ele estivesse no papel do genitor que houvesse sido deixado para trás.

Infelizmente, no que tange à proteção da mulher, ainda está ausente muita informação a respeito da situação, o que poderia evitar inúmeros casos de subtração feitas de forma não intencional. Some-se a isto os casos de violência doméstica extrema que obrigam mulheres a deixar seus lares praticamente em rota de fuga.

É importante apresentar uma pacificação jurisprudencial no que diz respeito a este tema de forma a proteger tanto a mulher vulnerável, quanto a criança que foi retirada indevidamente do seu local de residência habitual. Os casos apurados e com provas substanciais de materialidade da violência devem ser levados em consideração para efeitos de risco ao menor, dado que um lar violento é prenúncio de um ambiente não saudável ao pleno desenvolvimento de uma criança.

REFERÊNCIAS

BRASIL – AUTORIDADE CENTRAL FEDERAL – ACAF. “Informações gerais sobre a Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças”. s/d. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/infos-gerais-convencao-da-haia-de-1980.pdf>>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.

BRASIL – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Secretaria de Cooperação Internacional. Temas de cooperação internacional / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília: MPF, 2016. Disponível em: <<https://memorial.mpf.mp.br/es/vitrine-virtual/publicacoes/temas-de-cooperacao-internacional-2a-edicao-revista-e-ampliada>>. Acesso em: 15 de nov. de 2021.

BRASIL – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal. Combate à subtração internacional de crianças: a Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/subtracao-internacional>>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL – AJUFESP (org). Cartilha “Sequestro Internacional de Crianças e a Convenção de Haia: o que você precisa saber?”. com apoio da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF/DRCI/Senajus). Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/subtracao-internacional>> Acesso em: 02 de nov. de 2021.

CASTILLO, Elisa. “Infografia: a violência contra as mulheres no mundo em quatro etapas”. El País, 24 nov 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/22/internacional/1511362733_867518.html>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.

FERNANDES, Marcella. “De 173 países, 46 não tem lei sobre violência contra a mulher”. BBC Brasil, 27 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/de-173-paises-46-nao-tem-lei-sobre-violencia-contra-mulher/>>. Acesso em: 11 de nov. de 2021.

GASPAR, Renata Alvares; AMARAL, Guilherme. “Sequestro internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor?”. Meritum – Belo Horizonte – v. 8 – n. 1 – p. 351-387 – jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-internacional-de-menores-os-tribunais-brasileiros-tem-oferecido-protecao-suficiente-ao-interesse-superior-do-menor.pdf>>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.

- GOMES JÚNIOR, Francisco. “5 leis que protegem as mulheres”. Migalhas, 01 dez 2020. Disponível: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/337114/5-leis-que-protegem-as-mulheres>>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.
- KROHN, Brad. “Woman, Daughter fear of another kidnap try”. 15 de março de 1988. Disponível em: <<https://apnews.com/article/a1a258fe767853dff929a47f0085e1d>>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.
- MARTINS, Natália Camba. Subtração internacional de crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Curitiba: CRV, 2013.
- MEIRA, Rodrigo Santos. O paradoxo da criança adaptada: crítica à aplicação da convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças no Brasil. 2018. 183 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2018.
- MORE, Rodrigo Fernandes. “A violência doméstica e familiar contra a mulher e o sequestro internacional de crianças: estudos de casos e medidas urgentes”. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18787/a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-e-o-sequestro-internacional-de-criancas>>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.
- OLIVEIRA, Eliany Nazaré; MATIAS, Manuelle Maria Marques; FÉLIX, Tamires Alexandre; CAVALCANTE, Maria Michele Bispo; NETO, Félix; LOPES, Roberlândia Evangelista. “Mulheres brasileiras vivendo em Portugal: trabalho e qualidade de vida”. Saúde Soc. São Paulo, v.28, n.1, p.182-192, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/JKd7wpJz9rGW3vhgFXhqWZf/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.
- PAUL, Dean. “Kidnaped: thousands of kids have been taken abroad in custody fights; it’s almost impossible to take them back”. Disponível em: <<https://www.latimes.com/archives/la-xpm-1988-10-30-vw-740-story.html>>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.
- REGILIO, Carlos Eduardo. Sequestro internacional de crianças: decreto n. 3.413/2000 - Convenção da Haia sobre Sequestro Internacional de Crianças – 1980. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.
- RIBEIRO DOS SANTOS, Douglas. “Violência psicológica agora é crime!”. Migalhas, 10 ago 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/349867/violencia-psicologica-agora-e-crime>>. Acesso em: 14 de nov. 2021.
- SIFUENTES, Mônica; CALMON, Guilherme (org). Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980. Brasília: Conselho Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/subtracao-internacional>>. Acesso em: 02. de nov. de 2021.
- TIBÚRCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Sequestro Internacional de Crianças. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

A CONVENÇÃO 190 DA OIT NO BRASIL – PRINCÍPIOS E NECESSIDADE DE SUA RATIFICAÇÃO

Nildete Santana de Oliveira¹

RESUMO: o contexto nacional e internacional das relações laborais tem promovido debate e transformações em vários países. Entre as preocupações está o tema do assédio moral e sexual no ambiente de trabalho. Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho lançou a Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho – Convenção 190. O presente artigo aborda os princípios que alicerçam este importante instrumento internacional, como: proibir por lei a violência e o assédio; garantir que políticas relevantes abordem a questão da violência e do assédio; entre outros, bem como a necessidade da Ratificação pelo Brasil, especialmente porque não há legislação pátria sobre o tema. A mencionada Ratificação ampliará o debate, trará normas específicas e fortalecerá as medidas educativas, preventivas e punitivas sobre a matéria.

PALAVRAS – CHAVE: Convenção 190 OIT. Princípios. Ratificação. Violência e Assédio. Trabalho Decente.

THE 190 CONVENTION OF ILO IN BRAZIL – PRINCIPLES AND NECESSITIES OF ITS RATIFICATION

ABSTRACT: the national and international context of labor relations has promoted debates and transformation in several countries. The main concerns are sexual and moral harassment in workplaces. In this regard, the International Labor Organization released a Convention on the elimination of all forms of harassment and violence in the labor world – Convention 190. This article addresses the principles that underpin this major international instrument such as prohibit by law the violence and the harassment, ensure that relevant policies address the issues of violence and harassment, among others. As well as the need for its rectification by Brazil, especially because there is no national legislation on the subject. Its ratification will broaden the debate, bring specific rules and strengthen educational, preventive and punitive measures on the subject.

KEYWORDS: ILO Convention 190. Principles. Ratification. Violence and Harassment. Decent Work.

EL CONVENIO 190 DE LA OIT EN BRASIL – PRINCIPIOS Y LA NECESIDAD DE SU RATIFICACIÓN

RESUMEN: el contexto nacional e internacional de las relaciones laborales ha promovido debates y transformaciones en varios países. La preocupación por los dientes es el tema del acoso moral y sexual en el lugar de trabajo. En este sentido, la Organización Internacional del Trabajo lanzó el Convenio sobre la Eliminación de la Violencia y el Acoso en el Mundo del Trabajo – Convenio 190. Este artículo aborda los principios que sustentan este importante instrumento internacional, tales como: prohibir la violencia y el acoso por ley; garantizar que las políticas pertinentes aborden el problema de la violencia y el acoso; entre otros, así como la necesidad de su rectificación por parte de Brasil, sobre todo porque no existe una legislación nacional sobre la materia. Su ratificación ampliará el debate, traerá normas específicas y fortalecerá las medidas educativas, preventivas y punitivas en la materia.

PALABRAS CLAVE: Convenio 190 de la OIT. Principios. Ratificación. Violencia y Acoso. Trabajo Decente.

¹ Nildete Santana de Oliveira é doutora em Direito pelo Centro Universitário UNICEUB, em Brasília, e pela Universidade Nacional do Litoral – UNL, em Santa Fé, Argentina. Mestre pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada atuante nas áreas de Direitos Humanos, Direito Material e Processual do Trabalho, Direito Previdenciário. Atualmente, pesquisa sobre Direitos Humanos questões de Gênero e Assédio no Mundo do Trabalho. É vice-presidente da Associação Brasileira de Advogados – ABRA. É Conselheira Seccional e Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/DF.

1 SURGIMENTO DA CONVENÇÃO

O presente artigo analisará os princípios fundamentais trazidos pela Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em junho de 2019. O Pacto trouxe importantes ferramentas nele inseridas, relativamente à violência e ao assédio no mundo do trabalho. Primeiro Convênio Internacional que versa sobre o assunto e reconhece que a violência e o assédio no mundo do trabalho podem constituir uma violação ou abuso dos direitos humanos.

O tema é de reconhecida relevância social e profissional no enfrentamento dos preocupantes níveis de ocorrência, mobiliza os setores sindical, público e privado com corriqueiros casos de violência laboral, em que há notícias em todo o mundo.

No Brasil, até o momento, não existe normatização federal inibidora/proibitiva que verse sobre tal matéria no âmbito das relações de trabalho, tão somente leis complementares, esparsas em nível estadual e/ou municipal.

O labor engrandece e dignifica o ser humano e é fundamental para sua sobrevivência, portanto, o respeito e um ambiente de trabalho saudável são direitos fundamentais de todos, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o direito do trabalho, nesse sentido, o Convênio da OIT vem em busca de fortalecer e sedimentar esse direito.

Releva salientar que o texto da Convenção, n.º 190, foi aprovado por 439 votos a favor e apenas sete² contra. Esse quantitativo é significativo e expressa o consenso da maioria dos países-membros sobre a proeminência que o Convênio obteve na OIT e no mundo. Até a elaboração desta obra, a relação dos países que já ratificaram a Convenção 190 é composta por mais dez membros, sendo eles: África do Sul, Argentina, Equador, Grécia, Ilhas Maurício, Itália, Fiji, Namíbia, Somália e Uruguai³.

2 A AUSÊNCIA DE NORMATIVO INERENTE AO ASSÉDIO NO BRASIL

É sabido que o Brasil não possui uma legislação federal trabalhista sobre o tema assédio moral e sexual e que, não obstante, o assédio pode ser comumente observado nas relações de trabalho dos setores público e privado, mesmo que, em plano médio e alto com grande parcela dos trabalhadores estando na informalidade.

A doutrina e a jurisprudência acolheram e têm se posicionado no sentido de admitir a possibilidade de punir a prática do assédio nas corporações, tendo por base legal a Constituição Federal, que preconiza o respeito “a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho” (art. 1º, III e IV) e “assegura o direito à saúde, ao trabalho e à honra” (art. 5º, X, e 6º)⁴; o Código Civil, quando se refere ao dano, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito

2 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO Relação atualizada de países que ratificaram a Convenção 190 OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:3999810>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

3 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO Relação atualizada de países que ratificaram a Convenção 190 OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:3999810>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

4 BRASIL. Constituição Federal. Encontrado em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 12 de out. de 2022.

e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (art. 186)⁵; o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, quando determina: “são deveres do servidor público, entre outros, manter conduta compatível com a moralidade administrativa, tratar as pessoas com urbanidade e ser leal às instituições a que servir” (art. 116, incisos. II, IX e XI, da Lei n.º 8.112/1990)⁶.

No âmbito criminal tem-se o Código Penal⁷, que recentemente criminalizou o assédio sexual, contudo, limitou o tipo penal ao “agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. Essa limitação impossibilita a persecução penal em caso de assédio sexual sem a característica do agressor descrita no tipo penal, entretanto não impede a aplicação de penalidades na esfera civil e trabalhista.

A violência praticada no âmbito do trabalho e o silenciamento das vítimas se retroalimentam impulsionando outras ações semelhantes e perversas, desta maneira, é necessário quebrar esse ciclo e criar uma nova realidade de incentivo a denúncias, enfrentamento e redução/eliminação dos casos, além de acolhimento e apoio as vítimas, que são majoritariamente mulheres.

Comumente as empresas/corporações não possuem protocolo para recebimento de denúncias sobre assédio, e outras vezes não há credibilidade nesses canais, estas são umas das razões para a baixa adesão em denunciar assediadores, o que gera desproteção aos trabalhadores, especialmente as trabalhadoras.

Ciente dessa realidade que possui semelhanças em vários países, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou, no item III do Convênio, o tópico próprio sobre princípios fundamentais, os quais devem ser observados, pelos países membros, na construção de legislação e orientações pertinentes ao tema.

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONVENÇÃO DE N.º 190

O tema possui relevância tal que passou a fazer parte da categoria de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho⁸, que antes era composta por quatro enunciados, a saber: a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em relação ao emprego e à ocupação. A matéria de segurança e saúde no trabalho passou a ser a quinta categoria.

A Convenção 190 da OIT, documento tripartite, aprovado por empregadores, trabalhadores e Estado, elencou importantes preceitos relativos aos princípios fundamentais:

Artigo 4º

1. Cada Membro que ratifique a presente Convenção deverá respeitar, promover e realizar o direito

5 BRASIL. Código Civil. L10406 compilada. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em: 12 de out. de 2022.

6 BRASIL. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. L8112consol. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em: 12 de out. de 2022.

7 BRASIL. Código Penal. DEL2848. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em: 12 de out. de 2022.

8 ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2007, p. 54.

de todas as pessoas a um mundo de trabalho livre de violência e assédio.

2. Cada Membro deverá adoptar, de acordo com a legislação e as circunstâncias nacionais e em consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, uma abordagem inclusiva, integrada e sensível ao género para a prevenção e eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. Tal abordagem deverá ter em conta a violência e o assédio envolvendo terceiros, quando aplicável, e incluir:

(a) proibir por lei a violência e o assédio;

(b) garantir que políticas relevantes abordem a questão da violência e do assédio;

(c) adotar uma estratégia abrangente a fim de implementar medidas para prevenir e combater a violência e o assédio;

(d) estabelecer ou reforçar os mecanismos de aplicação e acompanhamento;

(e) garantir acesso às vias de reparação e apoio às vítimas;

(g) prever sanções;

(h) desenvolver ferramentas, orientação, educação e formação, e sensibilizar em formatos acessíveis e apropriados; e

(i) garantir meios eficazes de inspeção e investigação de casos de violência e assédio, incluindo por meio de inspeções do trabalho ou por outros organismos competentes.

3. Ao adotar e aplicar a abordagem referida no parágrafo 2 do presente artigo, cada Membro deverá reconhecer os diferentes papéis e funções complementares dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores e das suas respectivas organizações, tendo em conta natureza variada e a extensão das suas respectivas responsabilidades.

Artigo 5º

Com vista a prevenir e a eliminar a violência e o assédio no mundo do trabalho, cada Membro deverá respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação relativamente ao emprego e à profissão, bem como promover o trabalho decente.⁹

O alicerce apresentado pelo Convénio finca suas bases e possui como maior desafio o desenvolvimento de uma política centrada em uma abordagem inclusiva, integrada e sensível ao género, para a prevenção e a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho.

De início, no exame dos princípios, trazido pelo Pacto, já se observa uma mudança na linguagem utilizada com o objetivo de ampliar aspectos, como o local e as pessoas, quando se utiliza locuções como: mundo de trabalho livre de violência e assédio; uma abordagem inclusiva, integrada e sensível ao género para a prevenção e eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. Tal abordagem deverá ter em conta a violência e o assédio envolvendo terceiros, quando aplicável.

Adicionar o termo ‘mundo de trabalho’ com a inclusão de novos ambientes, sejam anteriores (entrevistas de emprego), comum, (local onde o trabalho é desenvolvido), sejam posteriores (pós-demis-

⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Visão e Objetivos. Disponível em: <https://www.ilo.org/lisbon/visita-guiada/WCMS_650776/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10 de fev. de 2022.

são) e eventuais (refeitórios, dormitórios, locais de confraternização e cursos) significa reconhecer que em todos esses ambientes pode ocorrer o assédio e que o assediador não se livrará da denúncia, somente por não ter ocorrido dentro do local específico do trabalho.

A Convenção cita textualmente: o local de trabalho, incluindo os espaços públicos e privados, físico ou virtual; os locais onde o trabalhador é remunerado, descansa ou toma uma refeição, ou usa as instalações sanitárias, de lavagem e vestiário; durante deslocamentos, viagens, treinamentos, eventos ou atividades sociais relacionadas com o trabalho; através de comunicações relacionadas com o trabalho, incluindo as facilitadas pelas tecnologias da informação e comunicação; no alojamento fornecido pelo empregador; e, inclusive, durante o trajeto entre o domicílio e o local de trabalho.

Esse detalhamento e alargamento do conceito inaugural de ambientes que compõem o mundo do trabalho facilitará, tanto para o trabalhador como para o empregador, seja no sentido informativo, de prevenção e combate, seja no sentido de reconhecimento do assédio com uma possível punição do assediador.

4 A QUESTÃO DE GÊNERO

O assédio, tanto moral como sexual, é um dos grandes entraves para o acesso a manutenção e ao crescimento das mulheres no mundo do trabalho, daí porque o Convênio abraçou a perspectiva de gênero com abordagem inclusiva, integrada e sensível, tendo em conta as vulnerabilidades das mulheres, e, embora não de forma literal, creio que contemplou outros grupos minoritários discriminados, como a comunidade LGBTQI+, voltadas a prevenção e eliminação da violência.

Os princípios da Convenção estão em consonância com o dogma da dignidade da pessoa humana e com o direito do trabalho, do mesmo modo que firma o seu liame com os direitos e as garantias fundamentais, previstos no ordenamento jurídico pátrio, por isso, no meu sentir, contempla a comunidade LGBTQI+.

Há, no Instrumento Internacional, um reconhecimento de que a nuance do gênero pode, de fato, agravar a situação da trabalhadora, impactando na sua saúde física e mental. Deste modo, percebe-se um diálogo com outra Convenção internacional que estabelece, entre seus preceitos regentes, a eliminação da discriminação e das relações desiguais de poder sobre as mulheres, a adoção de medidas tendentes à conscientização da sociedade, o atendimento às mulheres que sofrem violência, a adoção do princípio da transversalidade, o incentivo à cooperação e a participação de sociedade civil, respeito ao direito à confidencialidade e privacidade, a garantia de recursos econômicos e todas as ações que levem à implementação dos princípios e direitos reconhecidos pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.¹⁰

Para se entender a discriminação no mundo do trabalho é relevante reconhecer que ela pode ocorrer de forma direta ou indireta. A primeira se traduz por um tratamento proibitivo, quando há

10 BRASIL. DECRETO N.º 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. D1973. Disponível em: <planalto.gov.br/D1973>. Acesso em: 02 de out. de 2022.

comportamento evidente de preconceito quanto à condição do indivíduo¹¹. Enquanto a segunda se destaca por um tratamento supostamente neutro, mas que produz efeito diverso sobre algum grupo, colocando-o em desvantagem quando efetivamente comparado a outro¹².

A busca pelo mundo de trabalho decente e sem violência compõem o norte do Instrumento Internacional que avulta à necessidade de educação, de conscientização, de sensibilização, de elaboração de legislação específica com supedâneo na Convenção, inclusão de protocolos e de punições para os que desrespeitarem as determinações legais.

Esta foi uma destacada mudança que produz ressonâncias para reconhecer o que as pesquisas já indicam, que as mulheres, entre elas, as negras, as mais jovens, as mais carentes, com menor escolaridade, são as principais vítimas do assédio no ambiente de trabalho. Essa inclusão da perspectiva de gênero pode fazer com que, cada vez mais, as leis contemplem e reconheçam os desafios enfrentados por mulheres.

5 NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO 190 DA OIT

O Brasil não ratificou a mencionada Convenção, contudo, ao fazê-lo deverá observar por meio de norma que: proíba a violência e o assédio; garanta políticas públicas relevantes que abordem a questão da violência e do assédio; adote uma estratégia abrangente a fim de implementar medidas para prevenir e combater a violência e o assédio; estabeleça ou reforce os mecanismos de aplicação e acompanhamento dessas medidas; garanta acesso às vias de reparação e apoio às vítimas; preveja sanções; desenvolva ferramentas, orientação, educação/formação, sensibilize em formatos acessíveis e apropriados; e assegure meios eficazes de inspeção e investigação de casos de violência e assédio, incluindo por meio de inspeções do trabalho ou por outros organismos competentes.

O Pacto estabelece, em seus artigos segundo e terceiro, que a normatização se aplica de forma geral a todos os setores, isto é, público ou privado, da economia formal ou informal, das áreas urbanas ou rurais, como também tem aplicação a todo tipo de violência e ao assédio ocorrido no decurso do trabalho, no que diz respeito ao labor ou como resultado do trabalho.

Sabe-se que a violência ou maus-tratos psicológicos, físicos e/ou sexuais, presentes em conjunto, se potencializam e se reforçam mutuamente, alimentando e robustecendo a agressão no mundo do trabalho. O combate por meio de normas próprias, não somente por construção doutrinária e decisões jurisprudencial, fortalecerá a pauta e poderá inibir a prática do assédio.

No que diz relacionar-se ao ordenamento jurídico atual não há óbice na legislação pátria à Ratificação, pelo Brasil, do Instrumento Internacional multicitado, além de ser um desejo da sociedade

11 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Assédio Moral: Violência Psicológica No Ambiente De Trabalho. 2ª ed. Editora Juspodivm, 2017, p. 65.

12 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Assédio Moral: Violência Psicológica No Ambiente De Trabalho. 2ª ed. Editora Juspodivm, 2017, p. 66.

organizada manifestada em várias frentes, como na Câmara dos Deputados, OAB¹³, Tribunal Superior do Trabalho - TST¹⁴ e ANAMATRA¹⁵, entre outras.

Inobstante seja este Convênio, o primeiro normativo internacional que define o conceito de violência no trabalho é de suma importância à adoção e à ratificação da Convenção pelo país, que é membro da OIT, como forma de transportar para o território brasileiro e propugnar a normatização instrutiva e proibitiva e, por conseguinte, mitigar a significativa violência para alcançar um ambiente laboral sadio.

Importante elucidar que o Convênio Internacional, por meio de seus preceitos, visa por intermédio de uma proteção global, fazer com que o Estado que o Ratificar possa preconizar a promover com brevidade a conscientização e a sensibilização para prevenir e eliminar a violência e o assédio no mundo do trabalho, cabendo ao país reverenciar, promover e realizar os princípios nele contidos, respeitando os direitos fundamentais no trabalho, especificamente a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, como situações análogas a de escravo, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação relativamente ao emprego e à profissão, assim como promover o trabalho decente livre de violências.

A internalização da Convenção, por certo, facilitará a inclusão e a proliferação de normas que viabilizem o cumprimento dos fundamentos acima mencionados, como também a instituição de políticas públicas de Estado para promoção de boas práticas, medidas educativas com diálogo virtuoso e normas punitivas em caso de desrespeito.

6 CONCLUSÃO

Infere-se do estudo que a prática do assédio no ambiente laboral viola a dignidade da pessoa humana e impede o cumprimento da função social da empresa e do Estado, além do mais, a ausência de legislação específica impõe dificuldades à incorporação de medidas efetivas. A Convenção 190 se destaca pela majoração do conceito de ambiente de trabalho, pela visibilidade dos princípios e a importância dos atos de prevenção e conscientização para se buscar eliminar a violência e o assédio no mundo do trabalho.

O pacto Internacional assegura uma abordagem integrada dos conceitos de violência e assédio e evidencia a questão de gênero, ainda, trará fortes fundamentos para a construção do arcabouço jurí-

13 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ascom – Secretaria da Mulher. Encontrado em: Ato pede assinatura do Brasil à Convenção N.º 190 da OIT □ Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br) Visitado em: 10.11.2022. Ato pede assinatura do Brasil à Convenção 190 da OIT. Convenção da Organização Internacional do Trabalho prevê o combate à violência e ao assédio no ambiente laboral e já foi assinada por 10 países. Brasil ainda não efetuou sua adesão. A Câmara dos Deputados sedia na próxima quarta-feira (9/3), a partir das 17 horas, ato de mobilização e articulação para a assinatura, pelo Brasil, da Convenção N.º 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

14 TST. Encontrado em: TST pede a governo que ratifique convenção sobre assédio no trabalho | Agência Brasil. Disponível em: <ebc.com.br>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

15 CARVALHO, de Allan. Ato pede assinatura do Brasil à Convenção N.º 190 da OIT de combate à violência e ao assédio no mundo do trabalho. Encontrado em: Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Ato pede assinatura do Brasil à Convenção N.º 190 da OIT de combate à violência e ao assédio no mundo do trabalho. Acesso em: 10 de out. de 2022.

dico legal, além de medidas educativas, sensibilizadoras e preventivas de políticas públicas para o Brasil, na busca por um ambiente livre do assédio no mundo laboral.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Civil. L10406 compilada. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em: 12 de out. de 2022.
- BRASIL. Código Penal. DEL2848. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em: 12 de out. de 2022.
- BRASIL. Constituição Federal. Constituição. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em: 12 de out. de 2022.
- BRASIL. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. L8112consol. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em: 12 de out. de 2022.
- BRASIL. DECRETO N.º 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. D1973. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em: 02 de out. de 2022.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ascom – Secretaria da Mulher. Encontrado em: Ato pede assinatura do Brasil à Convenção N.º 190 da OIT – Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <camara.leg.br>. Acesso em: 10 de nov. de 2022. Ato pede assinatura do Brasil à Convenção 190 da OIT.
- CARVALHO, de Allan. Ato pede assinatura do Brasil à Convenção N.º 190 da OIT de combate à violência e ao assédio no mundo do trabalho. Encontrado em: Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Ato pede assinatura do Brasil à Convenção N.º 190 da OIT de combate à violência e ao assédio no mundo do trabalho. Acesso em: 10 de out. de 2022.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Assédio Moral: Violência Psicológica No Ambiente De Trabalho. 2ª ed. Editora Juspodivm, 2017.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relação atualizada de países que ratificaram a Convenção 190 OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:3999810>. Acesso em: 10 de out. de 2022.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relação atualizada de países que ratificaram a Convenção 190 OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:3999810>. Acesso em: 10 de out. de 2022.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Visão e Objetivos. Disponível em: <https://www.ilo.org/lisbon/visita-guiada/WCMS_650776/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10 de fev. de 2022.
- ROMITA. Arion Sayão. Direitos Fundamentais Nas Relações De Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2007, p. 54.
- TST. Tribunal Superior do Trabalho. Encontrado em: TST pede a governo que ratifique convenção sobre assédio no trabalho | Agência Brasil. Disponível em: <ebc.com.br>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

AS MULHERES COMO PROTAGONISTAS DE SUA PRÓPRIA HISTÓRIA: UM FAROL DE ESPERANÇA PARA O MUNDO. DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

Marcela Carvalho Bocayuva¹

RESUMO: este artigo analisa os principais problemas de uma agenda política social a favor das mulheres, que geram elevado nível desigualdade já que a falta de organização estrutural e de informação e a efetiva punição dos agressores demonstram ser um dos maiores obstáculos na proteção dos direitos fundamentais das mulheres. Para confirmar esta premissa, utiliza-se como metodologia a revisão de literatura. O aprofundamento do tema versa sobre a análise dos dados, a falta de acolhimento à vítima de violência, a falha de alcance de uma política pública federalizada, bem como o fomento à informação de modo que as mulheres possam conquistar as suas garantias constitucionais perquiridas pelo Constituinte.

PALAVRAS-CHAVE: Combate à Violência Contra Mulher. Liberdade. Igualdade. Informação.

LAS MUJERES COMO PROTAGONISTAS DE SU PROPIA HISTORIA: UN FARO DE ESPERANZA PARA EL MUNDO. DESAFÍOS Y OPORTUNIDADES PARA ELIMINAR LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES

RESUMEN: este artículo analiza los principales problemas de una agenda política social a favor de las mujeres, que generan una desigualdad de alto nivel a medida que la falta de organización estructural, la falta de información y el castigo efectivo de los agresores demuestran ser uno de los mayores obstáculos En la protección de los derechos fundamentales de las mujeres. Para confirmar esta premisa, la revisión de la literatura se utiliza como metodología. La profundización del tema trata sobre el análisis de los datos, la falta de recepción a la víctima de la violencia, el fracaso en llegar a una política pública federalizada, así como la promoción de la información para que las mujeres puedan obtener sus garantías constitucionales perquejadas por las Constituyente.

PALABRAS CLAVE: Combatir La Violencia Contra Las Mujeres. Libertad. Igualdad. Información.

WOMEN AS PROTAGONISTS OF THEIR OWN HISTORY: A LIGHTHOUSE OF HOPE FOR THE WORLD. CHALLENGES AND OPPORTUNITIES TO ELIMINATE VIOLENCE AGAINST WOMEN.

ABSTRACT: this article analyzes the main problems of a social political agenda in favor of women, which generate a high level inequality as the lack of structural organization, the lack of information and the effective punishment of the aggressors prove to be one of the biggest obstacles in the protection of fundamental rights of women. To confirm this premise, the literature review is used as a methodology. The deepening of the theme is about the analysis of the data, the lack of reception to the victim of violence, the failure to reach a federalized public policy, as well as the promotion of information so that women can gain their constitutional guarantees perquoked by the Constituent.

¹ Marcela Carvalho Bocayuva é advogada. Mestre em Direito Público pelo Centro Universitário de Brasília. Coordenadora executiva da Escola Nacional da Magistratura. Especialista pela Fundação Escola Nacional do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMPDFT. Concluiu Certificação de Liderança e Negociação na Universidade de Harvard. Cursou Law and Economics na Universidade de Chicago – Uchiago. Foi estudante visitante na New York University – NYU.

KEYWORDS: Fighting Violence Against Women. Freedom. Equality. Information.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do artigo é demonstrar que o combate à violência contra mulher ainda é uma pauta desafiadora. Nasce, assim, a hipótese de que o incentivo à educação sobre combate à violência contra mulher e a efetiva punição ao agressor são ferramentas que permitem impulsionar a conquista dos direitos das mulheres, tais como preceitos e princípios fundamentais básicos: igualdade e liberdade, ambos previstos na Constituição da República do Brasil. Tentar-se-á, igualmente, equalizar e compreender as perspectivas de um cenário futuro, de modo a compreender quais foram as políticas públicas adotadas nos últimos anos para o combate desse problema endêmico. Todos esses exemplos que serão expostos causam inegável reflexo à visão social e humanística da justiça, no espírito da disposição constitucional que exige um Poder Judiciário mais acessível e ágil a favor das mulheres.

2 A REALIDADE DOS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: UM TESTE À EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

No Brasil, o machismo estrutural tem banalizado a violência doméstica e demais tipos de violência contra a mulher. As pesquisas internacionais e de âmbito nacional denunciam a vulnerabilidade da mulher no país, inclusive, em comparação com outras nações que também não respeitam a população feminina. O Brasil está na ponta do ranking como um dos mais perigosos do mundo.

O levantamento do Instituto Datafolha, encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública², divulgado em 2021, mostrou que uma em cada quatro mulheres maiores de 16 anos afirma ter sofrido violência no Brasil. De acordo com os índices, 17 milhões de mulheres foram alvo de violência física, psicológica ou sexual no período de isolamento social. A porcentagem representa estabilidade em relação à última pesquisa, de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão. O total de agressões dentro de casa saltou de 42% para 48,8% desse universo de denúncias, tendo aumentado, no cômputo geral, a participação de companheiros, namorados ou ex-parceiros nos episódios. Os delitos mais frequentes são ofensas verbais, tapas, chutes e empurrões, tentativa forçada de relação sexual, ameaça com faca e arma de fogo e espancamento.

No período de isolamento social de 2020, os canais “Disque 100” e “Ligue 180”, do Governo Federal, registraram 105.821 denúncias de violência contra mulher. O dado corresponde a aproximadamente 12 denúncias por hora. Desse total, 72% se referem à violência doméstica e familiar, incluindo ação ou omissão que causem morte, lesão, sofrimento físico, abuso sexual ou psicológico. Cabe acrescentar que danos morais e patrimoniais também estão na lista.

O período de isolamento social, por conta da pandemia da Covid-19, elevou o grau de complexidade no combate às agressões contra a população feminina – a vítima e o algoz confinados no mesmo espaço e as restrições às redes de proteção são algumas das combinações perversas que colocaram a mulher refém de torturas físicas, sexuais e psicológicas.

2 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021”. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2p8e57vb>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a residência segue como o espaço de maior risco para mulheres, e 48,8% das vítimas relataram que a violência mais grave vivenciada em 2020 ocorreu dentro de casa, percentual que vem crescendo. Já a rua aparece em 19,9% dos relatos, e o trabalho é apontado como o terceiro local com mais incidência de violência, com 9,4%. Os dados são da 3ª edição da pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”. O seu resultado foi divulgado em junho de 2021.

O estudo também mostra que uma em cada quatro mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia da covid-19. Isto significa dizer que aproximadamente 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), fundada na igualdade entre seus cidadãos, sejam eles homens, sejam mulheres (art. 5º, *caput* e I, CF/88), e destinada a promover o bem de todas as pessoas (art. 3º, IV, CF/88), permitindo a elas uma existência em dignidade (art. 1º, III, CF/88), perpassa pelo compromisso inadiável de combate à discriminação contra a mulher - sendo a eliminação da violência de gênero um de seus principais eixos.

Nesse contexto, o Poder Legislativo editou sucessivas normas direcionadas à temática, como a Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, verdadeiro marco jurídico em favor das mulheres – e a Lei n.º 13.104/2015, que previu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Marcos legais a partir dos quais se observaram mudanças tanto na emissão de relatórios estatísticos de violência contra a mulher, quanto na maneira como o Poder Judiciário, a Polícia Civil, o Ministério Público e demais agentes do Estado passaram a lidar com os casos criminais, considerando também a perspectiva de gênero ao abordá-los.

Inobstante essas importantes alterações legais, o cenário permaneceu alarmante. Os dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021 trazem um panorama de violência crescente contra as mulheres. Avaliando-se o crime de feminicídio, o ano de 2020 contabilizou 1.350 casos, revelando um crescimento de 0,7% em relação a 2019, quando foram registradas 1.330 mortes.³ Desde o início da série histórica, em 2015, esse quantitativo cresceu todos os anos, com exceção ao ano de 2021.⁴ A publicação indica ainda que, entre essas vítimas de feminicídio, em 2020, 81,5% foram mortas pelo companheiro ou ex-companheiro.⁵

O contexto da pandemia da COVID-19, no qual foram adotadas políticas de isolamento social para desacelerar a contaminação pela doença, apenas agravou esse cenário. O Anuário indica que somente no primeiro semestre de 2020 foram registrados 648 casos de feminicídio – número superior ao verificar no mesmo período de 2019. Essa correlação, a propósito, pode ser observada no estado de São Paulo, onde se constatou um aumento de 32% nos casos de feminicídio nesse período, também

3 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021”. Pgs. 90-91. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2p8e57vb>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

4 Os Anuários Brasileiros de Segurança Pública de 2020, 2019, 2018 e 2017 indicam número de feminicídio de 449 (em 2015), 929 (em 2016), 1075 (em 2017), 1229 (em 2018) e 1326 (em 2019).

5 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021”. Pgs. 96. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2p8e57vb>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

em relação ao primeiro semestre de 2019.⁶ Verificou-se também aumento de 3,8% nos acionamentos da Polícia Militar em casos de violência doméstica, contabilizando um total de 147.379 chamados nos seis primeiros meses de 2020.

Em estudo de 2015, realizado com o apoio da ONU Mulheres e da Organização Mundial da Saúde, já se indicava que o Brasil, com uma taxa de 4,8 homicídios de mulheres a cada 100 mil habitantes, encontra-se na posição de quinto país do mundo em que mais se mata mulheres.⁷ *A Human Rights Watch* também atesta essa situação dramática, indicando que os números de violência contra a mulher no Brasil são superiores àqueles verificados em absolutamente todos os países da OCDE. Em 2021, conquistas importantes foram obtidas com a promulgação da Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021, e da Lei n.º 14.132, de 31 de março de 2021, o denominado “Pacote Basta”.

A Lei n.º 14.188/2021 definiu “o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas na Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Além disso, foi promulgada a Lei n.º 14.132, de 31 de março de 2021, que instituiu o crime de perseguição, ao acrescentar o art. 147-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

De fato, o sistema de proteção às mulheres é um dos principais focos de tensão da sociedade brasileira. Desse modo, busca-se avaliar a atuação do Estado em relação ao efetivo combate à violência contra mulher e demonstrar que o atual formato estrutural ainda não permite que as demandas previstas na Constituição Federal e legislações mencionadas sejam prontamente atendidas. Independentemente da avaliação, positiva ou negativa, é importante notar que os direitos das mulheres já conquistados conduziram a um descompasso entre as promessas do texto constitucional e a deficiência da proteção das vítimas. Espera-se que a soma das perspectivas permita compreender que é preciso soma de esforços dos atores governamentais para mudar esta realidade.

3 UM NOVO PATAMAR DA PROTEÇÃO DA MULHER À LUZ DA TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E “STALKING”

Costuma-se definir violência como o uso da força para efeito de subtrair de outrem a sua capacidade de autodeterminação, isto é: a sua capacidade de agir conforme a própria vontade. Trata-se de um ato de dominação, pelo qual a vítima é compelida a agir não segundo a própria vontade, mas

6 G1. “Feminicídios voltam a crescer durante a pandemia em SP em maior número de vítimas”. Reportagem de 09/09/2020. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2svvsvup>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

7 WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais: Rio de Janeiro, 2015, P.27. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2p95yw7s>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

segundo a vontade do agressor. A violência é, em síntese, “todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar)”.⁸

Em sentido semelhante, Maria Teles e Mônica de Melo afirmam que a violência:

Quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.⁹

Pela definição supratranscrita, vê-se que a força e, por conseguinte, a violência não se manifestam apenas segundo o aspecto físico, mas abrangem também os aspectos relacionados à dimensão psíquica. Cuida-se, evidentemente, de dimensão que também merece a atenção do Estado tanto quanto a dimensão física, sobretudo considerando a extensão da problemática que envolve a violência contra a mulher.

Conforme destaca Pierre Bourdieu, a violência contra a mulher encontra-se enraizada na sociedade a ponto de atingir níveis profundos de imperceptibilidade, tratando-se de uma violência que muitas vezes afigura-se invisível até mesmo às suas próprias vítimas, podendo ser exercida pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento. A dominação masculina, segundo o sociólogo francês, resulta de um processo paulatino de transformação da história em natureza, ou, em outras palavras, de um processo contínuo de naturalização do arbitrário cultural.¹⁰

Assim sendo, diante de um contexto social em que a violência (naturalizada) contra a mulher envolve proporções muito além da violência física - a qual constitui apenas a ponta do *iceberg* ou a dimensão explícita de um problema mais profundo -, revela-se fundamental que o Estado também se atenha à dimensão psicológica da violência contra a mulher. Ressalta-se que essa dimensão, além de afetar, *de per se*, a saúde da mulher, costuma constituir-se em precursor da violência física.

A violência psicológica encontra um conceito legalmente definido. Trata-se do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 11.340/2006, que, conforme descrito, a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe possa causar dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Verifica-se, portanto, que a violência psicológica, por si só, já se mostra extremamente gravosa, especialmente apta a provocar danos ao equilíbrio psicoemocional da vítima, privando-a de autoes-

8 CHAUI, Marilena. Sobre a violência. Organizadoras: Ericka Marie Itokazu e Luciana Chaui-Berlinck. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. Escritos de Marilena Chaui, v. 5. p. 37-38.

9 TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é a violência contra a mulher. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 15

10 BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Trad. Maria Helena. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 7.

tima e autodeterminação. Cumpre destacar, ainda, que a reiteração desse tipo de violência implica “lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física”.¹¹

Além disso, a gravidade dessa forma de violência potencializa-se em razão do seu caráter mais próximo à sutileza: circunstância que distorce a realidade, de sorte que as vítimas desse tipo de violência muitas vezes não se dão conta de que as agressões exclusivamente ao âmbito psíquico também se caracterizam como atos de violência e devem ser denunciadas.

Tais considerações demonstram que a violência psicológica já se constitui, por si só, em um grande mal às mulheres. No entanto, para além disso, a experiência revela, conforme sustenta Marie-France Hirigoyen, que a violência física é precedida da violência psicológica.¹²

“A violência se inicia de forma lenta e silenciosa, que progride em intensidade e consequências”. Em suas primeiras manifestações, o agente: “não lança mão de agressões físicas, mas parte para o cerceamento da liberdade individual da vítima, avançando para o constrangimento e humilhação.”

Como bem sintetiza Miller, o agressor, antes de poder ferir fisicamente sua companheira, precisa baixar a sua autoestima de tal forma que ela tolere as agressões.¹³

Deste modo, combater a violência psicológica também se afigura enquanto maneira de evitar a progressão dessa violência, que pode alcançar desde lesões corporais até, em última instância, o próprio feminicídio. Trata-se, pois, de mais um fator a desvelar a importância de se combater a violência psicológica tanto quanto se combate à violência física.

Nesse contexto, cabe trazer ao presente artigo uma pesquisa realizada pelo Senado Federal¹⁴, na qual demonstra que, apesar da promulgação da Lei Maria da Penha e da visível ampliação de políticas públicas com esta pauta, a proporção de mulheres que declaram já ter sofrido algum tipo de violência doméstica apresentou um aumento significativo nos últimos anos, saltando de 19% em 2009 para 29% em 2017 e 27% em 2019 e em 2021.

11 HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei n.º 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008. p. 109.

12 HIROGOYEN, Marie-France. A violência no casal: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2006. p. 27.

13 MILLER, L. Protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

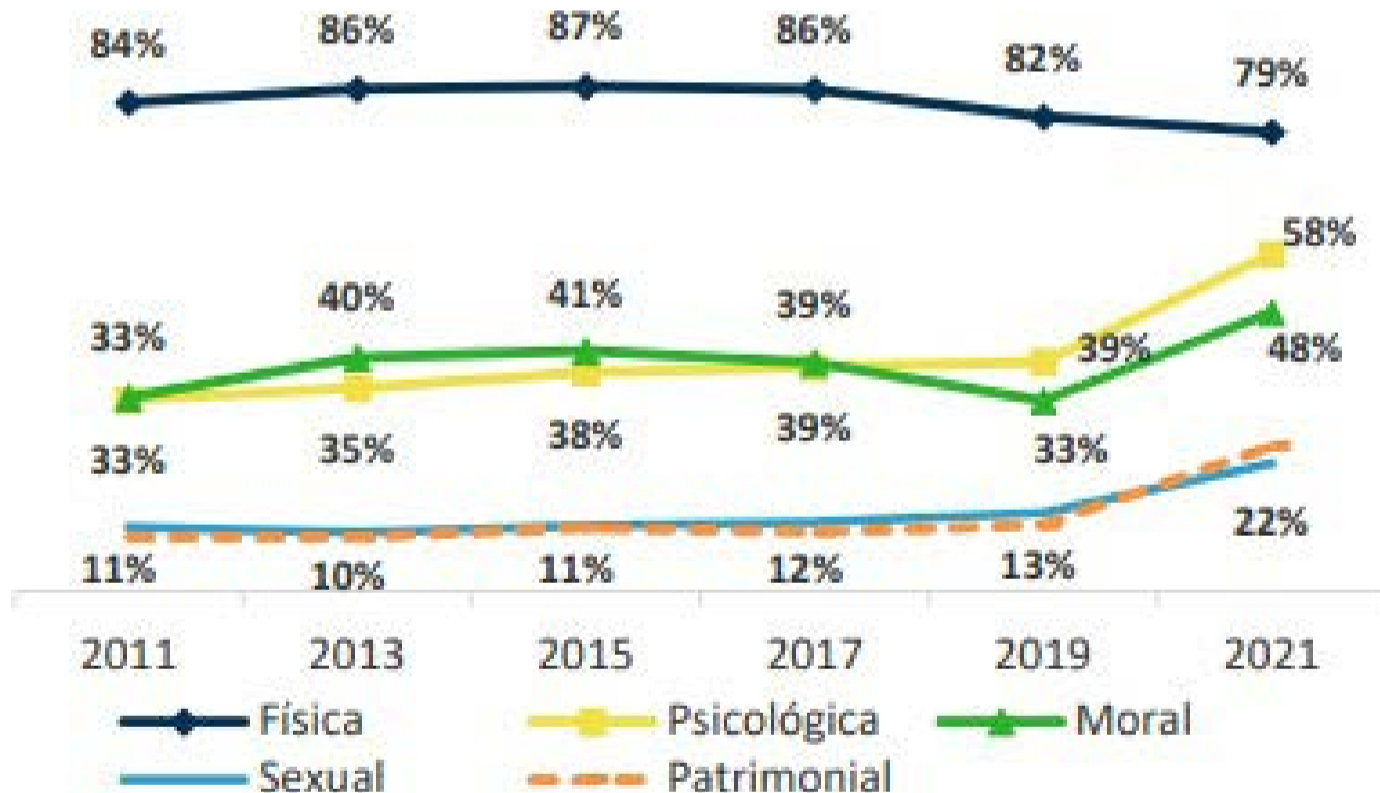
14 SENADO FEDERAL. Violência Doméstica e familiar contra a mulher. Pesquisa DataSenado. Secretaria de Transparência. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisa2021>>. Acesso em: 23 de out. de 2022.

Gráfico 1 – Percentual das entrevistadas que declararam já ter sido vítimas de violência doméstica.



Além disso, a referida pesquisa também demonstra ter havido um crescimento expressivo em relação à violência psicológica: de 33% em 2009 para 58% em 2021, o que se revela mais um fundamento para justificar maior atenção do Estado quanto ao combate a essa forma de violência. Confira o gráfico:

Gráfico 2 – Percentual do tipo de violência sofrida



Quanto ao Gráfico 2, cabem alguns esclarecimentos: o primeiro deles diz respeito ao fato de que as entrevistadas podiam marcar mais de uma opção, razão pela qual o somatório ultrapassa 100%.

Veja-se, ainda, que o Gráfico 2 retrata um quadro em que a violência física supera a violência psicológica: algo compreensível, uma vez que a violência psicológica, conforme aludido, reveste-se de sutileza, de modo a muitas vezes não ser percebida pelas vítimas como ato de violência. Portanto, considerando-se esse fator, o quadro de violência psicológica mostra-se ainda mais gravoso do que aquele delineado no Gráfico 2.

Diante disso, verifica-se a necessidade de promover medidas efetivas de combate à violência psi-

cológica, que merece tanta atenção quanto a violência física. Nessa conjuntura, considerando o duplo aspecto da violência psicológica – um mal *de per se* e um precursor da violência física –, no ano de 2021, foram propostas duas medidas legislativas para efeito de combate a essa forma de violência.

A primeira medida diz respeito à tipificação específica, que foi concretizada por meio da Lei n.º 14.188/2021. Esta inovação legislativa era necessária, uma vez que não havia tipo legal específico para essa forma de violência. A violência psicológica podia até ser enquadrada, a depender do caso concreto, como injúria e ameaça, por exemplo. No entanto, tais categorias não eram capazes de apreender toda a complexidade conceitual da violência psicológica, de sorte que se mostrava pertinente que houvesse um tipo específico para reprimir atos que representassem esse tipo de violência contra a mulher.¹⁵ Note-se que se trata de violação a um bem jurídico específico, qual seja: a saúde psicológica da mulher.

Com base nessas premissas, sugeriu-se o acréscimo do art. 132-A ao Código Penal, similarmente ao que propunha o PL 6622/2013, de autoria do deputado federal Carlos Sampaio (PSDB/SP), acrescido da sugestão do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). A redação final do dispositivo foi inserida no art. 147-B e entrou em vigor no dia 31 de março de 2021:

Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B - Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.¹⁶

A Lei 14.188/2021 incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, a ser atribuído a quem causar dano emocional: “que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”. Isto pode ocorrer por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro método. A pena é de reclusão de seis meses a dois anos e multa.

Por outro lado, em relação ao aspecto da violência psicológica enquanto precursor da violência física, cabe uma medida voltada a garantir que a possibilidade de ocorrência desse tipo de violência seja motivação suficiente para afastar o agressor do local de convivência com a ofendida. Portanto, diante de risco à integridade psicológica da mulher, deve ser permitido o afastamento do agressor, até como forma de se evitar que essa violência progrida e chegue ao ponto de alcançar lesões corporais, ou, em última medida, o próprio feminicídio.

15 Já existiam alguns projetos de lei em tramitação tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, entre eles os Projetos de Lei n.º 6622/2013, n.º 7490/2014, n.º 523/2020, n.º 9559/2018 e n.º 3441/2019.

16 BRASIL. Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021. Brasília, DF. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>. Acesso em: 23 de out. de 2022.

Por essa razão, sugeriu-se que o art. 12-C, da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), passasse a contemplar o risco de violação à integridade psicológica da mulher enquanto fundamento apto a justificar o afastamento do agressor, similar ao que propunha o PL 3257/2019, de autoria da senadora Daniella Ribeiro (PP/PB). Nesse sentido, propôs-se tal redação para o dispositivo, que foi aprovada e já se tornou texto legal.

São estas, portanto, as medidas legislativas que foram sugeridas, as quais devem ser consideradas como legislação de maior aplicabilidade, principalmente no combate à violência doméstica, dando-se à violência psicológica a importância que ela, de fato, merece. Conforme visto, trata-se de uma dimensão extremamente gravosa da violência doméstica, razão pela qual deve ser combatida com veemência pelo Poder Judiciário, tanto quanto se combate à violência física.

4 CRIME DE PERSEGUIÇÃO (“*STALKING*”)

Outra importante normatização no que tange à tutela da integridade feminina, que deve ser considerada para fins de destaque e no combate à perseguição sofrida por mulheres, é relativa ao crime de perseguição (internacionalmente denominado *stalking*).

A tipificação do crime fora proposta também no Projeto de Lei n.º 1369/2019, apresentada ao Senado Federal pela senadora Leila Barros (PSB/DF), a qual representa um grande progresso na tentativa de modificação do arcabouço legislativo referente à matéria.

Os casos de *stalking* ocorridos no Brasil e no mundo, principalmente após a globalização e a expansão dos meios de comunicação, levaram à visão da necessidade de repressão de tais condutas pelo Direito Penal, visando à tutela da liberdade psíquica e da privacidade do indivíduo.

No Brasil, até março de 2021, inexistia tipificação para o comportamento próprio do *stalking*. A previsão legal que se assemelhava a este era o art. 65, da Lei de Contravenções Penais (Decreto - Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), que visava apenas a perturbação da tranquilidade com pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa. Todavia, este normativo não era o suficiente para que os atos persecutórios fossem corretamente sancionados, sendo fundamental a evolução legislativa relativa à matéria – particularmente nos casos que envolviam violência contra a mulher.

No cenário atual de expressividade do número de ocorrências registradas de violência de gênero torna-se imprescindível que os atos de perseguição sejam reprimidos pelo Poder Judiciário, especialmente os praticados contra vítimas do sexo feminino e por parceiros íntimos.

Uma das razões para tanto se refere ao fato de a grande maioria das vítimas de perseguição e assédio, mundialmente, serem do sexo feminino e muitas vezes terem vivido uma relação íntima, presente ou passada, com o agente.

Em Portugal – em que o crime já é tipificado no ordenamento jurídico –, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)¹⁷ constatou que, na maioria das situações de *stalking*, o autor é conhecido anteriormente pela vítima (parceiro, ex-parceiro ou colega de trabalho).

¹⁷ Disponível em: <https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Stalking.pdf>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

No estudo “*The extent and nature of stalking: findings from the 1998 British Crime Survey*”, produzido em Londres, constatou-se que cerca de oito em cada dez (81%) incidentes relatados na pesquisa efetuada foram perpetrados por homens. Os infratores masculinos foram os responsáveis por 90% dos incidentes contra mulheres e em 29% dos casos o perpetrador teve um relacionamento íntimo amoroso com a vítima no início do incidente.

Na Alemanha, identificou-se que, dos indivíduos que sofreram com condutas de *stalking*, 87% eram mulheres, enquanto 86% dos perseguidores eram homens. Quase todas as vítimas femininas (91%) foram perseguidas por um homem, enquanto que, para as vítimas masculinas, a proporção de perseguidores (masculinos e femininos) era semelhante.¹⁸

Na Itália, o *Istituto Nazionale di Statistica* (ISTAT) publicou relatório indicando que 18,8% de uma amostra de mulheres que se encontravam em circunstâncias de separação ou divórcio foram vítimas de perseguição, com posterior ocorrência de violência doméstica.¹⁹

Um fator que evidencia a importância da repressão ao *Stalking* praticado com violência de gênero é a probabilidade de as condutas perpetradas pelo agente perseguidor tornarem-se, posteriormente, paulatina ou subitamente mais graves, evoluindo para agressões severas e, em muitos casos, para o feminicídio. A repressão da violência contra a mulher em sua escala inaugural, quando iniciada a perseguição, pode auxiliar no combate aos delitos de perigo mais expressivo e que atinjam bens jurídicos ainda mais relevantes.

As violências de gênero, sobretudo as ocorridas no âmbito doméstico e familiar, são em regras progressivas, iniciando-se pela coação psicológica até atingir a agressão física ou resultar em homicídio. No *stalking*, especialmente o praticado por ex-parceiros íntimos, não são raras as vezes em que comportamentos intrusivos e ameaçadores costumam evoluir e se tornar mais graves – o que é facilitado pelo fato de o agente possuir informações detalhadas sobre a rotina da vítima.

Segundo o *Stalking Resource Center*, nos Estados Unidos, 76% das vítimas de feminicídio foram perseguidas por seus parceiros íntimos anteriormente e 54% delas reportaram à polícia estarem sendo “*stalkeadas*” antes de serem assassinadas por seus perseguidores.²⁰

A perseguição insidiosa, desse modo, assemelha-se ao delito de ameaça, mas em uma acepção mais gravosa, já que está diante da reiterada prática de atos que atingem de forma mais violenta a liberdade de cognição do ofendido e a sua capacidade de pensar e de agir licitamente segundo sua vontade.

Cumprе salientar que, assim como ocorre no caso do crime de ameaça, no qual também tem por

18 DRESSING, HARALD; KUEHNER, CHRISTINE; GASS, PETER. Lifetime prevalence and impact of stalking in a European population: Epidemiological data from a middle-sized German city. *The British Journal of Psychiatry*, [S.l.], v. 187, n. 2, p. 168-172, jul. 2005. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/the-british-journal-of-psychiatry/article/lifetime-prevalence-and-impact-of-stalking-in-a-european-population/221E39973D60A18766490C6B-4CBCAC81>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

19 ISTAT. Nacional. La violenza e i maltrattamenti contro le donne dentro e fuori la famiglia. Roma:[s.n.], 2006. p. 43. Disponível em: <<https://www.istat.it/it/files/2011/07/testointegrale.pdf>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

20 Disponível em: <https://victimsofcrime.org/our-programs/past-programs/stalking-resource-center/stalking-information>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

consequência a perturbação psíquica da mulher, o delito de perseguição deve ser considerado formal e instantâneo, com a consumação, independentemente da ocorrência do resultado pretendido, bastando, para tanto, o conhecimento da vítima sobre os atos ilícitos.

Apesar de os crimes formais descreverem no tipo – como nos crimes materiais – conduta e resultado naturalístico, este é dispensável para a consumação. Isto ganha relevância no crime de perseguição ao se notar que em delitos que atingem especificamente a liberdade psíquica da vítima torna-se mais difícil a aferição se o resultado (abalo psíquico) foi efetivamente atingido.

Nesse ponto, a qualificação do tipo como crime formal proporciona que a palavra da vítima ganhe especial relevância, sem que se dependa da aferição, a qualquer custo, da ocorrência de um resultado.

Ademais, o que se pretende reprimir com esse novo tipo legal, em primeira instância, é o próprio intento de perseguição do agente, perpetrada especialmente contra mulheres, e os atos praticados que podem existir independentemente de se ter atingido efetivamente o abalo e a restrição à liberdade psíquica da vítima. Assim, para o que se intenta repreender (a conduta persecutória) não é necessário se aferir caso o resultado naturalístico delas fora produzido – consumando-se o delito, portanto, assim que praticadas.

5 A ASSIMETRIA DE INFORMAÇÃO COMO OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A expressão assimetria de informação foi expandida através George A Akelorf, quando escreveu o artigo *The market for lemons*²¹. No ano de 2001, o autor foi premiado com prêmio Nobel de Economia, período em que explorou sobre este conceito. A violência contra mulher e o próprio sistema de justiça podem apontar uma variante dessa ideia: a desinformação assimétrica.

Na formulação de proposta legislativas da seguridade social, os atores envolvidos detêm quantidades de informações diferentes, por isso realizam juízos igualmente diferentes. A nova previdência, com base no sistema da seguridade social, cria uma série de limitações sociais, bem como algumas distorções, punindo e afastando a razão da proteção social.

A redução das assimetrias de informação entre atores governamentais e mulheres vítimas de violência faz-se por meio da imposição de procedimentos de revelação de informação (*mandatory disclosure*), ou de coleta e/ou encaminhamento da informação referente a eles.

As informações que chegam aos atores, gestores e propositores de alterações legislativas devem partir de forma primária a garantir a transparência, uma vez que a autoridade responsável pelo setor deve possuir acesso à realidade daquele segmento.

Em um mundo complexo como o da sociedade atual, a informação, em especial para aqueles que precisam alcançar determinados direitos, não é plenamente conhecida. Douglas North²² traz algumas

21 AKERLOF, George A. *The market for lemons: quality uncertainty and the market mechanism*. *The Quarterly Journal of Economics*. vol. 84. n. 3. 1970. p. 488-500. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1879431>>. Acesso em: 10 de dez. de 2019.

22 NORTH, D. C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. New York: Cambridge University Press, 1990.

hipóteses para a necessidade da transparência no âmbito das instituições.

Na visão do autor, é possível conceber um mundo em que os indivíduos operam com base em informações incompletas derivadas de modelos subjetivos que estão frequentemente errados. Concebe, também, um mundo em que a retroalimentação de informações é igualmente insuficiente para corrigir o problema, além disso, as regras que regulam o comportamento humano não surgem espontaneamente, ou, quando criadas, são por quem tem o poder de colocar em pauta os seus interesses.

Ao superar a simplicidade do mundo descrita pela teoria neoclássica é preciso entender que os seres humanos possuem racionalidade limitada, além das incertezas próprias do meio. E, a partir desta premissa, alguns atores governamentais começam a agir de modo a desviar determinados objetivos.

Para exemplificar melhor a ideia do quão importante é a detenção da informação é possível relacioná-la aos custos de transação, que por sua vez podem ser divididos em dois tipos: os primeiros são os custos de mensuração (e outros surgidos antes que a transação seja concretizada), que se relacionam às dificuldades dos agentes em definir claramente o objeto da transação; os segundos são os custos de *enforcement* (ou seja, os vinculados à efetivação daquilo que foi pactuado), que vinculam-se, entre outras coisas, à incerteza de que os agentes têm com relação à propriedade do bem a ser trocado, e, portanto, relacionam-se com problemas de legitimidade da transação a ser efetuada²³.

As incertezas próprias do sistema econômico e os elevados custos de transação justificam a existência das instituições, que passam a coordenar, neste contexto, as ações coletivas, promovendo a possível estabilidade requerida para o intercâmbio humano. Na definição de North²⁴, as instituições “são invenções humanas criadas para estruturar as interações políticas, econômicas e sociais ao longo do tempo”. De forma geral, as instituições passam a consistir em limitações informais, em regras formais e em suas características de *enforcement*.

Na realidade brasileira não é diferente, as instituições são feitas para estruturar interações políticas, econômicas e sociais, conseqüentemente a informação é uma ferramenta para fomento de alcance dos direitos e de maior credibilidade à democracia.

A informação e a participação das mulheres é algo tão ou mais relevante do que qualquer mudança; a partir do momento em que qualquer reforma ou tomada de decisão fique apenas na mão do Estado, este perde de vista todas as dimensões históricas e esquece-se de prestar atenção à prática e à efetividade do constitucionalismo.

Um estudo consciente desta história permitiria reconhecer que no Brasil, por dezenas de anos, movimentos constantes de avanço de poder concentrados na mão do Estado tendem a ignorar a participação feminina, a opinião popular, pois muitas vezes o comezinho é visto como uma ameaça e sofre resistência.

23 GALA, P. A. Teoria Institucional de Douglass North. São Paulo: Revista de Economia Política, vol. 23, n. 90, abr. / jun. 2003. NORTH, D. C. Institutions, Institutional Change and Economic Performance. New York: Cambridge University Press, 1990. p.3.

24 GALA, P. A. Teoria Institucional de Douglass North. São Paulo: Revista de Economia Política, vol. 23, n. 90, abr. / jun. 2003. NORTH, D. C. Institutions, Institutional Change and Economic Performance. New York: Cambridge University Press, 1990. p.3.

Nesse contexto, defende-se que é possível fomentar instrumentos de participação das mulheres como política transformadora, que regularmente não podem sequer ter o direito a sua própria vida. É imprescindível a responsabilidade estatal de potencializar a garantia e a promoção dos direitos das mulheres, tanto em âmbito institucional como em nível nacional, pela implementação das políticas públicas através da legítima expectativa do direito à igualdade e à liberdade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todas as razões expostas, o fenômeno da violência de gênero, como observado, possui várias facetas e o seu enfrentamento deve se atentar a essas especificidades caso se pretenda obter êxito em promover a igualdade entre homens e mulheres. Nessa perspectiva, o Poder Judiciário – ciente da sua responsabilidade com os compromissos constitucionais – deve, com os mais elevados votos de estima e consideração, se engajar e atuar veementemente para a adoção de medidas de combate à violência contra a mulher.

A temática do combate à violência contra a mulher encaixa-se no eixo temático “defesa dos direitos humanos”, possuindo íntima correlação com o ODS 5: “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.” O combate à violência aparece expressamente na meta 5.2: “Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.” Existem dois indicadores que medem a violência contra a mulher, são eles: “5.2.1 - Proporção de mulheres e meninas de 15 anos de idade ou mais que sofreram violência física, sexual ou psicológica, por parte de um parceiro íntimo atual ou anterior, nos últimos 12 meses, por forma de violência e por idade; 5.2.2 - Proporção de mulheres e meninas de 15 anos ou mais que sofreram violência sexual por outras pessoas não parceiras íntimas, nos últimos 12 meses, por idade e local de ocorrência.”²⁵

Importantes entidades públicas realizam levantamentos anuais sobre a temática da violência contra a mulher no âmbito nacional e regional, tal como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) com o “Atlas da Violência”, conforme exposto nos tópicos anteriores. Esses dados ajudam o Estado brasileiro e as entidades privadas a definir as ações necessárias para reduzir os números da violência de gênero.

O Brasil densificou a meta 5.2, estabelecendo a eliminação até 2030 de “todas as formas de violência de gênero nas esferas pública e privada, destacando a violência sexual, o tráfico de pessoas e os homicídios, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.” O Brasil justificou a adequação da meta em três tópicos:

A meta foi expandida para abarcar as diferentes identidades sexuais e para incorporar o importante conceito de violência de gênero – ou violência “baseada no gênero”, como adotado por nossa legislação (lei n.º 11.340/2006).

25 Destacou-se a violência sexual (que inclui exploração sexual) e o homicídio por razões de gênero ONU. Disponível em: <<https://odsbrasil.gov.br/>>. Acesso em: 6 de nov. de 2022.

(que inclui o feminicídio), mantendo-se o destaque já contemplado na meta global do tráfico de pessoas, como fenômenos de maior relevância no cenário brasileiro.

Reconhecimento dos fenômenos interseccionados para, de fato, não deixar ninguém para trás, tendo em vista que o fenômeno da violência baseada no gênero tem características muito diferenciadas a depender do público observado.²⁶

O ODS 5 é um ponto chave para os demais Objetivos, uma vez que ele visa a igualdade e o empoderamento das mulheres, banindo toda e qualquer forma de discriminação e violência. O Brasil já deu um salto importante na temática, dado que ainda existem 49 países que não possuem leis para proteger as mulheres contra a violência doméstica. Outros 39 países possuem regras discriminatórias sobre direito sucessório, colocando as mulheres em uma condição de desigualdade. Para além disso, dados reunidos por 87 países, entre eles o Brasil, demonstra que uma a cada cinco mulheres e meninas com menos de 50 anos já sofreu alguma forma de violência física ou sexual por parte do seu parceiro nos últimos 12 (doze) meses da data do levantamento,²⁷ o que demonstra que esta realidade precisa ser modificada.

Desta maneira, é preciso promover ações no combate à violência contra mulher através do fomento da informação para que haja desenvolvimento social e o país saia desta situação de extrema crueldade em desfavor das mulheres. Também é necessária a implementação de um conjunto de iniciativas institucionais para que haja aprimoramento da atuação dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), sobretudo às diretrizes internacionais em conformidade com a Constituição.

Inevitavelmente não se pode desconsiderar que a proteção da mulher parte de um mínimo existencial; para tanto, sua efetividade pode ser instrumentalizada pela exigibilidade de novos arranjos, ainda que de forma originária, ou seja, é possível considerar a formulação de novas políticas públicas para conciliar a efetividade no combate à violência.

Diante dessa lógica, a participação social das mulheres é o começo para o desenvolvimento de uma sociedade mais institucionalizada. Boaventura de Sousa Santos²⁸ defende que não é possível falar em potencial transformação social com ausência de cidadania. É nesse sentido que o presente artigo demonstra que o Brasil precisa continuar a caminhada rumo à eliminação de toda e qualquer forma de discriminação e violência contra as mulheres. Sendo assim, é nessa linha que o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário brasileiro necessitarão de uma continuidade vigilante e atuante acerca desta temática, buscando ampliar cada vez mais campanhas²⁹ e concretizar ações no combate à violência contra a mulher, que se mostrou como um farol de esperança para o mundo.

REFERÊNCIAS

26 IPEA. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

27 ONU MULHERES. ODS 5: Lograr la igualdad entre los géneros y empoderar a todas las mujeres y las niñas. Disponível em: <https://www.unwomen.org/es/news/in-focus/women-and-the-sdgs/sdg-5-gender-equality>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

28 SANTOS, B. S. Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 92.

29 ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Campanha do sinal vermelho. Disponível em: <<https://sinalvermelho.amb.com.br/>>. Acesso em: 06 de nov. de 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Campanha do sinal vermelho. Disponível em: <<https://sinalvermelho.amb.com.br/>>. Acesso em: 06 de nov. de 2022.

KERLOF, George A. The market for lemons: quality uncertainty and the market mechanism. *The Quarterly Journal of Economics*. vol. 84. n. 3. 1970. p. 488-500. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1879431>>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Trad. Maria Helena. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 7.

BRASIL. Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021. Brasília, DF. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>. Acesso em: 23 de out. de 2022.

BRASIL. Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021. Brasília, DF. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

CHAUÍ, Marilena. *Sobre a violência*. Organizadoras: Ericka Marie Itokazu e Luciana Chauí-Berlinck. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. Escritos de Marilena Chauí, v. 5. p. 37-38.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

DRESSING, HARALD; KUEHNER, CHRISTINE; GASS, PETER. Lifetime prevalence and impact of stalking in a European population: Epidemiological data from a middle-sized German city. *The British Journal of Psychiatry*, [S.l.], v. 187, n. 2, p. 168-172, jul. 2005. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/the-british-journal-of-psychiatry/article/lifetime-prevalence-and-impact-of-stalking-in-a-european-population/221E-39973D60A18766490C6B4CBCAC81>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021”. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2p8e57vb>>. Acesso em 22 out. 2022.

GALA, P. A. Teoria Institucional de Douglass North. São Paulo: *Revista de Economia Política*, vol. 23, n. 90, abr / jun. 2003.

IPEA. *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil*. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei n.º 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo*. Campinas: Servanda, 2008. p. 109.

HIROGOYEN, Marie-France. *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2006. p. 27.

ISTAT. Nacional. *La violenza e i maltrattamenti contro le donne dentro e fuori la famiglia*. Roma:[s.n.], 2006. p. 43. Disponível em: <<https://www.istat.it/it/files/2011/07/testointegrale.pdf>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

MILLER, L. *Protegendo as mulheres da violência doméstica*. Seminário de treinamento para juizes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

NORTH, D. C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. New York: Cambridge University

Press, 1990.

SANTOS, B. S. Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 92.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte. São Paulo: MPSP. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/Raio-XFeminicidioC.PDF>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

SENADO FEDERAL. Violência Doméstica e familiar contra a mulher. Pesquisa DataSenado. Secretaria de Transparência. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisa2021>>. Acesso em: 23 de out. de 2022. Acesso em: 22 de out. de 2022.

ONU MULHERES. ODS 5: Lograr la igualdad entre los géneros y empoderar a todas las mujeres y las niñas. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/es/news/in-focus/women-and-the-sdgs/sdg-5-gender-equality>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

ONU. Disponível em: <<https://odsbrasil.gov.br/>>. Acesso em: 06 de nov. de 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é a violência contra a mulher. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 15.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais: Rio de Janeiro, 2015, P.27. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2p95yw7s>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

AS MULHERES DA ADVOCACIA BRASILEIRA: PENSAMENTOS E REFLEXÕES SOBRE O DIREITO

Vera Aparecida Rocha¹

RESUMO: o exercício da advocacia feminina no Brasil representa um avanço quanto aos direitos das mulheres, todavia, ainda se faz necessário a busca da efetivação de políticas igualitárias entre homens e mulheres advogadas. Os pensamentos e as reflexões sobre a Mulher Advogada sempre foram pautados pelo desejo incessante de produzir novos ares na carreira, apesar das barreiras e das dificuldades diárias. As prerrogativas da Mulher Advogada visam melhorias quanto ao desempenho da profissão e devem ser invocadas sempre que violadas ou desrespeitadas, seja por seus pares, seja pela sociedade em geral, e a busca pela paridade e ocupação feminina nos cargos de poder compete a todas as advogadas e devem ser respeitadas e valorizadas.

PALAVRAS – CHAVE: Mulheres; Advocacia Feminina; Pensamentos E Reflexões.

THE WOMEN OF BRAZILIAN LAW: THOUGHTS AND REFLECTIONS ABOUT LAW

ABSTRACT: the practice of women's advocacy in Brazil represents an advance in terms of women's rights, however, it is still necessary for us to seek the implementation of egalitarian policies between men and women lawyers. The thoughts and reflections on the Woman Lawyer have always been guided by the incessant desire to create new air in her career, despite the barriers and daily difficulties. The prerogatives of the Woman Lawyer aim at improving the performance of the profession and should be invoked whenever violated or disrespected, either by their peers or by society in general, the search for parity and female occupation in positions of power is the responsibility of all lawyers and must be respected and valued.

KEYWORDS: Women; Women's Advocacy; Thoughts And Reflections.

LAS MUJERES DE DERECHO BRASILEÑO: PENSAMIENTOS Y REFLEXIONES SOBRE EL DERECHO

RESUMEN: la práctica de la abogacía de la mujer en Brasil representa un avance en cuanto a los derechos de la mujer, sin embargo, aún es necesario que busquemos la implementación de políticas igualitarias entre abogadas y abogadas. Los pensamientos y reflexiones sobre la Mujer Abogada siempre han estado guiados por el deseo incesante de crear nuevos aires en su carrera, a pesar de las barreras y dificultades cotidianas. Las prerrogativas de la Mujer Abogada tienen por objeto mejorar el desempeño de la profesión y deben ser invocadas cada vez que sean vulneradas o irrespetadas, ya sea por sus pares o por la sociedad en general, la búsqueda de la paridad y ocupación femenina en los puestos de poder es responsabilidad de todas las abogadas y debe ser respetado y valorado.

PALABRAS CLAVE: Mujeres; defensa de la mujer; pensamientos y reflexiones.

1 INTRODUÇÃO

A contextualização da profissão da mulher adveio de lutas históricas, o que não foi diferente na área jurídica, sendo relevante aqui o destaque para o pleno exercício da advocacia feminina brasileira.

¹ Vera Aparecida Rocha é advogada. pós-graduada em Direito Público. pós-graduanda em direito previdenciário. secretária geral-adjunta da Comissão da Mulher Advogada da OAB/DF e integrante das Comissões de Igualdade Racial e Direito Previdenciário da OAB/DF.

Apesar das dificuldades e das barreiras enfrentadas por grandes mulheres, o mundo jurídico feminino tornou-se realidade, possibilitando a efetiva participação das mulheres nas conquistas dos seus direitos, sendo um deles o direito ao voto (1932), que significou uma grande revolução na época.

Sobre o tema é importante transcrever os ensinamentos da Dra. Nildete Santana, que em termos nos ensina:

A perspectiva do processo histórico demonstra que a conquista do voto feminino alcançada, no Brasil, em 24 de fevereiro de 1932, e desde então a mulher vem ocupando cada vez mais o universo político, por meio de representações tanto no âmbito o Poder Legislativo como no Poder Executivo. Não obstante esse crescimento, permanece muito aquém de uma representação significativa se confrontarmos os números de mulheres na população com os números de sua representatividade política. (OLIVEIRA, 2022, p. 45 e 46)

Várias outras conquistas foram alcançadas, e, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, a mulher obteve igualdade de direitos, cujos fundamentos constam no artigo 5º, *caput* e inciso I e artigo 7º, inciso XXX, nos termos que abaixo seguem transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Os espaços de poder foram sendo ocupados por mulheres que, com maestria e competência, desempenharam com muita responsabilidade os encargos assumidos, significando um grande avanço, porém os cargos femininos na advocacia brasileira ainda são minorias, apesar de serem, as mulheres, maioria nos quadros da OAB².

Vale lembrar que na área do Direito, até o momento, perdura de forma visível a pretensão de atos conservadores, configurando formas discriminatórias quanto as questões de gênero. O tratamento dado a uma mulher advogada ainda é inferior àquele direcionado a um advogado homem, o que reflete a permanência de uma cultura machista e sexista, que deve ser mudada.

Assim, o exercício da advocacia é indispensável à administração da justiça, ou seja, tem função social e tal fundamento encontra respaldo legal no artigo 133, da Constituição Federal. A prática da justiça é promovida por homens e por mulheres que diuturnamente trabalham para que direitos e garantias sejam preservados.

A realidade da advocacia feminina tem mudado nos últimos anos, porém a luta pelo cumprimento das prerrogativas da Mulher Advogada é diária, ante as barreiras enfrentadas por advogadas, em

2 Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/358653/mulheres-sao-maioria-na-oab-mas-so-18-presi-dem-seccionais>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

especial a jovem advogada.

Em análise histórica sobre a atuação da mulher advogada, temos o grande nome da Doutora Myrthes Gomes de Campos, que foi a primeira mulher a ingressar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ela nasceu no Rio de Janeiro, conquistou o seu diploma em 1898, porém o exercício pleno da advocacia com a sua inscrição no Instituto dos Advogados do Brasil se deu somente após 08 (oito) anos, em 1906.

Em 2017, Esperança Garcia foi reconhecida pelo Estado do Piauí como a primeira Advogada Negra, isto pelo fato de ter escrito, em 1770, uma Carta endereçada ao governador da capitania do Piauí, em que denunciava situações de violência sofrida por si e por demais pessoas negras.

Além das mulheres acima citadas, muitas outras fizeram e fazem história na advocacia, sempre aguerridas e com bravura enfrentam as dificuldades impostas pela sociedade e por seus pares, visando o pleno exercício da profissão que escolheram, que além da defesa dos clientes, diariamente são instigadas e obrigadas a buscarem espaço no meio jurídico brasileiro, o que induz à necessidade de pensamentos mais efetivos quanto aos direitos das mulheres advogadas, bem como os reflexos dessa atuação.

2 DA PARTICIPAÇÃO HISTÓRICA DAS MULHERES NA ADVOCACIA FEMININA BRASILEIRA

Como dito na introdução deste artigo, a primeira advogada no Brasil foi a Doutora Myrtes Gomes de Campos, inspiração de luta e persistência acerca dos direitos das mulheres, em especial aos direitos da mulher advogada.

A atuação desta mulher foi um marco histórico no cenário jurídico do Brasil, cujo trabalho desenvolvido deixou registros importantes e serviu de inspiração para às gerações futuras.

Assim é de grande destaque que mulheres têm alçado alguns espaços no meio jurídico, demonstrando, além da sua força, a sua competência e a sua capacidade de transformar e inovar pessoas, setores e ambientes, que, apesar das dificuldades diárias, buscam sempre trazer novas iniciativas, estratégias, campanhas e pensamentos sobre o sistema OAB.

Desta feita, é de fundamental importância destacar aqui um histórico de lutas preconizados por várias mulheres que fizeram e fazem um diferencial na advocacia brasileira, sempre pautado por conquistas que visem a igualdade de direitos, de gênero, a paridade, entre outros assuntos tão relevantes. Nesse sentido, eis abaixo o histórico de lutas³.

1898: Myrthes de Gomes Campos torna-se a primeira mulher advogada do país. A conquista fica ainda mais relevante em meio a uma sociedade fortemente patriarcal e marcada pela exclusão dos direitos civis às mulheres.

1902: Maria Augusta Saraiva (1879-1961) torna-se a primeira mulher bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Em 11 de julho do mesmo ano, ela fez sua estreia no

3 Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/59435/inclusao-e-participacao-a-mulher-na-advocacia-e-na-historia-da-oab>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

Tribunal de Justiça da capital paulista ao defender, em juízo, o acusado de um crime.

1906: Myrthes Gomes de Campos é aceita no Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), entidade da qual a OAB se originou.

1932: Mulheres passam a exercer o direito ao voto, conferido pelo Decreto n.º 21.076.

1962: Maria Rita Soares de Andrade é a primeira mulher a integrar o Conselho Federal da OAB. Em 1967, ela também viria a ser considerada a primeira Juíza Federal do Brasil, nomeada pelo presidente Castello Branco.

1981: Zelite Andrade Carneiro (OAB-RO) – 1ª mulher eleita presidente de seccional da OAB.

1988: A Constituição Federal é promulgada e representa um marco na igualdade de gênero.

1995: Marina Beatriz Silveira de Magalhães (OAB-RS) – 1ª mulher a compor a Diretoria da OAB Nacional – secretária-geral adjunta.

1999: Fides Angélica de Castro Veloso Mendes Ommati (OAB-PI) – idealizadora e 1ª diretora-geral da Escola Nacional de Advocacia (ENA).

2000: Joênia Batista de Carvalho (OAB-RR) – 1ª mulher indígena a exercer a advocacia no Brasil.

2007: Cléa Carpi da Rocha (RS) - 1ª mulher eleita para o cargo de secretária-geral do Conselho Federal da OAB. Ocupou temporariamente a presidência da entidade em duas oportunidades, por força regulamentar, em substituição ao então presidente Cezar Britto.

2013: Fernanda Marinela (OAB-AL) – 1ª mulher presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada.

2015: Florany Maria dos Santos Mota (OAB-RR) – idealizadora do movimento “Mais Mulheres na OAB”.

2017: Cléa Carpi da Rocha (OAB-RS) – 1ª mulher agraciada com a Medalha Rui Barbosa, maior comenda do Conselho Federal da OAB.

2020: Conselho Pleno da OAB Nacional aprova a paridade nas eleições da entidade.

2021: Cinco mulheres são eleitas presidentes de seccionais: Marilena Winter (PR), Cláudia Prudêncio (SC), Patrícia Vanzolini (SP), Gisela Cardoso (MT) e Daniela Borges (BA).

A atuação da Mulher Advogada, hoje, tem prosperado em todos os sentidos, mas ainda é ínfimo em relação ao seu quantitativo nos quadros da OAB, mesmo sendo diária a luta de várias advogadas, como acima demonstrado, é preciso perseverar e buscar cada vez mais o desempenho ativo da advocacia feminina.

O histórico da advocacia feminina é uma luta diária e precisa-se cada vez mais de combater fatos e ações que retirem os direitos já alcançados por grandes mulheres brasileiras, primando sempre pela busca de justiça satisfativa.

3 DOS PENSAMENTOS E REFLEXÕES DA MULHER NO EXERCÍCIO DA

ADVOCACIA

A rotina de toda mulher compõe-se de grandes desafios e, mesmo assim, todas lutam diariamente para equilibrar a gestão de tempo de um conjunto de ações formado por família, filhos, profissão, carreira, ou seja, precisam compatibilizar a vida pessoal com a vida profissional.

A Mulher Advogada tem um desafio mais aprofundado e precisa buscar um equilíbrio que assegure a sua atuação profissional com perfeição, sem deixar de lado a vida pessoal, são pensamentos que todos os dias, nós, mulheres, refletimos e isto se torna uma fonte incessante de cada vez mais lutar sem desanimar, com a esperança de grandes conquistas.

No tocante ao assunto nos ensina a Dra. Érika Siqueira que vários direitos foram conquistados e estão amparados legalmente pela Constituição Federal e pela Consolidação da Leis do Trabalho:

Enquanto mulher, sabe-se que esta exerce diversas funções na vida pessoal, familiar e na sociedade. A evolução dos direitos da mulher foi sendo conquistada, e instituída em diversos momentos da história, consolidada na carta Magna – Constituição Federal da República de 1988 -, quando dita no artigo 5º “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988). A proteção aos direitos e atuação do trabalho da mulher, especificamente, estão previstos no artigo e artigo 7º XXX, da CF., e nos diversos artigos da Consolidações das Leis do Trabalho (372 a 396), entre os quais a proteção de direito da família e proteção conjugal, que serviu de base para a criação da “Lei Maria da Penha” (BRASIL, 2006). (SIQUEIRA, 2022, p. 72).

Um importante avanço para as advogadas adveio com a aprovação do Provimento 164/2015, com a criação do Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, publicado pelo Conselho Federal da OAB.

Por mais que se tenha alcançado vários direitos é inevitável a necessidade de proteção da Mulher Advogada por meio de uma instituição que dê suporte e amparo necessário ao pleno exercício da profissão, eliminando obstáculos e situações que venham a impedir o desempenho da advocacia de forma digna.

O conjunto de medidas aprovadas em prol da defesa de uma advocacia feminina mais segura, protetiva e eficiente foi instituído visando o apoio à capacitação por meio de palestras, cursos, seminários etc., igualdade de gênero, adoção de cotas de membros do sistema OAB, benefícios próprios, particularmente quanto ao amparo às mães, defesa das prerrogativas, combate à violência contra a mulher e a mulher negra, o racismo, defesa e valorização da mulher indígena, da trabalhadora rural e urbana, entre outros.

O destaque de toda essa conquista, com certeza, só foi possível através de lutas femininas e este feito reflete a importância da atuação e da presença da mulher na advocacia, desenhando um novo cenário na seara jurídica, o que impacta de forma positiva a necessidade de continuar a luta por novas conquistas.

De forma peculiar, tenho a destacar a necessidade da contínua e árdua defesa das prerrogativas da Mulher Advogada, que constitui um pensamento de revolução e constante transformação para todas as mulheres no pleno exercício da advocacia.

A valorização da Mulher Advogada por meio da adoção de igualdade de gênero, de remuneração igualitária, e uma advocacia sem assédio e sem preconceito é um direito garantido a todas as advogadas e deve ser cada vez mais invocado por tais profissionais, em caso de violação.

A advogada gestante usufruiu de direitos específicos, como o de não passar pelo raio X e nem de ser submetida a detectores de metais, de ter isenção no valor da anuidade no ano de nascimento da criança, de vagas especiais, de preferência na sustentação oral, entre outros.

E o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei n.º 8.906/1994, acrescentou o artigo 7º-A e 7º-B, visando a concretização da defesa de prerrogativas da Mulher Advogada, cujo destaque segue abaixo:

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I – gestante

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente. § 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação. § 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O destaque importante para que tais direitos fossem promulgados legalmente adveio da persistência de mulheres em conciliar a vida profissional com a familiar e estas prerrogativas são fundamentais para tanto.

A advogada Dra. Daniela Teixeira⁴ foi uma guerreira em buscar a aprovação da Lei n.º 13.363/2016, que foi denominada de Lei Júlia Matos, sua filha, inspiração para que os artigos acima citados fossem incluídos no Estatuto da OAB e com alterações também no Código de Processo Civil.

E mesmo com toda a luta e vigência da Lei, em dias atuais, ainda se depara com violações de tais prerrogativas, como o episódio ocorrido em 22 de agosto de 2022, pelo desembargador Elci Simões

4 Disponível em: <<https://www.danielateixeira.adv.br/quem-somos>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

de Oliveira, em sessão realizada por videoconferência, na 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas, com o único fim de desmoralizar e desmotivar o árduo, mas prazeroso exercício da advocacia feminina. Assim, em caso de violação a tais prerrogativas deve ser acionada a Comissão de Prerrogativas para que garanta o pleno exercício da advocacia, sem restrição e descumprimento de direitos.

Ademais, todas essas conquistas só permanecerão com a constante união das mulheres em busca cada vez mais de políticas e ações afirmativas quanto aos nossos direitos, visando cada vez mais a equidade das mulheres em relação aos homens.

Os espaços ocupados por mulheres consistem em um trabalho árduo de lideranças femininas, além disso, o apoio e o incentivo de outras mulheres fortalecem e dá ânimo para a busca de uma advocacia feminina atuante e presente.

Nesse contexto, importante destacar as lutas da Dra. Josefina Serra dos Santos⁵, advogada negra e ativista social⁶, que defende a necessidade de mais inclusão e igualdade em todos os setores, valorizando e respeitando os direitos de todos.

A busca por igualdade sempre irá se deparar com grandes barreiras, mas, como defende a Dra. Josefina, é preciso a união de todos para o combate das ilegalidades e das injustiças, sobretudo a defesa da mulher.

Desta feita, o resultado de uma advocacia feminina mais participativa consiste num conjunto de ações entre instituições e sociedade, não podemos deixar de lutar ou invocarmos nossos direitos, a mulher advogada precisa ser respeitada no exercício de sua profissão, galgando novos pilares em sua carreira.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto das lutas das mulheres para alçarem lugares de poder na vida profissional consiste na união de propósitos que superam desafios diários, grandes nomes na advocacia brasileira foram, estão e serão de fundamental importância para o pleno exercício de uma advocacia mais plural e igualitária.

As dificuldades e barreiras são desafios diários, mas a luta e a persistência são fundamentos para persistimos em nossos objetivos e sonhos, sem deixar que uma sociedade nos cale ou impeça de irmos e ocuparmos os mesmos ambientes e os mesmos espaços de poder.

A advocacia feminina no Brasil já possui destaque, porém é preciso continuar lutando com afinco para os fins de novos êxitos, sem desanimar e sem deixar que todas as conquistas, até hoje alcançadas, sejam desrespeitadas ou violadas.

REFERÊNCIAS

5 Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/07/5024353-luta-contra-o-preconceito.html>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

6 Disponível em: <<https://oabdf.org.br/membros/diretoria/josefina-serra-dos-santos/>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Juristas que marcaram a história do país: Myrthes Gomes de Campos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Plano de Valorização da Mulher Advogada é publicado no Diário Oficial. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/28815/plano-de-valorizacao-da-mulher-advogada-e-publicado-no-diario-oficial>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

BRASIL. Senado Federal. A conquista do voto feminino no Brasil. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/557596>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

GARCIA, Esperança. Primeira mulher negra advogada no Piauí. Disponível em: <<https://esperancagarcia.org/esperanca-garcia/>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

OLIVEIRA, Nildete Santana de. Visões femininas do direito: A participação equitativa das mulheres nos centros de poder e decisão é direito das mulheres... [et al.]. –, Brasília: Criatus Designa e Editora, 2022.

SIQUEIRA, Érika. Visões femininas do direito: O papel e os desafios da Liderança feminina no exercício da profissão jurídica... [et al.]. –, Brasília: Criatus Designa e Editora, 2022.

VIEIRA, Luís Guilherme. Direito de mulheres gestantes: carta à Julia Matos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-set-16/luis-guilherme-vieira-carta-julia-matos#author>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

_____. Estatuto (1994). Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

AS PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA

Adriane Cristine Cabral Magalhães¹

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques²

RESUMO: o presente trabalho visa examinar com acuidade os artigos 6º a 7º-B, da Lei n.º 8.906/94, que tratam das prerrogativas do advogado. Nesse sentido, objetiva demonstrar a importância das prerrogativas da advocacia para o livre exercício profissional, bem como destacar quais são as prerrogativas que garantem este livre exercício à mulher advogada, principalmente à gestante, lactante, puérpera ou adotante. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: Equidade de gênero; Direito das mulheres; Prerrogativas da Mulher Advogada.

THE PREROGATIVES OF THE WOMAN LAWYER

ABSTRACT: the present work aims to accurately examine articles 6 to 7-B of Law n.º 8.906/94, which deal with the prerogatives of the lawyer. In this sense, it aims to demonstrate the importance of the prerogatives of law for the free professional practice, as well as to highlight which are the prerogatives that guarantee this free exercise to the woman lawyer, mainly to the pregnant, lactating, puerperal or adoptive woman. For that, the deductive method and bibliographical, legislative and jurisprudential research were used.

KEYWORDS: Gender equity; Women's rights; Prerogatives of women lawyers.

LAS PRERROGATIVAS DE LA ABOGADA

RESUMEN: el presente trabajo tiene como objetivo examinar con precisión los artículos 6 a 7-B de La Ley n.º 8.906/94, que tratam de las prerrogativas del abogado. En este sentido, pretende demostrar la importancia de las prerrogativas de la ley para el libre ejercicio profesional, así como resaltar cuáles son las prerrogativas que garantizan este libre ejercicio a la mujer abogada, principalmente a la gestante, lactante, puérpera o adoptiva mujer. Para ello se utilize el método deductive y la investigación bibliográfica, legislativa y jurisprudencial.

PALABRAS CLAVE: Equidad de género; Derechos de las mujeres; Prerrogativas de las mujeres abogadas.

1 INTRODUÇÃO

O advogado desempenha função essencial à administração da justiça, conforme determina expressamente o art. 133, Texto da Constituição da República Federativa do Brasil. O exercício da advocacia é de extrema relevância para a administração da justiça e para a defesa dos direitos dos cidadãos num Estado Democrático de Direito.

Garante, portanto, o Texto Constitucional o livre exercício da advocacia de forma plena e independente. Contudo, para assegurar o exercício da advocacia é necessário que tenham certas garantias, nomeadas como prerrogativas da advocacia. Estas estão dispostas nos artigos 6º até 7º-B da Lei

1 Adriane Cristine Cabral Magalhães é advogada, mestranda em Direito Empresarial pela Uninove, MBA Empresarial. Procuradora Nacional Adjunta de Defesa das Prerrogativas do Conselho Federal da OAB, vice-presidente da Comissão de Celeridade Processual do Conselho Federal da OAB, conselheira seccional titular da OAB/AM. Procuradora Geral Regional de Defesa de Prerrogativas e Valorização da Advocacia – OAB/AM.

2 Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques é pós-doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Doutora e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Brasil. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE-Brasil). Presidente da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE. Advogada. <<http://lattes.cnpq.br/4568093820920860>>.

n.º 8.906/94, denominada Estatuto da Advocacia.

São elas que conferem autonomia ao exercício da advocacia. De outra parte, a Constituição Federal de 1988 foi o primeiro Texto Constitucional a expressamente garantir a igualdade entre homens e mulheres nos termos desta Constituição, conforme disposto em seu art. 5º, inc. I. Impõe-se, por conseguinte, não só ao Estado, mas a sociedade garantir a equidade de gênero. Nesse particular, cumpre-se garantir a igualdade entre homens e mulheres no exercício da advocacia.

Destarte, o Estatuto da Advocacia deve ser interpretado à luz da equidade de gênero, prevista no Texto Constitucional. Nesse contexto, imperioso se faz examinar com acuidade em que medida o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil traz proteção especial à mulher advogada, com vistas a garantir a equidade de gênero, precipuamente no tocante às prerrogativas a que a mulher advogada faz jus. Para tanto, será empregado o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica.

2 DA EQUIDADE DE GÊNERO

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a expressamente garantir a igualdade entre homens e mulheres, foi um marco importante na busca da equidade de gênero, uma vez que a igualdade formal restou amplamente assegurada. No entanto, imperioso se faz garantir a igualdade material, qual seja, a igualdade de oportunidades em face dos bens da vida, educação, saúde, moradia, trabalho, entre outros. Em outras palavras, visa-se assegurar “o tratamento uniforme de todos os homens”. (BASTOS, 2010, p. 284). Assevera Ana Maria D’Avilla Lopes que:

[...] devendo a igualdade ser interpretada não a partir da sua restrita e irreal acepção oriunda do liberalismo, que apenas considerava a igualdade no sentido formal – no texto da forma – mas devendo ser interpretada com uma igualdade material – igualdade no texto e na aplicação na norma – impondo tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais. (LOPES, 2006, p. 11).

A garantia da igualdade de direitos entre homens e mulheres não significa e não pode significar identidade de direitos, na medida em que as diferenças entre homens e mulheres sempre existirão. O que se busca é assegurar a igualdade de oportunidades e de direitos, reconhecendo-se essa diferença, daí a razão do próprio Texto Constitucional, em seu art. 5, inc.: I “assegurar a igualdade entre homens e mulheres nos termos desta Constituição”, ou seja, respeitar as diferenças feitas por ela no sentido de garantir a equidade de gênero. Cite-se, como exemplo, a aposentadoria com menos idade e tempo de contribuição para as mulheres, a reserva do mercado de trabalho, a dispensa do serviço militar obrigatório. A Constituição reconhece que a mulher não desfruta das mesmas oportunidades que os homens e nesse sentido, impõe “um comando dirigido ao Estado para que adote políticas públicas que eliminem tais discriminações” (MELO, 2009, p. 81).

Imprescindível registrar aqui que o Texto Constitucional assegura, em seu art. 226, §5º, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Coloca, portanto, a mulher em pé de igualdade com o homem no âmbito familiar.

Não há de negar-se que, a despeito do ordenamento jurídico garantir a igualdade entre homens e mulheres, na realidade, as mulheres ainda enfrentam inúmeras discriminações. Isto ocorre em vir-

tude da estrutura da sociedade patriarcal e da divisão sexual do trabalho a que as mulheres foram historicamente submetidas. Nesse sentido, é necessário a formulação e a implementação de políticas públicas em favor das mulheres. Silvia Chakian explica que:

Não há como, portanto, escolher um único paradigma para analisar toda a construção da inferioridade feminina ao longo da nossa história, desprezando-se a influência que a colonização, a escravidão e o modelo de alienação tiveram esses grupos de mulheres. (CHAKIAN, 2019, p. 65)

As mulheres são a maioria da população, mas são minoria nas esferas de decisão do Estado. Vale dizer que na legislatura 2023-2026 as mulheres representam apenas 17% dos membros da Câmara dos Deputados e 12,3% do Senado Federal. A sub-representação da mulher na política acaba por afetar a elaboração das leis que são concebidas sem levar em conta a visão feminina, que é minoria.

As mulheres ainda ganham 27% menos que os homens no exercício da mesma função. Representam apenas 13% dos conselhos de administração e cargos diretivos da empresa. Atuam, em sua maioria, no mercado informal, devido à dificuldade de conciliar a maternidade com o trabalho, já que a criação dos filhos e os cuidados com à casa ainda é exercido prioritariamente pelas mulheres. Importante destacar que o serviço doméstico e de cuidados exercidos por milhares de meninas e mulheres não é contabilizado para efeitos trabalhistas e previdenciários.

Soma-se a este cenário o fato de que as mulheres são vítimas de violência doméstica, ocupando o Brasil a 5º posição no ranking mundial dos países que mais matam mulheres. Diante disso, foi promulgada a Lei Maria da Penha, Lei nº.11.340/06, constitui-se em um marco na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência doméstica. Trata-se de uma das mais avançadas legislações no combate à violência doméstica.

É necessário que se leve a efeito tanto mudanças legislativas como a criação de políticas públicas, com o intuito de dotar as mulheres de igualdade de condições com os homens. Não se trata de privilégios, apenas de igualdade. Nesse contexto, importante se faz examinar em que medida o Estatuto da Advocacia promove a equidade de gênero no tocante às prerrogativas concedidas à Mulher advogada.

3 PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

O fator determinante para a concessão das garantias dos profissionais da advocacia é o exercício de uma atividade que requer uma proteção especial. Pode-se dizer que as prerrogativas têm natureza protetiva, ou seja, asseguram direitos aos profissionais que exercem uma atividade que tem o dever, parafraseando Rui Barbosa, quase sacerdotal de falar em nome dos seus constituintes para assegurar-lhes seus direitos (BARBOSA, 1918, p. 240). Esclarece Ives Gandra Martins que:

É o advogado, portanto, o mais relevante dos profissionais sociais, porque lhe cabe a função mais transcendente no organismo social, ou seja, a de defesa e interpretação de sua própria estrutura primeira, que é o sistema jurídico, é o advogado, portanto, a espinha dorsal de todos os profissionais dedicados às ciências sociais. (MARTINS, 1983, p.95)

Tem-se, pois, que a prerrogativa do advogado e da advogada é parte integrante da formação do

devido processo legal, da ampla defesa e ao contraditório. A Constituição Federal de 1988 é enfática ao estabelecer no rol dos direitos e garantias fundamentais que:

Art.5º.....

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Para que seja possível o exercício da ampla defesa e do contraditório e o devido processo legal imprescindível se faz o exercício de uma advocacia independente. Para tanto, é necessário que estes profissionais usufruam de determinadas prerrogativas legalmente estabelecidas.

Os direitos e prerrogativas dos profissionais da advocacia são emanados da própria Constituição Federal e especificados na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A Advocacia, exercida desde os tempos antigos e posteriormente reconhecida como profissão organizada, tem sua indispensabilidade consagrada pelo art. 133, do Texto Constitucional:” Art. 133.O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Importante registrar que a Constituição de 1988 foi a primeira a incluir o exercício da advocacia como uma das funções essenciais à justiça, as anteriores se limitavam a fazer referência ao advogado, precipuamente no tocante a garantir aos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil a participação na realização dos concursos da magistratura. (Cf. BASTOS, 2000 p. 242). Vale dizer que o Texto Constitucional de 1988 também assegurou a participação dos advogados no concurso da magistratura, deixando certo que isto se dará em todas as fases. O art. 93, inc. I, é enfático ao estabelecer que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios

I - o ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

A inviolabilidade por seus atos e manifestações assegurada aos advogados no art. 133, do Texto Constitucional, tem por escopo garantir a liberdade no exercício de suas funções. Registra-se que ela não é absoluta, tendo que existir “relação de pertinência entre o ato e/ou a manifestação com as atribuições do advogado, não alcançando os desvinculados do exercício profissional” (FERREIRA, 2009, p.1669). De igual modo, a inviolabilidade não protege eventuais abusos cometidos pelos advogados. Todavia, não se punirá o excesso se a “ofensa irrogada for vinculada à atividade funcional e pertinente à pretensão que esteja o advogado defendendo em juízo” (MORAES, 2002, p. 1598)

Ensina Celso Bastos que se conferiu à advocacia “uma dignidade e um peso que não podem ser desprezados (BASTOS, 2002, p.676). Ainda sobre as prerrogativas da advocacia, Pizzatto discorre:

As prerrogativas não são privilégios, muito longe disso. Em verdade, elas asseguram direitos tão elementares (como o próprio Direito de Defesa) que causa espécie o fato de que ainda sejam constantemente violadas, e muitas vezes, inclusive, por gente bem instruída em Direito. Não podemos nos deixar enganar, as regras previstas na Lei Federal n.º 8.906/1994 não se tratam de regalias e sim de garantias fundamentais criadas para assegurar o amplo direito de defesa e a proteção dos direitos do cidadão, frente a situações muitas vezes arbitrárias e desproporcionais. (grifo nosso) (PIZATTO, 2019, p.1)

Como ressaltado pelo autor, as prerrogativas da advocacia não são regalias, mas são garantias do livre desempenho da nobre função que o advogado desenvolve, exemplo disto é o disposto no art. 7º, inc. II e III, da Lei n.º 8.906/94, in verbis:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

Cumprido destacar que os direitos aqui expostos nada mais são do que asseguradores do livre exercício da advocacia, pois, como pode um advogado ou advogada desenvolver defesa técnica com qualidade se não pode contatar seu cliente e colher informações relevantes para tais atos? Se não existissem essas prerrogativas o exercício da advocacia seria deveras dificultoso, para não se dizer, impossível.

4 AS PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA

Como já visto as prerrogativas da advocacia garantem o livre exercício profissional, assegurando uma atuação independente na defesa dos direitos dos constituintes. Nesse sentido, destaca-se que, com o decurso do tempo, outras leis foram editadas posteriormente e alteraram o Estatuto da Advocacia e da OAB, sempre visando aprimorar e garantir o respeito às prerrogativas profissionais dos advogados e advogadas.

Destarte, a despeito da igualdade formal, assegurada no Texto Constitucional, as mulheres ainda não usufruem dos mesmos direitos e oportunidade que os homens. Interessante salientar que a Organização das Nações Unidas Mulheres afirmou que “a plena igualdade de gênero não é realidade em nenhum país do mundo” (ONU MULHERES, 2018, p.2). Nessa lógica, são várias as medidas adotadas que visam combater em todo o mundo desigualdades contra mulheres que resultam em violência e limitam o seu acesso ao trabalho e à educação.

Não há como negar que a desigualdade de gênero é histórica e tem suas raízes na divisão sexual do trabalho e na própria sociedade patriarcal. Há o que se denomina de uma desigualdade de gênero estrutural, que remonta à formação dos Estados Latinos Americanos, conforme asseveram Samantha

Meyer e Thiago Carcará:

A formação do Estado como visto anteriormente, em sua grande maioria é precedida da formação da sociedade. Particularmente na América Latina, o Estado veio primeiro. As bolhas de desigualdade social, em sua maioria, são advindas da imposição de um Estado construído para uma sociedade diversa da que aqui existia. A não participação da grande massa existente na formação da estrutura estatal ocasionou diversos contrastes como já ressaltado. A imposição de um regime democrático que não inclui todos os indivíduos, cada um com suas particularidades, na estrutura social e estatal gera uma figura democrática inútil para com a essência do que seja democracia: a imposição da maioria. (MEYER-PFLUG, CARCARA, 2014, p. 370-395),

Com o fito de diminuir a desigualdade entre os sexos, foram promulgadas diversas leis que objetivam garantir os direitos das mulheres, sendo possível constatar importantes avanços na garantia de tais direitos, como a Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/06).

Neste contexto de promoção do empoderamento de mulheres em sua diversidade, para que usufruam de modo igualitário das políticas, dos serviços e dos direitos, a Ordem dos Advogados do Brasil trabalhou para que fosse sancionada a Lei n.º 13.363, de 25 de novembro de 2016, que alterou o Estatuto da Advocacia e da OAB, para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e também para o advogado que se tornar pai. Ela inclui o art.7º A ao Estatuto da Advocacia, nos seguintes termos:

Art. 7º -A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho .

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 do Código de Processo Civil.

Da leitura do dispositivo legal supracitado tem-se que restou assegurado às advogadas à não submissão a detectores de metais e aparelhos de raio-X nas entradas dos tribunais, obtenção de reserva de vagas nas garagens dos fóruns dos tribunais, acesso à creche, onde houver, ou local adequado ao atendimento das necessidades dos bebês, preferência na ordem das sustentações orais e audiências a serem realizadas.

Buscou-se promover condições para que a advogada, respeitado o seu momento como mãe, tenha plenitude em sua vida profissional, participando das suas atividades relacionadas à advocacia em pé de igualdade com os advogados. Destaca-se que a defesa das prerrogativas da mulher advogada “é ao mesmo tempo um instrumento de valorização da advocacia e de enfrentamento da desigualdade de gênero no exercício profissional”³.

No tocante ao inc. I, alínea ‘a’ do art. 7º-A, no qual garante que a advogada gestante não será submetida ao exame de raio-X ao adentrar em tribunais ou fóruns, cumpre dizer que se trata de medida que protege a mãe e o filho, já que os raios-X são prejudiciais ao desenvolvimento do bebê.

Também se mostra possível inferir que tal determinação é ampliada, teleologicamente, às unidades prisionais, tal como se deu no pedido de liminar e na sentença do Mandado de Segurança impetrado pela Procuradora Geral Regional de Defesa de Prerrogativa da OAB/AM, Adriane Cristine Cabral Magalhães, em face da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Amazonas (SEAP/AM), nos autos de n.º 1018962 -91.2020.4.01.3200, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas. Destaca-se o seguinte trecho da decisão que concedeu a segurança:

Pretende a Impetrante – procuradora de prerrogativas - OAB/AM, que seja assegurado o direito das advogadas gestantes de não serem submetidas à inspeção via raio-x ou detector de metal, na entrada das unidades prisionais, para realização de parlatório com seus constituintes. Conforme relatado, a OAB/AM destaca que tem recebido inúmeras denúncias de advogadas gestantes que atuam no Estado do Amazonas, cujo objeto é justamente tal imposição pelos gestores das unidades prisionais.

Por seu turno, a autoridade coatora alega que se busca com a revista não apenas impedir a entrada de armas ou instrumentos perfurocortantes, mas também, celulares, entorpecentes e outros materiais restritos e que existem fundamentos técnicos que garantem a segurança do uso do equipamento Body Scanner mesmo em pessoas gestantes, respeitando-se um limite de vezes em que a pessoa poderá ser submetida ao exame em um período específico.

Embora se reconheça a plausibilidade dos argumentos expostos pela autoridade coatora, especialmente quanto à necessidade de se impedir a entrada de artigos proibidos nas unidades prisionais, é certo que existe a imperiosa necessidade de se proteger o direito à saúde das advogadas gestantes, das crianças em formação, dos fetos, dos recém-nascidos e de sua família de modo geral.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nessa toada, a CRFB/1988 reconheceu a igualdade de direitos e obrigações entre homem e mulher (art. 5º), de onde se infere que o tratamento dado às mulheres trabalhadoras e mães tem por intuito exatamente atender à verdadeira isonomia, no sentido de conferir tratamento diferenciado a desiguais, de forma que os iguais fossem tratados igualmente e os desiguais, desigualmente, na medida em que se desigualassem, para se usar a antiga e ainda vigente noção aristotélica de igualdade. Do contrário, incidir-se-ia em inconstitucional discriminação.

Portanto, as normas alusivas à proteção ao trabalho da mulher visam justamente compensar as diferenças de gêneros, especialmente no que diz respeito aos fatores biológicos. Assim, a fiscalização

3 Cartilha de Prerrogativas da Mulher Advogada do CFOAB

diferenciada que deve ser exercida nas unidades prisionais para as advogadas gestantes dão concretude ao princípio da isonomia, até porque existem outros meios de se evitar a entrada de artigos proibidos nas unidades prisionais, sem que seja colocada em risco a saúde da gestante e principalmente da criança em seu ventre.

Por esse motivo, visando proteger a maternidade, a Lei n.º 13.363/2016 alterou a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e estipulou o seguinte direito à advogada gestante:

Art. 7º -A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

Muito embora a garantia estipulada pelo artigo acima citado diga respeito apenas a entrada em tribunais, nada mais justo do que aplicar analogicamente ao caso concreto, uma vez que a radiação oferece potencial de risco ao desenvolvimento completo do feto/bebê da advogada gestante.

No que toca ao perigo de dano, não há dúvidas de sua configuração aqui, ante todos os fatos e circunstâncias acima esposados, mormente por se tratar de prevenção de um dano à saúde de um recém-nascido.

Insta salientar, por cautela, que a negativa da prestação jurisdicional pode conduzir à ofensa à saúde de mães trabalhadoras, de modo que eventual conflito na esteira do entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios deve ser solucionado pela ótica da efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que implica na consequente materialização do direito à saúde. Portanto, é necessário prevalecer o direito que tem maior probabilidade de ser definitivamente reconhecido, qual seja, o direito a saúde e a proteção à maternidade e à infância.

Tal decisão foi um grande avanço, pois, além de ser inédita no Brasil, abriu precedente para uma defesa das prerrogativas da mulher advogada de forma firme e veemente em âmbito nacional e judicial.

A Lei n.º 13.363/16 também alterou o art. 313, do Código de Processo Civil, para incluir os incisos IX e X, que versam sobre a suspensão dos prazos processuais:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

.....

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que

haja notificação ao cliente.

Garantiu-se, portanto, às advogadas, quando são as únicas patronas da causa, a suspensão de prazos processuais quando do nascimento de seus filhos ou quando da adoção. O mesmo benefício é estendido aos homens quando se tornam pais e são os únicos patronos da causa.

Cumprido destacar que, além das prerrogativas elencadas na Lei n.º 8.906/94, as advogadas também são vítimas de assédio, violência, discriminação e preconceito. Estas posturas devem ser evitadas e combatidas. As mulheres têm o direito de exercerem sua profissão com liberdade, bem como ter a mesma remuneração que os homens.

Observa-se que, do ponto de vista normativo, a Constituição Federal de 1988, assim como as leis infraconstitucionais, asseguram a equidade de gênero. Entretanto, ainda existe grande desconhecimento destas prerrogativas, tanto por parte dos profissionais da advocacia, quanto dos ocupantes de cargos públicos, os quais, por conta deste desconhecimento, acabam por violar as prerrogativas da advocacia.

Frente à esta realidade, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, secundada pelas gestões de todas as 27 seccionais, tem atuado de forma firme e determinada, na preservação das garantias profissionais das advogadas em todo o território nacional.

Inúmeras são as medidas adotadas, entre elas, cabe salientar:

a) A atuação da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas do Conselho Federal da OAB.

Ao longo de mais de sete anos, amparado pela estrutura humana e material colocada à disposição pela Diretoria da Entidade, a Procuradoria Nacional de Defesa de Prerrogativas tem se dedicado de forma permanente à defesa dos interesses da advocacia nacional, sempre zelando pelas prerrogativas dos advogados e advogadas.

A Procuradoria faz parte do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas, que conta com o inestimável trabalho da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, e também com a dedicação e empenho de todos os Conselhos Seccionais da OAB, por suas Comissões e Procuradorias de Prerrogativas;

b) A atuação da Comissão Nacional da Mulher Advogada e da Caravana de Prerrogativas, as quais cruzam o país realizando campanhas de valorização da advocacia, coibindo práticas abusivas em face das mulheres advogadas.

Destaca-se que já ocorreram avanços consideráveis neste sentido, entretanto enquanto essas prerrogativas profissionais conferidas às mulheres advogadas não forem respeitadas na integralidade, a desigualdade entre homens e mulheres continuará a existir e tal fato poderá comprometer o direito de defesa, assim, ele não passará de uma aspiração de toda advocacia, ferirá, inclusive, o disposto no caput do art. 5º e o inc. I deste mesmo artigo da Constituição de 1988.

5 CONCLUSÃO

Com a análise do presente trabalho pode-se concluir que as prerrogativas da advocacia da mulher advogada são essenciais para que haja o correto, pleno e livre exercício da atividade profissional da advocacia.

As prerrogativas não devem ser confundidas com regalias aos advogados e às advogadas, estas são medidas assecuratórias das disposições constitucionais, entre elas: a ampla defesa, contraditório e tantas outras.

A Lei n.º 13.363/2016 trouxe em seu bojo inovações que garantem à mulher advogada que estiver gestante, lactante, puérpera ou adotante, atribuições que permitam a continuação do desenvolvimento de suas atividades profissionais, tendo garantido o direito à saúde e o respeito à sua dignidade, sendo esta última um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, do Texto Constitucional.

Tais inovações já estão sendo afirmadas pela via judicial sobre o seu descumprimento e com a possibilidade da extensão de sua interpretação para abranger outros órgãos que não estão expressamente descritos na Lei, como ocorreu nos autos do Mandado de Segurança n.º 1018962-91.2020.4.01.3200, no qual estendeu a interpretação do artigo 7º-A, inciso I, alínea ‘a’, para determinar que as unidades prisionais do Estado do Amazonas não submetam as advogadas gestantes ao aparelho de raio-X, quando estas vão adentrar em tais locais para prestarem atendimento aos seus constituintes. Como mencionado, esta decisão é um grande avanço, criando precedentes para a defesa das prerrogativas das advogadas de todo o país.

Isto quer dizer que para a efetividade da defesa das prerrogativas da mulher advogada é essencial entender a razão de ser delas, bem como aceitar que estas garantem o tratamento isonômico de todos, não no sentido de existir o mesmo tratamento a todos, pois isto não seria justo, haja vista que existem situações especiais e nestas é necessário haver um tratamento que possibilite a igualdade da atuação da mulher advogada ante a qualquer outro profissional do Direito. Portanto, prerrogativa da mulher advogada não é regalia ou benefício, prerrogativa é Lei e deve ser respeitada.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Rui. Obras Completas de Rui Barbosa. V. 45, t. 4, 1918, Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 22º ed., Revista e atualizada por Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, 2010.
- BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo, Saraiva, vol. 4, tomo IV, 2000.
- BRASIL. A equipe das Nações Unidas no Brasil; Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>>. Acesso em: 06 de jan. de 2020.
- BRITTO, Cezar; COELHO, Marcus Vinicius Furtado. A Inviolabilidade do Direito de Defesa. 3ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- CHAKIAN, Silvia. A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal

eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

FERREIRA, Olavo. “Artigos 133 ao 135”. In: Comentários à Constituição Federal de 1988. Coordenadores: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, Ed. Saraiva. 4 ed., 2007.

LOPES, Ana Maria D’Ávila. Gênero, discriminação e tráfico internacional de mulheres. Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate. Organizadora: Lília Maia de Moraes Sales. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. “A função social do advogado”. In.: Revista do Advogado. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 1983, n. 14, ano 4.

MELO, Alexandre José Paiva da Silva. “Artigo 5, apud e incisos I, II e III”,”. In: Comentários à Constituição Federal de 1988. Coordenadores: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MEYER-PFLUG Samantha Ribeiro; CARCARA, Tiago. “Discurso do ódio e democracia: participação das minorias na busca pela tolerância”. Em: Margareth Anne Leister; Fausto Santos de Moraes; Juvêncio Borges da Silva. (Org.). Direitos fundamentais e democracia I. 1ed. Florianópolis.: Conpedi. 2014.v. 1, p. 370-395.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Samantha Meyer: Jurista Luta Pelos Direitos Das Mulheres. Redação RG. UOL. Net. 29/05/2021. Disponível em <https://siterg.uol.com.br/lifestyle/2021/05/29/samantha-meyer-jurista-luta-pelos-direitos-das-mulheres/>. Acesso 18 de agosto de 2021 às 20h52min.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002.

OAB, Conselho Federal da. Cartilha de Prerrogativas da Mulher Advogada. 2019. Net. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.oab.org.br%2F-Content%2Fpdf%2FCartilha_Prerrogativas_Mulheres.pdf&clen=2803312&chunk=true>. Acesso em: 17 de ago. de 2021.

PIZZATTO, Pablo. Prerrogativas da Advocacia, uma questão de justiça. In Olhar Jurídico. Net. 2019. Disponível em: <<https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=872&artigo=prerrogativas-da-advocacia-uma-questao-de-justica>>. Acesso em: 17 de ago. de 2021.

90 ANOS DO VOTO FEMININO: DO SUFRÁGIO À REPRESENTATIVIDADE FEMININA NOS ESPAÇOS POLÍTICOS

Elma de Oliveira Araujo¹

Myllena Araujo Soares²

RESUMO: o marco histórico de 90 anos do sufrágio feminino no Brasil representa um momento de reflexão sobre lutas e conquistas dos Direitos Políticos das mulheres. Este artigo busca analisar acontecimentos históricos e diplomas jurídicos que fundamentaram as etapas do exercício político feminino, ressaltando que a presença feminina em ambientes de poder ainda é pequena. Evidenciado o papel fundamental da luta de mulheres brasileiras pela emancipação jurídica e política, o texto abrange o período histórico das primeiras manifestações pelo voto até a sua conquista. Depois, perpassa pela constitucionalização do sufrágio feminino e os seus impasses, por fim, aborda as cotas femininas em partidos políticos. A partir desta construção, constatou-se dificuldade tanto na entrada, quanto na permanência de parlamentares mulheres, sendo necessário o incentivo a medidas que impulsionam a representatividade feminina nos espaços políticos.

PALAVRAS-CHAVE: Sufrágio feminino; Representação política; Direitos políticos.

90 AÑOS DEL VOTO DE LAS MUJERES: DEL SUFRAGIO A LA REPRESENTACIÓN DE LAS MUJERES EN LOS ESPACIOS POLÍTICOS

RESUMEN: el hito historico de 90 años del sufragio femenino en Brasil representa un momento de reflexión sobre las luchas y la conquista de los Derechos Politicos de las mujeres. Este artículo busca analizar eventos históricos y dispositivos legales que fundamentan las etapas del ejercicio politico femenino, destacando que la presencia femenina en ambientes de poder todavia es pequeña. Destacado el papel fundamental de la lucha de mujeres brasileñas por la emancipación jurídica y politica, el texto abarca el período historico de las primeras manifestaciones por el voto hasta a su conquista. Despues presenta la constitucionalizacion del sufragio femenino y sus problemáticas. Por fin, son abordadas las cuotas femeninas en partidos politicos. A partir de esta construcción, se nota las dificultades tanto en la entrada, cuanto en la permanencia de parlamentares mujeres, siendo necesario el incentivo a medidas que impute la representatividad femenina en los espacios políticos.

PALABRAS CLAVE: Sufragio Femenino; Representación Política; Derechos Politicos.

90 YEARS OF WOMEN'S VOTING: FROM SUFFRAGE TO WOMEN'S REPRESENTATION IN POLITICAL SPACES

ABSTRACT: the historic milestone of 90 years of women's suffrage in Brazil represents a moment of reflection on the struggles and achievements of women's Political Rights. The present article analyzes historical events and legal devices that substantiated the stages of female political exercise, emphasizing that the female presence in

¹ Elma de Oliveira Araujo é graduanda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Atua como estagiária no Sindicato Nacional dos Analistas Tributários (SINDIRECEITA). Integra o projeto de extensão Assessoria Jurídica Roberto Lyra Filho (AJUP) e editora executiva da Revista dos Estudantes de Direito (RED|UnB). Dedicar-se ao estudo do Direito e enxerga-o como protetor dos Direitos Humanos.

² Myllena Araujo Soares é graduanda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Atua como estagiária na Defensoria Pública da União (DPU). Integra o projeto de extensão Assessoria Jurídica Universitária Popular Roberto Lyra Filho (AJUP) com a articulação da educação popular em direitos humanos interligada à advocacia popular e à mobilização social e política. Participa da monitoria em Sociologia Jurídica na Faculdade de Direito da UnB. Interessa-se pelo caráter emancipador da educação, bem como o potencial transformador do Direito na sociedade. Dedicar-se aos estudos das relações entre as temáticas de gênero e o Direito.

power environments is still small. Evidenced the fundamental role of the struggle of Brazilian women for legal and political emancipation, the text covers the historical period from the first manifestations for the vote to its conquest. Then the constitutionalization of women's suffrage and its impasses. Lastly, women's quotas in political parties are addressed. From this construction, difficulties are perceived both in the entry and in the permanence of women parliamentarians, being necessary to encourage measures that boost female representation in political spaces.

KEYWORDS: Women's Suffrage; Political Representation; Political Rights.

1 INTRODUÇÃO

O sufrágio feminino no Brasil completou 90 anos em 2022, o que demonstra a oportunidade de discussão e de apreciação jurídica sobre o tema. A percepção de senso comum de que a luta pela garantia dos Direitos Políticos das Mulheres teve início no governo Vargas anula os importantes acontecimentos e os personagens anteriores. Essa luta iniciou-se antes de 1932 e, como se verá, não terminou em 1995, tampouco, em 2022. A busca por uma efetiva representatividade feminina nos mais diversos espaços ainda continua, principalmente, no que tange ao espaço político. Os momentos históricos apontam o desejo das mulheres brasileiras em garantir o direito de votar e de se expressar conforme sua própria autonomia. Dessa forma, a existência de decretos e de leis que asseguram este direito de escolha exerce não apenas uma função jurídica, mas simboliza também anseios sociais por proteção de direitos fundamentais.

O Código Eleitoral de 1932³ é um marco da história brasileira por representar, na linha temporal e legal, o pioneirismo na garantia de Direitos Políticos femininos. O período anterior foi marcado por organizações de movimentos e de partidos que possibilitaram a ampliação dos direitos das mulheres. Já o momento posterior (1932-1995) não cumpriu efetivamente as demandas por uma maior representação política feminina. Os espaços públicos continuavam destinados ao comando dos homens, enquanto os espaços privados eram delegados às mulheres, sinalizando que o sufrágio feminino não alcançaria a igualdade por si só. Foi necessário o fim da Ditadura Militar e a redemocratização para que se percebesse a necessidade de Políticas Públicas que assegurassem a representatividade de grupos minoritários, como o das mulheres.

Promulgou-se, então, em 1995, a lei⁴ que instituiu cotas municipais para as candidaturas dos dois gêneros, outro marco que simboliza a necessidade de romper barreiras da inércia política e incluir as mulheres em espaços que possibilitem a ampliação da democracia representativa. Através desses dois marcos legais, é possível vislumbrar que a luta pela representatividade feminina na política brasileira necessita de respaldo jurídico e de Políticas Públicas que estejam ao lado das mulheres. Nesse viés, é importante analisar os avanços jurídicos e legislativos que pretendem acompanhar as diligências sociais, a fim de alcançar uma real democracia representativa.

Nesse cenário, esses dispositivos jurídicos são frutos de momentos históricos e de evoluções legislativas que permitiram, de forma paulatina, a ampliação dos Direitos Políticos femininos no Brasil. Dessa forma, será abordado o constante caminhar para alcançar a efetividade das políticas

3 Decreto n.º 21.076 de 1932.

4 Lei 9.100 de 1995.

públicas de gênero, tendo como base as Constituições brasileiras; o Decreto n.º 21.076/1932; a Lei 9.100/1995; a Lei 9504/1997; a Lei 12.034/2009; a Lei 13.165/2015, bem como a ADIN 5.617. Vale destacar também que os diplomas jurídicos mencionados foram propulsores do inciso I, do artigo 5º, da Constituição Federal⁵, responsável por assegurar a igualdade de direitos e deveres de homens e de mulheres no Brasil.

2 CIDADANIA: O SUBSTANTIVO FEMININO COM REPRESENTAÇÃO MASCULINA

A Revolução Francesa trouxe a inédita discussão da participação feminina na política. Os ideais revolucionários do século XVIII almejavam consolidar a condição de cidadãos aos franceses, atribuindo-lhes garantias e direitos universais, estruturados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Entretanto, questionava-se a posição da figura feminina enquanto cidadã. Nesse contexto a ativista política francesa Olympe de Gouges publicou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em 1791, na qual reivindicava que os direitos ditos universais fossem, de fato, gerais e para todos ao incluírem as mulheres.

No cenário brasileiro, a professora e escritora potiguar Dionísia Gonçalves Pinto, sob o pseudônimo de Nísia Floresta Brasileira Augusta, publicava obras defendendo a emancipação feminina já em 1832, em que argumentava a favor da educação das mulheres⁶. Contudo, o panorama sócio-político nacional pouco contribuía com a participação das mulheres no campo público. A Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, demonstra essa restrição à figura feminina de exercer a cidadania, uma vez que concedia o direito ao voto aos cidadãos ativos que obedecessem aos critérios censitários propostos. Porém, a classe feminina não era compreendida como participante dos cidadãos ativos, sendo impedidas de exercerem seus direitos políticos. Desse modo, havia uma construção social da política como esfera restrita aos homens, a qual foi reiterada pela Constituição de 1824.

Ainda que houvessem tentativas de reforma eleitoral, como o projeto de lei de Manuel Alves Branco e José Bonifácio de Andrada e Silva de 1831⁷, a extensão do direito ao voto era um assunto conflitante entre importantes teóricos da época. O filósofo britânico John Stuart Mill sustentava que as mulheres alfabetizadas eram aptas a votar e deveriam ter esse direito assegurado⁸. Já o filósofo francês Auguste Comte considerava o gênero feminino hierarquicamente menos hábil para a política. Para ele, esse campo deveria ser restrito aos homens por serem biologicamente superiores e mais

5 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição[...]”. (BRASIL, 1988).

6 Constância Lima Duarte, Nísia Floresta. (Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010).

7 O deputado Manuel Alves Branco e o suplente José Bonifácio elaboraram um projeto de lei sugerindo que as mulheres na situação de chefes da família (viúvas ou divorciadas) pudessem votar nas eleições primárias das assembleias locais por intermédio de um de seus filhos, genros ou netos.

8 “Se as mulheres fossem social e politicamente emancipadas, elas seriam melhor educadas e teriam melhor percepção prática sobre as coisas que a sua opinião influencia, e os pontos que eu tenho levantado mostram que tais mudanças poderiam aprimorar a participação das mulheres na formação da opinião geral.” (MILL, 2009, p. 53).

capacitados cientificamente⁹.

Em meio a essas divergências teóricas externas, que influenciavam o pensamento dos políticos no Brasil, em 9 de janeiro de 1881, foi publicado o Decreto n.º 3.029, conhecido como Lei Saraiva, a qual reformou a legislação eleitoral ao estabelecer um sistema de qualificação censitária e educacional mais rigoroso, de modo que diplomas científicos passaram a serem reconhecidos como atestado de habilitação eleitoral. Assim, Isabel de Souza Mattos, dentista diplomada, requereu o registro como eleitora em conformidade ao artigo 4º, da Lei Saraiva¹⁰. Apesar de Isabel de Souza Mattos ter o registro eleitoral, foi negado o seu direito ao voto nas eleições para a Assembleia Constituinte em 1890, onde emendas do sufrágio feminino foram desprezadas, então o projeto final da Constituição de 1891 não explicitou o direito ao voto feminino, impulsionando a luta de mulheres brasileiras para conquistar esse direito.

Nesse panorama, a professora baiana Leolinda de Figueiredo Daltro foi uma figura essencial à conquista do voto feminino. Ela uniu um grupo feminino para fundar o Partido Republicano Feminino (PRF), registrado oficialmente em 1910. Assim, fundava-se o primeiro partido composto por mulheres em prol do sufrágio feminino. Em 1922, outra importante instituição na defesa do voto feminino foi a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), integrada por renomadas cidadãs, como a carioca Myrthes Gomes de Campos – advogada pioneira atuante no Brasil. Myrthes foi essencial para a emancipação jurídica feminina ao lutar pelo exercício da advocacia das mulheres, sendo a primeira a participar do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil após anos de combate à discriminação de gênero no meio da advocacia.

Com a permanência das reivindicações femininas pelo sufrágio, a campanha pelo voto continuava enfrentando objeções à participação da mulher na arena política. Entretanto, após a Revolução de 1930, o presidente Getúlio Vargas debateu com a FBPF e com delegadas do Segundo Congresso Internacional Feminista, demonstrando-se favorável à participação feminina. Então, Vargas compôs uma comissão de juristas para remodelar o sistema eleitoral nacional, em que permitiu o voto às mulheres solteiras ou viúvas com renda própria. Para as mulheres casadas e com renda própria, o direito ao voto deveria ser autorizado por seu cônjuge.

Contudo, as sufragistas opuseram-se a tais restrições, demandando que o voto feminino não fosse limitado a tais condições matrimoniais. Desse modo, em 24 de fevereiro de 1932, Vargas publicou o Decreto n.º 21.076¹¹. Assim, o novo Código Eleitoral assegurava o sufrágio feminino, fruto de anos de luta de mulheres brasileiras que aspiravam o reconhecimento legal de que eram capazes de gerir a vida coletiva, em condições igualitárias aos homens. Coube ao decreto estabelecer legalmente a

9 “Ainda que seja imperfeita, a ciência da biologia me parece capaz de estabelecer a hierarquia dos sexos, ao demonstrar pela anatomia e pela fisiologia que o sexo feminino é constituído como uma espécie de infância radical, que o torna inferior ao sexo masculino.” (Carta de A. Comte a Stuart Mill, em 16 de julho de 1843 – LÉVY-BRUHL, 1899, p. 231).

10 BRASIL. Art. 4º São considerados como tendo renda legal, independentemente de prova: [...] X – os habilitados com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.” (BRASIL, 1881, p. 1, 3).

11 “Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.” (BRASIL, 1932).

não distinção de sexo. Assim, trilhava-se o início de uma longa caminhada pela igualdade de gênero no território nacional.

3 A INÉRCIA NA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA FEMININA

A extinção dos impedimentos legais de sexo não dissolveu a dominação masculina na política. As desigualdades estruturais da sociedade – de gênero, classe e raça – interferem no espaço político, logo, os homens brancos e titulares de privilégios continuavam a controlar o poder político nacional. Além disso, as poucas mulheres que conseguiam alcançar a posição de políticas atuantes tendiam a ser profissionais brancas com alto poder aquisitivo. Com isso, a arena política permanecia como um lugar restrito a poucos cidadãos. A própria Constituição de 1934 demonstra essa condicionante limitativa¹².

Como era vedado o alistamento eleitoral a pessoas que não soubessem ler e escrever, uma parte significativa das mulheres eram impedidas de votar, já que muitas eram restritas às tarefas do lar, dessa forma, elas eram integralmente responsáveis pela vida doméstica e pela criação dos filhos. Sendo assim, o espaço público das escolas e das universidades não se caracterizavam como ambientes femininos, condicionando as mulheres apenas ao campo privado, excluindo-as da arena política¹³. Além disso, a perpetuação da discriminação de gênero afastava as cidadãs dos debates públicos ao serem desrespeitadas e menosprezadas por quem estava no controle do poder, posto que prevalecia o estigma de que a mulher era inapta às demandas públicas, como a educação, a economia e a política, sendo limitada à vida privada da domesticidade e dos cuidados familiares, seguindo a tradição patriarcal¹⁴.

Retomando a análise constitucional, Getúlio Vargas outorgou a Constituição de 1937 dando início ao Estado Novo. Assim como a de 1934, a nova Carta conceituava como eleitor “os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gozo dos direitos políticos”¹⁵. Posteriormente, com a queda de Vargas, a Constituição de 1946 torna o voto obrigatório sem distinção de gênero¹⁶. Entretanto, ainda que a Constituição assegurasse a participação da mulher na política, as esferas de poder ainda eram lugares masculinos. Por isso, a luta pela representação política feminina continuava necessária, tendo em vista que poucas mulheres eram eleitas.

Com o Golpe Militar de 1964, que abalou a ordem democrática nacional, a Constituição de 1967, instaurada no Regime Militar, foi emendada por consecutivas expedições de Atos Institucio-

12 BRASIL. “Art. 108 – São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei. Parágrafo único – Não se podem alistar eleitores: a) os que não saibam ler e escrever; [...] Art. 109 – O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.” (BRASIL, 1934).

13 BIROLI, Flávia. O Público e o Privado (In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Orgs.). *Feminismo e Política*. Brasília: Boitempo, 2014, 1ª Edição, p. 31-46 (cap. 2).

14 OKIN, Susan, Gênero, o público e o privado (In: *Rev. Estudos Feministas*, (v. 16, n. 2), 2008).

15 BRASIL. Art. 117 da Constituição de 1937.

16 BRASIL. “Art. 133 – O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.” (BRASIL, 1946).

nais (AIs). Entre eles, o AI-5 simbolizou um grande retrocesso aos direitos políticos anteriormente conquistados. Este Ato tornou ilegal reuniões políticas não autorizadas, permitiu a cassação de mais 170 mandatos legislativos e fechou o Congresso Nacional. Nesse período, a violência contra as mulheres opositoras ao regime foi brutal. Dilma Rousseff, que se tornou presidente do Brasil de 2011 a 2016, foi vítima da crueldade desse regime. Ela foi friamente torturada por posicionar-se contra o regime, ao defender intensamente a democracia e a liberdade.

A resistência feminina em partidos e movimentos estudantis ao período ditatorial militar demonstrou a mobilização das mulheres em busca das liberdades democráticas, ao passo que contestou o falso ideal de passividade e de domesticidade feminina, que afastava a mulher do debate público e político. No processo árduo da redemocratização, a Lei n.º 7.353, de 1985, criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), vinculado ao Ministério da Justiça, que visava extinguir as discriminações que assolavam a mulher, assim como fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os seus direitos¹⁷.

A Assembleia Constituinte de 1987/88, convocada pela Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, foi integrada por 26 deputadas, o que representa menos de 5% dos 559 parlamentares eleitos. O CNDM havia lançado a campanha nacional “Mulher e Constituinte” para: realizar seminários e debates em conjunto aos movimentos sociais femininos; elaborar a Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes e efetuar outras ações para enfatizar a necessidade da participação feminina na Constituinte, a fim de discutir a situação jurídica das mulheres. Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal que explicita a igualdade jurídica entre homens e mulheres, proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo. Também assegura a licença maternidade e a assistência à família, criando mecanismos para inibir a violência nas relações familiares, além de manter o sufrágio universal e tornar o voto facultativo aos analfabetos.

4 A POSSIBILIDADE DE ENTRADA E O DESAFIO DE PERMANÊNCIA

O Brasil recém redemocratizado, após a promulgação da Constituição de 1988, almejava acabar com as ações que aludissem ao momento da Ditadura Civil-Militar¹⁸. A Lei n.º 9.100/1995 é um exemplo dessa virada. Com ela, buscou-se afirmar Políticas Públicas de inclusão e de desenvolvimento democrático. Essa Lei foi responsável por instituir uma cota mínima de 20% de candidaturas de mulheres para as eleições municipais¹⁹. A cota menor foi atribuída às candidatas, enquanto os homens permaneceram com maior número de vagas nos partidos políticos. Contudo, vale destacar que tal lei foi imprescindível para que o Poder Público se debruçasse sobre a matéria da representa-

17 BRASIL. “Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, com a finalidade de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.” (BRASIL, 1985).

18 MIGUEL Luis Felipe, *Mulheres e Representação Política*, p. 9.

19 BRASIL. “Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher. V - acima de oitenta Deputados, mais cem por cento. § 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.” (BRASIL, 1995).

tividade feminina nos espaços de poder.

Dois anos após a promulgação da Lei 9.100/1995, foi promulgada a Lei 9.504/1997, alterada pela Lei 12.034/2009, que estabelece o Código Eleitoral e institui um mínimo de 30% e máximo de 70% para representantes de cada sexo no partido, para eleições municipais, estaduais e federais²⁰. Essas Leis são resultados de Políticas Públicas que visam reverter a situação estrutural brasileira, que é marcadamente machista e patriarcal, visivelmente representada por uma elite política branca e masculina. Por esse motivo, foi necessária a criação de dispositivos legais que impulsionassem a ação do poder público para romper com a inércia política e ampliar a representação democrática.

Entretanto, a adoção de cotas partidárias não conseguiu acabar com a desigualdade de gênero na política, visto que ainda há enfrentamento de problemas, como candidaturas laranjas²¹ e a falta de repasse de verbas equitativas às candidatas. Pensando nessas problemáticas, foram criados outros dispositivos legislativos para controlar o fundo eleitoral, exigindo máximo e mínimo de repasse de recurso, como a Lei 12.034/2015; a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 5.617 e a Lei da participação Feminina na Política, Lei 13.165/2015. Por meio desses dispositivos, torna-se visível que a luta por uma real inclusão feminina deseja efetivar a entrada de parlamentares mulheres, reforçando a necessidade de uma representação real da sociedade nas arenas de poder.

O inciso I, no artigo 5º da Constituição Federal, sinaliza o querer brasileiro de garantir os direitos a ambos gêneros. É importante analisar que na construção desse artigo constitucional foram inclusas as chamadas dimensões normativas do processo político, a *Polity* – dimensão estrutural e formal – e a *Policy* – dimensão que visa a implementação de Políticas em determinado período –, isto é, houve a adoção de demandas sociais por meio de conteúdos normativos com o fito de alcançar o equilíbrio democrático²². Mesmo não havendo um conteúdo explícito sobre os direitos políticos no inciso I, do artigo 5º, ele orienta dispositivos políticos e jurídicos que buscam a concretização da equidade de gênero, por ser um dispositivo presente na Lei Maior Nacional.

Como apresentado, os dispositivos legais que implementam e regulam as cotas partidárias são fundamentais para continuar o impulsionamento da entrada de mulheres nas esferas de poder, no entanto os resultados são paulatinos. Nas eleições deste ano, 2022, apenas 18% das cadeiras legislativas

20 BRASIL. “Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.” (BRASIL, 2009).

21 “Costuma-se julgar que o melhor caminho para a ampliação da presença das mulheres nos poderes legislativos seria a adoção do sistema de lista fechada com alternância obrigatória entre os sexos. De fato, nestas condições a tendência é que haja uma transferência mecânica da porcentagem de candidaturas para a porcentagem de cadeiras ocupadas por mulheres (embora uma baixa magnitude dos distritos e uma alta fragmentação partidária possam servir de contratendência). Mas a igualdade de gênero não é o único fator a ser levado em conta na opção por um sistema eleitoral. As listas fechadas possuem seus próprios problemas, reduzindo a liberdade de escolha do eleitorado e ampliando o arbítrio das direções partidárias. Nas condições do Brasil, de partidos tão inconsistentes e tão oligárquicos, essa não é uma questão menor.” (MIGUEL, 2021, p.10).

22 Rogério Arantes e Cláudio Couto, 1988-2018: Trinta anos de constitucionalização permanente, 2018

serão ocupadas por mulheres²³, evidenciando que a representatividade ainda não corresponde à realidade brasileira, visto que a população feminina compõe 52% da população nacional²⁴. É importante abordar que essas cadeiras nem sempre são representadas por parlamentares que estão preocupadas com as pautas femininas, sendo conhecida como uma representatividade descritiva, isto é, uma representação apenas quantitativa, as chamadas “representantes mulheres”, sendo que o objetivo das lutas travadas era a eleição de “representantes das mulheres”, ou seja, uma representatividade substantiva²⁵.

Mesmo com os problemas da representatividade descritiva e a representatividade substantiva, o problema de sub-representação ainda é visível, como mostra o “Mapa das Mulheres na Política de 2020”²⁶. O problema é histórico, há séculos que se luta por pautas que ampliem e efetivem os direitos políticos, por meio do sufrágio, das cotas e dos demais instrumentos legais. Porém, a luta feminina vai além das questões de entrada nos poderes públicos, abarca também a permanência com respeito, dignidade e voz. A violência política contra as mulheres é notória, casos como o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff²⁷; o assédio físico sofrido pela Deputada Estadual Isa Penna dentro da Assembleia Estadual de São Paulo²⁸ e as declarações sobre tomadas de decisão da Deputada Federal Tabata Amaral²⁹, são alguns exemplos da retórica machista presente nos poderes políticos.

Tendo como marco a Lei 9.100 de 1995 até os dias atuais, é evidente que as mudanças de um estado de sufrágio, sem resultado substancial na representação política, para um estado de aprimoramento das instituições democráticas, foram realizadas por meio da implementação das cotas partidárias. As Políticas Públicas não versam sobre capacidade, mas sobre oportunidade³⁰. Dessa forma, sem o impulsionamento do próprio Estado não será possível reverter uma sociedade estruturalmente desigual. Em um Legislativo que é ocupado apenas por 18% de mulheres, para construir uma agenda política voltada para as reais demandas sociais é preciso defender e apoiar os mecanismos jurídicos que fortaleçam essa luta, é necessário fiscalizar partidos que não respeitam as cotas instituídas e é fundamental incentivar maiores organizações que apoiam a causa feminina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pelo sufrágio feminino e emancipação jurídica das mulheres demonstram o reconhecimento da sociedade e do Estado de que há leis que garantem às mulheres condições igualitárias para administrar e integrar a arena pública. Retomando as divisões temporais apresentadas, percebe-se o caminhar árduo das sufragistas em requerer os seus direitos e o exercício da cidadania. Porém,

23 “No último domingo (2), porém, 91 mulheres foram eleitas a deputadas federais. Esse número representa 17,7% do total de 513 parlamentares” (CNN BRASIL, 2022)

24 “Mulheres somavam 52,2% da população no Brasil em 2019” (AGÊNCIA BRASIL, 2021)

25 MIGUEL, Luis Felipe, *Gênero e Representação Política*, 2014.

26 “Segundo o Mapa das Mulheres na Política 2020, o Brasil ocupa o 145º lugar no ranking em número de mulheres no Parlamento, de um total de 187 países.” (FGV, 2022)

27 “Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil” (AGÊNCIA SENADO, 2016).

28 “Deputada registra queixa por importunação sexual de deputado: Câmeras registraram Fernando Cury encostando e apalpando Isa Penna” (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

29 “Tabata acusa deputado de machismo: ‘Me mandou ficar quietinha e pianinha’” (UOL, 2021).

30 Djamila Ribeiro, *Pequeno Manual Antirracista*, 2019.

embora a conquista do voto tenha sido primordial, fizeram-se necessárias medidas corretivas, como as das cotas asseguradas pelas Leis 9.100/1995 e 9.504/1997, já que ainda vigora a dominação masculina não apenas na vida política, mas em todas as posições de poder, devido ao passado histórico de subalternização da figura feminina. Como visto, durante as discussões sobre o termo “cidadão”, havia um entendimento majoritário de que as mulheres não eram reconhecidas de tal forma, sendo menosprezadas.

Na linha argumentativa apresentada, a presença de representantes que almejam engajar agendas e pautas que representam as mulheres são essenciais para consolidar o campo político como um espaço que inclui democraticamente as demandas femininas. Entretanto, tais propostas são deixadas em segundo plano, pelo fato da representatividade descritiva atrelada ao pequeno número de representantes, apenas 18% das cadeiras legislativas como informado. Em conjunto a esse impasse, as parlamentares, além de enfrentarem dificuldades na entrada do poder político, também sofrem com a violência dentro desse ambiente. Muitas parlamentares atuantes são vítimas de retóricas machistas e atitudes que as silenciam e as constroem, ações de assédio moral, psicológico e físico alijam as mulheres dos espaços que foram construídos para representar e fortalecer a democracia nacional.

O resultado das eleições gerais de 2022 ilustrou como a sociedade brasileira está caminhando a passos curtos rumo à equidade política de gênero. Por esses motivos, o desenvolvimento de normas jurídicas, de Secretarias, de Comissões e de Movimentos que apoiam a presença feminina no cenário político nacional são soluções de forte potencial para uma projeção futura com maior representatividade feminina e menor violência política de gênero. Exemplos como Organização das Nações Unidas Mulheres (ONU Mulheres); Ouvidorias da Mulher, presentes em Câmaras Municipais, Assembleias Estaduais e Câmara Federal; bem como os Canais de denúncia, são mecanismos que possibilitam a entrada e a permanência das mulheres na vida pública. Ao perceber que lutas passadas permitiram que no presente as mulheres pudessem ocupar diferentes espaços, as projeções para o futuro são necessárias para ampliar e concretizar o que já se construiu.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Brasil, Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.

AMARAL, T. Especial Eleições 2022: Representatividade feminina ainda é baixa na Câmara, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mulheres-aumentam-representacao-na-camara-mas-representatividade-de-ainda-e-baixa/>>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.

ARANTES, Rogério; COUTO, Cláudio. 1988-2018: Trinta anos de constitucionalização permanente. In: MENEZES FILHO; Naercio; SOUZA, André Portela. A Carta: Para entender a Constituição brasileira. São Paulo: Editora Todavia, 2019, p. 13-52.

BIROLI, Flávia. O Público e o Privado. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Orgs.). Feminismo e Política. Brasília: Boitempo, 2014, 1ª Edição, p. 31-46 (cap. 2).

BRASIL. Constituição (1824). Constituição política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

BRASIL. Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, Rio de Janeiro.

BRASIL. Decreto n.º 3.029, de 9 de janeiro de 1881 (Lei Saraiva). Reforma a legislação eleitoral. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, pt. 1, p. 1-28, 1881.

BRASIL. Lei n.º 7.353, de 29 de agosto de 1985. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM e dá outras providências.

BRASIL. Lei n.º 9.100, de 29 de setembro de 1995, Brasília. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências.

BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, Brasília. Estabelece normas para as eleições.

BRASIL. Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009, Brasília. Altera as Leis n.ºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

CABRAL, João C. da Rocha. Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil: 1932, (Decreto n.º 21.076, de fevereiro de 1932). Ed. especial fac-similar. Brasília: TSE, Secretaria de Informação e Documentação, 2004.

FGV, 90 anos do voto feminino no Brasil: vozes silenciadas ainda buscam espaço na política, 2022. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/90-anos-voto-feminino-brasil-vozes-silenciadas-ainda-buscam-espaco-politica>>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.

GANDRA, A. IBGE: mulheres somavam 52,2% da população no Brasil em 2019, 2021. Disponível em: <[https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/ibge-mulheres-somavam-522-da-populacao-no-brasil-em-2019#:~:text=Ou%C3%A7a%20a%20mat%C3%A9ria%3A,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20\(IBGE\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/ibge-mulheres-somavam-522-da-populacao-no-brasil-em-2019#:~:text=Ou%C3%A7a%20a%20mat%C3%A9ria%3A,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE))>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.

GOUGES, Olympe de. Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne, 1791.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. O voto feminino no Brasil / Teresa Cristina de Novaes Marques. – 2. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MIGUEL. L.F. Gênero e Representação. Feminismo e Política. Brasília, Editora Boitempo, 2014, p.59-68.

MIGUEL. L.F. Introdução. Mulheres e Representação Política. Porto Alegre, Editora ZOUK, 2021, p. 9-15.

MILL, John Stuart. The subjection of women. [S.l.:] Jonathan Bennett, 2009 (1ª edição: 1869).

LIN, Nelson. Agência Brasil, Deputada registra queixa por importunação sexual de deputado: Câmeras registraram Fernando Cury encostando e apalpando Isa Penna, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2020-12/deputada-registra-queixa-por-importunacao-sexual-de-deputado>>. Acesso em: 03 de nov. de 2022.

OKIN, Susan. Gênero, o público e o privado. In: Rev. Estudos Feministas, (v. 16, n. 2), 2008.

RIBEIRO, D. Pequeno Manual Antirracista. São Paulo, Editora Companhia das Letras, 2019.

UOL, Tabata acusa deputado de machismo: “Me mandou ficar quietinha e pianinha”, 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/12/14/tabata-acusa-deputado-de-machismo-me-mandou-quietinha-e-pianinha.htm>>. Acesso em: 1 nov. 2022.

OKIN, Susan. Gênero, o público e o privado. In: Rev. Estudos Feministas, (v. 16, n. 2), 2008.

RIBEIRO, D. Pequeno Manual Antirracista. São Paulo, Editora Companhia das Letras, 2019.

UOL, Tabata acusa deputado de machismo: “Me mandou ficar quietinha e pianinha”, 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/12/14/tabata-acusa-deputado-de-machismo-me-mandou-quietinha-e-pianinha.htm>>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

AS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Lísia Aguiar Taquary Alvarenga¹

RESUMO: os advogados são responsáveis por serem a voz do cidadão, defendendo a dignidade, o patrimônio, a honra, a liberdade e, inclusive, o bem jurídico mais precioso: a vida. Sem direitos e garantias especiais para defenderem seus clientes, não haveria um equilíbrio mínimo de forças. Por isto, garantir-lhe prerrogativas profissionais não é conceder privilégios, mas contribuir para a consolidação do regime republicano e democrático.

PALAVRAS-CHAVE: OAB; Prerrogativas do Advogado; Estado Democrático de Direito; Defesa da Democracia e da Cidadania; Arts. 6º e 7º do Estatuto da Advocacia e a Ordem Dos Advogados do Brasil.

THE PREROGATIVES OF LAW FROM THE PERSPECTIVE OF THE PROTECTION OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

ABSTRACT: lawyers are responsible for being the voice of the citizen, defending dignity, heritage, honor, freedom and even the most precious legal asset: life. Without special rights and guarantees to defend its clients, there would be no minimum balance of forces. Therefore, guaranteeing professional prerogatives is not granting privileges, but contributing to the consolidation of the republican and democratic regime.

KEYWORDS: OAB; Lawyer prerogatives; Democratic state; Defense of democracy and citizenship; Arts. 6 and 7 of the Law of Law and the Brazilian Bar Association.

LAS PRERROGATIVAS DE LA LEY DESDE LA PERSPECTIVA DE LA PROTECCIÓN DEL ESTADO DE DERECHO DEMOCRÁTICO

RESUMEN: los abogados tienen la responsabilidad de ser la voz del ciudadano, defendiendo la dignidad, el patrimonio, el honor, la libertad y hasta el bien jurídico máspreciado: la vida. Sin derechos y garantías especiales para defender a sus clientes, no habría equilibrio mínimo de fuerzas. Por tanto, garantizar las prerrogativas profesionales no es otorgar privilegios, sino contribuir a la consolidación del régimen republicano y democrático.

PALABRAS CLAVE: OAB; Prerrogativas de abogados; Estado Democrático de derecho; Defensa de la democracia y la ciudadanía; Letras. 6 y 7 de la Ley de Derecho y la Asociación de Abogados Brasileños.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se destina a analisar as prerrogativas da advocacia sob o enfoque da atuação para proteção do Estado Democrático de Direito que lhe foi legitimado por meio da Constituição Federal de 1988, tal como as implicações sociais, jurídicas e políticas no cumprimento deste importante ofício.

A esse respeito, é possível observar que este tema é recorrente dentro e fora do meio jurídico, sendo constantemente objeto de notícias, inclusive em casos de grande repercussão como aqueles decorrentes das Eleições do ano de 2022.

Preliminarmente, cabe analisar as prerrogativas da advocacia, sua origem no Direito Pátrio, no

¹ Lísia Aguiar Taquary Alvarenga é advogada, inscrita na OAB/DF, membra da Comissão da Mulher Advogada e da Comissão de Ciências Criminais da OAB/DF.

Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e seus desdobramentos.

Em seguida, o artigo abordará os aspectos fundamentais sobre os diplomas legais que legitimam as prerrogativas da advocacia, destacando sua natureza jurídica, buscando identificar se tal instituto é apreciado como força aliada aos pilares da democracia ou mera regra demagógica.

O objetivo principal deste artigo é aprofundar a discussão sobre o efetivo exercício da advocacia como instrumento para defesa da democracia no Brasil.

2 ASPECTOS DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

“A advocacia é elemento essencial para a conjuntura democrática do Brasil. Não só nos dias atuais, mas desde a criação dos cursos de Direito, aqueles que exercem a profissão da advocacia são fundamentais para a consolidação dos valores mais nobres do Estado de Direito.”²

Advogados são responsáveis “por serem a voz do cidadão, defendendo a dignidade, o patrimônio, a honra, a liberdade” e, inclusive, o bem jurídico mais precioso: a vida. Sem direitos e garantias especiais para defenderem seus clientes, não haveria um mínimo equilíbrio de forças. “Portanto, garantir-lhe prerrogativas profissionais não é conceder privilégios, mas contribuir para a consolidação do regime republicano e democrático³.”

O advogado exerce um papel de serviço público e de função social ao atuar na defesa dos direitos do cidadão. As pessoas confiam seus interesses aos advogados, outorgando poderes, fornecendo informações e documentos para que sejam defendidos por esses profissionais. A lei garante que tal defesa possa ser feita com autonomia, independência e em situação de igualdade do advogado perante as autoridades.

Antes mesmo do advento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 1931, ainda no regime monárquico, a classe da advocacia emergente, em união com os demais juristas da época, já convergia sobre algumas das demandas dos profissionais do Direito, como a efetiva independência do magistrado, a separação da justiça e da política, a jurisdição definitiva dos juízes vitalícios e a diminuição do excesso de poder da jurisdição correicional⁴.

“Essas demandas são tentativas de se estabilizar o poder soberano recém-independente e refletem o espírito do liberalismo dominante à época”⁵.

“Tempo depois, iniciavam-se as lutas da advocacia pela independência e remuneração digna da classe, especialmente a partir dos avisos emitidos pelo Ministério da Justiça, que consolidavam o

2 LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. A defesa das prerrogativas da advocacia nos 85 anos da OAB. Justiça e Cidadania. Edição 184. Editora JC, 2015. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-defesa-das-prerrogativas-da-advocacia-nos-85-anos-da-oab/>>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

3 LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. A defesa das prerrogativas da advocacia nos 85 anos da OAB. Justiça e Cidadania. Edição 184. Editora JC, 2015. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-defesa-das-prerrogativas-da-advocacia-nos-85-anos-da-oab/>>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

4 NABUCO, Joaquim. Um estadista do Império. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1975, p. 555.

5 LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. A defesa das prerrogativas da advocacia nos 85 anos da OAB. Justiça e Cidadania. Edição 184. Editora JC, 2015. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-defesa-das-prerrogativas-da-advocacia-nos-85-anos-da-oab/>>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

entendimento sobre diversos temas⁶.”

Além disso, a diminuição de burocracia para o exercício da profissão, pauta do novo Código de Processo Civil, foi também realidade na segunda metade do século XIX.

No ano de 1862, foi publicada a Decisão n.º 360 do presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, no qual estabeleceu que os bacharéis em Direito que professassem as letras de seu grau acadêmico podiam passar procuração de próprio punho, a qual teria a mesma força de autenticidade daquelas passadas por tabelião público. É uma prerrogativa semelhante às que hoje são garantidas pelo art. 425, inciso IV, do novo CPC, e art. 830, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A força dos advogados crescia ao lado de sua credibilidade perante a sociedade. Mas a verdade é que, até então, os direitos e as prerrogativas dos advogados mais se assemelhavam a benesses de Estado do que garantias ao Estado Democrático de Direito. Mais pareciam privilégios do que, essencialmente, prerrogativas. O reconhecimento do múnus público e a necessidade de se resguardar o exercício da profissão – não como concessão do Estado, mas como obrigação – foram gradativos ao longo da história do Brasil. Esse entendimento se fortaleceu com a proclamação da República, mas ainda hoje não está perfeitamente consolidado, cabendo à classe continuar bradando para garantir o pleno respeito à dignidade da advocacia. Somente anos mais tarde, em 1954, com uma OAB já fortalecida e uma sólida compreensão do instituto das prerrogativas, a luta pelos direitos dos advogados começou a ganhar sua identidade. Em 1942, o Decreto-Lei n.º 4.563 autorizou a criação das Caixas de Assistência dos Advogados. Vinte anos depois, era sancionado o projeto de um plano previdenciário para a classe, uma decisão que fez “justiça a uma classe que tem influído decisivamente na evolução do Estado, na prática do direito e no aprimoramento da ordem jurídica”. Também em 1962, foi elaborado o anteprojeto do Estatuto que seria aprovado em 1963, após 7 anos de tramitação. A história elucida o equilíbrio dos diretores da Ordem entre as questões político-conjunturais e as demandas da classe. Quando, por um aspecto, a OAB refutava as posições autoritárias que ganhavam força no cenário político nacional, em defesa da sociedade, por outro ângulo os advogados tinham suas prerrogativas protegidas por uma Instituição sólida e responsável. A defesa do advogado e a proteção do cidadão convergem para um único horizonte, que é o Estado Democrático de Direito⁷.

“Um ano antes do golpe militar, era aprovado o Estatuto da OAB e da advocacia. Mesmo após inúmeras alterações e tentativas de desfigurar a proposta inicial da Ordem, esta foi uma conquista histórica para o fortalecimento da profissão.”⁸

Uma das maiores polêmicas na aprovação do Estatuto foi a questão das prerrogativas advocatícias, que muitos ainda enxergavam, equivocadamente, como privilégios, e não como requisitos indispensáveis ao devido processo legal, sua verdadeira essência. Em 1964, com o golpe militar, foi imediata a percepção da OAB de que o livre exercício da profissão se encontrava ameaçado. Todavia, após 20 anos resistência, a Ordem e a advocacia, não obstante as tentativas de supressão de sua essência republicana, saíram vitoriosas, ao lado da democracia. Em 1988, no ano da promulgação da Consti-

6 LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. A defesa das prerrogativas da advocacia nos 85 anos da OAB. Justiça e Cidadania. Edição 184. Editora JC, 2015. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-defesa-das-prerrogativas-da-advocacia-nos-85-anos-da-oab/>>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

7 LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. A defesa das prerrogativas da advocacia nos 85 anos da OAB. Justiça e Cidadania. Edição 184. Editora JC, 2015. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-defesa-das-prerrogativas-da-advocacia-nos-85-anos-da-oab/>>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

8 LOBO, Eugenio Haddock; COSTA NETTO, Francisco. Comentários ao Estatuto da OAB e às Regras da Profissão de Advogado. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

tuição Cidadã, era realizada a XII Conferência Nacional com o tema “O advogado e a OAB no processo de transformação da sociedade brasileira”, que abriu muitos espaços para discussões sobre as prerrogativas do exercício profissional, especialmente quando aprovada, no texto da Carta Magna, a inviolabilidade do advogado para atuar com independência em sua função essencial à Justiça.⁹

Com a travessia democrática, as mudanças estruturais na carreira da advocacia exigiam a reestruturação do Estatuto, que teve início em maio de 1991, a partir da aprovação do Regimento especial para os trabalhos de elaboração do anteprojeto de lei do novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Manteve-se o Conselho em sessão extraordinária permanente para a discussão e aprovação do anteprojeto que prestigiou uma “advocacia forte, atuante, com prerrogativas, sem que o Poder Judiciário pudesse estar a cada momento interferindo contra o advogado”.¹⁰

“O novo Estatuto da OAB, com o seu art. 7º e todas as demais disposições que resguardam o exercício profissional, é um marco histórico para as prerrogativas do advogado, pressupostos democráticos de uma sociedade civilizada”¹¹.

Não devem ser confundidas com meros privilégios, como foram por muito tempo. As prerrogativas advocatícias são instrumentos destinados a: [...] proteger e amparar os direitos e garantias que o direito constitucional reconhece às pessoas; conferem a efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados.¹²

Com efeito, é possível observar que, em todos os anos de OAB e até mesmo antes de sua criação, a valorização dos advogados significa o respeito ao cidadão.

3 ASPECTOS JURÍDICOS PERTINENTES SOBRE OS ARTS. 6º E 7º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Passa-se a analisar, agora, os dispositivos de lei e jurisprudências dos Tribunais Superiores que versam sobre as prerrogativas da advocacia.

A Constituição Federal de 1988 concedeu ao advogado uma estatura constitucional ao afirmar, em seu artigo 133, que este é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, observando-se os limites legais.

De acordo com o ministro Luis Felipe Salomão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a OAB é um serviço público independente, que não se sujeita à administração pública direta ou indireta, nem se equipara às autarquias especiais e aos demais conselhos de classe. Veja-se:

A Constituição da República de 1988, ao preceituar ser o advogado indispensável à administração da justiça (art.133), reconheceu a função social da advocacia, manifestada em seu papel fundamental de contribuição e fortalecimento do estado democrático de direito, porquanto garantidora dos direitos e

9 LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. A defesa das prerrogativas da advocacia nos 85 anos da OAB. Justiça e Cidadania. Edição 184. Editora JC, 2015. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-defesa-das-prerrogativas-da-advocacia-nos-85-anos-da-oab/>>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

10 BAETA, Hermann Assis (Coord.). A OAB na voz de seus presidentes. Brasília, OAB, 2003, vol. 7, p. 229.

11 LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. A defesa das prerrogativas da advocacia nos 85 anos da OAB. Justiça e Cidadania. Edição 184. Editora JC, 2015. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-defesa-das-prerrogativas-da-advocacia-nos-85-anos-da-oab/>>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

12 Voto do Ministro Celso de Melo no RE 603583, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00550.

liberdades públicas previstos em todo o ordenamento jurídico. (REsp. 1.423.825).

Nesse sentido, os arts. 6º e 7º, do EAOAB, dispõem sobre os direitos do advogado, mais precisamente, a Lei n.º 8.906/94¹³, que garante ao profissional o direito de exercer a defesa plena de seus clientes, com independência e autonomia, sem temor do magistrado, do representante do Ministério Público ou de qualquer autoridade que possa tentar constrangê-lo ou diminuir o seu papel enquanto defensor das liberdades.

Tais regras garantem, por exemplo, que um advogado tenha o direito de consultar um processo até mesmo sem uma procuração ou nos casos de ações penais e inquéritos protegidos por sigilo judicial, ou seja, são garantias fundamentais, previstas em lei, criadas para assegurar o amplo direito de defesa.

Além disso, os conselhos seccionais da OAB podem ajuizar todas as ações previstas no art. 54, XIV, da Lei n.º 8.906/94¹⁴, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, parágrafo 2º. Tal entendimento foi firmado pela Segunda Turma do Eg. STJ, que, no julgamento do REsp 1.351.760/PE, entendeu que a OAB possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública de defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural.

Assim sendo, tal legitimação, conferida à OAB, é de suma importância para a preservação da essencialidade da advocacia na administração da justiça e para a sociedade como um todo.

4 ASPECTOS SOBRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

De acordo com o professor de Direito Constitucional Edgard Leite¹⁵, para entender o conceito de Estado democrático, é preciso, antes, compreender a definição de “Democrático”, que, em suas palavras, concentra-se todo seu significado na própria expressão. Em suma, ele define o Estado Democrático de Direito como: “são as leis criadas pelo povo e para o povo, respeitando a dignidade da pessoa humana”.

O professor constitucionalista José Afonso da Silva esclarece de forma mais didática:

O Estado Democrático se funda no princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.¹⁶

Importante destacar que a democracia brasileira foi interrompida durante vários momentos da história do Brasil independente. Somente após 30 anos de luta foi restabelecido o regime democrático e implementada uma nova Constituição.

Atualmente, a República Federativa do Brasil vivencia uma crise político-jurídica devido às três funções do Estado atuarem em constante dissonância, perpetrando atos supostamente ilegais e/ou

13 BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

14 BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

15 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007, p .66.

16 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007, p .78.

inconstitucionais.

Desde 1988, vive-se uma democracia estranha, que muitas vezes parece não atender aos anseios e às necessidades do povo. A difícil assimilação da situação política é ainda um fator de estranhamento e de estudos sociológicos e políticos que sempre gera confusão e novas surpresas. Para o sociólogo português Nelson Dias, a crescente crise da democracia é consequência da falta de participação da sociedade nas decisões políticas, como também a desvalorização do bem comum. Isto porque o bem comum é tudo aquilo que pertence à coletividade num todo e, sem dúvida, é relevante para a sobrevivência humana, desta maneira, trazendo a dignidade a todos os atores sociais.

Desse modo, o compromisso do advogado com o bem comum é fundamental, além de ser uma prerrogativa de sua profissão, é um dever social de contribuir com o desenvolvimento humano. Assim, o advogado é um instrumento que liga a sociedade com a justiça e os seus direitos, sua função é primordial na relação do cidadão com o judiciário, já que, por sua vez, segue lutando para que haja igualdade social e, mais que isso, sua busca é pela aplicação dos direitos sem distinção de pessoa, etnia, gênero ou credo, pois o acesso à justiça é direito de todos os cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de conclusão, é possível observar a longa trajetória da Ordem dos Advogados do Brasil na luta por um Estado Democrático de Direito, mais precisamente, na defesa da ordem jurídica que lhe foi confiada pela própria Constituição de 1988.

Dessa maneira, o advogado deve atuar como um alicerce na construção e na efetivação do Direito. Cabendo, a ele, portanto, o papel de exigir, ponderar e argumentar, pois este é o profissional das teses no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, é por meio da provocação ao judiciário, motivada pelo exercício da advocacia, que as teorias se renovam, se reinventam e se revisitam. Até porque as normas não precisam ser modificadas a todo momento se a interpretação for realizada de forma certa e adequada ao contexto histórico e social, conforme leciona o professor Pinto Ferreira¹⁷:

O advogado exerce uma nobilitante função social, facilitando a obra do juiz e a aplicação da justiça. A função da Advocacia está intimamente ligada à organização judicial, intermediando a relação entre o juiz – Estado – e a parte, na busca de uma prestação jurisdicional que seja justa para aqueles envolvidos no caso concreto. Por esta razão, o advogado é indispensável à justiça, vale dizer, ao Estado, atuando como um “servidor do Direito.

Desse modo, constitui função social da OAB zelar pelos direitos e garantias dos cidadãos, participando de forma ativa na construção de uma sociedade mais igualitária e livre. Portanto, seu papel vai além da instituição, pois desempenha sua atividade perante a coletividade de forma direta, possuindo como instrumento de trabalho a lei e o seu foco na justiça.

Sendo assim, é inegável que as prerrogativas do advogado são uma ferramenta muito importante para a saúde do Estado Democrático de Direito, já que “preservar o exercício da advocacia é honrar

17 AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 8ª edição. Forense, 2014.

a norma basilar do ordenamento jurídico à qual chamamos Constituição da República.”¹⁸

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 8ª edição. Forense, 2014.

BAETA, Hermann Assis (Coord.). A OAB na voz de seus presidentes. Brasília, OAB, 2003, vol. 7, p. 229.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.563, de 11 de agosto de 1942. Autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a instituir Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela inscritos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4563.htm>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

BRASIL. Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.351.760/PE. Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco. Recorrido: Carrefour Comércio e Indústria LTDA e Outro. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnpkceplbjocmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1283255&tipo=0&nreg=201202293613&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20131209&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n.º 603583. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, II, III e IV; 3º, I, II, III e IV; 5º, II e XIII; 84, IV; 170; 193; 205; 207; 209, II, e 214, IV e V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 e dos Provimentos nos 81/96 e 109/2005 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, os quais condicionam o exercício da advocacia a prévia aprovação no Exame de Ordem. Recorrente: João Antônio Volante. Recorrido: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Marco Aurélio, 26 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3773044&numeroProcesso=603583&classeProcesso=RE&numeroTema=241>>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. A defesa das prerrogativas da advocacia nos 85 anos da OAB. Justiça e Cidadania. Edição 184. Editora JC, 2015. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-defesa-das-prerrogativas-da-advocacia-nos-85-anos-da-oab/>>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

LOBO, Eugenio Haddock; COSTA NETTO, Francisco. Comentários ao Estatuto da OAB e às Regras da Profissão de Advogado. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

NABUCO, Joaquim. Um estadista do Império. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1975, p. 555.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007, p. 66-78.

18 LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. A defesa das prerrogativas da advocacia nos 85 anos da OAB. Justiça e Cidadania. Edição 184. Editora JC, 2015. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-defesa-das-prerrogativas-da-advocacia-nos-85-anos-da-oab/>>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

“Que Direito é esse?”. Site Canal Prerrogativas OAB Conselho Federal. Disponível em: <<https://www.prerrogativas.org.br/que-direito-e-esse>>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

A PROTEÇÃO DAS MULHERES E OS AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Patrícia Robalo Falcão Baez¹

RESUMO: o presente artigo visa apresentar os avanços da legislação penal brasileira e a sua eficácia, no que tange a proteção das mulheres, e também demonstrar a diferença entre os gêneros, visto que o contexto histórico é marcado pelo patriarcado e, como consequência, a violência contra as mulheres aparece de diversas formas e independe de classe social. Entre as formas de violências, pode-se destacar violências físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. Neste artigo é possível constatar que hoje em dia, com os avanços da legislação, a mulher possui proteção, no entanto não há uma eficácia plena, ainda é preciso difundir a informação para que, cada vez mais, as mulheres busquem essa proteção sem medo. Este trabalho tem como objetivo comentar sobre os avanços da legislação penal brasileira e a proteção em relação ao gênero feminino.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher, Violência, Gênero, Legislação.

LA PROTECCIÓN DE LA MUJER Y LOS AVANCES EN LA LEGISLACIÓN PENAL BRASILEÑA

RESUMEN: este artículo tiene como objetivo presentar los avances en la legislación penal brasileña y su eficacia, en lo que respecta a la protección de las mujeres. Demostrar la diferencia entre géneros, ya que el contexto histórico está marcado por el patriarcado, como consecuencia, la violencia contra la mujer se presenta de diferentes formas y es independiente de la clase social. Entre las formas de violencia, podemos destacar la violencia física, psicológica, sexual, patrimonial y moral. En el artículo se puede comprobar que en la actualidad con los avances de la legislación la mujer tiene protección, sin embargo aún no tenemos una efectividad plena, aún es necesario difundir la información, para que cada vez más mujeres busquen esta protección sin miedo. El artículo tiene como objetivo comentar los avances en la legislación penal brasileña y la protección en relación al género femenino.

PALABRAS CLAVE: Mujer, Violencia, Género, Legislación.

THE PROTECTION OF WOMEN AND ADVANCES IN BRAZILIAN CRIMINAL LEGISLATION

ABSTRACT: this article aims to present the advances in Brazilian criminal legislation and its effectiveness, with regard to the protection of women. Demonstrate the difference between genders, since the historical context is marked by patriarchy, as a consequence, violence against women appears in different ways and is independent of social class. Among the forms of violence, we can highlight physical, psychological, sexual, property and moral violence. In the article it is possible to verify that nowadays with the advances of the legislation the woman has protection, however we still do not have a full effectiveness, it is still necessary to spread the information, so that more and more women seek this protection without fear. The article aims to comment on the advances in Brazilian criminal legislation and protection in relation to the female gender.

KEYWORDS: Woman, Violence, Gender, Legislation

1 A PROTEÇÃO DAS MULHERES E OS AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO PENAL

¹ Patrícia Robalo Falcão Baez é advogada, administradora, tecnóloga em Processos Gerenciais, técnica em Contabilidade, pós-graduada em Direito de Família, pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho, pós-graduada em Gestão Estratégica de Pessoas, membro da Comissão Mulher Advogada OAB-DF e membro da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar OAB-DF.

BRASILEIRA

Quando se trata da proteção das mulheres é necessário fazer uma análise das últimas leis aprovadas que visam essa defesa, pois só assim será possível compreender os avanços da legislação em prol das mulheres e entender a necessidade não apenas de leis, mas também a sua eficácia, de forma que elas venham a abranger a todas as mulheres, independentemente do contexto social em que vivem.

É preciso incentivar todas as mulheres a buscarem ajuda e a denunciarem os seus agressores, para que elas não sofram mais nenhum tipo de violência e possam ter uma vida digna, embora na maioria dos casos as mulheres por medo, pelo fato da possível perda da guarda dos filhos ou por não possuírem recursos financeiros, se submetam às agressões.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021², entre as mulheres que sofreram violência doméstica no Brasil, 60% delas são mães, ou seja, o lar é o espaço onde acontece a maior parte dos casos. O Anuário também apontou que 65% dos feminicídios aconteceram em casa, local em que a maioria destas crianças foram expostas ou conviveram com as agressões junto às suas mães, assim, foram vítimas direta e indiretamente das formas de violência a que suas mães foram submetidas.

A decisão de se afastar do agressor representa para as vítimas não apenas uma proteção para si, mas também uma proteção para os seus filhos, sendo assim, as medidas protetivas devem ser aplicadas em caráter urgente para que as vítimas saiam do ciclo de violência do agressor o quanto antes.

2 SOBRE A LEI N.º 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Quanto aos avanços da legislação, não se pode deixar de citar a Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006³, que completou 16 anos em 2022, interpretando o que Maria Berenice Dias⁴ descreve em seu livro: entende-se que a Lei Maria da Penha surgiu com o advento da história vivida pela farmacêutica e bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência doméstica e familiar por cerca de 23 anos.

Por volta de 1983, o seu marido tentou assassiná-la por duas vezes, num primeiro momento, ele utilizou-se de uma arma de fogo no qual atirou nela, deixando-a paraplégica, em outra hora, ele tentou tirar a vida de sua esposa por meio da eletrocussão e do afogamento.

Após tal tentativa de homicídio, Maria da Penha teve coragem e denunciou o seu agressor. No entanto, ele veio a ser punido 19 anos depois do ocorrido, sendo que foi preciso essa tentativa de homicídio para ser decretada a saída do agressor da residência por meio de ordem judicial e, assim, iniciar a batalha para que ele fosse condenado. O caso foi julgado duas vezes e devido alegações da

2 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022. Ed. 15 São Paulo: FBSP, 2022.

3 BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

4 DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 11.

defesa do agressor de irregularidades, o processo continuou em aberto por alguns anos.

O Centro pela Justiça e Direito Internacional juntamente com o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher e a própria Maria da Penha formalizaram a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ocasião em que o Brasil foi acusado de negligência, omissão e tolerância, sendo condenado por não fornecer mecanismos suficientes e eficientes para coibir a prática de violência doméstica contra a mulher, tendo, ainda, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendado ao Brasil que fosse finalizado o processo penal em discussão, além de uma reparação material para Maria da Penha pela falha do Estado em oferecer os recursos adequados para a solução do caso. Por conta disso, o Brasil se viu obrigado a adoção de Políticas Públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, no âmbito do seu território, vindo a criar a então Lei Maria da Penha.

De acordo com Maria Berenice Dias⁵, com a força dos tratados internacionais, “a Lei 11.340/06, ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nada mais fez do que resgatar a cidadania feminina”. A referida lei veio para alterar o Código Penal brasileiro e trouxe consigo medidas protetivas que possibilitam a prisão preventiva de agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar quando em flagrante delito, determinando ainda que eles não sejam punidos com penas alternativas, como, por exemplo, o pagamento de cestas básicas. A lei aumenta o tempo máximo de detenção de um para três anos e estabelece as medidas protetivas para vítima de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha engloba expressamente o conceito de família às uniões homoafetivas em seu art. 5º que diz: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”⁶, assim, Maria Berenice Dias entende que: “as relações homoafetivas também são abrangidas e merecem a proteção da lei, tanto nas ações condicionadas como nas incondicionadas”⁷.

A lei que visa a proteção da mulher também existe para casos que independem do parentesco, isto quer dizer que o agressor pode ser também outra pessoa que não seja necessariamente o cônjuge da vítima, o requisito é que a vítima seja do gênero feminino.

Pode-se destacar a alteração da Lei n.º 13.894, de 29 de outubro de 2019, que, sem dúvida, foi uma das alterações mais relevantes que a Lei Maria da Penha sofreu, em seu preâmbulo a referida lei informa:

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),

5 DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 50.

6 BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

7 DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 69.

para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.⁸

A alteração da Lei Maria da Penha, embora tenha tardado um pouco, finalmente foi alcançada e supriu algumas das grandes barreiras que impediam as mulheres de buscarem ajuda e denunciarem os casos de violência doméstica e familiar.

A Lei 13.894, de 29 de outubro de 2019, alterou a Lei Maria da Penha para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou de dissolução de união estável nos casos de violência contra a mulher.

Sérgio Ricardo de Souza, já falava que os naturais méritos de eficiência da Lei Maria da Penha e a grande diferença que trouxe para mudar e enfrentar essa cultura de violência contra as mulheres, para que essas agressões possam em algum momento ser erradicadas em todos os níveis sociais onde ela existe, afora toda uma rede de enfrentamento envolvendo instituições privadas e públicas e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência, o legislador tem se esmerado no aperfeiçoamento e na ampliação dessas políticas públicas que visam à melhoria da qualidade e à adequação desse atendimento às mulheres em situação de violência⁹.

Embora os processos legislativos como um todo cheguem um pouco tarde, visto que poderia ter abarcado inúmeras mulheres, a atenção do Legislativo ao tema é um grande avanço para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Contudo, deve-se contribuir para garantir a aplicação destas leis e sua eficácia: difundindo o conhecimento e levando essas informações principalmente para as mulheres periféricas.

A Lei Maria da Penha continua sendo uma das principais leis no combate à violência contra a mulher, ela visa coibir a violência doméstica, no entanto, mesmo sendo considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como a terceira melhor lei do mundo no combate à violência contra as mulheres, ela não possui uma eficácia plena, diante disto, é preciso que ela sofra algumas alterações para que se possa proteger e prevenir as mulheres contra todas as formas de violências.

3 SOBRE A LEI N.º 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Esta lei ficou conhecida como Lei Mariana Ferrer, ela visa coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, além disso, a lei estabeleceu causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. A legislação foi inspirada no caso da influenciadora Mariana Ferrer, que procurou as autoridades acompanhada de sua mãe e denunciou ter sido dopada e estuprada durante uma badalada festa em Santa Catarina, no ano de 2018.

⁸ BRASIL. Lei n.º 13.894, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

⁹ SOUZA, Sérgio Ricardo de. Lei Maria da Penha comentada, sob a nova perspectiva dos direitos humanos. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 73.

O caso da Mariana Ferrer teve repercussão nacional, mas sabe-se que centenas de vítimas passam por situações semelhantes, ou piores, e muitas vezes são coagidas e sequer denunciam. No caso dela, durante o julgamento, a defesa do acusado mencionou a vida pessoal de Mariana, humilhou a vítima, e, até então, fatos assim eram considerados comuns e aceitáveis pelo judiciário, porém a lei veio exatamente para coibir esse tipo de manifestação, pois ela veda que a acusação se manifeste sobre fatos que não constem nos autos no processo e sejam relativos à vida da vítima e de suas testemunhas.

Além do mais, a lei aumenta a pena para o crime de coação no curso do processo, sendo definido os atos que usem de violência ou grave ameaça contra os envolvidos em processo judicial para favorecer interesse próprio ou alheio, podendo receber punição de um a quatro anos de reclusão e, além da multa, a pena ainda está sujeita ao acréscimo de um terço nos casos de crimes sexuais.

4 SOBRE A LEI N.º 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Conhecida como Lei do Femicídio, esta lei alterou o art. 121, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos¹⁰.

Tal lei tornou o feminicídio em homicídios qualificados e os inseriu na lista de crimes hediondos, com penas mais altas, de 12 a 30 anos. É considerado como feminicídio o assassinato contra mulheres quando acometidos em razão da condição da vítima ser mulher.

O feminicídio constitui, hoje, a exposição da violência causada pelo patriarcado contra as mulheres, violência esta oriunda das relações desiguais entre os gêneros em razão da condição da mulher. A lei visa garantir os direitos das mulheres, que ao longo da história são cruelmente violentadas e assassinadas.

Embora a lei tenha completado 7 anos em 2022, as estatísticas de crimes que envolvem o feminicídio no Brasil ainda são alarmantes, em 2021, o IBDFAM publicou um artigo enfatizando que:

O agravamento das penas, por si só, não garante uma maior proteção à mulher, o Brasil atualmente ocupa a quinta posição em feminicídios, atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia, conforme dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos – ACNUDH. Segundo Adélia Pessoa, o Estado Brasileiro, incapaz de conter a violência por outros meios, responde com agravamento das penas, mas a sujeição, discriminação e violência de milênios não se superam com facilidade.¹¹

Posto isto, percebe-se que, embora essas leis representem um enorme avanço para as mulheres, ainda faltam Políticas Públicas para garantirem a sua eficácia a fim de combater ou pelo menos minimizar as formas de violência sofridas pelas mulheres.

10 BRASIL. Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (Lei do feminicídio).

11 3 benefícios e 3 desafios da Lei do Femicídio. IBDFAM. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/8233/>>. Acesso em: 16 de nov. de 2022.

5 SOBRE A LEI N.º 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Esta lei ficou conhecida como Lei do Minuto Seguinte¹², que dispõe o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Embora pouco divulgada, ela visa garantir que hospitais da rede pública ofereçam às vítimas atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, objetivando o controle e o tratamento dos agravos físicos e psíquicos em decorrência do abuso sofrido pelas vítimas, além de encaminhamento dos casos quando necessário aos serviços de assistência social.

A lei estabelece que hospitais públicos devem prestar serviço multidisciplinar para as mulheres vítimas de violência sexual, incluindo a profilaxia da gravidez, ou seja, prática já prevista em norma técnica do Ministério da Saúde, visto que, em casos de estupro, a pílula do dia seguinte tem se mostrado eficaz na prevenção de morte da gestante e ainda visa evitar abortos clandestinos.

Apesar de em casos de estupro a legislação vigente não punir o aborto, conforme estabelecido no Código Penal:

Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - Se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II- Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.¹³

Esta é uma lei que merece ser difundida para a população a fim de que as vítimas de violência sexual tenham o amparo legal e sejam acolhidas. Por mais que o sistema público de saúde seja deficiente, acredito que é melhor do que nada, pois é melhor do que as vítimas sofrerem sozinhas e totalmente desamparadas.

Um aspecto relevante que a lei proporciona é o fato de que ao procurar o SUS, a vítima de violência sexual tem a oportunidade de denunciar o seu agressor.

6 SOBRE A LEI N.º 12.650, DE 17 DE MAIO DE 2012

Conhecida como Lei Joana Magalhães¹⁴, conforme dispõe em seu preâmbulo, a lei alterou o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Segundo a UNICEF, a grande maioria das vítimas de violência sexual é menina – quase 80%. Para elas, um número muito alto de casos envolve vítimas entre 10 e 14 anos de idade, sendo 13 anos a idade mais frequente. Para os meninos, o crime se concentra na infância, especialmente entre 3 e 9 anos de idade. A maioria dos casos de violência sexual contra meninas e meninos ocorre na

12 BRASIL. LEI N.º 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

13 BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

14 BRASIL. Lei n.º 12.650, de 17 de maio de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

residência da vítima, já nos casos em que há informações sobre a autoria dos crimes: 86% dos autores eram conhecidos.¹⁵ Trata-se, portanto, de um espelho cruel que constata a importância das leis e das Políticas Públicas que visem combater as formas de violências sofridas por mulheres, crianças e adolescentes.

Com o advento da Lei Joana Magalhães é possível que a vítima faça a denúncia após completar 18 anos de idade, embora o ideal seria se fossem aprovados os projetos de leis que propõem a não prescrição para tais crimes que são acometidos contra as crianças e adolescentes.

7 SOBRE A LEI N.º 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022

Conhecida como a Lei Henry Borel¹⁶, por fazer alusão ao caso do menino de quatro anos que foi brutalmente assassinado pelo padrasto, na barra da Tijuca/RJ, já está em vigor e prevê o aumento da pena do homicídio contra menores de 14 anos, além de reforçar as medidas protetivas em favor da vítima.

Esta lei foi muito comemorada principalmente pelos conselhos tutelares, pois o Conselho Tutelar poderá representar às autoridades (judicial, delegado de polícia, policial) para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima, quando verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.¹⁷

Além disso, a lei trouxe um amparo maior para as vítimas, sejam meninas sejam meninos, visto que ela, assim como a Lei Maria da Penha, especificou como violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial a criança ou adolescente, estabelecendo ainda as medidas protetivas de amparo as crianças e adolescentes.

Tal lei visa garantir a proteção aos filhos, conforme mencionado anteriormente, muitas mulheres sofrem caladas diversas formas de violência por pensarem nos filhos, com o advento dessa lei que tem como objetivo a proteção das crianças e dos adolescentes, as mães poderão denunciar o agressor.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

15 UNICEF. Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil#:~:text=A%20grande%20maioria%20das%20v%C3%ADtimas,e%209%20anos%20de%20idade>>. Acesso em: 16 de nov. de 2022.

16 Brasil. Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022. cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

17 Brasil. Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022.

Por mais que há leis voltadas à proteção das mulheres, é preciso de Políticas Públicas, a começar pelas escolas, conscientizando desde cedo as crianças e os adolescentes. Aliás, para tornarem eficazes as leis existentes também devem levar a população, por meio de campanhas, o conteúdo e a abrangência dessas leis.

Diariamente, mulheres e crianças sofrem alguma forma de violência, e nós não podemos nos conformar com isso, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022¹⁸, é alarmante a situação, ele dispõe que 83 mil casos de violência contra crianças e adolescentes, entre 0 e 17 anos em 2021, quase 20 mil é de maus-tratos. Trata-se de uma emergência nacional que exige estratégias complexas que contem com agentes e órgãos públicos comprometidos e uma sociedade civil organizada.

Diante disto, conclui-se que, por mais que a legislação brasileira tenha avançado, o Estado precisa investir em conscientização e políticas de acolhimento para as vítimas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

BRASIL. Lei n.º 12.650, de 17 de maio de 2012. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

BRASIL. LEI N.º 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

BRASIL. Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (Lei do feminicídio).

BRASIL. Lei n.º 13.894, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Brasil. Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema

18 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022. Ed. 15 São Paulo: FBSP, 2022.

de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 11.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022. Ed. 15 São Paulo: FBSP, 2022.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Lei Maria da Penha comentada, sob a nova perspectiva dos direitos humanos. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 73.

IBDFAM. 3 benefícios e 3 desafios da Lei do Feminicídio. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8233/>>. Acesso em: 16 de out. de 2022.

UNICEF. Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos=-de-forma-violenta-no-brasil#:~:text=A%20grande%20maioria%20das%20v%C3%ADtimas,e%209%20anos%20de%20idade>>. Acesso em: 16 de nov. de 2022.

ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NA ADVOCACIA: ROMPENDO COM A DOR DO SILÊNCIO

Arleam Francislene Martins Dias¹

RESUMO: o tema assédio vem sendo muito abordado na mídia em razão de denúncias de algumas notáveis organizações; alvo de pedidos de indenização em ações trabalhistas, como também em outros ramos do Direito. Porém, na lida, no dia a dia da advocacia, quem tem olhado para nossa casa? Por quantas vezes somos assediados e resolvemos fazer de conta que nada aconteceu? Cuidamos dos outros, mas quem cuida de nós? Pesquisas oficiais apontam as mulheres como as maiores vítimas de assédio, não obstante os homens também sofrem essa violência em menor medida.² Neste artigo compartilho uma experiência de assédio moral vivenciada no ambiente da OAB de Minas Gerais que, felizmente, teve um bom desfecho e serviu para mostrar o quanto é importante romper com a dor do silêncio.

PALAVRAS-CHAVE: Assédio Moral. Advocacia Sem Assédio. Mulheres na Advocacia.

MORAL AND SEXUAL HARASSMENT IN LAW: BREAKING WITH THE PAIN OF SILENCE

ABSTRACT: the subject of harassment has been much discussed in the media due to complaints from some notable organizations; the target of compensation claims in labor lawsuits, as well as in other areas of law. But, in dealing; in the day-to-day practice of law, who has been looking at our house? How many times are we harassed and we decide to pretend that nothing happened? We take care of others and who takes care of us? Official surveys point to women as the main victims of harassment, although men also suffer this violence to a lesser extent. In this article, I share an experience of moral harassment experienced in the environment of the OAB in Minas Gerais that, fortunately, had a good outcome and served to show how important it is to break with the pain of silence.

KEYWORDS: Moral Harassment. Advocacy Without Harassment. Women in Law.

ACOSO MORAL Y SEXUAL EN LA LEY: ROMPER CON EL DOLOR DEL SILENCIO

RESUMEN: el tema del acoso ha sido muy discutido en los medios debido a las denuncias de algunas organizaciones destacadas; objeto de demandas indemnizatorias en juicios laborales, así como en otras áreas del derecho. Pero, en el trato; en el ejercicio cotidiano de la abogacía, ¿quién ha estado mirando nuestra casa? ¿Cuántas veces nos acosan y decidimos fingir que no pasó nada? Cuidamos a los demás y ¿quién nos cuida a nosotros? Las encuestas oficiales señalan a las mujeres como las principales víctimas del acoso, aunque los hombres también sufren esta violencia en menor medida. En este artículo comparto una experiencia de acoso moral vivida en el entorno de

¹ Arleam Francislene Martins Dias é advogada, bacharel em Direito pela PUC Minas, especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Itaúna, especialista em Psicologia do Trabalho e das Organizações pela FAPAN; líder coaching pela FGV. Supervisora de Recursos Humanos há mais de 25 anos, nos últimos 18, no setor da construção civil e pesada; atua com preventivo trabalhista. Pesquisadora da temática Raça e Gênero no Mercado de Trabalho; autora; escritora e palestrante. Cooordenadora da pasta de Valorização da Mulher Preta e Indígena, Comissão da Mulher Advogada - OABMG 2022/2024; cooordenadora da pasta de Combate ao Assédio Moral e Sexual da Comissão de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher - OABMG 2022/2024. Membro da Comissão de Igualdade Racial OABMG 2022/2024. Membro da Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas e coordenadora da pasta Assédio Moral e Sexual do grupo de estudos permanentes da CDST -OABMG 2022.

² De acordo com a pesquisa do Instituto Patrícia Galvão, 76% das trabalhadoras já sofreram situações de violência e assédio no trabalho, a mesma pesquisa aponta o percentual de 15% de homens que relatam ter sofrido preconceito ou abuso no trabalho por serem homens.

la OAB de Minas Gerais que, afortunadamente, tuvo un buen desenlace y sirvió para mostrar cuán importante es romper con el dolor del silencio.

PALABRAS CLAVE: Acoso Moral. Abogacía Sin Acoso. Mujeres en la Ley.

1 INTRODUÇÃO

O assédio sexual e, principalmente, o moral, tem sido uma prática comum há algum tempo nas organizações; mas só atualmente recebeu a devida atenção das autoridades e da sociedade; isto porque foi denunciado em grandes organizações, como a estatal Caixa Econômica Federal³ e o Banco Santander S.A⁴.

No ordenamento jurídico brasileiro não há uma lei a nível federal que disponha sobre a prática de assédio moral, essa conduta encontrou sua nascente e definição na jurisprudência e na doutrina trabalhista, à medida que tais práticas foram demandadas em ações próprias.

O assédio, de acordo com a Convenção 190, da Organização Internacional do Trabalho, “refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero”.

Ressalta-se que para se configurar ato de assédio moral ou sexual é necessária a relação de trabalho em seu sentido amplo⁵ entre os envolvidos nas modalidades assédio organizacional; vertical descendente; vertical ascendente e horizontal. Sendo as três primeiras modalidades ligadas ao status de subordinação hierárquica e a horizontal, como o próprio nome diz, entre pares.

Importante destacar que o Brasil não ratificou a Convenção 190 da OIT, atualmente ela está na Câmara dos Deputados. O governo tem sofrido bastante pressão de deputadas, movimentos sociais, sindicatos de bancários, entre outros, para que a ratificação ocorra. Assim, ratificada a convenção, ela incorpora o arcabouço legal brasileiro, reconhecendo a prática de assédio moral como crime.⁶

A convenção 190 da OIT considera que não seria necessária a repetição reiterada da conduta para que seja configurado o assédio moral, porém sem a ratificação isso ainda é inaplicável.

Diferentemente, o assédio sexual é crime previsto em Lei penal, no artigo 216 A, definido como prática de constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício do em-

3 Desde 2019, quando Pedro Guimarães, o ex-presidente, assumiu o banco estatal, tanto assédio moral como sexual, tiveram alta vertiginosa; de acordo com a reportagem da Revista Poder 360.

4 Segundo o Ministério Público do trabalho - MPT, trabalhadores foram vítimas de metas abusivas, adoecimentos mentais e práticas de assédio moral.

5 A presente Convenção protege os trabalhadores e outras pessoas no mundo do trabalho, incluindo os trabalhadores tal como definido pela legislação e prática nacional, bem como as pessoas que trabalham independentemente do seu estatuto contratual, as pessoas em formação, incluindo os estagiários e aprendizes, os trabalhadores cujo emprego foi rescindido, os voluntários, as pessoas à procura de emprego e os candidatos a emprego, e os indivíduos que exercem autoridade, deveres ou responsabilidades de um empregador.

6 Em 10 de março de 2022, de acordo com Sindicato de bancários de SP, ocorreu uma manifestação que cobrou do governo federal celeridade no envio da proposta de ratificação ao Senado Federal, o projeto encontra-se na mesa do presidente da república há mais de um ano.

prego, cargo ou função. (BRASIL, 2018).

2 O VOLUNTARIADO A “DURAS PENAS”

Inicialmente, é importante dizer que pratico o método de ‘Escrivivência’ em minha escrita, epistemologia generosamente compartilhada por Conceição Evaristo (2005), que significa trazer as vivências do corpo para o texto.

Para contribuir com a compreensão, é importante destacar que o trabalho voluntário é reconhecido pela OIT como uma das formas de prestação de trabalho *Latu Sensu*, portanto, aplica-se à instituição Ordem dos Advogados do Brasil.

Em 2016, recebi um convite do presidente da Comissão da Igualdade Racial, à época, para voluntariar na OAB de Minas Gerais. Me formei em Direito, no ano de 2009, e não havia participado de nada na instituição até aquele momento, então vi a oportunidade de acrescer meus conhecimentos e contribuir de alguma forma.

Neste primeiro período, ainda muito insegura, não participei ativamente. Na gestão seguinte, em 2019, recebi o convite deste mesmo presidente para compor a diretoria da Comissão da Igualdade Racial; como diretora financeira, acreditava poder contribuir mais efetivamente e me esforçava para isso.

Aos poucos, fui confiando mais em minha atuação e me afastando do receio e da insegurança. Iniciei também a participação na Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas, ramo do Direito em que atuo e pelo qual tenho muita paixão.

À medida que aprendia sobre os temas, aprendia a me expressar e a me posicionar a respeito. Passei daquela que apenas ouvia, para aquela que falava e expressava suas opiniões. Essa fase ativa me custou algumas dores psicológicas, dúvidas, inseguranças e sofrimentos. Se inaugurou uma fase muito difícil para mim, na qual experimentei o assédio moral e resisti a “duras penas”.

Certa vez, em uma reunião da diretoria da Comissão da Igualdade Racial, fui motivo de risadas e deboches de dois dos participantes, porque havia perguntado sobre o alcance da responsabilidade social da OAB. Eu seguia sendo interrompida em minha fala, por risadas sem razão, enquanto duas outras colegas da diretoria assistiam a tudo, sem nada dizer.

Após esse episódio, ocorreram outros semelhantes, comecei a ser ignorada no grupo de *whatsapp* da comissão. Quando não reinava um silêncio absoluto em minhas mensagens com perguntas ou comentários, eram imediatamente sobrepostas por outros assuntos.

No início pensei como todas as vítimas de assédio, principalmente mulheres, pensam: “isso é coisa da minha cabeça”, “estou confusa”, “logo vai passar”.

No entanto, a violência psicológica só aumentava, eu buscava ser compreendida, mas sem sucesso. Resolvi me expor ainda mais e pedir oportunidades de participar, então era convidada para lives por telefone e tinha que dizer o tema imediatamente e não podia sequer consultar a minha agenda para ver a disponibilidade. “Se não responder agora, não vai”; era assim o tratamento.

Assistia outras colegas do grupo passando por coisas parecidas, uma delas concedeu entrevista para uma rede de TV e foi advertida por isso, segundo o presidente, ela deveria ter pedido autorização.

Esse caso, especificamente, resultou em uma indisposição e perseguição declarada à minha pessoa. Isto porque fui em defesa da colega, pois se ela pedisse autorização ele iria em seu lugar, e ela tinha uma portaria como membro da comissão.

A partir daí, fui acusada de roubar pauta da igualdade racial, pois tratava de questões de racismo e discriminação nas relações de trabalho, juntamente com a comissão de direito sociais e trabalhistas.

A essa altura, os eventos eram organizados em grupos apartados, de maneira que eu só tomava ciência no momento da divulgação.

Busquei ajuda da colega que havia passado pela mesma experiência e ela disse que não faria nada “por uma questão estratégica”.

A mim nada mais importava, engasgada com tantas palavras a dizer, sem ter com quem contar, invisibilizada e chegando a desacreditar da minha competência, resolvi me afastar e dedicar apenas à Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas.

3 A VIOLÊNCIA POLÍTICA

Iniciou-se a campanha pelas eleições da vigência 2022-2024, em meados de outubro de 2021. Eu já tinha me manifestado nas redes sociais apoiando uma mulher para a presidência da OABMG, quando fui convocada para uma confraternização da Comissão da Igualdade Racial, início do mês de novembro de 2021.

Compareci para rever alguns colegas e no meio do almoço, em um restaurante no bairro Lagoinha, os membros da diretoria foram chamados para se reunirem. A pauta se tratava do apoio a determinada chapa, na qual o presidente da Comissão da Igualdade Racial compunha.

Após ouvir, me manifestei, dizendo que já estava apoiando outra chapa que era presidida por uma mulher, momento em que fui interrompida em minha fala com os seguintes dizeres: “mas ela não é uma mulher preta”. Eu retomei para fundamentar, quando, mais uma vez, fui interrompida em um tom mais alto da fala: “calma, calma, você está nervosa”.

Absolutamente, eu estava triste, mas não nervosa. *As mulheres da advocacia* Machucada por tantas perseguições, e naquele momento tentavam me desestabilizar, num jogo psicológico cruel, que era assistido por um colega e outras duas colegas, que faziam parte da diretoria.

Para reforçar, o colega da diretoria me disse: “olha, o negócio é esse, se não apoiar a chapa que nosso presidente tem promessa de cargo na diretoria, vai ter que sair da comissão”.

Nesse momento, o choro me tomou, algumas pessoas que estavam no evento sentiram o ambiente tenso, olhavam de longe. Eu respondi que não pedi para entrar e que não sairia, que era pra ele me desonerar.

Nervoso, ele respondeu: “eu te coloquei na OAB, eu tiro”.

Quem me colocou na OAB foram 5 anos frequentando a PUC Minas e a aprovação na prova da Ordem, eu mesma me coloquei lá. Saí daquele restaurante aos prantos.

Eu não entendia como algo que era para ser crescimento e aprendizado para todos, poderia ser tão individual e nocivo. Adoecei e demorei um tempo para me recuperar, inclusive, acreditar de novo em meu potencial.

4 O ASSÉDIO MORAL, VIOLÊNCIA POLÍTICA E PSICOLÓGICA MINAM NOSSA SAÚDE MENTAL, GERAM INSEGURANÇAS E MEDOS

O assédio sexual viola a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da vítima, tais como a liberdade, a intimidade, a vida privada, a honra, a igualdade de tratamento, o valor social do trabalho e o direito ao meio ambiente de trabalho sadio e seguro. (Cartilha Assédio Sexual do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Geral do Trabalho, 2017).

Quando conheceram a minha capacidade, tentaram diminuí-la, querendo que eu recuasse. Ser mulher em um ambiente majoritariamente masculino requer muita coragem e união das mulheres para que possam suportar e enfrentar tais situações.

Hoje, a OAB Federal e a de Minas, onde atuo, entre outras; tem uma campanha permanente de combate ao assédio moral e sexual na advocacia.

Participo dessa campanha ativamente, levando o meu relato e lembrando a estas mulheres que é preciso denunciar, verbalizar esses fatos, sem sentir, em momento algum, dúvidas sobre nós.

Passamos por “desequilibradas” e “mal resolvidas”, somos vítimas seculares de um patriarcado que, independentemente de classe social, tem feito um estrago na nossa sociedade.

São tantas as barreiras que as mulheres enfrentam para seguir em frente: “Teto de Vidro, Piso Pegajoso e Síndrome da Abelha Rainha são exemplos.

Barreiras estas, impostas pela economia sexista, por disputa de poder e dominação masculina e racistas, no que tange às mulheres negras.

Essas práticas também são replicadas por algumas mulheres, que não percebem que a divisão só nos enfraquece e que a ideia de competição entre nós é imposta e criada por este movimento de dominação histórico.

As mulheres da advocacia

O combate ao assédio moral e sexual na advocacia é trabalho incansável e ininterrupto, cabe a nós tomarmos fôlego e SEGUIRMOS EM FRENTE.

REFERÊNCIAS

CUT-Central única dos trabalhadores. Justiça condena Santander a pagar indenização de R\$ 275 milhões por assédio moral. Redação CUT-São Paulo. 21.07.2022 Justiça condena Santander a pagar indenização de R\$ 275 milhões por assédio moral - CUT - Central Única dos Trabalhadores. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também disponibiliza material on-line, por meio da cartilha “Assédio Moral e Sexual. Previna-se”, que pode ser acessada no sítio: <<http://www.mpf.mp.br>>, no link: <[http://](http://www.mpf.mp.br)

www.mpf.mp.br/sc/arquivos/cartilha-assedio>.

EVARISTO, Conceição. Da grafia-desenho de minha mãe, um dos lugares de nascimento de nascimento de minha escrita. Revista Z Cultural.v.1, n. 1,

p.1, 2005. Disponível em: <<http://revistazcultural.pacc.ufrj.br/da-grafia-desenho-de-minha-mae-um-dos-lugares-de-nascimento-de-minha-escrita/>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

FIEMG – Federação das indústrias do estado de Minas Gerais. Impactos econômicos das violências contra a mulher. Minas Gerais, outubro de 2021. Disponível em: <[Impactos-econ-micos-viol-ncia-contr-mulher-novo\(1\).pptx-Apresentações Google](#)>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

ILO, International Labour Organization. C190-Violence and Harassment Convention. Français, 2019, artigo 1º, pg 1. Disponível em: <[wcms729459.pdf \(ilo.org\)](#)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

INSTITUTO Patrícia Galvão. Percepções sobre violência e assédio contra mulheres no trabalho. Brasil. Locomotiva pesquisa estratégica, 20.10.2020, p. 55 e 56.

Disponível em: <[Apresentação do PowerPoint\(sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com\)](#)>. Acesso em: 17 de nov. de 2022.

JOTA, Revista digital. Convenção da OIT contra assédio no trabalho ainda espera ratificação no Brasil. 24.02.2022. Convenção da OIT contra assédio no trabalho ainda espera ratificação no Brasil – JOTA. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

METRÓPOLES, Revista. Assédio na Caixa, o que a investigação interna descobriu. Brasil, 17.10.2022. Assédio na Caixa: o que a investigação interna descobriu | Metrôpoles. Disponível em: <[metropoles.com](#)>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

PODER 360. Revista. Caso de assédio na Caixa explodem sob Pedro Guimarães. Guilherme Waltenberg. Brasil, 03.08.2022. Casos de assédio na Caixa explodem sob Pedro Guimarães. Disponível em: <[poder360.com.br](#)>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

NUNES, Kesia Kiss. LIMA, Angélica Pereira. Piso pegajoso, teto de vidro e abelha rainha: a tríplice barreira imposta pela economia sexista. Goiás, 04.07.2021. Piso pegajoso, teto de vidro e abelha rainha: a tríplice barreira imposta pela economia sexista - Pesquisa Google. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

RODA VIVA. Conceição Evaristo Explica o conceito de “escrevivência” e relação com mitos afro-brasileiros. YouTube, 19.08.2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=J-wfZGMV79A>>. Acesso em: 14 de set. de 2022.

As mulheres da advoca-

SP. Bancários, redação. Sindicatos dos bancários. São Paulo, ^{cia}10.03.2022.

Convenção 190 da OIT: deputadas enviarão carta ao presidente cobrando ratificação||Deputadas enviarão carta ao presidente cobrando ratificação da Convenção 190 da OIT | Sindicato dos Bancários ([spbancarios.com.br](#)). Acesso em 21.11.2022.

SENADO, “Assédio Moral e Sexual” do Senado Federal – Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça, disponível no sítio: <<https://www12.senado.leg.br/>>, link: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-assedio-moral-e-sexual>>.

ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

Fernanda Almeida da Mata¹

RESUMO: o presente artigo visa a abordagem do tema: assédio moral no ambiente de trabalho. Embora seja uma situação bastante recorrente na nossa sociedade, muitas pessoas não sabem o real significado e nem a diferenciação. Efetivamente, o assédio moral no ambiente de trabalho apresenta-se muito além de uma situação vexatória e ofensiva. Este artigo versa o conceito dos elementos caracterizadores, as fases, espécies e consequências, viabilizando-se a identificação da importância e gravidade da questão, não apenas para o mundo do trabalho, mas também para toda a sociedade. Seguidamente, passa-se à identificação da adequação, ou não, da prática do assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente à Constituição Federal de 1988 e os direitos fundamentais dos trabalhadores nela assegurados. Utiliza-se da legislação brasileira em vigor, da abalizada doutrina e da jurisprudência para aprofundar a discussão desse grave problema, acometendo pontos essenciais e sensíveis no estudo do fenômeno.

PALAVRAS-CHAVE: Assédio Moral no Trabalho; Assédio Sexual no Trabalho; Tipos de Assédio.

MORAL HARASSMENT IN THE WORKPLACE

ABSTRACT: Moral Harassment in the workplace This article aims at addressing the theme: moral harassment in the workplace. Although it is a very recurrent situation in our society, many people do not know the real meaning or differentiation. Indeed, bullying in the workplace is far beyond a vexating and offensive situation. The article deals with the concept of the characterizing elements, phases, species and consequences, making it possible to identify the importance and severity of the issue, not only for the world of work, but also for the whole society. Next, it is the identification of the adequacy, or not, of the practice of moral harassment in the Brazilian legal system, specifically the Federal Constitution of 1988 and the fundamental rights of workers assured therein. It uses the Brazilian legislation in force, the athreaded doctrine and jurisprudence to deepen the discussion of this serious problem, affecting essential and sensitive points in the study of the phenomenon.

KEYWORDS: Moral Harassment In The Work; Sexual Harassment In The Work; Types Of Harassment.

ACOSO MORAL EN EL LUGAR DE TRABAJO

RESUMEN: Acoso en el lugar de trabajo. Este artículo tiene como objetivo abordar el tema: el acoso moral en el lugar de trabajo. Aunque es una situación muy recurrente en nuestra sociedad, muchas personas desconocen el significado real o la diferenciación. De hecho, la intimidación en el lugar de trabajo va mucho más allá de una situación irritante y ofensiva. El artículo aborda el concepto de elementos característicos, fases, especies y consecuencias, lo que permite identificar la importancia y la gravedad del problema, no solo para el mundo del trabajo, sino también para toda la sociedad. A continuación, es la identificación de la adecuación, o no, de la práctica del acoso moral en el sistema jurídico brasileño, específicamente la Constitución Federal de 1988 y los derechos fundamentales de los trabajadores garantizados en ella. Utiliza la legislación brasileña vigente, la doctrina y la jurisprudencia enhebradas para profundizar la discusión de este grave problema, afectando puntos esenciales y sensibles en el estudio del fenómeno.

PALABRAS CLAVE: Intimidación En El Trabajo; Acoso Sexual En El Trabajo; Tipos De Acoso.

¹ Fernanda Almeida da Mata é advogada devidamente habilitada na OAB/DF, com trajetória de 7 meses na aplicação do Direito de Família e Tributário, com formação especializada na área de Segurança Pública e Investigação Criminal, membro das Comissões: Mulher Advogada e Compliance, Governança Corporativa e ESG – OAB/DF. Perfil arrojado permite buscar soluções inovadoras e certeiras como diferencial de sucesso. Experiência no planejamento de estratégias, juntada de documentos, participação em audiências.

1 ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

O assédio moral/sexual pode ser caracterizado por qualquer ação usada por um agente ou grupo para rebaixar, ofender e difamar a vítima por meio de gestos, falas e comportamentos, podendo eles serem de cunho psicológico ou físico. Se configura como qualquer conduta abusiva e ofensiva utilizada para abalar fisicamente e psicologicamente uma pessoa, podendo haver situações eminentes ou mesmo situações repetitivas e sistematizadas, encarregando-se de que a pessoa se sinta ofendida e ameaçada dentro do seu ambiente de trabalho.

Fala-se de assédio no ambiente de trabalho há muitos anos, desde quando surgiu o trabalho entre pessoas, em sua grande maioria ele ocorre de forma velada, de modo que a vítima muitas vezes não percebe que se trata de assédio ou não tem provas de que isso realmente ocorreu. As vítimas de assédio sofrem grandes danos, que afetam sua vida de forma drástica, conseqüentemente se sentem psicologicamente ou sexualmente acuadas.

Destaca-se que as mulheres, na maioria dos casos, são as mais abaladas por esse tipo de crime, muitas sequer podem denunciar ou relatar tal violência por medo de perder o emprego e/ou de sua palavra não ter credibilidade perante a sociedade. Ademais, isso ocorre de forma que haja uma enorme distinção e discriminação por diferença de gênero, deixando as mulheres como inferiores e culpadas pelo assédio sofrido.

O assédio se dá desde que as relações de trabalho entre pessoas começaram, e ele pode ocorrer em empresas privadas ou públicas, as duas formas podem acontecer silenciosamente ou até mesmo de forma explícita e alarmante, deixando o causador da agressão em evidência. O assédio moral é identificado pela exposição de alguém em situações de humilhação, hostilização e constrangimento, de tal forma a desestabilizar a pessoa diante do seu ambiente de trabalho e cumprimento de suas tarefas, ocasionando isolamento e sofrimento para exercer sua função.

Nesse sentido, o importante é compreender que o assédio moral se determina pelo abuso de poder de forma sistematizada e repetida, mesmo que os fatos isolados não pareçam violências, o acúmulo das pequenas perturbações é que geram a agressão. (SANTOS; PINTO; ARAÚJO, 2019).

2 ASSÉDIO E SUAS DISCRIMINAÇÕES

Primeiramente, a discriminação e o abuso do poder lamentavelmente são inerentes à sociedade contemporânea, amplificando a questão do assédio no ambiente de trabalho. Nesse contexto, notam-se comportamentos e situações desrespeitosas em desfavor do outro, nos quais não há interferência a favor da vítima, criando, assim, um ambiente repugnante.

A discriminação é toda rejeição, exclusão, restrição ou preterição baseada em gênero, orientação sexual, deficiência, crença religiosa ou convicção filosófica ou política, raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica. Tem por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, trabalhista ou em qualquer outra área da vida pública ou privada. Abrange

todas as formas de discriminação, inclusive, a recusa de adaptação razoável.

No ambiente de trabalho, condutas discriminatórias podem configurar abuso de autoridade, assédio, crime contra a honra ou crimes resultantes de preconceito. Os mais comuns são:

- Racismo: discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, é crime inafiançável e imprescritível [CF/1988 art. 5º, inc. XLII, c/c a Lei 7.716/1989];
- Discriminação contra a pessoa portadora de deficiência [Lei 7.853/1989];
- Discriminação de gênero: discriminação contra a mulher, relativa ao estado de gravidez, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho [Lei 9.029/1995];
- Intolerância sexual: discriminação relacionada à orientação sexual contra os diversos grupos inseridos sob a sigla LGBTQIA+ [lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros, travestis e intersexuais];
- Intolerância religiosa: conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a diferentes crenças e religiões;
- Etarismo: discriminação em razão da idade da pessoa [ECA / Estatuto do Idoso]; e
- Xenofobia: discriminação social que consiste na aversão a diferentes culturas regionais ou nacionalidades.
- A raça e a etnia, além do gênero, são importantes fatores de discriminação. As pessoas mais afetadas são as mulheres negras e as indígenas.;
- Importa reconhecer casos em que estarão sobrepostas e entrelaçadas as diversas formas de discriminação, sendo difícil a sua diferenciação categórica. Exemplos desses atravessamentos:
- Excluir ou evitar o contato com servidor(a) negra(o) e de orientação sexual inserida(o) sob a sigla LGBTQIA+; e
- Não promover para cargos de direção e chefia mulheres que estão fora dos padrões de beleza pautados pela sociedade ou com deficiência (TJPE, 2022).

3 TIPOS DE ASSÉDIO

Assédio vertical ascendente

A caracterização do assédio é chamada de vertical ascendente quando ele ocorre de baixo para cima, ou seja, é operado por um subordinado, ou mais, contra seu superior hierárquico. Nesse sentido, os subordinados agridem seu superior hierárquico e se opõem a indicação deste como responsável, muitas vezes, o chefe é atacado normalmente em razão de seu autoritarismo, agressividade ou parcialidade. Essa forma de assédio é menos habitual que a vertical descendente.

Assédio descendente

Inquestionavelmente, este tipo de assédio é considerado um dos mais comuns e mais ocorridos no ambiente de trabalho. Caracterizado pela má conduta de uma pessoa hierarquicamente superior em relação ao cargo, tornando-se evidente quando ela expõe a outra em uma situação vexatória, muitas vezes humilhante, diante de outras pessoas presentes.

Assédio organizacional

Neste tipo de assédio, a vítima sofre danos psicológicos por parte da empresa, geralmente ocorre

em situações em que os funcionários são estimulados a disputarem ou concorrerem a algo dentro da empresa. Sendo assim, a pressão psicológica é grande, fazendo com que a pessoa se sinta na obrigação de fazer tal coisa e, muitas vezes, se sobrecarregue, por medo de não conseguir alcançar o que foi proposto.

O conceito de assédio moral organizacional, ainda pouco explorado pela doutrina, é definido por Adriane Reis de Araújo (2012 apud MENDES, 2018) como:

o conjunto de condutas abusivas, de qualquer natureza, exercido de forma sistemática durante certo tempo, em decorrência de uma relação de trabalho, e que resulte no vexame, humilhação ou constrangimento de uma ou mais vítimas com a finalidade de se obter o engajamento subjetivo de todo o grupo às políticas e metas da administração, por meio da ofensa a seus direitos fundamentais, podendo resultar em danos morais, físicos e psíquicos.

[...]

A finalidade do assédio moral é obter a internalização das regras implícitas e explícitas da organização pelo trabalhador, exercendo intenso controle e disciplina sobre toda mão de obra (ARAÚJO, 2012 apud MENDES, 2018).

O assédio moral organizacional, portanto, constitui-se de condutas agressivas que não se dirigem a um ou alguns trabalhadores em particular; ao revés, representa a política de gestão adotada pela empresa, e, na precisa observação de Aldacy Rachid Coutinho (2013), na hora “em que acarretam um incremento da produtividade e eficiência, são recebidas como legítimas formas de administração dos interesses empresariais no mercado competitivo e não como práticas de violência” (COUTINHO, 2013).

Assédio moral horizontal

O assédio horizontal abrange pessoas do mesmo nível hierárquico, sendo, de certa forma, nomeado simples quando o assédio é de um trabalhador a outro, ou coletivo, quando um grupo de funcionários assedia um funcionário. Em algumas situações, o assédio moral horizontal pode estar atrelado à cultura da empresa, ou seja, em alguns casos, os superiores hierárquicos até estimulam esse tipo de postura, acreditando que tais atos poderão aumentar a competitividade e a produtividade da empresa.

Nesta hipótese, o trabalhador poderá buscar também a rescisão indireta:

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

[...]

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

[...]

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

Permanecendo a omissão da empresa ou os superiores hierárquicos, a empresa poderá ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais devido à responsabilidade objetiva do empregador ou mesmo da culpa ineligendo ou vigilando (BRASIL, 1943).

4 ASSÉDIO, DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL

É irrefutável que o assédio moral está paulatinamente mais presente nas relações hierárquicas e naturalmente se caracteriza por atos que visam desrespeitar e menosprezar o trabalhador no próprio local de trabalho em razões diversas, em relação à pressão para trabalhar, estabelecendo grande produção e qualidade.

De acordo com o artigo 5º, da Constituição Federal, inciso V e X, quem comete ato ilícito tem o dever de indenizar:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Esse instituto constata que a responsabilização do empregador é a retração e o reparo do dano causado àquela vítima.

O assédio moral é identificado a partir de muitas situações, surge de inúmeras causas e advém, em particular, de lideranças autoritárias que injetam pressão demasiada nos seus empregados, causando um nível de estresse alarmante por conta da busca de resultados, muitas vezes, impossíveis de serem alcançados. “Esse fator, provoca uma rotatividade excessiva dos empregados, vencidos pelo autoritarismo imposto por seus superiores, que considerando ser subjugado, busca outras organizações para trabalhar e ser respeitado como ser humano” (SILVA; GURGEL, 2013).

Há estes respaldos nos artigos 186 e 187, do Código Civil, que colocam:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, destaca-se a seguinte jurisprudência:

O assédio moral pode ser conceituado como o abuso praticado no ambiente de trabalho, de forma antiética, intencional e maliciosa, reiterado no tempo, desvinculado da conotação sexual ou racial (que configuram hipóteses com definições específicas, quais sejam, assédio sexual e racismo, respectivamente), com o intuito de constranger o trabalhador, através de ações hostis praticadas por empregador, superior hierárquico ou colega de trabalho, que causem intimidações, humilhações, descrédito e isolamento, provocando na vítima um quadro de dano físico, psicológico e social. Sua natureza é predominantemente psicológica, atentando sempre contra a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

5 PROVAS DE ASSÉDIO

Em princípio, o assédio moral pode ser comprovado por qualquer meio de prova: escritos, tais como: ameaças ou humilhações dirigidas à vítima, bilhetes ou mensagens eletrônicas, gravações dos diálogos abusivos e depoimentos testemunhais. Assim sendo, a vítima deve procurar preservar todos os elementos que conservem relação com a prática da violência sofrida.

Por certo, depoimentos de testemunhas são de grande peso na instrução processual, mas a realidade é que, muitas vezes, o trabalhador não terá como deles se valer, ou porque os fatos se passaram somente entre vítima e agressor, ou porque as testemunhas que presenciaram os acontecimentos se sentem amedrontadas para depor, o que é particularmente comum quando elas ainda trabalham na empresa em que o assédio foi praticado. É notório que o prestígio do empregador tem enormes chances de comprometer o teor deste depoimento, pois a testemunha temerá ser dispensada ou se tornar, ela própria, alvo de represálias e agressões.

6 NEXO DE CAUSALIDADE

Falando sobre assédio é imprescindível e de incumbência do observador a corroboração do liame, visto que, desprovido do nexo de causalidade não haveria o assédio, em outras palavras, um aparente assédio, carecendo a pessoa investigar todas as ocorrências, atos e provas do acontecimento, considerando cada especificidade e particularidade transcorrida.

O escritor Rogério Grecco (2009) também escreveu e defende que:

O nexo causal, ou relação de causalidade, é aquele elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela produzido. Se não houver esse vínculo que liga o resultado à conduta levada a efeito pelo agente, não se pode falar em relação de causalidade e, assim, tal resultado não poderá ser atribuído ao agente, haja vista não ter sido ele o seu causador (GRECCO, 2009).

7 INDENIZAÇÃO

Inicialmente, se tratando de indenização não há uma lei específica para coibir e punir aqueles que praticam o assédio. Contudo, na Justiça do Trabalho o comportamento de assédio moral se define e gera indenização por danos morais e possivelmente físicos.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

8 PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

Uma forma exímia para prevenir o assédio moral no ambiente de trabalho é a divulgação de campanhas educativas dentro das empresas públicas e privadas, abordando sobre o tema em questão. Muitas vezes, estes profissionais não sabem que estão sofrendo assédio, acreditam ser normal alguns tipos de comportamentos que, de certa forma, são abusivos.

De acordo com a Cartilha de prevenção ao assédio moral elaborada pelo TST:

Existem várias formas de prevenir o assédio moral no trabalho, mas a principal é a informação. Garantir que todos saibam o que é assédio moral e quais são os comportamentos e ações aceitáveis no ambiente de trabalho contribui para a redução e até para a eliminação dessa prática. Veja algumas medidas de prevenção:

– Incentivar a efetiva participação de todos os colaboradores na vida da empresa, com definição clara

de tarefas, funções, metas e condições de trabalho; - Instituir e divulgar um código de ética da instituição, enfatizando que o assédio moral é incompatível com os princípios organizacionais;

- Promover palestras, oficinas e cursos sobre o assunto;
- Incentivar as boas relações no ambiente de trabalho, com tolerância à diversidade de perfis profissionais e de ritmos de trabalho;
- Ampliar a autonomia para organização do trabalho, após fornecer informações e recursos necessários para execução de tarefas;
- Reduzir o trabalho monótono e repetitivo;
- Observar o aumento súbito e injustificado de absenteísmo (faltas ao trabalho);
- Realizar avaliação de riscos psicossociais no ambiente de trabalho;
- Garantir que práticas administrativas e gerenciais na organização sejam aplicadas a todos os colaboradores de forma igual, com tratamento justo e respeitoso;
- Dar exemplo de comportamento e condutas adequadas, evitando se omitir diante de situações de assédio moral;
- Oferecer apoio psicológico e orientação aos colaboradores que se julgam vítimas de assédio moral; e
- Estabelecer canais de recebimento e protocolos de encaminhamento de denúncias (BRASIL, 2022).

9 CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo foi apurar o tema assédio moral no ambiente de trabalho, de forma relevante, demonstrando que esse tipo de conduta pode afetar significativamente os profissionais que sofrem algum tipo de violência psicológica ou sexual no ambiente de trabalho, trazendo consequências devastadoras à sua saúde. A outra problemática abordada diz respeito aos diversos tipos de assédio moral no ambiente organizacional, tais como: assédio moral ascendente, assédio moral descendente, assédio organizacional e assédio horizontal. Por fim, foram elucidados os meios de provas, nexo de causalidade, responsabilidade civil, danos morais e indenizações.

Compete salientar que a consolidação das leis do trabalho (CLT) versa sobre o tema, ainda que de forma superficial, considerando que, segundo o Artigo 483 (BRASIL, 1943), aquele que sofre humilhação moral poderá obter a extinção contratual indireta, com fundamento no descumprimento das obrigações por parte do empregador.

O conhecimento das ilações do assédio moral no ambiente de trabalho é de suma importância e deve ser tratado com respeito, tendo em vista que um ambiente hostil e ofensivo pode afetar significativamente as pessoas que vêm sofrendo esse tipo de abuso laboral, de forma psicológica e física. Diante do exposto, nota-se a relevância da elaboração de campanhas educativas nas organizações tanto públicas quanto privadas, abordando a problemática, bem como a punição efetiva, e, principalmente, que haja a prevenção para tal agressão tão atual e que fere os princípios fundamentais do direito da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Adriane Reis de. O assédio moral organizacional. São Paulo: LTr, 2012, p. 76-78. acessado em 15/11/2022 apud MENDES, Poliana Fontenele Arraes. Prova do assédio moral: dificuldades e possibilidades. Conteúdo jurídico, 24 maio 2018. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51744/prova-do-assedio-moral-dificuldades-e-possibilidades#ftn11>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

BRASIL. Casa Civil. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, maio 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

BRASIL. Constituição (1988).5 Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Pare e repare: Cartilha de prevenção ao assédio moral. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/10157/55951/Cartilha+ass%C3%A9dio+moral/573490e3-a-2dd-a598-d2a7-6d492e4b2457>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Meio ambiente do trabalho: a questão do poder empregatício e a violência silenciosa do perverso narcísico. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coords.). Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CODEMAT. São Paulo: LTr, 2013, p. 38 acessado em 15/11/2022 apud MENDES, Poliana Fontenele Arraes. Prova do assédio moral: dificuldades e possibilidades. Conteúdo jurídico, 24 maio 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51744/prova-do-assedio-moral-dificuldades-e-possibilidades#_ftn11>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte geral, 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 217.

MENDES, Poliana Fontenele Arraes. Prova do assédio moral: dificuldades e possibilidades. Conteúdo jurídico, 24 maio 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51744/prova-do-assedio-moral-dificuldades-e-possibilidades#_ftn11>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

PERNAMBUCO. Assessoria de Comunicação Social do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Assédio e discriminação: saiba identificar para combater. Pernambuco, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-assedio-tjpe-082022.pdf>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

SANTOS; PINTO; ARÁUJO. Assédio moral no ambiente de trabalho e seus impactos na vida do empregado. jus.com.br, 16 jun. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74733/assedio-moral-no-ambiente-de-trabalho-e-seus-impactos-na-vida-do-empregado>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

SILVA, Marcelo Mauricio da; GURGEL, Fernanda Fernandes. O assédio moral sob a ótica dos tratados e das convenções internacionais: um ultraje à liberdade e à dignidade do trabalhador. Revista de direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 504-524, julho/dezembro de 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronica.dfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/460/354/110>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

A VIOLÊNCIA QUE VITIMA A JUVENTUDE POBRE E NEGRA NO BRASIL

Anacy Nunes Da Silva¹

RESUMO: o artigo trata da análise dos dados divulgados pelo Atlas da Violência 2021, elaborado por meio de uma parceria entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) do Ministério da Economia e o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), ligado ao governo do Espírito Santo. A pesquisa demonstrou que a chance de uma pessoa negra ser assassinada no Brasil é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra. A taxa de homicídios por 100 mil habitantes negros no Brasil, em 2019, foi de 29,2, enquanto a da soma dos amarelos, brancos e indígenas foi de 11,2. Através de consulta a sites sobre o assunto, a autora buscou situar o problema no contexto das especificidades estruturantes do racismo. Especialmente após 2018, as Políticas Públicas que trabalham sobre o assunto foram pouco ou nada fortalecidas, daí a precariedade de projetos em andamento. O florescimento de uma sociedade livre e igualitária no país depende de que Políticas Públicas sejam implementadas e mantidas com prioridade pelos órgãos públicos.

PALAVRAS-CHAVE: Violência. Taxas de Homicídio. Genocídio. Jovens. Negros. Pobres.

THE VIOLENCE THAT VICTIMATES POOR AND BLACK YOUTH IN BRAZIL

ABSTRACT: the article deals with the analysis of data released by the Atlas of Violence 2021, prepared through a partnership between the Brazilian Public Security Forum (FBSP), the Institute of Applied Economic Research (IPEA) of the Ministry of Economy and the Jones Institute dos Santos Neves (IJSN), linked to the government of Espírito Santo. Research has shown that the chance of a black person being murdered in Brazil is 2.6 times higher than that of a non-black person. The homicide rate per 100,000 black inhabitants in Brazil in 2019 was 29.2, while the sum of yellow, white and indigenous people was 11.2. By consulting websites on the subject, the author sought to situate the problem in the context of the structuring specificities of racism. Especially after 2018, public policies that work on the subject were little or not at all strengthened, hence the precariousness of projects in progress. The flourishing of a free and egalitarian society in the country depends on public policies being implemented and maintained with priority by public bodies.

KEYWORDS: Violence. Homicide Rates. Genocide. Young. Black. Poor.

LA VIOLENCIA QUE VICTIMA A LOS JÓVENES NEGROS Y POBRES EN BRASIL

RESUMEN: el artículo trata del análisis de los datos divulgados por el Atlas de la Violencia 2021, elaborado a través de una asociación entre el Foro Brasileño de Seguridad Pública (FBSP), el Instituto de Investigación Económica Aplicada (IPEA) del Ministerio de Economía y el Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), vinculado al gobierno de Espírito Santo. La investigación ha demostrado que la posibilidad de que una persona negra sea asesinada en Brasil es 2,6 veces mayor que la de una persona no negra. La tasa de homicidios por cada 100.000 habitantes negros en Brasil en 2019 fue de 29,2, mientras que la suma de amarillos, blancos e indígenas fue de 11,2. Consultando sitios web sobre el tema, el autor buscó situar el problema en el contexto de las especificidades estructurantes del racismo. Sobre todo a partir de 2018, las políticas públicas que trabajan en el tema se vieron

¹ Anacy Nunes Da Silva é bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual de Feira de Santana, bacharel em Direito pela Faculdade Nobre de Feira de Santana, advogada e membro da Comissão da Mulher Advogada da OAB/DF, especialista em Administração de Seguros pela PUC – Rio e pós-graduanda em Direitos Humanos pela Faculdade Católica de Brasília.

poco o nada fortalecidas, de ahí la precariedad de los proyectos en curso. El florecimiento de una sociedad libre e igualitaria en el país depende de que las políticas públicas sean implementadas y mantenidas con prioridad por los organismos públicos.

PALABRAS CLAVE: Violencia. Tasas de Homicidio. Genocídio. Jóvenes. Negros. Pobres.

1 PRÁTICAS SOCIAIS E VIOLÊNCIA

Do ponto de vista do imaginário social sobre os negros, Salvador (BA), uma das cidades brasileiras com maior população negra, nos oferece um caso exemplar. Lá o Centro de Pesquisa e Assistência em Reprodução Humana, um “sanatório” de planejamento familiar, lançou em 1986, uma campanha publicitária nos jornais e na televisão com dois anúncios. Um deles tinha como slogan a frase “Defeito de fabricação” e mostrava um garoto negro com correntinhas no pescoço, canivete na mão e uma tarja nos olhos. Abaixo dessa imagem, o seguinte texto: “Tem filho que nasce para ser artista. Tem filho que nasce para ser advogado ou vai ser embaixador... Infelizmente, tem filho que já nasce marginal”. O outro anúncio utilizava a deprimente fotografia de uma mãe negra, grávida, coberta em parte por um lençol branco, e seu slogan dizia: “Também se chora de barriga cheia”. (CARNEIRO, Sueli, em *Escritos de Uma Vida*, p. 120).

Nós, brasileiros, vivemos, na prática social, o avesso da igualdade e da democracia racial, mito que só se sustenta no Brasil pela ausência aparente de conflito racial, pela inexistência de segregação legal, pela presença de alguns não brancos nas elites e pela miscigenação racial da população, supostamente indicadora de tolerância racial. Os dados sobre violência e segurança pública demonstram que o Brasil apresenta padrões de violência urbana definidos pela ONU como indicadores de guerra civil: 350 mortos para cada 100 mil habitantes só no estado do Rio de Janeiro, fenômeno que se repete em níveis semelhantes em outros estados. As vítimas são, na maioria absoluta, homens, jovens, pobres e majoritariamente negros, assassinados por outros homens jovens, pobres e majoritariamente negros, consolidando um verdadeiro genocídio de homens e jovens negros.

O Brasil é o quarto país mais violento para crianças e adolescentes do mundo, segundo dados da ONU. Não apenas as manchetes dos jornais apontam isso. O número de assassinatos de jovens com até 19 anos aumentou 146% nos últimos 30 anos, de acordo com dados do Atlas da Violência 2021, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Em 2019, o número de homicídios no Brasil superou a casa dos 45 mil em um ano. De acordo com o Atlas da Violência de 2021, o número de 45.503 assassinatos cometidos no país em 2019 corresponde a uma taxa de 21,7 mortes por 100.000 habitantes, e coloca o Brasil em um patamar 12 vezes maior do que o da Europa. (FBSP, 2020).

Contudo, a queda no número de homicídios observada entre 2018 e 2019 de 22,1%, segundo os registros oficiais do SIM/MS, deve ser vista com grande cautela em função da deterioração na qualidade dos registros oficiais. Esse processo se iniciou em 2018, conforme já apontado no “Atlas da Violência de 2020”, mas atingiu patamar nunca antes observado desde o início da série histórica, em 1979. Os dados publicados pelo “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020” (FBSP, 2020), que tem como fonte os boletins de ocorrência produzidos pelas Polícias Civis, indicam 47.742 mortes violentas intencionais no ano de 2019.

Outro dado interessante é que, em 2017, foram computados 9.799 óbitos como Mortes Violentas

por Causa Indeterminada (MVCI), ou seja, mortes em que o Estado foi incapaz de identificar a motivação que gerou o óbito do cidadão. Em 2019, o número foi de 16.648, o que representa um aumento de 69,9% em relação à medição anterior. Considerando o percentual de MVCI em relação ao total de mortes violentas, o índice passou de 6,2% para 11,7%, entre 2017 e 2019, um aumento de 88,8%. Destaca-se que o aumento da taxa de MVCI é coincidente com o período em que a taxa de homicídios no país diminuiu.

A fim de quantificar a ordem de grandeza dos homicídios, que podem ter sido ocultados pela deterioração da qualidade do dado do SIM/MS (Serviço de Informação de Mortalidade do Ministério da Saúde), foi feito um exercício aproximado, tomando como premissa que estimou que 73,9% do total de MVCI correspondem, na verdade, a homicídios não classificados como tais. Tomando esta estimativa como referência, caso a proporção de MVCI em relação ao total de mortes violentas fosse a mesma observada em 2017 (6,6%), haveria cerca de 5.338 homicídios a mais registrados em 2019.

Ressalta-se que não é um problema generalizado no país, mas afeta, sobretudo, a qualidade dos dados em alguns estados, principalmente no Rio de Janeiro, em São Paulo, no Ceará e na Bahia. Apenas para exemplificar, é possível citar a situação dramática do Rio de Janeiro, em que a taxa de homicídios diminuiu 45,3% em 2019, ao passo que a taxa de MVCI aumentou 237% no mesmo ano. No Rio de Janeiro, em 2019, 34,2% do total de mortes violentas foram classificadas como MVCI.

Os dados pesquisados revelam ainda outra triste constatação: as mortes por assassinato entre jovens negros no país são, em proporção, duas vezes maiores que entre os jovens brancos. A taxa de homicídios de jovens por 100 mil habitantes no Brasil é de 45,8, sendo que os estados em que mais se matam jovens são Amapá, Bahia, Sergipe e Rio Grande do Norte. Do total de mortos, são negros 97% no Amapá, 96% em Sergipe, 94% na Bahia e 90% no Rio Grande do Norte. Esses dados se repetem em proporção nos demais estados da federação.

O caso que chama mais a atenção é o de Alagoas, já que, desde 2015, é o estado que apresenta maiores diferenças de vitimização entre negros e não negros, com taxas de homicídios de negros 42,9 vezes maiores do que as de não negros. Os altos índices de discrepância de violência experimentados por esses grupos podem ser observados também nos estados do Amapá, (9,0), da Paraíba (7,5), de Sergipe (6,4), do Rio Grande do Norte (5,9), do Espírito Santo (5,4) e do Ceará (5,1).

Bem, o fato é que esse verdadeiro genocídio de nossos jovens negros, além de refletir o racismo histórico e o preconceito de classe e de cor, ainda muitíssimo presente no país, revela o olhar negativo da sociedade em relação ao jovem, considerado, muitas vezes, como um sujeito potencialmente violento.

No dizer de Flávia Lemos, conselheira do Conselho Federal de Psicologia Social da Universidade Federal do Pará:

Há um preconceito de que o jovem negro e pobre, por exemplo, irá se tornar um delinquente. Muitas pesquisas apontam que um número pequeno de jovens comete ato infracional, sobretudo ato infracional grave. Mas a mídia acaba construindo uma imagem exagerada, como se a maioria deles fosse criminosa. Isso não é verdade. A juventude mata pouco e morre muito. (LEMOS, UFPA).

As taxas de assassinato entre a população negra no Brasil são superiores às de muitas regiões que enfrentam conflitos armados. Em países desenvolvidos, como Alemanha, França, Polônia e Inglaterra, a taxa de homicídio é 0,5 jovem para cada 100 mil habitantes. É como se, para cada jovem que morre assassinado nesses países, morressem 144 jovens negros no Brasil. Se compararmos com os dados da Bahia, são 205 negros para cada morte naqueles países. (VERMELHO. 2012).

Em quase todos os estados brasileiros, um negro tem mais chances de ser morto do que um não negro, com exceção do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul que, em 2019, apresentaram taxas de homicídios de não negros superior à de negros.

Esses números altíssimos são, em grande parte, resultado da orientação repressora e violenta da polícia fardada no Brasil, associada à ação genocida dos grupos de extermínio – que, afinal, é a polícia não fardada. A PM mata porque é sua tradição e também por ter, hoje, respaldo de boa parte da sociedade. As pessoas têm medo, ficam neste clima de violência, e, por outro lado, quando o cidadão quer denunciar não há mecanismo do Estado para se fazer essa denúncia sem ser retaliado. Isto é fato, não é vitimismo, como insiste em chamar uma crescente onda reacionária e conservadora que ganhou voz no Brasil, basta comparar o comportamento da polícia num bairro rico e num bairro periférico pobre. A verdade é que, salvo esporádicas exceções, a polícia está a serviço de manter os privilégios e a defesa de quem vem se mantendo no poder.

O PNDH-3 (Plano Nacional de Direitos Humanos 3) prevê ações de curto, médio e longo prazo para atender à população negra em geral e nada é falado especificamente acerca dos jovens negros. Apesar de constituir inegável avanço na visibilidade das demandas dessa população e de começar a se pensar em políticas inclusivas a essa faixa populacional, o fato de a violência vitimar principalmente esses jovens NÃO é mera casualidade.

Além desse quadro desalentador, os meios de comunicação produziram na figura do jovem negro, pobre e morador da periferia, o estigma do grande inimigo popular. Nesse contexto, a transgressão juvenil é criminalizada e, lamentavelmente, falta um projeto nacional para a juventude. Perversamente, é justamente esse o grupo social que se encontra mais descoberto, em termos de rede de apoio, e sujeito a violências sociais. O jovem pobre passa a fazer parte de um grupo que apresenta diversos estereótipos aos olhos da sociedade e, embora o número de jovens com práticas infracionais corresponda, no universo dos jovens em situação de risco, a uma fração pequena, é a partir desses estereótipos que a sociedade reage.

Para se inverter essa lógica cruel, o Círculo Palmarino, o grupo Geledés e outros da militância contra o racismo defendem uma política pública com uma polícia cidadã, além da desmilitarização das polícias. Outra bandeira defendida é a aprovação de um projeto de lei que acabe com os famosos “autos de resistência seguidos de morte”, mecanismos, muitas vezes, usados por PMs para encobrir a execução de jovens pobres.

Violência se combate com cidadania e Políticas Públicas, não com medidas paliativas e eleitoreiras para atender uma pequena parcela da sociedade, parcela esta elitista, racista e preconceituosa que, afinal, é a classe “média” brasileira e que se compraz em não ver no “trombadinha”, no “de menor”,

no “pivete”, enfim, no menor infrator, uma criança, um jovem, passível, sim, de recuperação, se lhe for dada oportunidade para tanto.

Há muita fé na contenção violenta, nas prisões. Há muita fé no sistema penal, policial e prisional para a erradicação da violência. Até o PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania) nada mais é que um programa que visa o policiamento das regiões pobres, chamando-as de vulneráveis, sem que se desenvolva um conceito de escola de qualidade, sem se aproveitar a enorme energia transformadora do jovem.

Isto significa que: falta um projeto para o Brasil que vise mudar este triste quadro, algo como Darcy Ribeiro e Leonel Brizola tinham com a escola laica, por exemplo. A principal bandeira de Darcy Ribeiro era com a escola pública, com uma educação gratuita, universal, cosmopolita, moderna, técnica, com conteúdo popular. É uma pena que não exista, atualmente, um projeto como foi o Cieps – Centros Integrados de Educação Pública, a nível nacional, apesar de o programa ainda contar com defensores, como os que o revitalizaram no projeto Alto Independência, em Petrópolis, em meados de 2015.

Em 2016, o projeto foi reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC como um dos mais inovadores do país e recentemente foi convidado a representar o Brasil num importante evento internacional. A semente revolucionária dos Ciep’s permitiria a democratização do saber, mas o seu maior problema foi a falta de continuidade a tal projeto político como uma ferramenta para a emancipação do povo, especialmente das camadas menos favorecidas da população.

As desigualdades e o não reconhecimento dessas populações e dos processos de exclusão que estão submetidos permitem que o racismo opere de forma sofisticada e se constitua como um instrumento de manutenção desta indesejável realidade, sendo assim, é fundamental que todas as esferas sociais tomem medidas práticas e concretas na busca pela adoção e implementação efetiva de parâmetros legais nacionais e internacionais, além de políticas e programas para o combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias relacionadas, que são enfrentadas pela população afrodescendente, levando em consideração a situação específica de mulheres, meninas e homens jovens.

O novo Plano Juventude Viva de 2018, estruturado pela Secretaria Nacional de Juventude (SNJ) e a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), é um conjunto de esforços a serem resgatados e implementados nos territórios com maior vulnerabilidade juvenil. A principal meta é reduzir os índices de violência por meio de estratégias que estimulem a inclusão social destes jovens: acesso à educação, lazer, trabalho e capacitação profissional.

A iniciativa dialoga com ações das diversas agências que compõe o Sistema ONU, unidas na prevenção à violência contra as juventudes negras. Entre as ações, se destaca a campanha Vidas Negras Importam, lançada em novembro de 2017, que tem como objetivo sensibilizar a sociedade, gestores públicos, sistema de Justiça, setor privado e movimentos sociais a respeito da importância de políticas de prevenção e enfrentamento à discriminação e violências raciais.

2 CONCLUSÃO

Os dados coletados pela pesquisa do IBGE – Atlas da Violência 2021 – representam a situação da mortalidade da população brasileira com dados de 2019, sendo que os sites mencionados neste artigo são de ações que foram principiadas até o ano de 2018. O ministério nomeado desde 2018 para cuidar dos Direitos Humanos teve pouquíssima representação partidária e de movimentos sociais, daí a carência de dados mais atuais.

Os dados, ou melhor dizendo, a ausência deles, revelam que, a partir de 2018, começou a se desenhar no país a desestruturação de três áreas das Políticas Públicas: a educação, em especial as universidades federais, o meio ambiente e os direitos humanos. Nestas áreas a função de governar foi entendida como o ato de desfazer políticas, desestruturar burocracias e transformar a capacidade de administrar para impedir a adoção de Políticas Públicas. Não é por acaso que programas como o Juventude Viva, implementado pelo governo federal, aliado a outros, como o do Círculo Palmerino, não tiveram andamento satisfatório.

A grande questão social, econômica e política do Brasil é a existência e a manutenção do racismo que estrutura todas os setores da sociedade. Os negros e, no caso deste estudo, os negros jovens, pobres e periféricos são estigmatizados – exatamente como nas castas inferiores do hinduísmo – e por causa disto, a escola e a saúde que se destinam a eles são aviltadas. A insegurança pública crônica e a ausência de oportunidades reais mandam uma parte dessa classe para o crime – no homem, a figura típica é o bandido, enquanto que na mulher é a prostituta –, e decorrem desse abandono secular.

Nesse cenário, o próximo governo terá que, entre outros desafios, recuperar as políticas públicas distributivas, responsáveis pelo processo mais acentuado de redução da pobreza e da desigualdade que, em última análise, são os motores primordiais da violência que vitima jovens pobres, negros e pardos no país. Ainda, é importante destacar que é um absurdo a proposta do endurecimento das leis para a resolução do problema da violência, o combate ao crime tem que ser feito com inteligência e não com a criminalização dos moradores da periferia, conforme está acontecendo no Brasil.

Um problema intimamente relacionado à violência policial é o efeito paralisante e ilusório gerado ideologicamente e reforçado por um discurso de ordem e justiça social. Assim, através de uma intensa afirmação do aparato estatal e social hegemônico de que no Brasil “não existe discriminação racial” é criada a ilusão de que os direitos humanos dessa população já estão identificados, limitados e contidos no rol dos direitos positivados.

Nunca houve um período da nossa história em que a divisão de lei e ordem do Estado NÃO tenha operado contra as liberdades individuais e os direitos civis da população afrodescendente. Quase quatro séculos de escravidão formal, e atualmente este verdadeiro genocídio que tenta exterminar o negro, tanto pelo assassinato puro e simples, quanto pela política de encarceramento em massa.

Não se trata, aqui, de não reconhecer o papel relevante dos policiais como agentes públicos idôneos, na maior parte das vezes, no enfrentamento ao crime, e nem do devotamento de muitos policiais que dedicam e arriscam suas vidas, cotidianamente, para a manutenção da lei e da ordem. No

entanto, o reconhecimento de tais qualidades não pode servir de pretexto para que se feche os olhos para a realidade do verdadeiro genocídio que se abate contra os jovens negros.

Policiais são servos civis dedicados e muitos dos que entram para esse ramo trabalham com o mais elevado espírito, com o genuíno desejo de fazer o bem. Contudo, NÃO enxergar as reclamações de maus-tratos dos negros pela polícia é ignorar a herança racial, é ignorar o contexto histórico perverso. É impedir a existência de um debate (in) forma (dor) / (tivo) sobre o estado atual da relação entre os negros e a polícia.

E não reconhecer isso é barrar soluções. O problema da violência policial contra os negros não é um fato isolado, mas, sim, reflexo de uma estrutura de controle racial e social que autoriza tal violência e que precisa urgentemente de toda a atenção dos governantes e da sociedade civil para a sua superação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. SEPPIR. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2017/11-novembro-1/plano-juventude-viva-amplia-atuacao-1>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

BRASIL. EBC. Disponível em: <<https://www.agenciabrasil.ebc.com.br>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

CNN BRASIL. Disponível em: <<https://cnnbrasil.com.br>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

O GLOBO. Atlas de Violência. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2018-brasil-tem-taxa-de-homicidio-30-vezes-maior-do-que-europa-22747176#ixzz5JqNXJV8f>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

ONU. Vidas Negras. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/vidasnegras/>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

REVISTA EDUCAÇÃO. Disponível em: <<https://revistaeducacao.com.br/edicao241>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

TERRA. Sonho de Brizola e Escola em Turno Integral. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/sonhodebrizolaescolaemturnointegralfracassanorjers>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

USP. Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/i-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-1996.html>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

DEMOCRACIA GLOBAL E REPRESENTAÇÃO TRANSNACIONAL: ABORDAGEM ATRAVÉS DOS DIREITOS HUMANOS

Laura Guedes de Souza¹

RESUMO: o surgimento de comunidades transfronteiriças e associações transnacionais requer novas formas de pensar sobre a democracia em um mundo globalizado. Dada a importância da realização dos direitos humanos, incluindo os direitos sociais e econômicos, faz-se uma breve reflexão sobre como priorizar e conferir relevância às reivindicações das comunidades políticas e, ao mesmo tempo, reconhecer a necessidade de contribuição de outros atores nas decisões das instituições de governança globais que as afetam. Também são demonstrados os modelos que vêm sendo desenvolvidos na busca de uma democracia mais participativa. Por fim, expõe-se algumas implicações práticas para a transformação e o design institucional, incluindo novas formas de representação transnacional.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Representação transnacional. Direitos Humanos. Globalização.

GLOBAL DEMOCRACY AND TRANSNATIONAL REPRESENTATION: APPROACH THROUGH HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: the emergence of convenient communities and transnational associations requires new ways of thinking about democracy in a globalized world. Given the importance of the consolidation of human rights, including social and economic rights, a brief reflection is made on how to prioritize and empower communities in political communities and at the same time recognize the need for influence from other actors in decision-making in the Global governance institutions. The models that have been developed in the search for a more participatory democracy are also demonstrated. Finally, some possible forms of transformation and institutional design are exposed, including new forms of transnational representation.

KEYWORDS: Democracy. Transnational Representation. Human Rights. Globalization.

DEMOCRACIA GLOBAL Y REPRESENTACIÓN TRANSNACIONAL: APROXIMACIÓN A TRAVÉS DE LOS DERECHOS HUMANOS

RESUMEN: el surgimiento de comunidades transfronterizas y asociaciones transnacionales requiere nuevas formas de pensar la democracia en un mundo globalizado. Dada la importancia de la realización de los derechos humanos, incluidos los derechos sociales y económicos, se hace una breve reflexión sobre cómo priorizar y dar relevancia a las demandas de las comunidades políticas y, al mismo tiempo, reconocer la necesidad del aporte de otros actores. en las decisiones de las instituciones de gobernanza global que les afectan. También se muestran los modelos que se han desarrollado en la búsqueda de una democracia más participativa. Finalmente, se exponen algunas implicaciones prácticas para la transformación y el diseño institucional, incluidas las nuevas formas de representación transnacional.

PALABRAS CLAVE: Democracia. Representación transnacional. Derechos humanos. globalización.

1 INTRODUÇÃO

¹ Laura Guedes de Souza é advogada, especialista em Direito Penal e Assessoria Política, Governo e Políticas Públicas pela Universidade de Brasília. Atualmente, ocupa cargo como assessora parlamentar do Gabinete Compartilhado no Congresso Nacional, realizando fiscalização do Governo Federal para parlamentares do Senado e Câmara dos Deputados, atuando em processos junto aos Tribunais Superiores e Órgãos de Controle. Possui experiência no Poder Legislativo e Executivo Federal, com foco em Direitos Humanos, Políticas Públicas, Segurança Pública e Direito Penal. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/DF.

A partir do paradigma do liberalismo globalizado dominante, a democracia passou a ser concebida como o maior princípio legitimador de um governo. Por todo o mundo ocidental, líderes políticos e ativistas têm expressado suas crenças na democracia. Raramente encontram-se autoridades que admitirão suas reservas em relação ao regime democrático.

A teoria e a prática da democracia possuem estreita relação com o Estado, no qual o ideal democrático da comunidade autônoma pode ser aplicado de forma mais direta do que qualquer outra unidade política. Entretanto, esta é a Era da globalização, assim como da democracia, o que significa que crescem os problemas de controle dos Estados nacionais. Sendo assim, resta a questão quanto à capacidade da democracia acompanhar esse desenvolvimento, se adaptando às novas estratégias e resistindo em uma sociedade transnacional.

Em 2016, os cidadãos britânicos votaram na polêmica decisão do Brexit, decidindo pela retirada do Reino Unido da União Europeia após mais de quarenta anos como membro. Na mesma linha, a ascensão de autoridades abertamente xenofóbicas com plataformas contrárias à imigração e populistas de extrema direita no poder mostram a ameaça ao modelo liberal de cooperação internacional.

Quando não é rejeitada completamente, a chamada democracia global é frequentemente pensada nos seguintes termos: ou implica a implementação de um governo mundial em larga escala ou então deve ser limitada a inovações dentro do sistema existente de estados-nação e organizações internacionais – por exemplo, federações de estados-nação a nível regional ou novas instituições internacionais, como uma Assembleia Popular Global nas Nações Unidas (FALK; STRAUSS, 2000).

Essa categorização das opções, no entanto, omite uma característica distinta da globalização contemporânea, ou seja, o surgimento de comunidades transfronteiriças e associações transnacionais, que exigem novas formas de pensar as normas envolvidas na democracia em um mundo globalizado.

Neste artigo, o objetivo é compreender como esse tipo de estrutura pode ajudar a harmonizar as reivindicações das comunidades ou associações políticas existentes (incluindo as chamadas transfronteiriças) com o maior escopo democrático necessário para que seja possível estabelecer uma dinâmica que atua através da distância com atores distintos e, ainda, promovendo os direitos humanos.

Apesar dos desafios que se impõe à democracia, a política internacional contemporânea também é um sistema altamente descentralizado, no qual quantidades substanciais de cooperação, resolução de conflitos e solução conjunta de problemas podem ocorrer. Sob essa perspectiva, buscam-se caminhos positivos, como solução para a democratização em sistemas descentralizados e fragmentados.

2 CONCEPÇÕES EXISTENTES DA DEMOCRACIA GLOBAL

Ernesto Bevin foi o ex-líder sindical que mobilizou a força de trabalho da Grã-Bretanha durante a guerra como Ministro do Trabalho no governo de Churchill. Em um discurso, em novembro de 1945, como Secretário de Relações Exteriores, disse à Câmara dos Comuns que a recém-criada Organização das Nações Unidas deveria ser vista como um potencial governo mundial. Ele argumentou que um estudo deveria ser lançado sobre as possibilidades de desenvolver a ONU como “uma assembleia global eleita diretamente pelas pessoas de todo o mundo, as quais os governos que formam as Nações

Unidas são responsáveis.” (CHILDERS; URQUHART, 1994, tradução nossa)².

Ao longo da história foram feitos apelos por uma união mundial por políticos, juristas, cientistas, autores e líderes mundiais, inclusive, Immanuel Kant, Albert Einstein e outras figuras proeminentes expressaram suas defesas a favor de um governo global.

Alguns autores apresentam críticas sobre a viabilidade de uma democracia transnacional e suas repercussões³. Muitos críticos rejeitam o projeto da democracia transnacional ou global, alegando que é impossível, dado o sistema estatal atual, ou então indesejável, uma vez que teria o potencial de implicar um único governo para todos.

Ressalta-se que não há demonstrações globais e uma forte esfera pública global, ambas consideradas necessárias para a democracia, com base nas conhecidas experiências de estados nacionais.

Em sua crítica sobre o tema, Alexander Somek (2010) argumenta que a democracia só é possível dentro das fronteiras e, no momento em que os seus limites são eliminados, a tomada de decisão é substituída por um racionalismo administrativo. Para o autor, “democracia transnacional é democracia virtual” (SOMEK, 2010, tradução nossa)⁴.

Na esteira desse raciocínio, Holmes (2014) advoga pela incapacidade de “uma organização global de funcionar como centro do sistema político global”. A principal linha de argumentação repousa sobre a fragmentação do direito internacional. Não se trata de pensamento totalmente antagônico ao desenvolvido ao longo deste trabalho, inclusive, converge com a ideia de que os Estados nacionais passarão inevitavelmente a abrir mão cada vez mais de sua autonomia.

Diante do cenário atual, negar a possibilidade de uma democracia global, limitando todas as visões à ideia de Estados nacionais soberanos, levará ao momento em que a globalização da democracia será imposta. Em última instância, poderia chegar a um governo mundial, o qual implicaria consequências desconhecidas e impossíveis de serem analisadas nesse espaço.

Além disso, não há demonstrações globais nas quais todos possam participar igualmente como cidadãos em uma política mundial única e nenhuma esfera pública global eficaz. Entretanto, a democracia transnacional não implicaria, necessariamente, na substituição de formas menores de associações, eliminando-as totalmente.

Na verdade, existem estudos que demonstram que a multiplicidade emergente das esferas públicas transnacionais e a sua natureza sobreposta poderiam tornar possíveis uma forma mais rica e potencialmente mais democrática de associação transnacional. Nesse sentido, Mann (2010, *apud* HOLMES, 2014) salienta que “globalização e Estados nacionais não se opõem, pois os Estados nacionais também foram em grande medida globalizados”.

Após o fim da Guerra Fria, o cenário geopolítico e econômico inspirou o ressurgimento do ideal de governo mundial, especialmente nos círculos acadêmicos. Os principais estudiosos da democracia

2 No original: We need a new study for the purpose of creating a world assembly elected directly from the people of the world as a whole, to whom the governments who form the United Nations are responsible.

3 Ver CABRERA, Luis. The Inconveniences of Transnational Democracy. *Ethics & International Affairs*, 21, 2007. p. 219-238.

4 No original: Transnational democracy is virtual democracy.

destacaram as maneiras pelas quais a globalização econômica aumentou significativamente a quantidade de formulação de políticas que ocorrem em nível global.

Essa nova realidade, eles argumentaram, excluirá os cidadãos comuns do processo de governança até que novas instituições globais sejam criadas, possibilitando a expansão da participação democrática (BRUMMEL, 2016).

Outros defenderam uma maior *accountability* direta de órgãos existentes, como a Organização Mundial do Comércio. O objetivo de uma comunidade política totalmente global, seja incorporada por instituições formais seja por mais informais no espírito dos Fóruns Sociais Mundiais, passou a ser considerada como uma possibilidade concreta.

Considerando o nível de complexidade das sociedades, a ideia do governo mundial único não parece plausível diante das possibilidades que surgiriam de tirania mundial. Assim como regimes autoritários podem chegar ao poder através de eleições em Estados-nação soberanos, não poderia ser descartada o potencial autoritário de um governo mundial, ainda que fossem introduzidas salvaguardas democráticas.

Destacando o desenvolvimento da ideia de regionalismo, seguindo o modelo da União Europeia, Gould (2004) advoga pela necessidade de introduzir como primeira inovação baseada em acordos regionais em matéria de direitos humanos. De fato, à medida que as federações regionais são constituídas, como agregações de Estados-nação, as comunidades transfronteiriças são invisibilizadas e permanecem sem o adequado tratamento.

Além disso, as questões cruciais de justiça global que separam as regiões do mundo daquelas relativamente subdesenvolvidas não são tratadas de forma adequada por esta proposta regional. E também as corporações globais, que muitas vezes são atores problemáticos na globalização atual, tendem a escapar do alcance dos organismos regionais, bem como dos Estados-nação.

Uma abordagem contemporânea mais limitada adiciona às instituições internacionais atuais novas formas de representação das pessoas como cidadãos globais. Têm-se como proposta-chave nesse sentido a Assembleia Popular na ONU, que seria popularmente eleita em vez de servir para representar governos (FALK; STRAUSS, 2000).

Deste modo, tal inovação poderia trazer benefícios a curto prazo, entretanto, parece difícil conceber um cenário em que se poderia lidar com as inúmeras questões que confrontam um mundo globalizado, particularmente dado os poderosos Estados nacionais que continuariam a dominar as relações internacionais sobre este modelo.

Portanto, a questão que se busca enfrentar neste momento é que tipo de perspectiva pode garantir justiça às comunidades transfronteiriças emergentes e às associações transnacionais que estão crescendo em importância à medida que a soberania dos Estados-nação tradicionais é parcialmente corroída. Particularmente, com o desenvolvimento da globalização econômica, bem como com as comunidades que crescem em torno de interesses ecológicos, com as migrações e novos movimentos sociais transnacionais, é necessário considerar quais as formas que levariam a uma participação mais

democrática das pessoas envolvidas nesses fenômenos emergentes.

Em análise da política de representação transnacional a partir da ressignificação do feminismo, Nancy Fraser (2005) demonstra a busca por superação das fronteiras territoriais também no movimento feminista. Especialmente após a realização de que os Estados nacionais limitam o escopo da justiça, muitas feministas transnacionais rejeitam o estado territorial.

Enquanto grande parte da globalização econômica parece implicar um poder transnacional, além do controle dos indivíduos, com os impactos ecológicos se tornando cada vez mais problemáticos ao longo do tempo, a questão da democratização desses fenômenos é de importância central. E essa percepção tem se imbricado nas pautas reivindicatórias de movimentos diversos.

3 DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS

Ao tratar da democratização, Gould (2004) traz o conceito de atividades comuns e a ideia de direitos humanos. Embora esses direitos tenham uma variedade de relações complexas, a referência a eles traz uma noção de que os direitos que são afetados por uma decisão ou política devem ser considerados em um contexto global.

A globalização é marcada pela interconexão de pessoas e suas atividades de modo que decisões e ações afetam todos os envolvidos, mesmo que à distância, em termos gerais, trata-se do chamado Princípio de todos os afetados. Assim, tomado em sua generalidade, tal princípio não fornece muita orientação para a participação democrática e representação em instituições globais emergentes.

Em síntese, o princípio de todos os afetados traz uma perspectiva pós-westfaliana, nas palavras de Nancy Fraser (2009):

[...] o que transforma um coletivo de pessoas em sujeitos da justiça de uma mesma categoria não é a proximidade geográfica, mas sua coimbricação em um enquadramento estrutural ou institucional comum, que estabelece as regras fundantes que governam sua interação social, moldando, assim, suas respectivas possibilidades de vida segundo padrões de vantagem e desvantagem.

Importante ressaltar que a concepção de direitos universais é uma abordagem eurocêntrica, especialmente levando em conta a diversidade a nível mundial. Entretanto, em que pese a limitação de uma visão estritamente ocidental sobre determinados valores sociais, é importante considerar quais interesses seriam atendidos caso fossem rejeitadas por completo as possibilidades de se recorrer a instituições superiores como juízes neutros.

As alegações sobre a ameaça à diversidade, representada por instituições regionais ou globais, normalmente vêm de um grupo doméstico que tenta fazer sua voz representar todas as vozes em uma sociedade. No entanto, a sociedade doméstica invariavelmente apresenta cenas de profunda contestação ideológica e competição no discurso sobre justiça e identidade. Presumir que cada estado contém uma cultura unificada que expressa um único conjunto de ideias ou ideais políticos pode levar à subserviência internacional em face da repressão das minorias.

O tema é controverso visto que os processos sociais tendem a estimular a individualização, se opondo à assimilação, como já previa Habermas (1975). A competência para consolidação de identi-

dades diversas tende a ser atribuída ao direito simplesmente pela sua legitimidade universal (MURPHY, 1984). Entretanto, este tipo de legitimidade social, tradicionalmente presumida como *sui generis*, está sendo colocada em dúvida como consequência do pluralismo agressivo que caracteriza o mundo moderno e desafia a capacidade de qualquer base jurídica única de servir como uma fonte legítima de ordem.

Ainda sobre os problemas de discurso, a narrativa hegemônica que situa os Estados Unidos e as potências europeias como centros de poder ameaçam a diversidade e a pluralidade de realidades dos países periféricos. Em um cenário pós-colonial, tratar sobre direitos humanos para além dos limites territoriais é também criar espaços de reflexão democrática para uma globalização contra hegemônica, conforme defendido por Boaventura de Souza Santos em entrevista para Gandin e Hypolito (2003).

Ressalta-se que um dos produtos da justiça globalizada é o Tribunal Penal Internacional. Em 11 de abril de 2002, países europeus ratificaram o Estatuto de Roma. Este foi o primeiro tribunal internacional permanente, representando significativa transformação no contexto internacional.

Bassiouni (1999) compreende essa instância judicial como um importante passo para a globalização do direito e da justiça, uma vez que os países integrantes deverão se submeter à jurisdição internacional quando não forem capazes de fazerem por si mesmos a justiça em determinados crimes. Porém, essa não é uma visão unânime, sendo possível encontrar vozes que acusam a corte internacional de ameaçar a soberania das nações.

Em verdade, além das críticas e defesas, o que se observa é a ascensão de mecanismos internacionais em nível regional e global com o objetivo de proteger direitos humanos de ataques de estados. A exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos são parte desse processo de garantia dos direitos reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais.

Analisando os aspectos políticos e sociológicos do advento de cortes internacionais como fenômeno da globalização, Boaventura de Souza Santos (1999) faz uma reflexão sobre como os programas judiciais e o chamado “*Rule of Law*” impactaram países da América Latina no final do século XX. Em certa medida, defende que as intervenções ou omissões das cortes supremas possuem papel controverso, não sendo possível afirmar categoricamente sobre sua contribuição com a democracia.

Questão relevante que deve ser considerada diz respeito à possibilidade de colisão entre regimes diversos, sem que instrumentos internacionais sejam capazes de clarificar qual ordem jurídica deve prevalecer (HOLMES, 2014). Esse cenário é perceptível em microssistemas e na realidade de democracias constitucionais, se levado ao limite de organismos multilaterais pode trazer consequências temerárias.

As decisões multilaterais e transnacionais impactam diretamente um conjunto amplo e diverso de pessoas através dos limites fronteiriços, daí a importância da garantia de direitos básicos indistintamente, especialmente aqueles que reforçam a ideia de liberdade e dignidade. Na tentativa de trazer

conceitos universais, Gould (1988) divide os direitos em “básicos” e “não básicos”, sendo aqueles necessários como condição para qualquer ação humana e estes como os necessários para a elaboração desta atividade em formas de autodesenvolvimento ou autotransformação.

Nesta visão, Boaventura de Souza Santos defende a necessidade de um multiculturalismo ativo, progressista e, principalmente, emancipatório, em que a globalização contra hegemônica se consolida a partir de modos alternativos de pensar e tensionamentos entre a política da igualdade e a política da diferença (GANDIN; HYPOLITO, 2003).

Em sequência, aborda-se a questão da representação transnacional e os limites da participação democrática, em especial nos espaços de governança global. Também são discutidos mecanismos de *accountability* neste cenário.

4 REPRESENTAÇÃO TRANSNACIONAL, PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E ACCOUNTABILITY

Analistas contemporâneos de assuntos internacionais tendem a assumir que a participação democrática e a representação são inaplicáveis a organizações internacionais e transnacionais, incluindo organizações e redes intergovernamentais, organizações não governamentais internacionais, várias instituições multinacionais e corporações transnacionais.

Mesmo os autores que simpatizam com a ideia de instituir maior *accountability* na política mundial, como Ruth Grant e Robert Keohane (2005) em um artigo conjunto, rejeitam qualquer alegação de relevância da representação democrática nesse domínio, tratando como totalmente irrealista e até indesejável. Os autores reconhecem uma categoria de *accountability* que chamam de democrática, entendida como decorrente da participação democrática (idealmente) e representação (secundariamente).

Porém, eles relegam isso ao domínio tradicional do estado-nação, aparentemente por razões teóricas e práticas. Na prática, exigir *accountability* democrática de organizações internacionais, como a Organização Mundial do Comércio e Banco Mundial, é considerado muito difícil e, portanto, uma exigência muito rebuscada (GRANT; KEOHANE, 2005).

Teoricamente, Grant e Keohane (2005) enfatizam o escopo inerentemente amplo daqueles que são afetados pelas decisões dessas organizações e concluem que isso torna a *accountability* democrática irrelevante. Em suas opiniões, isso também ocorre em razão da falta de vontade de se mover em direção a uma política global e seu suposto governo mundial correlato.

A garantia de maior participação democrática perpassa a ideia de que todos aqueles que serão afetados por determinada decisão deverão participar do processo decisório. Entretanto, quando levado ao contexto transnacional na globalização contemporânea, esse ideal parece demasiadamente utópico.

Especialmente quando se trata de tomada de decisões, desenho de regulamentos e políticas dentro de organizações transnacionais ou internacionais percebe-se que não há um esforço em conside-

rar a participação e representação democrática como relevantes. No entanto, como já sugerido, os efeitos das decisões das organizações de governança global, principalmente a OMC, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, são sentidos por aqueles à distância e suas decisões afetam profundamente as condições de existência e as chances de vida de muitos milhões, se não bilhões, de pessoas em todo o mundo.

Antes de prosseguir para a questão da representação nesses contextos, é possível observar que Grant e Keohane (2005) apressadamente concluem que a *accountability* democrática nesse sentido de participação e representação é inaplicável às instituições de governança global. Como observado, o principal problema que eles descrevem é a falta de um público global ou de pessoas organizadas em um sistema político único, que seria o único contexto para uma *accountability* democrática forte.

Relacionando participação e representação, surge a questão sobre a exigência democrática de igualdade de direitos de participação e de deliberação nas decisões que afetam a todos em contextos institucionais de grande escala. David Plotke (1997), por exemplo, assume que representação é apenas democracia. Porém, não parece razoável o argumento do autor em que pressupõe que a participação exige necessariamente que todos os elegíveis devem realmente participarem de uma decisão. Em vez disso, mais coerente pensar que a participação exige apenas que as pessoas tenham o direito de participar, não deveres para fazê-lo.

Importante mencionar, neste momento, que o desenvolvimento deste argumento de participação direta e democracia transnacional assume a possibilidade de que existem pequenas comunidades, mesmo transfronteiriças, em que seria possível esse modelo democrático, assim como instituições sociais e econômicas de pequena escala que suportariam esse desenho. Em contrapartida, comunidades políticas complexas demandariam formas representativas para consolidação democrática.

Outrossim, a aplicabilidade do conceito de governança global parece pertinente, especialmente quando considerado o envolvimento de Estados, organizações não governamentais, movimentos sociais, corporações transnacionais e outros atores dos mercados, que são capazes de interagir em uma esfera permeada por fatores diversos (HOLMES, 2014). Entretanto, cabe aqui a ressalva de que se pretende ressignificar o caráter tecnocrático e apolítico da governança global, introduzindo mecanismos concretos de participação.

Por oportuno, cabe ressaltar o dilema dos sistemas representativos *winner-take-all*, em que a parte vencida de fato votou contra o representante vencedor. Em especial, em sistemas majoritários, as minorias são formadas por parcelas significativas da população, assim, ainda que os representantes se esforcem para representar a todos, eles serão sempre representantes parciais de dada sociedade.

Ainda mais problemático para a democracia é a chamada emergência de ordens privadas e “arranjos autorregulatórios baseados no surgimento de mecanismos alternativos de resolução de conflitos” (HOLMES, 2014). Analisando o acoplamento entre poder e direito nessa nova ordem que se estabelece ao revés dos mecanismos de controle nacionais, Holmes (2014) cita Cutler, no seguinte sentido:

A atribuição de funções públicas a atores privados desafia de modo direto as teorias liberais e de-

mocráticas do direito e da governança. De fato, imputar autoridade política e de controle à ação de atores privados “viraria ao avesso a ideia de democracia representativa”. Isso ameaçaria “a arte liberal da separação” que serve de suporte para a separação entre Estado e sociedade; público e privado; governo e mercado; política e economia. (CUTLER, 2004, apud HOLMES, 2014).

De fato, a participação igualitária é um desafio no contexto global, uma vez que as pessoas são normalmente afetadas diferencialmente pelas decisões das organizações internacionais, nas quais elas deveriam ser capazes de participarem ou de serem representadas. Poder-se-ia falar em contribuições substanciais no processo decisório, que não envolve participação direta em todas as instâncias, mas garante um mínimo de democratização dos espaços de poder.

Além disso, é urgente que as instituições internacionais e corporações transnacionais sejam obrigadas a nível global a avaliarem os impactos sobre os direitos humanos das suas decisões, incorporando essa avaliação como parte permanente de suas políticas internas. Esse modelo institucional possibilitaria a instituição de representações *ad hoc* para grupos específicos de pessoas afetadas por determinada decisão, ampliando a capacidade democrática e contornando os obstáculos dados pela complexidade e amplitude das decisões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certamente, não existem respostas fáceis para questões complexas, ainda considerando que estudos empíricos e experiências concretas são incipientes. Entretanto, mostra-se adequado enveredar por caminhos mais otimistas na busca de uma democracia transnacional, considerando as iniciativas que forneceria quadros importantes na defesa dos direitos humanos.

Conforme explanado até este momento, existem modelos que vêm sendo desenvolvidos na busca de uma democracia mais participativa. Nesse sentido, a proposta da Assembleia Popular Global dentro das Nações Unidas, promovida por Richard Falk e Andrew Strauss (2000), se acomoda nesse espaço. Pensar em uma segunda assembleia tão representativa dentro da ONU, com representantes escolhidos em geral, seria um avanço sobre a situação atual.

No entanto, podem ser temerários cenários em que apenas um espaço de deliberação possui poderes substanciais, uma vez que as possibilidades de mitigação da diversidade e perspectivas culturais aumentam. Ainda, não se pode descartar situações em que poderes globais se tornem tirânicos.

Nesse sentido, o desenvolvimento de associações regionais, particularmente para fins de proteção e cumprimento dos direitos humanos, juntamente com novas instituições representativas em níveis regionais, pode permitir um reconhecimento mais completo da diversidade que existe globalmente, além disso, poderia constituir uma abordagem mais multicêntrica para a representação transnacional, na esteira do multiculturalismo emancipatório.

Em termos de defesa dos direitos humanos, deve-se ter em mente o princípio de todos os afetados, em que todas as pessoas impactadas por determinada decisão deverão participar do processo deliberatório. Nesse horizonte de esperança, ressalta-se a abordagem tridimensional sobre a dimensão política, desenvolvida por Nancy Fraser (2009), – dimensão política da representação, dimensão

econômica da distribuição e dimensão cultural do reconhecimento.

A partir desses princípios democráticos, a participação passa a ter consequências maiores do que a *accountability* das organizações transnacionais. Isto porque, os direitos humanos possuem prioridade normativa global, por isso, devem integrar a própria estrutura das organizações políticas, econômicas e sociais.

Sendo assim, as novas abordagens da democracia em contextos transnacionais demandam novas tecnologias e reestruturação institucional a nível nacional, regional e transnacional. No entanto, toda essa transformação deverá envolver instituições de governança global, sobretudo no que tange às suas escolhas sociais e renovação de compromissos de concretização da participação democrática e dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BASSIOUNI, Cherif M. Policy Perspective Favoring the Establishment of the International Criminal Court. *Journal of International Affairs* 52/2, 1999.

BRUMMEL, Andreas. Toward Global Political Integration: Time for a World Parliamentary Assembly. In: Great Transition Initiative, 2016. Disponível em <<https://greattransition.org/publication/toward-global-political-integration>> Acesso em 14 de dez. de 2020.

CABRERA, Luis. The Inconveniences of Transnational Democracy. *Ethics & International Affairs*, 21, pp. 219-238, 2007.

CHILDERS, Erskine; URQUHART, Brian. Renewing the United Nations System. *Development Dialogue* 1, p. 176, 1994.

GANDIN, Luis Armando; HYPOLITO, Álvaro Moreira. Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento (entrevista com Boaventura de Sousa Santos). *Currículo sem Fronteiras*, v.3, n. 2, pp. 5-23, 2003.

GRANT, Ruth W.; KEOHANE, Robert O. Accountability and Abuses of Power in World Politics. *American Political Science Review* 99, n. 1, pp. 29-43, 2005.

FALK, Richard; STRAUSS, Andrew. On the Creation of a Global Peoples Assembly: Legitimacy and the Power of Popular Sovereignty. *Stanford Journal of International Law* 36:191, pp. 191–219, 2000.

FRASER, Nancy. Mapping the Feminist Imagination: From Redistribution to Recognition to Representation. *Constellations* Volume 12, n. 3, pp. 295-307, 2005.

_____. From Discipline to Flexibilization? Rereading Foucault in the Shadow of Globalization. *Constellations*, volume 10, n.º 2, pp. 160-171, 2003.

_____. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Lua Nova*, São Paulo, n.º 77, p. 11-39, 2009.

Gould, Carol C. *Rethinking Democracy: Freedom and Social Cooperation in Politics, Economy, and Society*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

_____. Globalizing Democracy and Human Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

Habermas, J., Legitimation crisis. Boston: Beacon Press, 1975.

HOLMES, Pablo. O Constitucionalismo entre a Fragmentação e a Privatização: Problemas Evolutivos do Direito e da Política na Era da Governança Global. *Dados*, 57(4), pp. 1137-1168, 2014.

MURPHY, John W. Niklas Luhmann and his view of the social function of law. *Human studies* 7, pp. 23-38, 1984.

Plotke, David. Representation is democracy. *Constellations*, v. 4, n. 1, pp. 19-34, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. The Gatt of Law and Democracy: (Mis) Trusting the Global Reform of Courts. *Oñati Papers*, pp. 49-86, 1999.

SOMEK, Alexander. The Argument from Transnational Effects II: Establishing Transnational Democracy. *European Law Journal*, vol. 16, n. 4, pp. 375-394, 2010.

FRAUDE DO ALIMENTANTE E INADIMPLENTO DOS ALIMENTOS. MEDIDAS PARA O COMBATE

Kátia Maria Braz da Cunha¹

RESUMO: o presente artigo tem como objetivo promover a reflexão sobre a tutela jurisdicional do direito aos alimentos pelos menores, no tocante às manobras dos alimentantes para inadimplir as referidas prestações. Em minha experiência como operadora do direito na área de família, vivenciei casos, nos quais os genitores alimentantes produziram uma situação de miserabilidade tão intensa ao ponto de requerer judicialmente a redução drástica da prestação alimentícia em até oitenta por cento do valor fixado nos autos principais, obtendo êxito. Em todas as situações, tal torpeza provocou enorme prejuízo aos alimentados. Após muito combate com persistência e manejo das ferramentas processuais disponíveis, foi possível restabelecer o valor da prestação alimentícia dentro do patamar das necessidades dos alimentados e das possibilidades do alimentante. É imprescindível combater esse mal! Espero com este artigo contribuir para a sociedade na garantia dos direitos e premissas fundamentais de crianças, adolescentes e jovens que possuem a prestação alimentícia judicializada.

PALAVRAS – CHAVES. Alimentos. Fraude. Alimentante. Inadimplemento. Combate.

FOOD FRAUD AND FOOD DEFAULT. MEASURES FOR COMBAT

ABSTRACT: this article has the objective to promote reflection on the judicial protection of the right to maintenance for children and young people, with regard to maneuvers by food providers to default on said benefits. In my experience as an operator of law in the family area, I have experienced cases in which the alimony parents produced a situation of misery so intense to the point of judicially requesting the drastic reduction of the alimony payment by up to eighty percent of the value established in the main records, getting success. In all situations, such turpitude caused enormous damage to those who were fed. After much combat with persistence and management of the procedural tools available, it was possible to restore the value of the food supply within the level of the needs of the beneficiaries and the possibilities of the beneficiary. It is essential to fight this evil! With this article I hope to contribute to society in guaranteeing the fundamental rights and assumptions of children, adolescents and young people who have judicialized alimony.

KEYWORDS. Alimony. Fraud. Feeder. Default. Combat.

FRAUDE ALIMENTARIO Y DEFECTO ALIMENTARIO. MEDIDAS PARA EL COMBATE

RESUMEN: el presente artículo tiene por objeto promover la reflexión sobre la tutela judicial del derecho a la pensión alimenticia de los menores, respecto de las maniobras de los proveedores de alimentos para incumplir di-

¹ Kátia Maria Braz da Cunha é advogada e farmacêutica. Mestre em Ciências da Saúde/Saúde do Idoso pela ESCS/FEPECS (2019). Membro da Comissão da Mulher Advogada da OAB/DF. Servidora da Secretaria de Saúde/DF. Preceptora no Programa de Residência Multiprofissional em Terapia Intensiva da ESCS/FEPECS. Orientadora de TCC de Residente de Farmácia ESCS/DF. Especialista em Direito do Consumidor. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Direito de Família. Advogada atuante em Direito de Família, Inventários, Direito Civil e Consumidor. Em 2022, recebeu a Moção de Louvor pelo Exercício de Advocacia, Câmara Legislativa do DF. Em 2021, recebeu o Diploma de Mérito OAB/DF pela atuação na Comissão da Mulher Advogada/DF. Em 2017, recebeu o Prêmio por relevantes Serviços prestados à população do Distrito Federal, Câmara Legislativa. Participou de cursos e palestras, como A Digitalização da Sociedade e o seu Direito, A Digitalização da Sociedade e o seu Direito, 2022, Campanha de Combate às Violências contra a Mulher, Lançamento da Campanha de Combate às Violências contra a Mulher, 2022, Lei Geral de Proteção de Dados e Seus Reflexos na Sociedade. Também participou da II Conferência Distrital da Mulher Advogada, 2021, e da III Conferência Nacional da Mulher Advogada, 2020.

chas prestaciones. Mi experiencia en el área familiar, he conocido casos en que los alimentadores produjeron una situación de miseria tan intensa al punto de solicitar judicialmente la drástica reducción de la pensión alimenticia hasta en un ochenta por ciento del valor establecido en los principales récords, obteniendo éxito. En todas las situaciones, tal baja causaba un daño enorme a quienes eran alimentados. Después de mucho combate y manejo de las herramientas procesales disponibles, se logró restituir el valor de la pensión alimenticia al nivel de las necesidades de los beneficiarios y las posibilidades del proveedor de pensión alimenticia. É imprescindible combater esse mal! Espero com esse artigo contribuir para a sociedade na garantia dos direitos e premissas fundamentais de crianças, adolescentes e jovens que possuem a prestação alimentícia judicializada.

PALABRAS CLAVE: Alimentos. Fraude. Alimentador. Defecto. Combate.

1 INTRODUÇÃO

A Magna Carta de 1988² estatui, no dispositivo do art. 6º, os direitos sociais, entre eles, o direito à alimentação, assegurado na forma da Constituição. Na mesma esteira nos termos do art. 227, da Constituição Federal, está insculpido que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação.

O Diploma Civil³ afirma, por meio do art. 1.694, que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros, os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive, para atender às necessidades de sua educação. Nesse contexto, o direito aos alimentos abarca como princípio fundamental a preservação da dignidade da pessoa humana e assegura a inviolabilidade do direito à vida e a integridade física. Em linhas gerais, o objetivo dos alimentos visa à ofertar à pessoa que deles necessitam uma vida digna e adequada, incluindo o direito à educação.

A Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968⁴, confere a ação de alimentos o rito especial, célere e estabelece que o juiz, ao despachar no pleito da ação de alimentos, deverá fixar desde logo os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor. No dispositivo do art. 15 colhe-se que a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode, a qualquer tempo, ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados. O art. 21, da Lei de Alimentos, modificou o sentido do art. 244, do Código Penal⁵, o qual dispõe que incorre em pena de detenção de um a quatro anos quem deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Vê-se, pois, que o ordenamento jurídico pátrio confere ampla proteção àqueles cidadãos que necessitam dos alimentos para sua manutenção. Ocorre que, inobstante a existência desse arcabouço jurídico de proteção, muitos alimentantes manejam recursos e produzem por diversas formas de torpeza

2 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

3 BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

4 BRASIL. Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 julho 1968.

5 BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

que geram o inadimplemento da prestação alimentícia devida, submetendo o necessitado à situação de extrema necessidade e falta de dignidade.

Em vista disso, este artigo tem o escopo de trazer a lume questões de realidade prática para o mundo científico da sociedade jurídica para rever tais fatos e promover, de forma efetiva, a garantia e os direitos fundamentais da pessoa humana no aspecto dos alimentos como garantia de subsistência e desenvolvimento da pessoa humana.

2 CASO REAL DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DOS ALIMENTOS

Com o intuito de ilustrar o tema trazido em tela, será exposto um caso muito intrigante, o qual ocorreu no exercício de minha atividade de advogada de Direito de Família. Em respeito ao sigilo profissional, apresentarei apenas, e, tão somente, aspectos jurídicos, preservando os direitos das partes garantidos em lei.

Trata-se de uma situação em que a cliente compareceu ao meu escritório⁶ com o desejo de propor ação de alimentos em favor da filha menor, em face do genitor, já que eles haviam se separado. A genitora argumentou que sua filha menor necessitava da prestação alimentícia para manutenção e continuidade de suas atividades de rotina. Realizadas todas as tratativas para a propositura da ação, o feito foi elaborado e distribuído no juízo competente. Na ocasião, com base no binômio necessidade/possibilidade, o juiz fixou um valor de aproximadamente três salários mínimos para a prestação de alimentos em favor da menor. O trâmite ocorreu em conformidade com o disposto no Código de Processo Civil⁷. Concluídas as fases processuais, a ação foi concluída com êxito, sendo certo que o valor da pensão alimentícia ficou estabelecido no mesmo patamar fixado à exordial.

Tempos depois, mais precisamente em torno de dois anos após a fixação dos alimentos definitivos, a genitora da menor entrou em contato, relatando que o genitor havia ajuizado uma ação revisional, alegando a perda do vínculo empregatício, ou seja, como estava desempregado requereu a minoração da prestação alimentícia para o valor equivalente a trinta por cento do salário. Em sede de apreciação de antecipação de tutela, a decisão do juízo *a quo* foi no sentido de conceder a tutela, reduzindo-se drasticamente a parcela da pensão alimentícia da jovem.

Relevante destacar que a drástica redução do valor da prestação alimentícia em sede de antecipação de tutela impactou demasiadamente, de forma negativa, para a vida da menor, comprometendo desde os estudos, a situação de moradia e até alimentação.

Irresignada com a decisão proferida em desfavor da menor, a genitora se dirigiu novamente ao meu escritório, em busca do meu patrocínio para restabelecer a prestação alimentícia da filha.

De imediato, foram tomadas todas as medidas para a defesa dos direitos da menor. Cada item argumentado pelo genitor foi rebatido com veemência, principalmente a alegação de desemprego, uma vez que havia fortes indícios de que o genitor teria produzido uma situação de inatividade laboral de forma livre e consciente.

6 Escritório da Advogada em Brasília-Distrito Federal.

7 Brasil. Lei nº 13.105, Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 de março de 2015.

Um ponto bem pertinente a se destacar aqui, é o fato de que a genitora comentou que, durante o lapso temporal do processo de alimentos e a proposta da ação revisional da prestação alimentícia, ocorrera o divórcio do casal com partilha de bens, sendo relevante mencionar que o genitor teria abarcado o imóvel residencial que era utilizado como moradia da família à época da convivência matrimonial. Na verdade, a cônjuge virago aceitou a partilha sem que lhe coubesse qualquer direito à meação do imóvel. Ressalte-se que tal imóvel teria sido adquirido por meio de financiamento imobiliário antes da união do casal pelo varão, contudo, a quitação se dera na constância da união. Fato é que a genitora renunciou ao seu direito de meação. Registre-se que nesse pleito o causídico, que atuara em defesa da genitora da menor, era membro da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Salienta-se também que a genitora da menor era sabedora de que o genitor teria alienado o imóvel e, no momento em que propôs a ação revisional de alimentos, possuía alto valor em conta bancária, em aplicação financeira, obtendo rendimentos mensais. Desta maneira, o argumento de que estava desempregado não poderia ser admitido!

Enfim, toda essa conjuntura fática foi colocada à baila em audiência.

No decorrer da audiência, o genitor manifestou interesse em contribuir com o valor da prestação alimentícia no equivalente a cinquenta por cento do valor do salário mínimo vigente, como forma de prover a manutenção da menor. Destaca-se que o valor minorado na antecipação de tutela era de trinta por cento do salário mínimo brasileiro, dessa maneira, o genitor estava demonstrando perante ao juízo um interesse em cuidar e prover o sustento da menor, ressaltando que esse seria o valor máximo que sua condição permitiria contribuir.

Como causídica da menor e sabedora da real situação do genitor, a proposta fora prontamente recusada. Em manifestação veemente, argumentei que o direito não poderia acobertar a torpeza do genitor. Ressaltei que era conhecido pela genitora que ele tinha posses e valores em rendimentos de conta bancária e que a situação simulada na audiência, nem de longe, refletia a realidade da capacidade do genitor. Finalizei, reivindicando todos os instrumentos disponíveis ao juízo para que a situação financeira do pai da menor fosse aclarada e que ele deveria adimplir a prestação alimentícia fixada no patamar inicial da ação de alimentos.

O ilustre Representante do Ministério Público argumentou que, na maioria dos casos, os genitores não se interessam em colaborar com os alimentos e que a proposta apresentada era razoável, dado que ele se encontrava desempregado. Tal situação soou como um insulto e levou-me a refletir: se o Ministério Público é fiscal da lei e, nos termos do art. 178, do CPC, ele é intimado a intervir como fiscal da ordem jurídica, mormente os processos que envolvam interesse de incapaz, com o representante olhando com toda benevolência para o genitor, o que esperar mais em benefício da menor, *in casu*, minha cliente, nessa situação? Novamente, retruquei e recusei a proposta. Desafiei os doutos operadores do direito a averiguar a real situação financeira do genitor, bem como realizar as buscas

nos sistemas BACENJUD⁸ e RENAJUD⁹, à época dos fatos.

Depois de muita relutância a audiência foi encerrada, sem acordo e com os requerimentos para busca da real capacidade do genitor. Ao final do dia, percebi, pelo andamento do processo (físico naquela época), que o MP havia requerido a busca nos sistemas informatizados disponíveis à justiça.

As buscas nos sistemas disponíveis ao juízo foram, enfim, realizadas. Para a surpresa dos demais operadores do direito e confirmação das nossas alegações foi encontrado na conta do genitor, um valor de aproximadamente um milhão de reais, mais bens móveis. Por consequência, ao final do trâmite processual, foi possível restabelecer o valor da prestação alimentícia da menor no patamar próximo de três salários-mínimos.

3 DO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AMPARA O DIREITO AOS ALIMENTOS À LUZ DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES

Com fulcro no caso exposto, será feita uma análise contextualizada confrontando o amparo legal do direito da menor e o direito do alimentante.

Cumprir iniciar o cotejo da presente situação trazendo *a lume* os princípios do ordenamento jurídico pátrio de proteção à criança e ao adolescente. Nos termos, do art. 227, da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido, o art. 229, da Carta Soberana, estatui que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Na mesma esteira, tem-se o amparo jurídico do direito aos alimentos do menor, inculpada na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰, a saber, o disposto do art. 3º, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Importante destacar, também, o art. 4º, donde se colhe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito,

8 BACENJUD – sistema eletrônico que conecta o judiciário ao setor financeiro. Juízes de todo o país utilizavam este instrumento virtual para fazer bloqueios em contas bancárias de valores de pessoas e empresas que tiveram dívidas reconhecidas em decisão judicial.

9 RENAJUD – sistema que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, em tempo real.

10 BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de julho de 1990.

à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No tocante ao cumprimento da lei para proteção aos direitos dos menores, o art. 22 do ECA, reza que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e de fazer cumprir as determinações judiciais.

Relevante, destacar, ainda, a Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968 – Lei dos Alimentos, que estabelece que a ação de alimentos é de rito especial, independentemente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade. Pela regra, ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. A norma é bem rigorosa, quando exprime no seu art. 21, a alteração do art. 244 do Código Penal, o qual afirma que aquele que deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou do filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo, estará sujeito a pena de detenção de um a quatro anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Patente e incontroverso, o profuso amparo legal ao menor concerne ao seu direito de receber os alimentos de seus genitores ou responsáveis, de forma a prover o seu crescimento e desenvolvimento físico, mental, emocional, espiritual, moral e social. Esse é um princípio fundamental do art. 27, da Convenção sobre os Direitos da Criança¹¹, adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro e 1990, no qual os Estados Partes reconheceram o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

Ressaltando que a norma reafirma que cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de proporcionar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

O Brasil e todos os Estados Partes, conforme as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, devem adotar medidas apropriadas de forma a auxiliar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar o efetivo o referido direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

Um ponto relevante da Convenção reforça que o Brasil e os Estados-partes deverão tomar todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em um estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas. Com base nessas regras, as decisões acerca do tema de inadimplemento da pensão alimentícia são

11 BRASIL, Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da união. Brasília, DF, 21 de novembro de 1990.

significativas nos tribunais pátrios.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu em decisão no julgamento do HC, n.º 392.521/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, com destaque para a relevância do melhor interesse da criança e do adolescente, reafirmando que os alimentos ostentam nível máximo de exigibilidade, sendo o cuidado com a prole, na condição de menor ou incapaz, fruto do amálgama de obrigações biológicas oriundas da reconhecida incapacidade de autossustento, e imposições legais, que vão para além das relações de afeto que usualmente existem entre ascendentes e descendentes, e condicionam os ascendentes a mais que uma simples manutenção física da prole, abrangendo todo o conjunto de aporte necessário a um desenvolvimento sadio dos filhos.

Vale destacar o enfoque relevante da ministra Nancy Andrighi sobre o “valor” dos alimentos, os quais suplantam o valor financeiro para manutenção física dos alimentados, que, em sua opinião, há que se ampliar a substancialidade da prestação alimentícia para além disso, incorporando todo o necessário ao crescimento e desenvolvimento dos filhos menores.

Noutro julgado, abordando tema idêntico, o ministro relator Ricardo Villas Bôas Cueva, no REsp n.º 1.557.248/MS, sustentou que o direito aos alimentos é urgente pela mera circunstância de que visa garantir a própria sobrevivência do beneficiário, não havendo espaço para interpretação diversa.

É patente que o ordenamento jurídico pátrio, como os pactos internacionais, é de largueza vultosa no que concerne à tutela do direito aos alimentos por parte das crianças e dos jovens, à luz do melhor interesse desses entes. Bem assim, os operadores do direito e toda a sociedade também devem se unir para o efetivo cumprimento da lei e das garantias fundamentais dos menores.

4 DO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AMPARA O ALIMENTANTE

Com escopo de favorecer a dialética do tema, agora, será exposto as normas legais que tratam das questões do alimentante.

É consabido que o trâmite do processo que trata de pensão alimentícia não transita em julgado. Nos termos, do art. 15, da ação de alimentos, a sentença que fixa o valor da prestação alimentícia não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Nessa linha, o dispositivo, do art. 1.699, do Diploma Civil, estabelece que se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Logo, o alimentante dispõe de regras para a sua proteção, de forma que a pensão alimentícia não lhe seja insuportável.

No caso objeto deste presente artigo, a revisional foi proposta com a alegação da alteração da condição do alimentante, qual seja o desemprego, sem, portanto, auferir renda. Ocorre que, de fato, o genitor optou por deixar o laboro por decisão própria, dado que tinha volume financeiro expressivo em aplicação financeira. Demais disso, a situação de desemprego seria utilizada para redução obrigatória da prestação alimentícia da filha, sem que houvesse qualquer análise mais acurada, perquirição

ou exame da realidade vivenciada pelo alimentante.

Se não fosse o conhecimento dos fatos da mãe da menor, o alimentante teria obtido êxito na fraude ao judiciário e, mais grave ainda, à filha menor que tem plenos direitos e garantia de ser alimentada sob todos os aspectos previstos em lei, repita-se, físico, desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

5 DAS MEDIDAS JURÍDICAS NECESSÁRIAS PARA DEMOVER A FRAUDE DO ALIMENTANTE

Ao discorrer sobre a situação jurídica apresentada, descortina-se de pronto que o amparo legal ao direito da menor aos alimentos e à sua condição de necessitada da assistência dos pais para crescimento e desenvolvimento é fartamente maior que a legislação disponível ao alimentante para se eximir da cobertura da prestação de alimentos à sua prole.

Com efeito, ainda que haja esse arcabouço jurídico de ampla proteção aos menores crianças e adolescentes, muitas são as manobras perpetradas pelas alimentantes para fraudar e até mesmo protelar o adimplemento dos alimentos aos infantes e aos jovens.

De fato, é recorrente o inadimplemento por aquele que ficou obrigado a pagar os alimentos ao seu filho, seja porque se tornam desempregados, seja porque realmente não querem pagar. Há, ainda, casos em que o alimentante cria uma “empresa” por meio de um CNPJ¹² com o escopo de mascarar a existência de um vínculo empregatício e, dessa maneira, fugir de obrigações legais, ao argumento de que o salário registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social é menor, servindo de escudo para pleito de minoração da prestação alimentícia. Portanto, são comuns essas manobras ou “brechas” para subsidiar o pedido de redução da pensão.

Um trabalho, publicado na Revista de Direito de Família e Sucessão, sobre a prisão domiciliar como medida coercitiva para adimplemento da pensão no período da pandemia, ressaltou que a prisão civil do devedor de alimentos durante a Covid-19 foi ineficaz com a conversão da prisão de regime fechado para domiciliar. Em conformidade com as autoras, a intervenção estatal recorrente nas relações familiares envolvendo o direito das crianças restou abalada, cedendo espaço para a autonomia privada mormente o despreparo estatal para situações emergenciais, como foi o caso de dívida de alimentos no período da pandemia, conferindo ao devedor benesse diante do credor, duplamente prejudicado¹³.

A doutrinadora Dra. Maria Berenice Dias, em seu artigo publicado pelo IBDFAM, defende que não há nada melhor do que dever alimentos. No Brasil, quem possui dívidas de alimentos não deve se preocupar, uma vez que não dá ensejo a protesto, não é inscrita no SPC ou SERASA, os juros são apenas os legais e não há multa¹⁴.

12 O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) é o número designado pela Receita Federal na abertura da empresa.

13 CAMPOS, DM e col. A (In)Eficácia da prisão civil por inadimplemento de prestação alimentícia durante a pandemia da COVID-19. Revista de Direito de Família e Sucessão| e-ISSN: 2526-0227|. 2020.

14 DIAS. S, MB. Dívida alimentar, um grande negócio! Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2004

Segundo lições do jurista Yussef Said Cahali¹⁵, a obrigação alimentar, em realidade, constitui num instituto cujos princípios são remarcados por uma acentuada complexidade, com reclamo de permanente atualização de seus estudos; do dissídio sobre a pluralidade de seus aspectos resultada uma variedade de fórmulas legislativas e jurisprudência que a experiência de vida apresenta.

Reforça, ainda, o Prof. Cahali, que o ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento final da vida. E, nessa dilação temporal, mais ou menos prolongada, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida.

6 CONCLUSÃO

Nesse contexto, convido a toda sociedade, bem como à comunidade jurídica, a refletir sobre os meios e medidas necessários para deter de forma efetiva que os alimentantes fraudem o pagamento dos alimentos aos filhos.

Na maioria dos casos, os alimentantes são hígidos, saudáveis, gozam de boas condições de saúde e não possuem qualquer comorbidade ou problema de saúde capaz de justificar a redução dos valores fixados no bojo do processo de alimentos.

O que se percebe é que, na verdade, muitos alimentantes são recalcitrantes quanto ao cumprimento da obrigação alimentar, adotam manobras para se furtar ao cumprimento de suas obrigações e seguem deixando o peso para quem realmente cuida dia e noite do alimentado.

Não se pode admitir tal torpeza contra esses menores, de forma alguma. Impõe-se a revisão de jurisprudência, normas e legislações de modo a efetivamente proteger e observar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Considerando o exposto, é urgente e relevante promover o debate sobre como se pode defender, na realidade, o melhor interesse dos menores frente ao manejo e torpeza dos genitores para não adimplirem os alimentos aos seus filhos em momentos que se considera presumida a necessidade destes menores, para assim, combater a má-fé e a inadimplência dos alimentantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de out. de 2022.

BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da união. Brasília, DF, 21 de novembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei n.º 13.105, Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 de março de 2015.

15 CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 15.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 julho 1968. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. HC n.º 392.521/SP. Rel. Ministra Nancy Andrighi. 02 de junho de 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902783310&dt_publicacao=08/06/2020>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. REsp 1557248/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 06 de fevereiro de 2018. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

CAHALI, YS. Dos alimentos. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 15.

CAMPOS, DM e col. A (In)Eficácia da prisão civil por inadimplemento de prestação alimentícia durante a pandemia da COVID-19. Revista de Direito de Família e Sucessão| e-ISSN: 2526-0227|. 2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7127>>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

DIAS, MB. Dívida alimentar, um grande negócio! Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/136/D%C3%ADvida+alimentar%2C+um+grande+neg%C3%B3cio%21>>. Acesso em 19 de nov. de 2022.

MULHERES DA ADVOCACIA: ENTRE DESAFIOS E LEGISLAÇÕES

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino¹

Eneida Orbage de Britto Taquary²

RESUMO: ao observar, em âmbito global, o espaço conquistado pelas mulheres ainda pairam algumas dúvidas significativas sobre o ambiente de trabalho. A perspectiva jurídica de mulheres na advocacia se torna vertiginosamente preocupante quando mulheres são maioria em números no mundo, mas os desafios não são igualitários, principalmente, nas profissões autônomas. A problemática deste artigo se funda nas dificuldades enfrentadas pelas advogadas no Século XXI. Neste artigo, as hipóteses circundam as diferenças de oportunidades, o nível de estudo e a qualificação para o mercado de trabalho. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. O objetivo é fomentar nos leitores a reflexão sobre as igualdades efetivadas e as desigualdades impregnadas na advocacia.

PALAVRAS-CHAVE: Advocacia. Mulheres na Advocacia. Desafios. Legislações. Igualdade de Gênero.

WOMEN IN ADVOCACY: BETWEEN CHALLENGES AND LEGISLATIONS

ABSTRACT: when observing, on a global scale, the space conquered by women, there are still some significant doubts about the work environment. The legal perspective of women in law becomes vertiginously worrying when women are the majority in numbers in the world, but the challenges are not equal, especially in the autonomous professions. The problem of this article is based on the difficulties faced by female lawyers in the 21st century. In this article, the hypotheses surround the differences in opportunities, the level of study and qualification for the labor market. The methodology used was the bibliographic review and jurisprudential analysis. The objective is to encourage readers to reflect on the effective equalities and inequalities impregnated in advocacy.

KEYWORDS: Advocacy. Women in Advocacy. Challenges. Legislations. Gender Equality.

MUJERES EN LA LEY: ENTRE DESAFÍOS Y LEGISLACIÓN

RESUMEN: al observar, a escala global, el espacio conquistado por las mujeres, aún quedan algunas dudas sig-

¹ Catharina Orbage de Britto Taquary Berino é pós-doutora (2020), doutora em Direito (2019), mestre em Direito e Políticas Públicas (2014). Especialista em Antropologia, Orientação Educacional, Psicologia Educacional, Psicologia Jurídica, Gestão e Coordenação Pedagógica, Conciliação e Mediação de Conflitos, Direito Constitucional, Direito da Família e Docência do Ensino Superior, Gestão e Tutoria EAD, Gestão, Empreendedorismo, Tecnologia e Marketing Digital Jurídico e Advocacia Extrajudicial. Licenciada em História (2022). Membro da Comissão de Mediação, Comissão de Arbitragem e Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional OAB/DF. É coordenadora do grupo de trabalho de publicação da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional OAB/DF. Membro do grupo de pesquisa Diálogo Ambiental, Constitucional, Internacional - linha de pesquisa: análise dos riscos emergentes da inovação e novas tecnologias e linha de gestão criativa de conflitos, vinculado ao CNPq e à Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Diretora do Centro de Pesquisa e vice-presidente da Comissão Nacional de Mediação da Associação Brasileira de Advogados (ABA). Advogada, sócia do escritório de advocacia Borges Taquary, professora universitária, mediadora e conciliadora, historiadora, escritora e pesquisadora. Autora de vários artigos científicos e de livros publicados.

² Eneida Orbage de Britto Taquary é doutora em Direito e mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB. Integrante dos grupos de pesquisa de inovação e as novas tecnologias aplicadas ao âmbito do Direito e do grupo de pesquisa de gestão criativa de conflitos, vinculado ao CNPq e à Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Segurança Pública, Metodologia do Ensino Superior; Tribunais Superiores; Docência do Ensino Superior e Tutoria de Educação à Distância. Licenciatura em História. Advogada. Sócia do Escritório de Advocacia Borges Taquary. Delegada de polícia aposentada da Polícia Civil do Distrito Federal. Professora doutora da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília – Distrito Federal. Autora de vários artigos científicos e de livros publicados.

nificativas sobre el entorno laboral. La perspectiva jurídica de las mujeres en el derecho se vuelve vertiginosamente preocupante cuando las mujeres son mayoría en número en el mundo, pero los desafíos no son iguales, especialmente en las profesiones autónomas. El problema de este artículo se basa en las dificultades que enfrentan las abogadas en el siglo XXI. En este artículo, las hipótesis giran en torno a las diferencias de oportunidades, el nivel de estudios y la calificación para el mercado laboral. La metodología utilizada fue la revisión bibliográfica y el análisis jurisprudencial. El objetivo es incitar a los lectores a reflexionar sobre las igualdades y desigualdades efectivas impregnadas en la abogacía.

PALABRAS CLAVE: Abogacía. Mujeres en Abogacía. Desafíos. Legislaciones. Igualdad de género.

1 MULHERES, NEGÓCIOS E DIREITO: UMA INTRODUÇÃO

Quando a sociedade se torna mais igualitária, a economia se torna mais resiliente. Além de ser a coisa certa a se fazer, a igualdade de gênero faz sentido do ponto de vista econômico. O Banco Mundial estima que, globalmente, as diferenças entre os ganhos totais esperados ao longo da vida de homens e mulheres sejam de US\$ 172,3 trilhões, o equivalente a duas vezes o produto interno bruto (PIB) mundial. Assim, a adoção de leis que fortaleçam os direitos e as oportunidades das mulheres é um primeiro passo essencial para um mundo mais resiliente e inclusivo³.

Women, Business and the Law (WBL) é um projeto do Grupo Banco Mundial que coleta dados sobre as leis e regulamentações que afetam as oportunidades econômicas das mulheres⁴.

Women, Business and the Law 2022 mede o progresso global em direção à igualdade de gênero em 190 economias, identificando as leis e as regulamentações que restringem e incentivam a participação econômica das mulheres, seja uma jovem de 25 anos iniciando seu primeiro emprego, uma mãe conciliando o trabalho com o cuidado dos filhos, seja uma mulher prestes a se aposentar, os oito indicadores mostram como as leis afetam as mulheres ao longo de suas vidas profissionais⁵.

O índice *Women, Business and the Law* mede a discriminação explícita na lei, os direitos legais e a provisão de certos benefícios, áreas nas quais as reformas podem reforçar a participação das mulheres na força de trabalho. Os governos podem usar essa estrutura para identificar barreiras ao sucesso das mulheres, removê-las e aumentar a inclusão econômica. Em meio aos desafios de desenvolvimento que afetam desproporcionalmente as mulheres, incluindo a atual pandemia da COVID-19, um ambiente jurídico que apoie seu trabalho é mais importante do que nunca. No entanto, em todo o mundo, leis discriminatórias estão exacerbando os efeitos de um período já difícil⁶.

Bilhões de mulheres ainda não têm os mesmos direitos legais que os homens. A pontuação média global de Mulheres, Negócios e Direito é de 76,5 em 100, indicando que uma mulher típica tem apenas três quartos dos direitos dos homens nas áreas medidas⁷.

Embora a pontuação média seja meio ponto maior do que em 2020, quase 2,4 bilhões de mu-

3 WODON, Quentin, Adenike Onagoruwa, Chata Malé, Claudio Montenegro, Hoa Nguyen, and Bénédicte de la Brière. 2020. “How Large Is the Gender Dividend? Measuring Selected Impacts and Costs of Gender Inequality.” Cost of Gender Inequality Note, World Bank, Washington, DC. pp. 01 – 34.

4 WORLD BANK. 2022. *Women, Business and the Law 2022*. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

5 WORLD BANK. 2022. *Women, Business and the Law 2022*. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

6 WORLD BANK. 2022. *Women, Business and the Law 2022*. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

7 WORLD BANK. 2022. *Women, Business and the Law 2022*. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

lheres em idade ativa em todo o mundo ainda não têm oportunidades econômicas iguais. Apenas 12 economias pontuam 100, indicando que as mulheres estão em pé de igualdade com os homens em todas as áreas⁸.

As lacunas mais persistentes permanecem nas áreas de Remuneração e Paternidade, demonstrando que a economia em alguns países ainda não removeu restrição ou introduziu os direitos e benefícios legais de boas práticas identificados. Entre as regiões, a região de alta renda da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Europa, Ásia Central, América Latina e Caribe têm as pontuações médias mais altas⁹.

O Oriente Médio e o Norte da África têm a pontuação média mais baixa de 53,0. No entanto, em todas as regiões existem governos implementando leis de boas práticas e aqueles que ainda podem melhorar¹⁰.

2 O MUNDO DA ADVOCACIA FEMININA

A profissão jurídica estrutura as relações de poder entre grupos e classes, moldando as regras e leis que abrem ou limitam oportunidades sem recorrer à força, tornando-se o papel de poder masculino por excelência¹¹.

Durante muitos anos, controlando os seus próprios membros, a comunidade jurídica conseguiu limitar tanto o número de advogados como a diversidade social dos admitidos à prática. A comunidade jurídica fez isso exercendo tanto o controle formal sobre as admissões para a faculdade de direito e a inscrição na Ordem dos Advogados, quanto o encaminhamento informal e os mecanismos sociais. Esses processos reforçaram o entendimento de que pessoas de fora, como mulheres e minorias raciais, seriam excluídas da comunidade legal ou seriam mantidas à margem em especialidades de baixa visibilidade e prestígio, servindo a outros como eles¹².

Desde a década de 1960, o mundo jurídico passou por várias mudanças importantes. O número de advogados mais que dobrou, também mudaram a natureza e a organização do trabalho jurídico, agora, há menos advogados trabalhando sozinhos e mais advogados que trabalham em grandes escritórios de advocacia e em cargos assalariados em corporações e agências governamentais¹³.

Os escritórios de advocacia aumentaram muito de tamanho e se tornaram mais burocratizados e hierarquizados. Além disso, surgiram novas áreas, como o direito de interesse público, e o número de advogadas aumentou rapidamente. Assim, a crescente presença das mulheres no direito a partir da década de 1970 ocorreu como parte do contexto jurídico em mudança, enquanto a crescente repre-

8 WORLD BANK. 2022. Women, Business and the Law 2022. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

9 WORLD BANK. 2022. Women, Business and the Law 2022. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

10 WORLD BANK. 2022. Women, Business and the Law 2022. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

11 MARTIN, Susan.; JURIK, Nancy. Doing Justice, Doing Gender: Women in Legal and Criminal Justice Occupations. SAGE Publications, Inc.2012. pp. 107 – 130.

12 MARTIN, Susan.; JURIK, Nancy. Doing Justice, Doing Gender: Women in Legal and Criminal Justice Occupations. SAGE Publications, Inc.2012. pp. 107 – 130.

13 MARTIN, Susan.; JURIK, Nancy. Doing Justice, Doing Gender: Women in Legal and Criminal Justice Occupations. SAGE Publications, Inc.2012. pp. 107 – 130.

sentação das mulheres estimula novas mudanças na organização e nas atividades dos advogados¹⁴.

As mulheres, no momento, representam mais de um quarto da profissão jurídica e cerca de metade de todos os estudantes de direito, mas seus ganhos numéricos não renderam aumentos equivalentes em poder e oportunidades¹⁵.

Apesar do progresso substancial em direção à igualdade de oportunidades, as mulheres na profissão jurídica continuam sub-representadas em posições de maior status, influência e recompensa econômica. Os problemas são agravados pela falta de consenso de que existem de fato problemas sérios¹⁶.

Nas últimas quatro décadas houve uma série de mudanças importantes na profissão jurídica. Estes incluem um enorme aumento no número de faculdades de direito e advogados; uma abertura da profissão para mulheres; uma mudança no tipo e na organização do emprego legal, incluindo o aumento do tamanho da empresa e da burocratização; aumento do número de horas trabalhadas e dos salários pagos aos advogados (particularmente aos da prática privada); e uma diminuição do controle da profissão jurídica sobre o comportamento dos advogados. Cada uma dessas mudanças afetou e foi afetada pelo papel ampliado das mulheres na lei¹⁷.

Tais mudanças no tamanho, composição, estrutura e função da profissão jurídica afetaram a autogovernança, quebrando o controle anteriormente exercido pelos países e pelas associações nacionais e estaduais de advogados e sujeitando os advogados a mais regulamentação externa. As mudanças também aumentaram a estratificação da profissão jurídica de acordo com o histórico profissional, a clientela, a função e a remuneração¹⁸.

A mudança nas filas de trabalho e a demanda ampliada por mulheres advogadas permitiram que elas entrassem no campo, mas tal modificação ocorreu ao mesmo tempo em que a profissão jurídica se tornou mais estratificada, burocratizada, competitiva e especializada¹⁹.

Conseqüentemente, como será mostrado, a profissão jurídica permanece marcada pelo gênero, apesar das mudanças dramáticas nas últimas três décadas. Para entender o porquê é necessário examinar outros fatores que também afetaram tanto as mudanças na profissão quanto o lugar das mulheres nos últimos 40 anos²⁰.

14 MARTIN, Susan.; JURIK, Nancy. *Doing Justice, Doing Gender: Women in Legal and Criminal Justice Occupations*. SAGE Publications, Inc.2012. pp. 107 – 130.

15 MARTIN, Susan.; JURIK, Nancy. *Doing Justice, Doing Gender: Women in Legal and Criminal Justice Occupations*. SAGE Publications, Inc.2012. pp. 107 – 130.

16 MARTIN, Susan.; JURIK, Nancy. *Doing Justice, Doing Gender: Women in Legal and Criminal Justice Occupations*. SAGE Publications, Inc.2012. pp. 107 – 130.

17 MARTIN, Susan.; JURIK, Nancy. *Doing Justice, Doing Gender: Women in Legal and Criminal Justice Occupations*. SAGE Publications, Inc.2012. pp. 107 – 130.

18 MARTIN, Susan.; JURIK, Nancy. *Doing Justice, Doing Gender: Women in Legal and Criminal Justice Occupations*. SAGE Publications, Inc.2012. pp. 107 – 130.

19 MARTIN, Susan.; JURIK, Nancy. *Doing Justice, Doing Gender: Women in Legal and Criminal Justice Occupations*. SAGE Publications, Inc.2012. pp. 107 – 130.

20 MARTIN, Susan.; JURIK, Nancy. *Doing Justice, Doing Gender: Women in Legal and Criminal Justice Occupations*. SAGE Publications, Inc.2012. pp. 107 – 130.

3 IGUALDADES E DESIGUALDADES

A reforma legal é fundamental para o empoderamento das mulheres, pois elas continuam enfrentando grandes desafios que ameaçam ampliar as disparidades de gênero e consolidar as desigualdades existentes²¹.

Elas ganham menos que os homens pelo mesmo trabalho e correm maior risco de violência em casa. Com a natureza contínua da pandemia, a comunidade global corre o risco de reverter o progresso feito para trazer as mulheres para a força de trabalho²².

Os direitos econômicos das mulheres devem ser fortalecidos para que possam ter acesso igualitário aos programas públicos de apoio e às tecnologias digitais, como telefones celulares, computadores e internet, que podem ajudá-las a iniciar novos negócios, descobrir novos mercados e encontrar melhores empregos²³.

Felizmente, no ano passado, 23 governos procuraram enfrentar essa desigualdade, introduzindo reformas legais para garantirem o empoderamento das mulheres e protegerem não apenas seu povo, mas também suas economias²⁴.

Das 39 leis que mudaram por causa dessas reformas, 10 foram promulgadas no Oriente Médio e no Norte da África. Apesar de suas pontuações baixas, a região avançou mais como resultado desses esforços, com 25% das economias implementando pelo menos uma reforma²⁵.

As economias da Europa e da Ásia Central também aprovaram reformas, embora tenham pontuações acima da média global, com 17% mudando pelo menos uma lei para melhorar a igualdade de gênero²⁶.

Além disso, muitas reformas ocorreram na África Ocidental e Central: Gabão se destaca, realizando reformas abrangentes em seu código civil e promulgando uma lei para eliminar a violência contra as mulheres, que afetou 9 dos 15 pontos de dados para os quais o país registrou anteriormente uma resposta “não” em cinco indicadores: mobilidade, local de trabalho, casamento, empreendedorismo e ativos²⁷.

Leis fortes levam a economias mais fortes. *Women, Business and the Law 2022* baseia-se na evidência de que a reforma em direção à igualdade de gênero é fundamental para o emprego e o empreendedorismo das mulheres²⁸.

As mulheres ganham apenas dois terços da renda vitalícia esperada dos homens; portanto, reduzir as desigualdades nas oportunidades econômicas, que poderiam preencher essa lacuna, pode levar a

21 WORLD BANK. 2022. *Women, Business and the Law 2022*. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

22 WORLD BANK. 2022. *Women, Business and the Law 2022*. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

23 WORLD BANK. 2022. *Women, Business and the Law 2022*. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

24 WORLD BANK. 2022. *Women, Business and the Law 2022*. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

25 WORLD BANK. 2022. *Women, Business and the Law 2022*. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

26 WORLD BANK. 2022. *Women, Business and the Law 2022*. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

27 WORLD BANK. 2022. *Women, Business and the Law 2022*. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

28 WORLD BANK. 2022. *Women, Business and the Law 2022*. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

enormes benefícios para o mundo²⁹.

As práticas discriminatórias não apenas retêm as mulheres, mas também impedem a produtividade das empresas, pois estão associadas a níveis mais baixos de vendas e de produtividade do trabalho³⁰.

Na verdade, as leis de boas práticas capturadas pelo índice estão fortemente associadas ao aumento do empoderamento econômico das mulheres. Além disso, estão surgindo evidências de que um ambiente jurídico mais igualitário está associado a uma parcela maior de mulheres empresárias. A presença de legislação sobre a violência doméstica também está ligada a uma taxa de mortalidade de mulheres para homens, que é 2,3% menor do que o valor médio³¹.

Embora as reformas nas áreas cobertas pelo gênero feminino, os negócios e o direito estejam associados a uma série de resultados positivos para elas, estes não são uma bala de prata para a inclusão das mulheres³², ou seja, a reforma legal melhorará a vida das mulheres apenas se as leis forem implementadas adequadamente e se a ecossfera mais ampla as apoiar. As leis não alcançarão os efeitos pretendidos se estiverem em forte conflito com as normas sociais vigentes. Todavia, a mudança de normas e leis pode se reforçar mutuamente, com as reformas legais, muitas vezes, agindo como um ímã para atrair as normas sociais na mesma direção ao longo do tempo³³.

4 QUALIFICAÇÃO FEMININA: CONCLUSÃO

No Brasil, as mulheres trabalham, em média, três horas semanais a mais que os homens, combinando trabalho remunerado, tarefas domésticas e cuidado. Mesmo assim, embora com maior escolaridade, auferem, em média, 76,5% da renda masculina³⁴.

Vários fatores contribuem para as diferenças entre homens e mulheres no mercado de trabalho, por exemplo, em 2016, as mulheres gastavam em média 18 horas por semana cuidando de pessoas ou fazendo tarefas domésticas, 73% a mais que os homens (10,5 horas). Essa diferença chegou a 80% no Nordeste (19 contra 10,5). Isto explica, em parte, porque a proporção de mulheres empregadas em empregos de meio período (até 30 horas semanais) é o dobro da dos homens (28,2% das mulheres ocupadas, contra 14,1% dos homens)³⁵.

29 WODON, Quentin, Adenike Onagoruwa, Chata Malé, Claudio Montenegro, Hoa Nguyen, and Bénédicte de la Brière. 2020. "How Large Is the Gender Dividend? Measuring Selected Impacts and Costs of Gender Inequality." Cost of Gender Inequality Note, World Bank, Washington, DC.

30 HYLAND, Marie; ASIF Islam; MUZI, Silvia. 2020. "Firms' Discriminatory Behavior, and Women's Employment in the Democratic Republic of Congo." Policy Research Working Paper 9224, World Bank, Washington, DC. pp. 01 – 52.

31 AMIN, Mohammad.; ISLAM, Asif.; LOPEZ-CLAROS, Augusto. Absent laws and missing women: Can domestic violence legislation reduce female mortality? *Rev Dev Econ.* 2021;00:1–20. Volume 25, Issue 4. November 2021. pp. 2113-2132.

32 WORLD BANK. 2022. *Women, Business and the Law 2022*. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

33 WORLD BANK. 2022. *Women, Business and the Law 2022*. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

34 BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *Mulher Estuda Mais, Trabalha Mais e Ganha Menos do que o Homem*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>>. Acesso em: 16 de nov. de 2022.

35 BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *Mulher Estuda Mais, Trabalha Mais e Ganha Menos do que o Homem*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>>. Acesso em: 16 de nov. de 2022.

Mesmo trabalhando mais horas, as mulheres continuam ganhando menos. Apesar da diferença entre os rendimentos de homens e mulheres terem diminuído nos últimos anos, em 2016, as trabalhadoras ainda ganhavam o equivalente a 76,5% dos rendimentos dos homens. Uma combinação de fatores pode explicar tal distinção: apenas 37,8% dos cargos de chefia eram ocupados por mulheres, isto aumentou com a faixa etária, variando de 43,4% das mulheres em cargos de chefia no grupo até 29 anos para 31,3% no grupo de 60 anos ou mais.

Outros aspectos, como a segregação ocupacional e a discriminação salarial das mulheres no mercado de trabalho, podem contribuir para a diferença de renda. As mulheres têm a escolaridade necessária para exercerem a função, podem ver até onde poderiam ir na carreira, mas enfrentam uma ‘barreira invisível’ que as impede de realizarem todo o seu potencial. Na categoria profissional de nível superior completo ou superior, a dessemelhança era ainda mais evidente: as mulheres detinham 63,4% da renda dos homens em 2016.

Em 2016, as mulheres entre 15 e 17 anos tinham uma taxa líquida de frequência (proporção de pessoas a frequentar a escola com nível de escolaridade adequado à idade) de 73,5% no ensino secundário, contra 63,2% dos homens, o que significa que 36,8% dos homens tiveram atraso na escolaridade.

A desigualdade nas trajetórias escolares, relacionada aos papéis de gênero e à inserção precoce dos homens no mercado de trabalho, faz com que as mulheres apresentem maior escolaridade. Na faixa etária de 25 a 44 anos, 21,5% das mulheres tinham nível superior, contra 15,6% dos homens.

Desagregando a população de 25 anos ou mais com ensino superior completo por cor ou raça, as mulheres brancas estão à frente, com 23,5%, seguidas pelos homens brancos, com 20,7%; bem abaixo estão as mulheres pretas ou pardas, com 10,4% e, por fim, os homens pretos ou pardos, com 7,0%³⁶.

Portanto, pode-se verificar que as mulheres são maioria no ambiente de trabalho, estudam mais, porém recebem menos. Na advocacia brasileira, o espaço destinado às mulheres é protegido pela legislação, contudo, a efetivação e a voz precisam ser sempre audíveis para os espaços já conquistados não se tornarem obsoletos ou transmitirem a falsa segurança de que a luta pela igualdade já se conquistou.

REFERÊNCIAS

AMIN, Mohammad.; ISLAM, Asif.; LOPEZ-CLAROS, Augusto. Absent laws and missing women: Can domestic violence legislation reduce female mortality? *Rev Dev Econ.* 2021;00:1–20. Volume 25, Issue 4. November 2021. pp. 2113-2132.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Mulher Estuda Mais, Trabalha Mais e Ganha Menos do que o Homem. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>>. Acesso em:

36 BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Mulher Estuda Mais, Trabalha Mais e Ganha Menos do que o Homem. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>>. Acesso em: 16 de nov. de 2022.

16 de nov. de 2022.

HYLAND, Marie; ASIF Islam; MUZI, Silvia. 2020. "Firms' Discriminatory Behavior, and Women's Employment in the Democratic Republic of Congo." Policy Research Working Paper 9224, World Bank, Washington, DC. pp. 01 – 52.

MARTIN, Susan.; JURIK, Nancy. Doing Justice, Doing Gender: Women in Legal and Criminal Justice Occupations. SAGE Publications, Inc.2012. pp. 107 – 130.

WODON, Quentin, Adenike Onagoruwa, Chata Malé, Claudio Montenegro, Hoa Nguyen, and Bénédicte de la Brière. 2020. "How Large Is the Gender Dividend? Measuring Selected Impacts and Costs of Gender Inequality." Cost of Gender Inequality Note, World Bank, Washington, DC. pp. 01 – 34.

WORLD BANK. 2022. Women, Business and the Law 2022. Washington, DC: World Bank. pp. 15 – 30.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRIMAZIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Izadora da Costa Santos Pontes Viana¹

RESUMO: o presente artigo investigou o primado do princípio da celeridade no cumprimento de sentença do novo Código de Processo Civil (CPC). Em busca da relevância deste princípio e de sua finalidade, levantou-se a hipótese de este ser um dos princípios basilares na construção do processo civil democrático, assim, o objetivo geral foi estudar a relação principiológica constitucional, inserida no novo CPC, na construção de um modelo constitucional processual. Em termos metodológico, o estudo visou interpretar tais princípios e, do ponto de vista objetivo, foi exploratória, no intuito de obter maior conhecimento acerca do tema, quanto aos procedimentos técnicos foi de cunho bibliográfico revisional. Concluiu-se que, as mudanças no CPC aconteceram diante do descontentamento da comunidade jurídica com os entraves que as alterações no CPC/73 e que o intento do legislador foi editar uma norma coerente e harmônica, que proporcionasse uma prestação jurisdicional célere e garantisse a efetivação da tutela jurisdicional à luz da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e harmonia social.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil. Celeridade. Cumprimento De Sentença.

NEW CODE OF CIVIL PROCESS: PRIMAZIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NON-COMPLIANCE OF JUDGMENT

ABSTRACT: this article investigated the primacy of the principle of celerity in the fulfillment of the sentence of the new Civil Process Code (CPC). In search of the relevance of this principle and its purpose, we hypothesized that it is one of the basic principles in the construction of the democratic civil process, thus, our general objective is to study the constitutional principle relation inserted in the new CPC in the construction of a procedural constitutional model. In methodological terms, the study aimed to interpret these principles and from an objective point of view, it was exploratory, and, regarding the technical procedures, it was of a bibliographic revisional nature. We conclude that the changes in the CPC took place in the face of the legal community's dissatisfaction with the obstacles that the changes in CPC/73 and that the legislator's intention was to edit a coherent and harmonious norm, which would provide a quick jurisdictional provision and that would guarantee the effectiveness of the protection jurisdiction in the light of human dignity, legal security and social harmony.

KEYWORDS: Civil Process. Celerity. Sentence Fulfillment.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRIMAZIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

RESUMEN: este artículo investiga la primacía del principio de celeridad en el cumplimiento de sentencia del nuevo Código Procesal Civil (CPC). En busca de la pertinencia de este principio y su finalidad, planteamos la hipótesis de que es uno de los principios básicos en la construcción del proceso civil democrático, por lo que nuestro objetivo general es estudiar la relación del principio constitucional inserto en el nuevo CPC en el construcción de

¹ Izadora da Costa Santos Pontes Viana é advogada. Especialista em Direito Público e em Processo Civil pelo Centro Universitário União das Américas. Membro da Comissão da Mulher Advogada da OAB de Alagoas. pontesviana.juridico@gmail.com

un modelo constitucional procesal. En términos metodológicos, el estudio tuvo como objetivo interpretar estos principios y desde un punto de vista objetivo, fue exploratorio, con el fin de obtener un mayor conocimiento sobre el tema, y, en cuanto a los procedimientos técnicos, fue de carácter de revisión bibliográfica. Concluimos que los cambios en el CPC se dieron ante el descontento de la comunidad jurídica con los obstáculos que presentaban los cambios en el CPC/73 y que la intención del legislador fue editar una norma coherente y armónica, que brindara una rápida disposición jurisdiccional y que garantizaría la eficacia de la jurisdicción de protección a la luz de la dignidad humana, la seguridad jurídica y la convivencia social.

PALABRAS CLAVE: Procedimiento Civil. Velocidade Procesal. Cumplimiento De Sentencia.

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, editado à luz dos princípios e preceitos da Constituição Federal de 1988, instaurou normas processuais principiológicas, e, conforme Humberto Theodoro Júnior, uma norma processual com relação unitária, com duas funções: o conhecimento e a execução.

O processo de conhecimento, localizado no livro II do código, é composto por três títulos: Título I – Procedimento Comum, Título II – Cumprimento de Sentença, Título III – Procedimentos Especiais. Assim, percebe-se que o cumprimento de sentença é uma fase do processo de conhecimento.

Trata-se, em regra, de uma fase complementar do mesmo processo em que se formou o título executivo judicial (motivo pelo qual se fala em “processo sincrético”, nele se conjugando uma fase cognitiva e outra executiva). (CÂMARA,2016. P.359)

Ainda nos ensinamentos do doutrinador, o cumprimento de sentença é um procedimento executivo fundado no título executivo judicial e quando tal título for formado perante o mesmo juízo, que poderá desenvolver a atividade executiva, terá natureza de fase complementar do mesmo processo que formou o título, ou seja, nas hipóteses dos incisos I a V, do art. 515, CPC/2015. Já nas hipóteses dos incisos VI a IX, do art. 515, CPC, o cumprimento de sentença terá natureza de processo autônomo.

Assim, não resta dúvidas de que o cumprimento de sentença é um procedimento executivo fundado em título executivo judicial oriundo do processo de conhecimento, seja pelo resultado do processo de conhecimento brasileiro seja pela homologação de sentença estrangeira, concessão de *exequatur* a carta rogatória.

Nesse trilhar, é possível deixar as claras que o cumprimento de sentença, que é um procedimento executivo, diverge do processo de execução, pois este se funda em execução de título executivo extrajudicial, no qual seu regramento está contido no livro III, do Código de Processo Civil.

Pois bem, Jobim e Tessari (2021) explicam que há simbiose entre a fase de cumprimento de sentença e o processo de execução, isto é, a convivência harmônica entre as normas processuais executivas, que, subsidiariamente ou supletivamente, seus regramentos se adequam para melhor se efetivar.

Enfim, há de convir que toda norma processual insculpida neste código é pautada na norma fundamental do processo civil, que foi insculpida nos ditames constitucionais, garantindo um modelo constitucional processual. Sendo a partir desse modelo que visa imprimir o Estado Democrático de

Direito, como o respeito ao acesso à justiça, o contraditório, a segurança jurídica e a duração razoável do processo.

O processo civil brasileiro é um procedimento em contraditório, que se desenvolve de forma isonômica perante o juiz natural, destinado a permitir a construção de decisões fundamentadas e, tempo razoável sobre a pretensão que se deduza em juízo (já que é garantido o acesso universal à justiça). É enfim, um devido processo legal (entendido como devido processo constitucional). (CÂMARA, 2016. P.2.)

É sabendo da materialização do fenômeno da Constitucionalização que buscou-se estudar a primazia da aplicação do princípio da celeridade processual no cumprimento de sentença e, para isto, a meta precípua é estudar o fenômeno da constitucionalização no código de processo civil, os princípios constitucionais inseridos no Código de 2015 e o cumprimento de sentença à luz deste código, a fim de imprimir, com método dedutivo, a primazia do princípio da celeridade no cumprimento de sentença, a sua importância e a sua finalidade.

2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 13.105 de 2015, embasado nos preceitos e princípios constitucionais, expõe, em seu art. 1º, que a sua interpretação será conforme os valores e as normas estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Assim, consegue-se perceber que o intuito do legislador, ao materializar o fenômeno da constitucionalização, é ensejar um Código de Processo Civil principiológico.

No mais, extrai-se do Anteprojeto deste código que houve, de fato, uma preocupação em afinar as normas que seriam estabelecidas aos preceitos constitucionais, de modo a harmonizá-las:

Os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;

[...] A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que preveem um procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão [...]” (BRASIL, 2010, p. 23).

Nesse contexto, entende-se que a materialização do fenômeno da constitucionalização na edição das normas processuais civis tem, além do intuito da harmonização entre o sistema processual e a ordem constitucional, a garantia de um Estado Democrático de Direito que oportunize o reconhecimento e a efetivação dos direitos.

Logo, a edição do novo código de processo civil visou construir um processo pautado na resolução de conflitos, embasado normas principiológicas, por exemplo, nos princípios do contraditório, ampla defesa, celeridade processual, de modo a se tornar mais efetivo na comunidade jurídica e nas

necessidades sociais.

[...] na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais. [...] O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. (BRASIL, 2010, p. 23).

Desta digressão, percebe-se que a motivação para a edição do novo CPC/2015 vem do vislumbre de legitimar soluções democráticas, derrubando as barreiras de uma prestação jurisdicional falha, lenta e não assistencial, como se extrai da exposição de motivos do Anteprojeto deste código:

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. (BRASIL, 2010, p. 21).

Desta feita, há de se perceber que o processo civil como método de resolução de conflitos, embasado nos ditames constitucionais, além de satisfazer as partes, intenta solucionar as questões de maneira motivada, eficiente e com duração razoável, trazendo, assim, segurança jurídica, paz e harmonia social.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSERIDOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo código de processo civil traz, na sua parte geral, o título único denominado de Normas Fundamentais do Processo Civil, precisamente, no capítulo I, composto por doze artigos, os quais expõem os princípios constitucionais insculpidos nesse código.

Entre os diversos princípios dispostos nesse capítulo será citado apenas: o princípio da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça, o devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência da prestação jurisdicional e da motivação das decisões.

Apesar de todos os princípios dispostos no CPC/2015 serem normas jurídicas de exímia importância, Tepedino (apud TARTUCE, 2012) expressa que existem três deles que grandiosamente guiam o direito processual civil: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e o da solidariedade.

É certo que o princípio da dignidade da pessoa humana é a base para os demais, pois assegura que o respeito ao ser humano é o cume da ordem constitucional, assim, toda e qualquer ação deve estar pautada no respeito a dignidade deste ser como um todo.

Pontue-se, por oportuno, que a dignidade humana passa a compor expressamente outro dispositivo do Código de Processo Civil, o seu art. 8º, segundo o qual, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (TARTUCE, 2015).

Perceba que, sua aplicabilidade deve estar insculpida em todos os atos do ordenamento jurídico

a fim de se respeitar o fundamento da constituição de 1988, do Estado Democrático de Direito, visto que este princípio se aplica, igualmente, à todas as pessoas, independentemente se são autores, réus ou terceiros interessados, já que, conforme Ren (2017), “é incorreto dar tratamento diversificado às partes na proteção processual, pois é através da segurança jurídica que o indivíduo conquista e mantém sua dignidade”.

Nesse contexto, pode-se perceber o quão próximo é o princípio da igualdade do princípio da dignidade da pessoa humana, pois é essa aplicação isonômica de direitos e normas processuais que garante que as partes estejam litigando em igualdade de condições, de modo a respeitar a sua dignidade e permitir a fiel significância do Estado Democrático de Direito.

Dinamarco (2014) ensina que tal princípio tem como significado a igualdade de oportunidade, propiciada pelo Estado, ou seja, uma igualdade proporcional aos substancialmente iguais. No mais, Neves (2016) expressa que é nessa aplicação do princípio da igualdade no direito processual que se demonstra a imparcialidade do Juiz em não favorecer qualquer uma das partes.

Enfim, a aplicação do princípio da igualdade está intimamente unida ao significado de um processo justo, e, se tratando disto, o princípio da solidariedade também está relacionado com a justiça social, pois está diretamente interligado a um direito ético, que vise o bem comum, consolidado no art. 3º, I, CRFB/1988: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988). Nas palavras de Cardoso (2010): “O valor da solidariedade conduz o direito a uma prática de justiça”.

Desta feita, observa-se que o sentido desse princípio é a atuação proba e de boa-fé, visando um ideal de coletivo, integrando a função social da responsabilidade do direito com os valores da justiça e da ética. No mais, deve-se ressaltar que, a norma constitucional, principalmente sua base axiológica, é imperiosa, assim, não apenas se restringe a um ramo do direito, mas a todo o ordenamento jurídico.

Desse modo, evidencia-se que o acesso à justiça, também insculpido como norma fundamental na Constituição de 1988, denominado de princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, previsto no art. 5º, XXXV, CRFB/1988, equaciona as relações entre o processo e a justiça social, pois, o texto constitucional assegurou que a justiça vislumbra não só a lesão ao direito, mas as ameaças de lesão ao direito.

Pois bem, percebe-se que o processo no ordenamento jurídico brasileiro tem uma cogente observância aos ditames constitucionais e aos direitos humanos, porque, para que haja a efetivação do acesso à justiça, há de se ter aplicabilidade dos valores extraídos das normas fundamentais: igualdade, solidariedade e, ainda, celeridade e duração razoável do processo, sob o prisma do contraditório e da ampla defesa, não esquecendo da necessária motivação das decisões para que de fato haja uma eficiente prestação jurisdicional, conforme pactua a Convenção de Direitos Humanos (1969):

Art. 8.1: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus

direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Nesse ponto, nota-se que o processo é um conjunto de atos que devem estar pautados na lisura, ética e probidade, mas, além da simples garantia de acesso à justiça, a Convenção de Direitos Humanos expressa a imperiosa duração do processo para efetivação jurisdicional e, dessa maneira, a EC 45/2004 acresceu, no art. 5º, inciso LXXVIII, a razoável duração do processo e a celeridade da tramitação do processo.

Acerca de tal acréscimo, Neves (2016) destaca que a duração razoável do processo não se confunde com a celeridade, pois esta é apenas o meio de atuação em tempo hábil, enquanto a duração razoável do processo é o somatório de todos os atos até a efetiva satisfação da parte. Nesse sentido, Novelino (2012) aponta que “A simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça não é suficiente, sendo necessária uma prestação estatal rápida, efetiva e adequada.”

Nesse contexto da efetiva prestação jurisdicional é necessário ressaltar que não basta a previsão constitucional do acesso à justiça, é necessário que este seja pautado nos ditames constitucionais da boa-fé, da legalidade, da igualdade e da solidariedade. Além disso, deve ter, sim, o devido processo legal em cada âmbito de competência e de legitimidade, respeitando o contraditório, a ampla defesa, sob a égide de meios céleres que tornem o curso do processo razoável, para que, assim, haja de fato a efetivação da tutela e seja atingida sua função social. É trilhando o caminho da constitucionalização do processo que se concebe a máxima da dignidade da pessoa humana no cunho jurisdicional.

4 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Sabendo que a proposta do Código de Processo Civil de 2015 tem o intuito de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, o legislador visou inculpir a fase do cumprimento de sentença sob a ótica da Emenda Constitucional n.º 45, a qual projetou como garantia o valor constitucional da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, a fim de solucionar os conflitos de maneira célere e eficaz, garantindo o cumprimento da obrigação (título executivo judicial).

Dessa forma, o CPC/2015 imprimiu a celeridade como princípio norteador ao lado do princípio da cooperação com o objetivo de obter o tempo razoável do processo, economia processual e, por fim, eficiência jurisdicional, aplicável no cumprimento de sentença.

Nesse contexto, o legislador editou a fase do cumprimento de sentença em um único título o qual deverá ser tramitado nos termos do título II, do CPC/2015, postulado pelo exequente provisória ou definitivamente, observando-se a natureza da obrigação sentenciada no bojo da sentença judicial, que constituiu o título executivo judicial.

Assim, vale frisar que o objeto do cumprimento de sentença é o título executivo judicial, elencado pelo art. 515, do CPC/2015, os quais sejam: decisões proferidas que reconheça obrigação, decisão homologatória de autocomposição, tanto judicial quanto extrajudicial, partilha, crédito de auxiliar da justiça, sentença penal, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada e exequatur à carta rogatória, in verbis:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos pre-

vistos neste Título:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II – a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII – a sentença arbitral;

VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; [...].

Desta vez, o objeto do cumprimento da sentença não está passível de discussão sobre a existência ou não de direito, visto que este é resultado de uma análise anterior, devendo apenas efetuar-se no juízo competente, no juízo que decidiu a causa no primeiro grau ou no tribunal, quando a causa for de sua competência originária:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Enfim, na fase do cumprimento de sentença, ainda que haja impugnação, esta não poderá debater o mérito da causa, cabendo apenas apontar ausências de condições de procedibilidade e de pressupostos processuais, como explica Thamay (2019, p.798):

A impugnação ao cumprimento da sentença é restrita, tendo em vista que não cabe mais discutir o mérito da causa. A solução dada ao litígio, após o acerto jurisdicional operado pela sentença, torna-se lei para as partes (NCPC, art. 503), revestindo-se de imutabilidade por força da *res iudicata* (art. 502). Mesmo quando a execução é provisória, porque ainda há recurso pendente sem eficácia suspensiva, ao juiz da causa, encarregado de fazer cumprir sua própria sentença, não se permite reverter, alterar ou suprimir o que já se acha assentado no decisório exequendo. Nenhum juiz, em regra, decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, conforme dispõe o art. 505, cumprindo o princípio da preclusão pro iudicato.

Portanto, pode-se perceber que o intuito do legislador ao insculpir o título do cumprimento de

sentença regido por uma abordagem principiológica, observando o valor constitucional da razoável duração do processo, impõe um dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, como também no trâmite procedimental efetuado por servidores da justiça e operadores do direito, para que, assim, seja possível efetuar o alcance da tutela jurisdicional de maneira efetiva, não apenas para as partes, mas para sociedade como um todo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como finalidade investigar o primado do princípio da celeridade processual na fase do cumprimento de sentença, ou seja, a sua importância e a sua finalidade.

O novo código de processo civil foi editado em razão do descontentamento social e da comunidade jurídica com os resultados caóticos das sucessivas reformas no Código de 1973 na tentativa de adaptá-lo às mudanças sociais. Tais alterações resultaram uma incoesão da norma processual civil, que a tornou desorganizada, complexa, polêmica e descomprometida com a resolução do conflito, o que geravam gargalos processuais.

Dentro desse contexto caótico, a comunidade jurídica e o legislador perceberam a necessidade de sistematizar a norma processual civil voltada para a resolução do conflito de maneira eficaz, mas, também, célere.

Então, à luz dos princípios e ditames constitucionais foi materializado no Novo CPC/2015 uma norma processual principiológica no intuito do processo garantir as partes o fiel cumprimento das normas fundamentais e da lei material, insculpidas no Estado Democrático de Direito, assegurando, primeiramente, a dignidade da pessoa humana, o contraditório, a ampla defesa, da decisão motivada, a publicidade, a cooperação, a celeridade etc., a fim de oportunizar o reconhecimento e a efetivação dos direitos.

Assim, a constitucionalização no novo código de processo civil impôs a máxima, no âmbito processual, da observância necessária da cooperação entre as partes em praticar atos céleres, para que, assim, seja possível a duração razoável do processo, sem que se perca a natureza da resolução de conflito, que também deve ser pautada em decisão motivada e fundada em segurança jurídica.

Nesse cenário, nota-se que é trilhando o caminho da constitucionalização do processo que se concebe a máxima da dignidade da pessoa humana no cunho jurisdicional. Assim como fica nítido o quanto necessário é que o princípio da solidariedade esteja presente em todos os atos processuais, com atuação proba e de boa-fé, visando um ideal de coletivo, integrando a função social da responsabilidade do direito com os valores da justiça e da ética.

Logo, a fase do cumprimento de sentença também se encontra insculpida nos valores constitucionais, e, portanto, deve ter seus atos baseados na celeridade e na cooperação a fim de obter economia processual e um tempo razoável no cumprimento da obrigação (título executivo judicial) para que seja possível efetuar o alcance da tutela jurisdicional de um modo efetivo, não apenas para as partes, mas para sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Italo Santos. Execução de Títulos Extrajudiciais. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16174/1/2016_ItaloSantosAlvestcc.pdf>. Acesso em: 05 de jan. de 2022.
- JOBIM, Marcos Félix; TESSARI, Claudio. A Confusão Terminológica dos Capítulos de Cumprimento da Sentença e Processo de Execução do CPC/2015 e o Retrocesso na Eficiência da Fase Processual da Efetivação do Direito. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 2, 2021.
- BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 11 de jan. de 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de jan. de 2022.
- BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 de jan. de 2022.
- BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 de jan. de 2022.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- CARVALHO, Juliano Agnus de Souza Carvalho. A efetividade do processo de execução no novo Código de Processo Civil: avanços, inovações e críticas. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11309/1/28%20-%20Cap.%205%20-%20A%20efetividade%20do%20processo%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20no%20novo%20CPC.pdf>>. Acesso em: 10 de jan. de 2022.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MORAES, Gilson Oliveira de. O Novo Paradigma de Cumprimento de Sentença sob a Ótica da Lei n.º 13.105/15. Disponível em: <<https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/d974e-moraes,-gilson-de-oliveira.-o-novo-paradigma-de-cumprimento-de-sentenca-sob-a-otica-da-lei-n.-13.105.-lages,-unifacvest,-2019.pdf>>. Acesso em: 04 de jan. de 2022.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Vol. único 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas; DEPRÁ, Vinícius Oliveira Braz. O Princípio da Solidariedade e o Processo de Constitucionalização do Direito Privado: A Dupla Função da Solidariedade como Corolário da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15802>>. Acesso em: 11 de jan. de 2022.
- REN, Marceo Müller. Instrumentos Processuais para Efetivação do Contraditório Substancial no Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/11185/4/TCC%20>>

[-%20MARCEO%20M%C3%9CLLER%20REN.pdf](#)>. Acesso em: 08 de jan. de 2022.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio Constitucional da Solidariedade. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35660.pdf>>. Acesso em: 11 de jan. de 2022.

THAMAY, R. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TARTUCE, Flávio. Impactos do novo CPC no Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de da sentença. 25. ed. São Paulo: LEUD, 2008.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS O DIREITO À INFORMAÇÃO

Clareana de Moura¹

RESUMO: diante do crescimento da internet e das mídias digitais, foi necessário analisar o direito ao esquecimento, suas possibilidades e aplicações, bem como seu crescimento de acordo com os anseios da sociedade. Foi necessário tal regulamentação e discussão principalmente pela velocidade com que determinada notícia é vinculada na internet, e como ela é multiplicada para todo o restante da sociedade, podendo corresponder a verdade ou não, e mesmo sendo verdadeira, a notícia pode extrapolar limites constitucionalmente estabelecidos, afetando até mesmo a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal. Foi feita uma análise jurisprudencial de como os tribunais decidem a respeito de determinados casos emblemáticos e bastante discutidos na sociedade a respeito do direito ao esquecimento em contraposição com os direitos fundamentais da liberdade de expressão e informação, disciplinados expressamente na Constituição Federal de 1988. Ao final, foi possível concluir que, por mais que a privacidade deva ser protegida, esse direito deve ser relativizado em determinados casos, prezando pela liberdade de expressão principalmente no que diz respeito à mídia, não esquecendo que, havendo ofensa moral a determinado direito, a justiça deve intervir de modo a preservar as garantias constitucionalmente disciplinadas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao esquecimento. Direito a liberdade de expressão. Direitos da personalidade.

THE RIGHT TO FORGET VERSUS THE RIGHT TO INFORMATION

ABSTRACT: faced with the growth of the internet and digital media, it was necessary to analyze the right to forget, its possibilities and applications, as well as its growth according to the wishes of society. Such regulation and discussion were necessary mainly because of the speed with which a news item is linked on the Internet, and how it is multiplied for the rest of society, and may correspond to truth or not, and even if it is true, news can extrapolate constitutionally established limits, affecting even the dignity of the human person, the basic principle of the Federal Constitution. A brief jurisprudential analysis was made, analyzing how the courts decide on certain emblematic cases and quite discussed in society about the right to forgetfulness as opposed to the fundamental rights of freedom of expression and information, expressly disciplined in the Federal Constitution of 1988. In the end, it was possible to conclude that, although privacy should be protected, this right should be relativized in certain cases, giving priority to freedom of expression, especially with regard to the media, not forgetting that, law must intervene in order to preserve the constitutionally disciplined guarantees.

KEYWORDS: Right to forget. Right to freedom of expression. Rights of the personality.

EL DERECHO AL OLVIDO VERSUS EL DERECHO A LA INFORMACIÓN

RESUMEN: ante el crecimiento de internet y los medios digitales, era necesario analizar el derecho al olvido, sus posibilidades y aplicaciones, así como su crecimiento de acuerdo a las aspiraciones de la sociedad. Tal regulación y discusión era necesaria principalmente por la rapidez con la que ciertas noticias se enlazan en internet, y cómo se multiplican al resto de la sociedad, sea que corresponda a la verdad o no, y aunque sea cierta, la noticia puede extrapolar los límites constitucionalmente establecidos, afectando incluso la dignidad de la persona humana, principio básico de la Constitución Federal. Se hizo un breve análisis jurisprudencial, analizando cómo los tribunales deciden sobre ciertos casos emblemáticos y ampliamente discutidos en la sociedad sobre el derecho al olvido fren-

¹ Clareana de Moura é advogada do escritório Mauro Menezes e Advogados. Formada em Direito pelo UniCEUB. Pós-graduada em novas tendências em Direito Público pelo UniCEUB. Tem experiência na área de Direito com ênfase em Direito Trabalhista e Direito Público.

te a los derechos fundamentales de libertad de expresión e información, expresamente disciplinados en la Constitución Federal de 1988. Al final, se pudo concluir que, si bien se debe proteger la privacidad, este derecho debe relativizarse en ciertos casos, valorando la libertad de expresión, especialmente en lo que respecta a los medios de comunicación, sin olvidar que, si existe una ofensa moral a una ley determinada, la justicia debe intervenir para preservar las garantías disciplinadas constitucionalmente.

PALABRAS CLAVE: Derecho al olvido. Derecho a la libertad de expresión. Derechos de la personalidad.

1 INTRODUÇÃO

A grande quantidade de informação e as diversas formas em que se pode adquiri-las é um avanço na sociedade, podendo ser entendido como uma consequência benéfica no que diz respeito a sociedade da informação. O contato passa a ser facilitado. O conhecimento, expandido.

Dentre as consequências negativas, deve ser destacada a grande exposição de determinados fatos, fazendo com que a vida íntima se torne totalmente exposta, por isso se fala em “direito ao esquecimento”. Será possível que determinados indivíduos que tiveram fatos relacionados à sua vida expostos podem eliminá-los e não terem nenhuma relação com aquele caso?

É fato que o direito ao esquecimento passou a ter maior visibilidade na atualidade, diante do surgimento da internet e os questionamentos a respeito dos meios pelos quais pode-se controlá-la. Ocorre que sua aplicabilidade já é feita antes do Marco Civil, em que as pessoas possuem capacidade de inviabilizar a possibilidade de não mais recordar determinadas lembranças.

O direito ao esquecimento, portanto, gera conflitos entre direitos fundamentais, fazendo com que a informação recebida pelos mais diversos meios de comunicação possa ser processada de forma distinta em cada pessoa. Se por um lado se tem a dignidade da pessoa humana, o direito à honra, à imagem, à intimidade, por outro há a liberdade de expressão, o direito à informação, a liberdade de imprensa.

Quanto à sua regulamentação, o direito ao esquecimento possui fundamentação no artigo 5º, incisos V, X e XIII da Constituição da República, também podendo ser disciplinado pelo Código Civil, em seus artigos 11 a 21. Em contrapartida, a liberdade de expressão também possui disciplina na Constituição da República, no artigo 5º IV, IX, XIV e no 220.

O estudo a seguir busca explicar o instituto do direito ao esquecimento, explicando os princípios fundamentais e as suas correspondências jurisprudenciais, de forma que, ao final, possa-se esclarecer sobre sua aplicação.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante do crescimento a respeito de disposições constitucionais, é necessário estabelecer e se certificar a respeito dos direitos fundamentais e de seu efetivo cumprimento.

Há uma clara colisão entre o direito ao esquecimento, à liberdade de expressão, à informação, contra o direito à imagem, à honra, à privacidade. Deve existir, portanto, uma constatação a respeito dos princípios, para que, posteriormente, se possa fazer uma ponderação entre eles.

3 DIREITO DA PERSONALIDADE

O direito ao esquecimento é diretamente unido ao direito da personalidade, sendo este utilizado por muitos anos para compor os direitos da sociedade, atrelado a dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento dos direitos da personalidade como direito autônomos, de que todo indivíduo é titular, generalizou-se após a Segunda Guerra Mundial, e a doutrina descreve-os hoje como emanações da própria dignidade da pessoa humana, funcionando como “atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano”. Duas características dos direitos da personalidade merecem registro. A primeira delas é que tais direitos, atribuídos a todo ser humano e reconhecidos pelos textos constitucionais modernos em geral, são oponíveis a toda a coletividade e também ao Estado. A segunda característica peculiar dos direitos da personalidade consiste e, que nem sempre a violação produz um prejuízo que tenha repercussões econômicas ou patrimoniais, o que ensejará formas variadas de reparação.²

Assim, a partir da Segunda Guerra Mundial passou a se falar dos direitos de personalidade, diante de todas as limitações aos direitos sofridas pelos abusos cometidos naquela época por meio do nazismo. Dessa forma, em 1948, houve a promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem³.

Em contrapartida, no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 houve os primeiros debates acerca dos direitos fundamentais, suas limitações e correspondências. Deste modo, possibilitou a comunicação com o direito à vida, à manifestação do pensamento, à liberdade, à dignidade da pessoa humana, à imagem e à privacidade.⁴ Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”⁵. Passou-se, então, a disciplinar o direito a personalidade como fundamental.

Somente em fins do século XX se pode construir a dogmática dos direitos da personalidade, ante o redimensionamento da noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CF/88. A importância desses direitos e a posição privilegiada que vem ocupando na Lei Maior são tão grandes que a sua ofensa constitui elemento caracterizador de dano moral e patrimonial indenizável, provocando uma revolução na proteção jurídica pelo desenvolvimento de ações de responsabilidade civil e criminal; do mandado de segurança; do mandado de injunção; do habeas corpus; do habeas data etc. Com isso reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com progresso tecnológico, p.ex., conciliando a

2 BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. Revista dos Tribunais, vol.18. abr. 2004.

3 BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. Revista dos Tribunais, vol.18. abr. 2004.

4 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Parte Geral. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

5 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 de set. de 2018.

liberdade individual com o social.⁶

Não foi apenas a Constituição Federal que possibilitou os debates acerca dos direitos da personalidade, o Código Civil, em seus artigos 11 e 21, trata sobre tais direitos, sabendo que a matéria já havia sido determinada no projeto de Código Civil, não havendo um rol taxativo.

Entre nós, os direitos da personalidade foram admitidos após importantes contribuições doutrinárias, alçando a altitude legislativa por normas esparsas e consagradas pelo texto constitucional de 1988. Antes disso, o projeto de Código Civil elaborado pelo eterno mestre Orlando Gomes, na década de 60, em dezesseis artigos, cuidava amplamente da matéria, inclusive emprestando disciplina mais profunda do que a legislação vigente.⁷

A personalidade, portanto, determina características da pessoa, sendo elas físicas, intelectuais, psíquicas, entre outras. Relaciona-se com a ligação como membro da sociedade.⁸

Tudo aquilo que é inerente à personalidade o sujeito concreto é digno de proteção jurídica, por dizer respeito à dignidade da pessoa humana. Centrar a tutela geral a personalidade no princípio da dignidade da pessoa é, portanto, trazer como fundamento desses direitos o mesmo princípio que dá base aos direitos fundamentais.⁹

4 DIREITO À IMAGEM

O direito à imagem se refere principalmente às características físicas de determinada pessoa, podendo se refletir em seus aspectos morais e na sua personalidade.

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une uma pessoa à sua expressão externa.¹⁰

Esse direito também encontra disciplina na Constituição Federal, no artigo 5º V, X e XXVII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

6 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

7 ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves. Direito Civil – Teoria Geral. 8º ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.

8 ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves. Direito Civil – Teoria Geral. 8º ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.

9 FACHIN, Luis Edson; PIANOVISKI; Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no Direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. p. 16. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 24 de set. de 2018.

10 BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 153.

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas¹¹;

Conforme traduz-se com a sociedade da informação, o direito à imagem passou a ter a possibilidade de se propagar determinada imagem de forma instantânea e multiplicada, podendo trazer danos ao determinado indivíduo.

No mundo pós-moderno, marcado pelo avanço tecnológico, pelo uso da internet e pela facilitação na captação de imagens, representada por equipamentos eletrônicos e digitais, a preocupação com a tutela da imagem é evidente, salta aos olhos. A massificação no uso da imagem permite uma fácil e veloz exploração da imagem das pessoas.¹²

Nesse sentido, o STJ já se manifestou acerca do tema, trazendo que bastaria a exposição pública sem autorização em meios de comunicação para que haja o dever de reparação do dano, ainda sem prejuízo. É o que trata o REsp n.º 267.529/RJ.

Em se tratando de direito à imagem, a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral.¹³

Assim, o direito à imagem diante dos novos meios de comunicação passa a ser protegido, sobretudo diante da exploração comercial.

5 DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO A INFORMAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, em seus artigos 5º IV, IX, XIV e 220:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

11 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 de set. de 2018.

12 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Teoria Geral e LINDB. 11. ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2013, p. 243.

13 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 267.529/RJ. Recorrente: Icatu Hartford Seguros S.A. Recorrida: Genivaldo de Oliveira Lins S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=265529&num_registro=200000718092&data=20001218&formato=PDF>. Acesso em: 24 de set. de 2018.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.¹⁴

Diferente do direito à informação, a liberdade de expressão diz respeito a livre expressão de opiniões, palavras, críticas, sobretudo por meio da imprensa. O direito à informação, ao contrário, trata-se da veracidade dos fatos e sua comunicação.

A limitação do direito à liberdade de expressão pode ser nomeada como uma censura. Segundo Rui Barbosa, “de todas as liberdades, a do pensamento é a maior e a mais alta. Sem ela todas as demais deixam mutilada a personalidade humana, asfixiada a sociedade, entregue à corrupção o governo do Estado”.¹⁵

A imprensa exerce um papel extremamente importante na sociedade, que é o de informar sobre os mais diversos aspectos, por isso, a liberdade de expressão torna-se necessária para que haja a livre circulação de informações, podendo ser transmitidas pela mídia de formas diferenciadas. Além disso, a democracia é exercida principalmente por meio da liberdade de expressão.

Ocorre que, por vezes, alguns dos direitos fundamentais se conflituam, como é o caso do direito ao esquecimento. Como proteger a honra e a intimidade das pessoas, ainda que com o respeito ao direito fundamental da informação?

6 DIREITO AO ESQUECIMENTO

A partir da segunda Guerra Mundial foi necessário estabelecer algo que protegesse os direitos fundamentais a fim de evitar que eles fossem subtraídos novamente. Dessa forma, surgiu o princípio da dignidade da pessoa humana, tido como direito fundamental, possibilitando a proteção e a garantia de determinados direitos individuais.

O direito ao esquecimento é algo que foi recentemente incluso na jurisdição do Brasil, sobretudo a partir do REsp 1.344.097/RJ e do REsp 1.335.153/RJ, sendo, respectivamente, o caso da Chacina da Candelária e o Caso Aída Curi.

A partir de veiculações de suas histórias na mídia, as partes buscavam o direito de não serem lembradas por tais ações dos meios de comunicação, fazendo, assim, a busca pelo direito ao esquecimento, que foi aplicado no caso da Chacina da Candelária.

7 CHACINA DA CANDELÁRIA

O caso da Chacina da Candelária, a partir do REsp n.º 1.334.097/RJ¹⁶, ocorreu em 23 de julho de 1993, na escadaria da Igreja Candelária, Rio de Janeiro. Naquela noite, houve diversos homicídios de crianças, tendo Jurandir Gomes de França como partícipe, e absolvido por júri popular, em virtude

14 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 de set. de 2018.

15 BARBOSA, Rui apud FÉDER, João. Os crimes da comunicação social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 22.

16 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.334.097/RJ. Quarta Turma. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28 maio 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 18 de maio de 2017.

de negativa de autoria.

Em busca de uma reportagem, o Linha Direta buscou Jurandir a fim de realizar uma entrevista a respeito do fato. Além de manifestar desinteresse em conceder a entrevista, Jurandir exigiu que nem seu nome, nem sua imagem fossem divulgados. Ainda assim, o programa foi ao ar, expondo a imagem e o nome de Jurandir.

Em face disso, Jurandir ajuizou ação de danos morais, tendo por parte contrária a Rede Globo, alegando que não houve autorização de participação no programa, tendo gerados danos a sua moralidade desde então.

O conflito restou resolvido da seguinte forma: o Juiz de Direito, da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, entendeu que devia prevalecer o direito da imprensa e direito à informação. Segundo o Juiz, a Rede Globo não causou danos à imagem de Jurandir, sabendo que informou a respeito de sua absolvição. Assim, o pedido foi julgado improcedente.

A parte apelou, e a sentença foi reformada pelo TJRJ. Segundo eles, poderiam informar ao público a respeito da Chacina, sem que se citasse determinados nomes. Assim, a apelada restou-se condenada ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais.

Apesar de opostos embargos infringentes, o recurso foi negado. Ainda assim, a Rede Globo interpôs Recurso Especial, alegando, dentre outros argumentos, que referir-se à Chacina da Candelária sem referir-se a Jurandir seria impossível, não obtendo êxito em seu recurso. A 4ª Turma do STJ julgou que os direitos individuais deveriam prevalecer sobre os direitos da imprensa.

8 AIDA CURÍ

O caso Aída Curi corresponde ao Recurso Especial n.º 1.335.153/RJ. Houve um homicídio no Rio de Janeiro em 1958.

Aída foi levada à força por Ronaldo Castro e Cássio Murilo ao topo do Edifício Rio Nobre, onde dois rapazes foram ajudados pelo porteiro Antônio Souza a abusar sexualmente da jovem. Uma tentativa de estupro. De acordo com a perícia, ela foi submetida a pelo menos trinta minutos de tortura e luta intensa contra os três agressores, até vir a desmaiar. Para encobrir o crime, os agressores atiraram a jovem do terraço do décimo segundo andar do prédio, a fim de simular um suicídio. Aída faleceu em função da queda.¹⁷

Novamente, o programa Linha Direta buscou noticiar o crime, sem buscar autorização de seus familiares. A Rede Globo foi processada em virtude de danos morais, materiais e à imagem.

Os pedidos foram julgados improcedentes pelo Juiz de Direito, da 47ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro. Os autores apelaram, e a decisão colegiada manteve a sentença inicial.

Posteriormente, os irmãos de Aida Curi interpuseram Recurso Especial frente ao Superior Tribu-

17 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.335.153/RJ. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrida: Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Voto vista: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 28 de junho de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30521742&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=2&formato=PDF>. Acesso em: 18 de maio de 2017.

nal de Justiça, solicitando o direito ao esquecimento, não obtendo êxito novamente em seu pedido.

Ainda assim, foi interposto Agravo em Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, caso que ainda carece de resolução.

9 O CONFLITO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO

De acordo com a conceituação exposta, foi possível perceber que o direito ao esquecimento é o direito que o indivíduo tem de eliminar determinadas informações de seu passado.

Consiste na faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade.¹⁸

No direito digital, o direito ao esquecimento possui grande relevância, sobretudo no que se trata da invasão a determinadas privacidades, a fim de divulgar fatos que sobressaem do espaço privado do indivíduo.

Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vêm sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas¹⁹.

Quando existe, portanto, um conflito principiológico, a sociedade deve contar com a ponderação dos juízes, de forma que nenhum direito fundamental seja suprimido, no caso em questão, a liberdade de expressão versus o direito ao esquecimento, os direitos devem ser relativizados.

10 CONCLUSÃO

O direito à liberdade de expressão tem se tornado foco de diversos debates, envolvendo sobretudo as mídias digitais. As violações dos direitos de personalidade, quando existentes, trazem à tona o questionamento a respeito da liberdade de expressão, se ela deve prevalecer nesses casos ou se deve ser relativizada.

A sociedade de informação é uma realidade, de forma que cada vez mais as notícias são veiculadas e multiplicadas na internet e nas demais mídias digitais, fazendo com que não haja regulamentação específica a respeito de tais violações, devendo haver um parecer de cada julgador a depender da situação, havendo uma ponderação principiológica.

Ocorre que as informações previstas podem extrapolar os direitos à liberdade de expressão e o direito à informação, sobretudo porque, por vezes, pode não trazer a veracidade do que realmente

18 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Habeas Data. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 300.

19 COSTA JÚNIOR, Paulo José. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 16-17.

ocorreu, havendo claras violações morais as pessoas envolvidas.

Ainda sendo verdadeira, deve ser questionado sobre a validade de informação para o público, se ele realmente carece disso, e se tal informação, caso não fosse veiculada, traria alguma desvantagem a história contada. No caso de famosos, por exemplo, não existe uma total omissão de regulamentação, e, sim, uma subtração em determinados quesitos, quando ultrapassam o que pode ser exposto e atingem o íntimo de cada um.

O intérprete da constituição deve analisar caso a caso, de forma que sejam respeitados todos os princípios constitucionalmente previstos. É sabido que, nessa situação, algum direito deverá ser subtraído e outro deverá prevalecer.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui apud FÉDER, João. Os Crimes Da Comunicação Social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão Entre Liberdade De Expressão E Direitos Da Personalidade. Critérios De Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada Do Código Civil E Da Lei De Imprensa. Revista dos Tribunais, vol.18. Abril, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos Da Personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 de set. de 2018.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.335.153/RJ. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrida: Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Voto vista: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 28 de junho de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30521742&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=2&formato=PDF>. Acesso em: 25 de set. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 267.529/RJ. Recorrente: Icatu Hartford Seguros S.A. Recorrida: Genivaldo de Oliveira Lins S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=265529&num_registro=200000718092&data=20001218&formato=PDF>. Acesso em: 25 de set. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.334.097/RJ. Quarta Turma. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28 maio 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 25 de set. de 2018.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. O Direito De Estar Só: Tutela Penal Da Intimidade. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FACHIN, Luis Edson; PIANOVISKI; Carlos Eduardo. A Dignidade Da Pessoa Humana No Direito Contemporâneo: Uma Contribuição À Crítica Da Raiz Dogmática Do Neopositivismo Constitucionalista. p. 16. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 25 de set. de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Teoria Geral e LINDB. 11. ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2013.

ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves. Direito Civil – Teoria Geral. 8º ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Parte Geral. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Habeas Data. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RECONHECIMENTO JURÍDICO DA UNIÃO POLIAFETIVA: FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS

Ingrid Mascarenhas Gontijo Nascimento¹

RESUMO: o presente artigo tratará sobre o reconhecimento jurídico do poliamor, adentrando-se em uma análise acerca da aplicação dos princípios constitucionais brasileiros que podem embasar a regularização desse modelo familiar. Para tanto, serão abordados, em síntese: (i) a evolução histórica e jurídica do conceito do instituto da família; (ii) a análise dos princípios que podem influenciar no reconhecimento do poliamor, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a afetividade, a boa-fé e o pluralismo familiar; e (iii) a ponderação entre os princípios favoráveis e desfavoráveis (monogamia) à regularização do casamento ou união estável poliafetiva. Ainda não há previsão legislativa acerca do tema, de forma que este estudo foi realizado com base em jurisprudência e doutrina especializada.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Poliamor. Reconhecimento jurídico. Princípios.

LEGAL RECOGNITION OF THE POLIAFFECTIVE UNION: PRINCIPIOLOGICAL FUNDAMENTALS

ABSTRACT: this article will discuss the legal recognition of polyamory, entering into an analysis about the application of brasilian constitutional principles that can support the regularization of this family model. To this end, it will be addressed, in summary: (i) the historical and legal evolution of the concept of the institute of the family; (ii) the analysis of the principles that can influence the recognition of polyamory, namely, the dignity of the human person, freedom, affection, good faith and family pluralism; and (iii) the weighting between the favorable and unfavorable principles (monogamy) to the recognition of polyamory. There is still no legislative provision on the subject, so this study was conducted based on jurisprudence and specialized doctrine.

KEYWORDS: Family Law. Polyamory. Legal recognition. Principles.

RECONOCIMIENTO LEGAL DE LA UNIÓN POLIAFECTIVA: FUNDAMENTOS PRINCIPIOLOGICOS

RESUMEN: el presente artículo tratará sobre el reconocimiento jurídico del poliamor, adentrándose en un análisis acerca de la aplicación de los principios constitucionales brasileños que pueden fundamentar la regularización de ese modelo familiar. Para ello, serán abordados, en síntesis: (i) la evolución histórica y jurídica del concepto del instituto de la familia; (ii) el análisis de los principios que pueden influir en el reconocimiento del poliamor, cuales sean, la dignidad de la persona humana, la libertad, la afectividad, la buena fe y el pluralismo familiar; y (iii) la ponderación entre los principios favorables y desfavorables (monogamia) a la regularización del matrimonio o unión estable poliafetiva. Aún no hay previsión legislativa sobre el tema, de forma que el presente estudio fue realizado con base en jurisprudencia y doctrina especializada.

PALABRAS CLAVE: Derecho de Familia. Poliamor. Reconocimiento legal. Principios.

1 INTRODUÇÃO

¹ Ingrid Mascarenhas Gontijo Nascimento é advogada no Escritório Sergio Bermudes Advogados. Nascida em Fortaleza/CE em 26.12.97. Formada no Colégio Loyola, situado em Belo Horizonte/MG, em dezembro/15. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, localizada em Nova Lima/MG, em dezembro/20. Pós-graduanda em Direito de Família Aplicado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com previsão de conclusão do curso em abril/23.

“Só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmática intocável e predominado [...]”². Sob a ótica do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, inicia-se o presente artigo com a ideia de que o Direito de Família brasileiro passou por inúmeras adaptações históricas até constituir o direito que se aplica hoje, no contexto atual. E não poderia ser diferente.

Nesse sentido, o modelo patriarcal, o vínculo sanguíneo e até mesmo a monogamia – ainda que mais polêmico –, antigamente tidos como base para a existência de uma família, perderam força com a evolução histórica e social do instituto, abrindo o caminho para o reconhecimento de novas formas de família, tais como a homoafetiva³, monoparental, anaparental, socioafetiva, entre outras.

A validação desses modelos foi impulsionada pela própria Constituição Federal de 1988, por meio dos princípios balizadores do Direito de Família, em especial: a dignidade humana, a liberdade, a afetividade, a boa-fé e o pluralismo familiar.

No que interessa ao presente artigo, nesse contexto de amplitude do conceito de família, surge o poliamor, ou poliamorismo, que consiste em uma relação amorosa constituída por mais de duas pessoas com conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, ou seja, trata-se de um relacionamento não monogâmico consentido.

O conceito ganhou notoriedade no Brasil após ter sido lavrada, em 2012, escritura pública para reconhecimento de uma união poliafetiva entre um homem e duas mulheres, que já viviam juntos há três anos em Tupã, no estado de São Paulo. O caso foi amplamente divulgado pela mídia e causou estranheza por sair do padrão da sociedade monogâmica, mas não só isso: o caso deu origem a um debate jurídico acerca do tema no Brasil, tendo em vista as várias possíveis consequências jurídicas advindas do reconhecimento de uma relação amorosa entre mais de duas pessoas.

Foram tantas as escrituras lavradas para reconhecimento da união estável poliafetiva que o referido debate chegou ao Conselho Nacional de Justiça. Assim, em 26 junho de 2018, o órgão decidiu que, sob relatoria do ministro João Otávio de Noronha, pela invalidade jurídica das referidas escrituras públicas, com o argumento de não haver regulamentação acerca do poliamor na legislação brasileira, as escrituras não possuem respaldo em relação aos benefícios previdenciários, tais como pensões e herança.

Ainda que o resultado tenha sido desfavorável ao registro das escrituras públicas, o ministro relator pontuou expressamente que ali não estava sendo discutida a possibilidade ou não de reconhecimento da união poliafetiva, mas, sim, a ausência de previsão legal quanto ao tema, de forma a inviabilizar a atuação do cartório da maneira como vinha sendo feita. Afinal, o CNJ não possui competência para julgar as relações entre as pessoas.

Com efeito, ainda não há nenhuma previsão legislativa acerca do tema, tudo o que se tem advém da doutrina e – um pouco – da jurisprudência, por meio de uma interpretação extensiva da Cons-

2 GONÇALVES, 2104, p. 32.

3 ADI nº 4277 e ADPF n.º 132, julgados em 05.05.2011, pelo Supremo Tribunal Federal.

tituição e das leis infraconstitucionais, bem como, e, especialmente, dos princípios norteadores do Direito de Família.

No contexto jurisprudencial, e, apenas para que não paire dúvidas acerca da ausência de pacificação do assunto, o Supremo Tribunal Federal firmou, no Tema 529, a tese de que não seria possível o reconhecimento de uniões estáveis ou de casamento e união estável simultâneos. Para tanto, foram utilizados os princípios da monogamia e, em especial, da boa-fé, tendo em vista que, nesse caso em questão, não havia o consentimento de todos os envolvidos nas referidas relações. Exatamente por esse motivo, o julgamento não afeta o poliamorismo, uma vez que é requisito básico da união poliafetiva o consentimento de todas as partes envolvidas, estando em consonância com os deveres de lealdade e fidelidade, dispostos no Código Civil, além da boa-fé, não se enquadrando como um ilícito civil.

Vale dizer, ainda, que o aumento dos relacionamentos não monogâmicos tem levado ao reconhecimento jurídico das uniões em outros países, como nos Estados Unidos (Massachusetts), Canadá e Colômbia⁴, o que serve de incentivo para a normalização e consequente regularização do instituto também no Brasil.

Com isso em mente, o objetivo deste artigo é analisar os pontos favoráveis ao reconhecimento do poliamor, tendo em vista que o direito deve acompanhar a realidade da sociedade em que está inserido, a fim de que não haja prejuízo para nenhum tutelado.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA FAMÍLIA

Antes de se adentrar efetivamente na análise do tema, permita-se fazer uma breve contextualização histórica acerca do conceito de família para o direito.

O nome do instituto da família tem sua origem no latim “*famulus*”, que faz menção ao conjunto de escravos ou servos que pertenciam à casa do próprio patrão. Isto porque, no princípio, apenas as pessoas que moravam sob o mesmo teto eram entendidas como parte da mesma família.

Além disso, acredita-se que a nomeação também se deriva da “*Epistulae ad familiares*”, conjunto de cartas que Cícero enviou durante o século I a.C., por meio das quais discorre sobre os conceitos de unidade e pertencimento a um mesmo grupo. A título de curiosidade, essas cartas foram publicadas no ano de 1480, por Antônio Zarotto, em Milão⁵.

A família é a instituição social mais antiga da história. Antes mesmo de ser denominada e estudada como um instituto, criou suas origens no desabrochar da civilização, em decorrência da premente necessidade de os seres humanos constituírem relações estáveis e afetivas.

Como leciona Carlos Roberto Gonçalves, o direito de família teve início na sociedade romana, contexto no qual o homem controlava totalmente seus filhos e seus descendentes, bem como sua mulher, possuindo amplo poder sobre suas escolhas pessoais e bens patrimoniais. Dessa forma, a relação familiar baseava-se por completo na autoridade do ascendente mais velho, desde que fosse

4 Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-cap-56813738>>. Acesso em: 03 de nov. de 2022.

5 Equipe Editorial. Ano: 2019. Disponível em: <<https://etimologia.com.br/familia/>>. Acesso em: 03 de nov. de 2022.

do sexo masculino.

Nesse cenário, a formação familiar se dava, em especial, pelo casamento, no qual tinha dois pressupostos essenciais para sua constituição: a coabitação dos nubentes e a *affectio maritalis*, ou seja, o desejo mútuo dos envolvidos de contraírem casamento. Sendo assim, na teoria, ninguém seria obrigado a contrair ou se manter em um casamento, encerrando-se a relação caso algum dos requisitos se findassem, conforme os ensinamentos de Maria Helena Diniz.

Essa visão do patriarcado foi posteriormente adaptada pela Igreja Católica, que passou a ver o casamento como “instituição sacralizada e indissolúvel, a única formadora da família cristã”⁶. E, sendo assim, o matrimônio apenas seria dissolvido com a morte de um dos indivíduos. Além disso, algumas práticas passaram a ser mal vistas pela sociedade, tais como o aborto, o adultério e o concubinato. O poder do clero naquela época era tamanho, que a influência era exercida inclusive nos reis que, como era sabido, mantinham relações fora do casamento. Nessa situação, não havia que se cogitar a poligamia, as famílias seriam indiscutivelmente monogâmicas. E, como não poderia ser diferente, naquele período, o direito brasileiro também seguia as regras da Igreja Católica, impostas pelos portugueses durante o período colonial.

O Estado entendia, até então, que a família apenas existiria com a celebração do casamento, mas, com o passar dos anos, o Direito brasileiro foi se afastando das interferências da Igreja e construindo um instituto (família) baseado no afeto e pessoalidade, em contrapartida, ao caráter patrimonialista antes predominante. Surge, assim, o princípio da afetividade, norteador do Direito de Família atual.

A Constituição Federal de 1988 veio para pôr uma pá de cal no conceito de família criado pela Igreja Católica. Com a promulgação da Carta Magna foram instituídos princípios que refletiram diretamente no Direito de Família e, conseqüentemente, promoveu relevante impacto nas concepções antes existentes.

Em suma, a Constituição de 1988 ampliou o conceito de família, ultrapassando o modelo de casamento antes instituído. Conforme leciona Gustavo Tepedino:

Verifica-se, do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal, que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalista à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos. (TEPEDINO, 2004, p. 397).

No que interessa ao presente artigo, ressaltam-se (i) a igualdade conferida aos homens e mulheres (artigo 5º, *caput*); e, do mesmo modo, (ii) a equiparação dos institutos da família decorrentes do casamento, da união estável, ou monoparental (artigo 226). Abram-se parênteses: quanto ao julgamento da ADI 4277 e da ADF 132, acerca da legitimidade do casamento ou união estável entre casal homoafetivo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o rol do artigo 226 da Constituição Federal seria meramente exemplificativo, reconhecendo a existência de diversas entidades familiares ali não previstas – no caso específico, a homoafetiva.

⁶ CAPPARELLI, Júlio César. Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico. São Paulo: Paulinas, 1999.

A partir dessa contextualização histórica, passa-se à análise do cerne da questão apresentada no presente artigo: os princípios norteadores do Direito de Família favoráveis ao reconhecimento do poliamor.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA APLICÁVEIS AO RECONHECIMENTO DO POLIAMOR

Os princípios constitucionais podem ser entendidos como um conjunto de normas genéricas, que espelham uma ideologia e servem como base para a análise dos casos concretos pelos magistrados e demais profissionais do Direito, e, como é curial, são de suma importância para a correta aplicação do direito ao caso concreto.

Não se pretende aqui esgotar os princípios existentes no ordenamento jurídico, mas, sim, focar nos que seriam aplicáveis ao poliamor, quais sejam, como já adiantado: a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a afetividade, a boa-fé e o pluralismo familiar. E é com base nestes princípios que se adianta o questionamento final deste artigo: até que ponto o Estado possui legitimidade para intervir nas relações familiares em detrimento de todos os princípios norteadores do direito e do instituto propriamente dito?

4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O primeiro princípio que se analisará neste artigo é o da dignidade da pessoa humana, que é extremamente importante para o ordenamento jurídico, atuando como o norteador dos demais, o conceito de dignidade da pessoa humana possui valor e fins absolutos em si mesmo.

Inicialmente, para uma melhor análise desse princípio, se faz necessário o conhecimento acerca do que diz a filosofia kantiana sobre dignidade. Para tal filósofo, no “reino dos fins” tudo tem um preço e uma dignidade. Quando uma coisa possui um preço, ela pode ser substituída por outra, de outra, quando a coisa é insubstituível, encontrando-se acima de qualquer preço, ela tem dignidade. Nesse sentido, Kant entende que a pessoa é um fim em si mesma e, por isso, possui valor absoluto, não podendo ser usada como instrumento, tal como pode ser feito com as coisas. Justamente por esse fato, a pessoa tem dignidade, valor absoluto e com fim em si mesma.

É este o cerne do princípio: a diferença entre a pessoa e as coisas. A dignidade é, portanto, um valor intrínseco baseado na estrutura própria do ser humano, na racionalidade única e exclusiva da pessoa, na qual não se aplica às coisas – por exemplo, aos animais. Assim, o ser humano é digno em sua própria existência.

Apesar de a dignidade estar intrínseca na pessoa, nem sempre esse princípio esteve presente no contexto jurídico. Ainda que hoje seja extremamente difícil imaginar um mundo em que o princípio não fosse essencialmente adotado às ações da sociedade, a primeira Constituição a tratar expressamente da dignidade da pessoa humana foi somente a atual, de 1988.

A partir de então, a dignidade da pessoa humana vem ganhando força em praticamente todos os consensos éticos do mundo ocidental, e não poderia ser diferente. Afinal, toda e qualquer ação deve

ser avaliada com respeito à dignidade da pessoa humana, este seria o mundo ideal.

No âmbito da família, a dignidade da pessoa humana é tão importante quanto nos demais temas. Não por acaso, o princípio é invocado em diversos assuntos ligados ao Direito de Família, tais como uniões homoafetivas, famílias simultâneas ou paralelas, adoção socioafetiva, inseminação artificial *post mortem*, interrupção da gestação, adoção *post mortem*, entre vários outros assuntos, entre eles, o próprio poliamor, tema objeto do presente artigo.

O ponto é que existem muitas relações poliafetivas no contexto brasileiro e a não regularização dos direitos patrimoniais das pessoas ali envolvidas é uma clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, não há nenhuma segurança jurídica para os participantes da relação amorosa, tendo em vista que, hoje, não seria garantido por lei o reconhecimento da união estável entre mais de duas pessoas. E, assim sendo, o adepto ao poliamor estaria se aventurando em um relacionamento poliafetivo, eventualmente, utilizando o seu patrimônio para a construção de uma família poliafetiva, mas sem qualquer direito à meação ou sucessão dos parceiros.

5 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Seguindo a lista dos princípios fundamentais para eventual reconhecimento jurídico do poliamor, tem-se o da liberdade. Esse princípio funciona como uma manifestação democrática dentro das relações familiares, tendo como base a autonomia das partes no contexto das relações existenciais, não podendo haver restrição normativa para além da regulação mínima essencial a ser realizada pelo Estado.

Nesse sentido, para Isaiah Berlin, a liberdade pode ser definida como positiva ou negativa. A primeira diz respeito à própria manifestação de vontade do agente, enquanto a segunda se relaciona à não ingerência ou invasão da atuação de outro indivíduo ou do próprio Poder Público.

Assim como o instituto da família em si, esse princípio também sofreu uma enorme mutação com o passar do tempo até se transformar no que se vê hoje em dia, especialmente no Direito de Família. Antigamente, o princípio da liberdade garantia à classe burguesa, em ascensão, o poder de livremente comprar bens. As diferenças sociais e econômicas eram, contudo, totalmente ignoradas pelo judiciário, que não garantia às classes mais baixas da sociedade a mesma aplicação do princípio da liberdade.

No meio familiar a mesma falta de igualdade prevalecia, na medida em que apenas os chefes das famílias possuíam a liberdade advinda do princípio constitucional. Lado outro, a liberdade da mulher e dos filhos era restrita aos interesses do marido e do pai, respectivamente. Esse era o contexto presente na sociedade patriarcal, contra o qual até hoje se luta.

No contexto contemporâneo, a liberdade é vista de outra forma. No âmbito da família o princípio é fundamental para a promoção da dignidade da pessoa humana e deve, necessariamente, ser compreendido a partir do espaço individual de cada componente do núcleo familiar, devendo ser sempre respeitado e autônomo relativamente aos demais.

Por meio da Constituição Federal de 1988, o princípio da liberdade foi elevado, assim como o

da dignidade da pessoa humana, para um princípio intrínseco à relação familiar. Ao assim fazer, a Constituição Federal firmou a isonomia entre os componentes do núcleo familiar, possibilitando-os de exercerem escolhas individuais e a terem sua própria autonomia. A liberdade no ambiente familiar é, portanto, a possibilidade de “ser” na família, de poder tomar suas próprias decisões e ter sua própria autonomia.

Com o perdão da repetição, questiona-se, novamente: até que ponto o Estado possui competência e legitimidade para intervir nas relações particulares, em detrimento das liberdades individuais de cada cidadão? A resposta é muito clara e está intrínseca na própria pergunta: apesar de o assunto intervir na esfera patrimonial do indivíduo, se trata de uma relação particular, pautada na liberdade e na boa-fé de todos os envolvidos, não podendo o princípio da monogamia e o entendimento do Estado serem o único óbice para a regularização da união estável/casamento poliafetivo.

6 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Oriundo da junção entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, bem como da convivência familiar, o princípio da afetividade expressa a natureza da família, que deve ser reconhecida como aquela instituída com base no afeto entre os componentes do eventual núcleo familiar, não somente no vínculo sanguíneo.

Ainda que não se encontre expresso na Constituição Federal parte da doutrina especializada, Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias e Romualdo Baptista dos Santos defendem que o princípio estaria implícito na Carta Magna e, por isso, deve ser tratado como constitucional, merecendo acolhida e especial preservação.

Segundo Ricardo Lucas Calderón, o princípio pode ser observado no âmbito das relações familiares, conjugais ou parentais, devendo os membros do núcleo familiar praticar condutas baseadas na afetividade. Além disso, pode ser também criado um núcleo familiar a partir do princípio da afetividade e de um conjunto fático que configure um vínculo familiar socioafetivo.

Nesse sentido, entende o doutrinador que o princípio possui duas dimensões: a primeira objetiva, referindo-se a fatos que apresentem indícios de que há afetividade; e a segunda subjetiva, relativamente ao afeto sentido internamente por cada indivíduo, estando presente o requisito objetivo, o subjetivo seria presumido.

E é justamente isso que se pretende provar por meio deste artigo. Sem prejuízo dos demais princípios, tão importantes quanto o da afetividade, vale dizer que este é o que mais se adequa ao poliamor, por ser justamente a base da relação. Isto porque, ao contrário da poligamia, as uniões poliafetivas são baseadas no amor e no afeto, não somente nas relações sexuais, ou seja, é justamente pela afetividade – e pela liberdade – que se forma o poliamor.

Em linhas gerais, o princípio da afetividade seria a demonstração do sentimento que une os componentes de um núcleo familiar, havendo ou não vínculo sanguíneo. Foi esse princípio que embasou o reconhecimento jurídico da possibilidade de adoção socioafetiva, bem como da multiparentalidade. Com base neste último, ao menos, as relações poliafetivas estariam protegidas no caso de filhos

advindos da união, sendo possível o reconhecimento da paternidade afetiva por todos os envolvidos. Os direitos patrimoniais, contudo, são o verdadeiro óbice encontrado nestas relações.

7 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Como adiantado, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não seria possível o reconhecimento de uniões estáveis ou de casamento e união estável simultâneos não pode se estender às uniões poliafetivas. Apesar de também contrariar o princípio da monogamia, a diferença entre ambos é justamente o princípio da boa-fé.

Explica-se, para negar o recebimento da pensão por morte pela concubina do falecido no caso concreto do Tema 529, o STF utilizou-se dos princípios da monogamia e, em especial, da boa-fé, tendo em vista que, no caso em questão, não havia o consentimento de todos os envolvidos nas referidas relações, não podendo quem estava de fato de boa-fé ser prejudicado – na hipótese, a esposa do falecido, o que não é o caso do poliamorismo, contudo.

Conforme amplamente mencionado neste artigo, para que seja constituído de fato um relacionamento amoroso poliafetivo deve haver o consentimento de todas as partes envolvidas na união, estando elas se relacionando ou não. E, se assim o é, não há má-fé ou infidelidade de nenhum dos envolvidos a justificar o não fornecimento dos benefícios correlatos a uma união estável ou casamento monogâmico, como a meação e a herança, por não se configurar o ilícito civil apto à perda dos direitos. De igual forma, estão presentes os deveres dos cônjuges ou companheiros decorrentes da boa-fé, tais como a fidelidade, lealdade, respeito e mútua assistência (art. 1.566 do Código Civil).

O silogismo que evidencia a necessidade de regularização das relações poliamorosas com base no princípio da boa-fé é muito simples: se há terceiro envolvido na relação, que não está de má-fé, tendo em vista o consentimento dos demais envolvidos, deve ele também ser amparado e protegido pelo direito. Caso assim não seja, necessariamente, pelo menos um dos indivíduos sairá prejudicado pelo simples fato de não haver o reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar na legislação brasileira.

8 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR

Por fim, há o princípio do pluralismo familiar, instituído na Constituição Federal de 1988, que encontra sua base no fato de que o rol do artigo 226, da Carta Magna, não é taxativo e, portanto, há diversas formas reconhecidas juridicamente de se constituir família. Esse entendimento foi, inclusive, o que embasou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a validade do casamento homoafetivo.

Como adiantado no segundo tópico deste artigo, o instituto da família sofreu claras e necessárias alterações desde o seu surgimento, evoluindo para o reconhecimento de modalidades diferentes da tradicional. A rigidez da constituição familiar (marido, mulher e filhos) foi, portanto, rompida e ampliada, a fim de se acompanhar a evolução da sociedade, como é, e deve ser, sempre a praxe do Direito, e também de limitar o poder de interferência do Estado nas relações afetivas e privadas dos indivíduos.

Assim como os demais, o princípio do pluralismo familiar também se pauta essencialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como no da liberdade, todos são extremamente importantes para o Direito de Família e para a regularização do poliamor no âmbito brasileiro.

9 PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PARA O RECONHECIMENTO DO CASAMENTO OU DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA

Todos esses princípios podem ser aplicados como argumentos favoráveis para o possível reconhecimento jurídico do poliamor como modalidade familiar. Partindo da premissa contida nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da afetividade, da boa-fé e do pluralismo familiar, se um indivíduo se sente bem e feliz se relacionando com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, desde que haja o consentimento e conhecimento de todos os envolvidos, não cabe ao Estado tamanha interferência na esfera das relações particulares para regular este tipo de família.

Nesse sentido, no caso de eventual reconhecimento jurídico e legislativo do instituto do poliamor como uma modalidade familiar, estar-se-ia diante de uma proteção ao princípio da dignidade humana das pessoas envolvidas na relação, tal porque todas elas teriam os seus direitos reconhecidos por lei, a partir de regulamentação específica para as uniões poliafetivas, adentrando-se na esfera legislativa e evitando-se o limbo das lacunas da lei, vivenciada atualmente por tais indivíduos.

Além disso, como adiantado no tópico 3.2 acima, a liberdade no âmbito do Direito de Família consiste na autonomia individual garantida ao cidadão quanto à criação, manutenção ou extinção de uma entidade familiar. Sob essa ótica, não haveria óbice à instituição do poliamor, tendo como base a autonomia do indivíduo de formar uma família. Haveria, contudo, o óbice de se formar essa relação sem qualquer segurança jurídica referente aos direitos de todo casamento ou união estável monogâmico.

Pautando-se no princípio da afetividade, o resultado seria o mesmo: o poliamor estaria em consonância com a premissa-base principiológica, inclusive, é baseado nesse princípio que se tem a justificativa para a existência do pluralismo familiar e, conseqüentemente, também para as uniões poliafetivas.

O único contraponto à regularização das relações poliamorosas, até mesmo utilizado como argumento pelo Conselho Nacional de Justiça para invalidar as escrituras públicas, que já estão lavradas para reconhecer a validade da união poliafetiva, é o princípio da monogamia. O relator do julgamento, o ministro João Otávio de Noronha, entendeu que “o conceito constitucional de família, o conceito histórico e sociológico, sempre se deu com base na monogamia” e, apoiado nisso, votou contra o reconhecimento das uniões estáveis entre mais de duas pessoas.

Com efeito, como leciona Dworkin, quando se há colisão entre dois ou mais princípios jurídicos, essa dicotomia deve ser submetida à regra da ponderação, por meio da qual se analisa a importância ou peso específico dos princípios em questão, a fim de que se defina qual terá preferência no caso concreto. Nesse sentido, a ponderação dos princípios se altera de acordo com a situação especificamente analisada, podendo ser estabelecidas diversas hierarquias axiológicas e o mesmo princípio

possuir pesos diferentes em cada uma.

Ainda que essa regra exija certa subjetividade, aqui, a resposta é óbvia, afinal, não pode o princípio da monogamia se sobrepor a todos os outros que balizam a regularização das uniões poliafetivas, sendo este o óbice ao reconhecimento e a regularização jurídica dessas relações com a proteção dos direitos patrimoniais e sucessórios dos poliamoristas.

A ausência de regulação acerca dos direitos dos indivíduos envolvidos em uma união poliafetiva é uma afronta ao Estado Democrático de Direito, sendo dever do Estado garantir a aplicação dos princípios e a segurança jurídica para todos os cidadãos brasileiros. Como bem pontua Maria Berenice Dias, entender de forma diversa seria contrariar a base necessária para todas as entidades familiares:

O direito de família está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado as várias formas de filiação, ou aos vários tipos de constituição familiar... a ordem constitucional dá-lhe especial proteção, independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares- o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum-, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas. (DIAS. 2016, p. 48).

Não se pode admitir a manutenção do limbo, atualmente enfrentado por estes indivíduos, no sentido de que, com o não reconhecimento jurídico da união poliafetiva, o “terceiro” envolvido sairia prejudicado de eventual partilha de bens em razão da dissolução da união ou da morte de algum dos companheiros, caracterizando-se, inclusive, como será demonstrado no tópico a seguir, o enriquecimento ilícito dos dois para os quais foi reconhecida a união estável.

São vários contrapontos e análises que não foram suficientemente debatidos no presente artigo, mas que devem ser aprofundadas por aqueles que podem efetivamente mudar a situação atual dos indivíduos que vivem em uniões poliafetivas e que se encontram desamparados pela legislação brasileira.

10 CONCLUSÃO

Chega-se ao fim deste artigo com a certeza de que os princípios constitucionais devem ser a fonte para tomada de qualquer decisão por meio dos intérpretes do Direito. E, no tema analisado, devem ser levados em consideração, especialmente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da afetividade, da boa-fé e do pluralismo familiar.

Ainda que a matéria deva ser mais detida e profundamente analisada por aqueles que possuem competência para julgar ou legislar sobre o tema, fato é que o poliamor existe e há diversas famílias brasileiras vivendo neste contexto e completamente desamparadas relativamente aos direitos patrimoniais e sucessórios decorrentes do reconhecimento da família e consequente dissolução da entidade, seja pela separação, seja pela morte de um dos companheiros.

Com efeito, como se viu, o reconhecimento da união poliafetiva encontra amparo e fundamento

nos princípios constitucionais acima mencionados. E, assim sendo, até que ponto o Estado possui legitimidade para interferir nas relações afetivas firmadas pelos particulares? Qual seria o limite para atuação do Estado na definição acerca do padrão a ser seguido para formação de uma família? São várias perguntas e para respondê-las seriam necessários mais rios de tinta e invariavelmente fugiriam ao tema central do artigo: a aplicação dos princípios na análise do tema concreto.

Por fim, frisa-se, porque é essencial: o julgamento do Tema 529 pelo Supremo Tribunal Federal, com a tese de que não seria possível o reconhecimento de uniões estáveis ou de casamento e união estável concomitantes, porém não afeta de forma direta outras modalidades de famílias simultâneas, como é o caso do poliamor, uma vez que, para que haja união poliafetiva, deve haver o consentimento de todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA DOS SANTOS, Romualdo. *A Tutela Jurídica Da Afetividade: Os Laços Humanos Como Valor Jurídico Na Pós-Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual De Direito Das Famílias: De Acordo Com O Novo CPC*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso De Direito Civil Brasileiro: Direito Das Sucessões*. Vol. 6. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DINIZ, Maria Helena. *Curso De Direito Civil Brasileiro: Direito De Família*. Vol. 5. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito De Família*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito De Família*. Vol. 6. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

KLEIN, Jessica. *Poliamor: Relações Não Convencionais Se Multiplicam E Lutam Pelo Reconhecimento Da Justiça*. BBC News, maio de 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-cap-56813738>>. Acesso em: 03 de nov. de 2022.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. Vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo. *A Repersonalização Das Relações De Família*. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n.º 24, jun/jul 2004, p. 136-156.

NADER, Paulo. *Curso De Direito Civil: Direito De Família*. Vol. 5. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

STF, ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, Pleno, j. 05.05.2011, m.v., rel. Min. Ayres Britto, DJ 13.10.2011.

STF, RE 1.045.273/SE, Tema 529, Pleno, j. 21.12.2020, m.v., rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 09.04.2021.

REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER NAS VARAS DE FAMÍLIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Jéssica Fernanda Kosinink Alves¹

RESUMO: este artigo tem por objetivo traçar reflexões sobre o direito das mulheres na contemporaneidade e os seus respectivos aparatos e legislações que buscam reconhecer as transversalidades das questões de gênero no Poder Judiciário. Propõe-se trespassar por inferências quanto a violência institucional e a sua consequente revitimização da mulher em situação de violência, sob a finalidade de inquirir os desdobramentos da violência de gênero institucional nas varas de violência doméstica e familiar. Depreende-se que instituir uma cultura de solidariedade no Poder Judiciário é medida necessária para alcançar a Dignidade da Mulher e evitar abordagens que estejam pautadas em estereótipos e desigualdade de gênero.

PALAVRAS – CHAVE: Direito Das Mulheres; Estereótipos De Gênero; Revitimização; Violência Institucional.

REFLECTIONS ON INSTITUTIONAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN FAMILY AND DOMESTIC VIOLENCE COURTS

ABSTRACT: this article aims to outline reflections on contemporary women's rights and their respective apparatus and legislation that seek to recognize the transversality of gender issues in the Judiciary. It is proposed to go through inferences about institutional violence and its consequent re-victimization of women victims of violence, with the purpose of inquiring the consequences of institutional gender violence in the courts of domestic and family violence. It appears that instituting a culture of solidarity in the Judiciary is a necessary measure to achieve the Dignity of Women and avoid approaches that are based on stereotypes and gender inequality.

KEYWORDS: Women's Rights; Gender Stereotypes; Revictimization; Institutional Violence.

REFLEXIONES SOBRE LA VIOLENCIA INSTITUCIONAL CONTRA LA MUJER EN LOS JUZGADOS DE VIOLENCIA FAMILIAR Y DOMÉSTICA

RESUMEN: este artículo tiene como objetivo esbozar reflexiones sobre los derechos de las mujeres contemporáneas y sus respectivos aparatos y legislaciones que buscan reconocer las transversalidades de las cuestiones de género en el Poder Judicial. Se propone realizar inferencias sobre la violencia institucional y su consecuente revictimización de las mujeres víctimas de violencia, con el propósito de indagar las consecuencias de la violencia de género institucional en los juzgados de violencia doméstica y familiar. Parece que instituir una cultura de solidaridad en el Poder Judicial es una medida necesaria para lograr la Dignidad de las Mujeres y evitar enfoques basados en estereotipos y desigualdades de género.

PALABRAS CLAVE: Derechos De La Mujer; Estereotipos De Género; Revictimización; Violencia Institucional.

1 INTRODUÇÃO

Reconhece-se que os homens e as mulheres ocupam lugares opostos na sociedade. Por muito tempo a mulher estava constricta ao exercício do dever de gerar, cuidar e educar os filhos, sendo responsável integralmente pelas tarefas domésticas, enquanto o homem desbravava em busca de ocupações profissionais, constituição de patrimônio e sustento da família.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em 17 nov. 2022

Esse estereótipo de gênero é fruto de uma construção social que institui uma organização social hierarquizada por gênero, que corrobora com a difusão da violência em todas as dimensões contra as mulheres, de modo a fortalecer o acesso desigual aos direitos e submetendo as mulheres a diversas violações.

A Lei Maria da Penha representa um grande marco na luta pelo direito das mulheres, inclusive, é reconhecida mundialmente em razão da diligência das normas atinentes à matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para além da Lei Maria da Penha, as mulheres têm alcançado outras proteções estatais por meio do ordenamento jurídico que buscam erradicar a violência de gênero e estabelecer a Dignidade da Mulher.

No entanto, é preciso atentar que, muito embora as transformações legislativas proporcionem a materialização de um direito mais igualitário entre gêneros, as instituições e as organizações estatais, que estão nas trincheiras da aplicabilidade do Direito, difundem, consciente ou inconsciente, abordagens que subjagam e inferiorizam as mulheres.

A violência institucional está diretamente relacionada com esse padrão patriarcal, histórico e cultural, enraizado na sociedade, que se propaga através da perpetuação da cultura de culpabilização e deslegitimação da violência.

À vista disso, este artigo pretende abordar algumas reflexões dos instrumentos jurídicos e institucionais que buscam emergir as disparidades de gênero e as suas implicações na aplicabilidade das normas, através da ponderação de alguns conceitos e institutos sobre a violência institucional, a revitimização da mulher e os seus reflexos nas varas de violência doméstica e familiar.

2 O DIREITO DAS MULHERES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Sem dúvidas, a Constituição Federal de 1988 é o maior diploma legal que rege o tratamento jurídico da Dignidade da Mulher na contemporaneidade, isto, aliada aos tratados de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário.

Desde o pontapé inicial, com a ratificação da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1944), passando pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), as organizações internacionais empreendem esforços globais para efetivar dentro dos Estados suas decisões e abordagens.

Nos últimos anos, houve uma positiva galgada legislativa em busca de uma efetiva proteção atinente à Dignidade da Mulher, incluindo à agenda legislativa proposições que instrumentalizem ferramentas jurídicas que almejam prevenir, eliminar e punir a violação aos direitos e prerrogativas das mulheres.

O Congresso Nacional aprovou sucessivos aperfeiçoamentos e legislações que versam sobre a

proteção das mulheres. É imprescindível frisar as alterações da Lei Maria da Penha em abranger, sob todas as dimensões, – física, psicológica e moral, institucional, social, sexual e econômica – o combate à violência.

Para além da Lei Maria da Penha, exsurge-se a (i) lei n.º 14.132/2021, denominada Lei do Stalkin, que acrescenta a tipificação do delito de perseguição ao Código Penal, (ii) a lei n.º 14.245/2021, ficando conhecida como Lei Mariana Ferrer devido ao emblemático caso da digital influencer, (iii) e a lei n.º 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

A Lei Mariana Ferrer altera variados artigos do Código Penal, Código de Processo Penal e da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, tal como para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo, a fim de evitar a perpetuação da violência processual de gênero.

Em outubro de 2021, o CNJ, na 344ª Sessão Ordinária, aprovou a recomendação que institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero², o qual ocupa-se em estabelecer máximas sobre gênero, identidade de gênero, desigualdade de gênero e segregação em dimensões horizontais e verticais.

De abrangência irrestrita, exige que o ambiente judicial, e, respectivamente todos os seus agentes, adote posicionamentos imparciais nos litígios que envolvam questões de gênero, abandonando avaliações pré-constituídas em estereótipos e preconceitos.

O Grupo de Trabalho responsável pela elaboração do protocolo buscou demonstrar o compromisso em reconhecer as transversalidades do impacto do gênero em todas as searas do Poder Judiciário, reconhecendo a necessidade em neutralizar as desigualdades.

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas.³

É de inteira responsabilidade do Estado conduzir a investigação, o processo e o julgamento de forma diligente para evitar práticas de violência contra as mulheres⁴. Portanto, a recomendação do CNJ estabelece conceitos-chaves de grande relevância que devem ser aplicados em todas as searas do direito, não apenas àquelas mais corriqueiras, mas também no direito de família e criminal.

Nessa toada, o Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero materializa-se como grande

2 CNJ, 2021. p.14.

3 WIECKO. E. Estratégias Do Ministério Público Para Atender As Diretrizes Nacionais Para Investigar, Processar E Julgar Com Perspectiva De Gênero As Mortes Violentas De Mulheres. Seção: Dossiê violência contra a mulher. v. 17 n. 2 (2017): REVISTA GÊNERO. Publicado em 04.12.2017. p. 4. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31262>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

4 SILVA. G.S.D. Processo Penal, Gênero E Revitimização: A Questão Da Retratação De Vítimas Em Processos De Violência Doméstica No Distrito Federal. Programa de iniciação científica PIC/CEUB. Relatório de pesquisa, volume 6, nº1. ISBN:2595-4563. Jan/Dez. 2020. p. 25. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/pic/issue/view/273>>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

contribuição para uma mudança palpável no enfrentamento de questões relacionadas à Dignidade da Mulher dentro dos processos judiciais, isto em razão da submissão do julgador em analisar os casos concretos com o objetivo de neutralizar as desigualdades estruturais ainda tão presentes no Brasil.

3 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Interessado em adequar a atuação do Poder Judiciário às garantias dos direitos fundamentais das mulheres e considerando as questões de perspectivas de gênero na prestação jurisdicional, desde o ano de 2018, com a edição da Resolução nº 254, o CNJ aborda o tema de violência institucional.

O capítulo IV, artigo 9º, da referida resolução, delinea a violência institucional como a ação ou omissão de agentes ou órgãos públicos que fragilizam, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.⁵

Percebe-se que a recomendação trata o mote de forma abrangente, tanto quanto aos sujeitos ativos, ampliando a todos os sujeitos no exercício de funções públicas, quanto aos atos que podem ensejar a violência, pela não taxatividade.

O CNJ, como uma instituição que aspira o refinamento da atuação do Poder Judiciário, no artigo 11º, da supramencionada resolução, define como obrigação aos Órgãos do Poder Judiciário a implementação de mecanismos institucionais preventivos aos atos que possam configurar violência ou que possam ferir os direitos à igualdade de gênero.

De acordo com Cássius Guimarães Chai, et al., (apud TAQUETT, 2007, p. 95):

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário. Uma forma, infelizmente, muito comum de violência institucional ocorre em função de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião um terreno fértil para a ocorrência de tal violência. A eliminação da violência institucional requer um grande esforço de todos nós, pois, em sua grande maioria, acontece em nossas práticas cotidianas com a população usuária dos serviços.⁶

No entanto, apesar das recomendações de atuação do Poder Judiciário pelo CNJ e das legisla-

5 RIBEIRO, L; ARAÚJO, J. A Revitimização Da Mulher Perante O Sistema De Justiça Brasileiro: A Violência Que Invade Os Espaços De Proteção A Mulher. IX Jornada Internacional de Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão. Centro de Ciências Sociais. Programa de pós-graduação em Políticas Públicas. p. 3. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1532_15325cca1cbf4a315.pdf>. Acesso em: 31 de out. de 2022.

6 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N.º 254 De 04 De Setembro De 2018. Institui A Política Judiciária Nacional De Enfrentamento À Violência Contra As Mulheres Pelo Poder Judiciário E Dá Outras Providências. p. 9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf>. Acesso em: 17 de nov. de 2022.

ções brasileiras que referenciam o tema⁷, o crime de violência institucional somente foi tipificado em 2022, através da Lei nº 14.321, que acrescenta o artigo 15-A à Lei n.º 13.869/2019, lei de abuso de autoridade, que o qualifica pela submissão da vítima de infração penal ou testemunha de crimes violentos à um processo de revitimização.

Entre os diversos desafios de aplicabilidade e enquadramento ao tipo penal⁸, depara-se com a sutileza da percepção da prática da violência, uma vez que se convive em uma sociedade entranhada de interpretações fundadas na lógica de dominação de gênero e práticas culturais violentas que, por variadas vezes, apresentam-se como inferências naturais.

Daí, depreende-se a importância da edificação da cultura institucional, tanto pública quanto privada, de acolhimento humanizado às mulheres em situação de violência, reconhecendo como reais as assimetrias de poder geradoras de desigualdades, para que, assim, se possa proporcionar um olhar voltado para desmistificação e deslegitimação da violência, e que, de igual modo, promova com efetividade a Dignidade da Mulher em todas as alçadas.

4 A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Quando se fala em revitimização, no sentido ontológico da palavra, trata-se da repetição sucessiva e desnecessária do ato opressor ou vitimizador. No âmbito judicial, a revitimização perpetua-se em ações ou omissões dos agentes e instituições em favorecer e/ou reiterar as violências sofridas, de modo a expor a vítima a situações vexatórias e discriminatórias, que as levem a um processo de revitimização.⁹

O artigo 10-A, §1º, inciso III, da Lei Maria da Penha (11.340/2006), prevê expressamente a não revitimização da mulher vítima de violência doméstica e familiar, limitando as oitivas àquelas estritamente necessárias e afastando todo e qualquer juízo de valor sobre sua vida privada.

Das ações ou omissões que podem levar a vítima a um processo de revitimização, entre múltiplas, pode-se delinear algumas, como: o descaso, a inversão da culpa, descrédito, analogias machistas e misóginas. Estas encontram-se presentes tanto no acolhimento e investigação dos delitos, quanto no encadeamento dos atos processuais.

Em pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi analisada as decisões, de forma qualitativa, acerca do instituto de retratação, contido no art. 16, da Lei Maria da Penha (11.340/2006), com o objetivo precípuo de inquirir quanto ao fenômeno de revitimização

7 CHAI, C. G. et al. Violência Institucional Contra A Mulher: O Poder Judiciário, De Pretensão Protetora A Efetivo Agressor. Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM, 13(2), 640–665. Publicado em 2018. p.11. Disponível em: <<https://doi.org/10.5902/1981369429538>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

8 Vale mencionar a Lei n.º 13.341/2017 que resguarda o sistema de garantias das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que conceitua como forma de violência a violência institucional.

9 SANTOS, H. L. Violência Institucional – Lei 14.321/2022 – Breves comentários. Sitio Jurídico Certo. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/hugo-leandro-dos-sa/artigos/violencia-institucional-lei-14-321-2022-breves-comentarios-6151>>. Acesso em: 31 de out. de 2022.

da mulher vítima de violência doméstica.¹⁰

Tal estudo buscava perceber, no intervalo de 2019 a 2020, se efetuada as análises das decisões, nestas haviam indícios que reforçam estereótipos de gênero e culpabilização da mulher no sistema de justiça, e, por consequência, submetiam as vítimas a uma revitimização.

Por conclusão, a autora entendeu que o sistema penal revitimiza as mulheres vítimas de violência doméstica, isto em razão da construção social, que compõe o sistema de justiça, encontrar-se arraigada por conceitos patriarcais e que reforçam estereótipos e desigualdades de gênero.

5 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER NAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E NAS VARAS DE FAMÍLIA

Em 2019, baseado em gênero, o CNJ disponibilizou relatório de composição do Poder Judiciário brasileiro, no qual constata que sua composição é formada majoritariamente por magistrados do sexo masculino, havendo apenas 38,8% de magistradas em atividade.¹¹

É sabido que a sociedade está consolidada sob a lógica de dominação masculina, baseada em uma visão androcêntrica, em que, historicamente e estruturalmente, os homens exercem a imposição de estereótipos e condutas socialmente corretas às mulheres como forma de modulação social.¹²

Por efeito, apesar dos esforços contínuos para alcançar a igualdade de gênero material, o direito continua sendo aplicado e elaborado sob uma perspectiva majoritariamente masculina, enraizada por uma cultura patriarcal, que atinge a análise linear do caso concreto, a interpretação e aplicação das leis nas decisões judiciais¹³.

Especialmente nas varas de família e nas varas de violência doméstica é que a violência institucional de gênero se mostra mais cognoscível, podendo ser facilmente encontrada decisões que amplificam as desigualdades de gênero.

Quando se debruça sobre as questões das varas de violência doméstica, o primeiro desafio a transpor-se é o empecilho institucional, que consiste na descaracterização da violência sofrida pela mulher e a sua culpabilização, o que ocorre desde o primeiro atendimento nas delegacias até a tutela jurisdicional.¹⁴

A falta de profissionais preparados para um atendimento humanizado, a ausência de escuta ativa, aliada à indisponibilidade de informações desburocratizadas, também são fatores que contribuem

10 BURCKHART, T. R. Gênero, Dominação Masculina E Feminismo: Por Uma Teoria Feminista Do Direito. *Revista Direito Em Debate*, 26(47), 205–224. 2017. p.7. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2017.47.205-224>>. Acesso em: 21 de out. de 2022.

11 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico Da Participação Feminina No Poder Judiciário. Expediente: Departamento De Pesquisas Judiciárias. Publicado em 2019. p.7. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacaofeminina.pdf>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

12 HOGEMANN.E. R. O Machismo No Judiciário E Seu Reflexo Como Forma De Violência Institucional Nas Varas De Família. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 7 (2021), n.º 6. 621-661. p.22. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_0621_0661.pdf>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

13 BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria De Assuntos Legislativos. *Violências Contra A Mulher E As Práticas Institucionais*. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. 109 p.: il. – (Série Pensando o Direito, 52). ISSN 2175-57060. p.48.

14 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019. p.74. Gráfico 2.

para a perpetuação da violência institucional de gênero, o que, por consequência, traduz a permanência da cifra oculta dos casos de violência doméstica e familiar.

Outro revés desvela-se com a ausência de efetividade das medidas protetivas associadas à dificuldade de qualificação do agressor ao crime de descumprimento das medidas protetivas. Nesse turno, em pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça com vítimas de violência doméstica verificou-se que, apesar do deferimento das medidas protetivas, estas costumemente não eram cumpridas.¹⁵

Tal estudo expõe relato singular quanto a inércia e negligência do Estado frente às denúncias de descumprimento da medida protetiva. Confira-se:

Ela narra um caso em que estava em medida protetiva e o agressor a estava seguindo e perturbando. Ao abordar policiais que estavam no carro-patrolha perto do local onde estava sendo perseguida, mesmo anunciando que estava em medida protetiva, eles se negaram a levá-la à delegacia. Quando, enfim, conseguiu chegar à delegacia, foi muito mal atendida; situação que só se inverteu quando seu irmão, que é advogado, chegou. Ela diz que neste momento o diálogo melhorou porque “o papo ficou de homem pra homem”. (Analista relatando caso da vítima 13)¹⁶.

Ademais, a cultura de culpabilização da vítima ainda é muito presente nas varas de violência doméstica, perpetuando-se por condutas que colocam em questionamento elementos pessoais e relacionados à vida privada da vítima, como seu vínculo conjugal com o ofensor, suas roupas, a localidade em que reside, reação à ofensa, reputação, entre outros.¹⁷

Quando a culpabilização parte dos agentes públicos que deveriam resguardar seus direitos e promover o acolhimento sem julgamentos, caracteriza-se como violência institucional.

Ainda sobre a pesquisa do Ministério da Justiça, outro relato efervesce a culpabilização advinda dos operadores do direito, e, curiosamente, por parte de uma magistrada, a qual não está isenta de encontrar-se eivada de concepções patriarcais que reforçam estereótipos de gênero, uma vez que trata-se de fenômeno estrutural:

A Juíza, por sua vez, também bastante favorável à existência de uma Lei específica para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e favorável, inclusive, ao incremento no caráter punitivo da norma, ressaltava a necessidade de que as mulheres “se colocassem no seu lugar”, no sentido de que muitas vezes, tão logo obtinham a medida protetiva para afastar o agressor do lar, deixavam os filhos em casa para irem a bailes e eventos festivos.(...)¹⁸

Por outro prisma, apesar do artigo 23, inciso III, e do artigo 24, da Lei Maria da Penha, que prevê a competência da vara de violência doméstica em estipular, como medida protetiva, às mulheres, guarda, alimentos e medidas para resguardar patrimonialmente as vítimas, aufere-se que a falta de integração entre as varas criminais e cíveis caracteriza-se como outra forma de violência institucio-

15 IBDFAM. Naturalização De Violência Contra A Mulher: Especialista Analisa A Culpabilização Da Vítima Em Casos De Estupro. Publicado em 30/09/2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8965/Naturaliza%C3%A7%C3%A3o+de+viol%C3%Aancia+contra+a+mulher%3A+especialista+analisa+a+culpabiliza%C3%A7%C3%A3o+da+v%C3%ADtima+em+casos+de+estupro#:~:text=Neste%20cen%C3%A1rio%2C%20tamanho%20da%20roupa,enraizada%20na%20culpabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20v%C3%ADtima>>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.

16 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019. p.84.

17 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019. p.74.

18 HOGEMANN, 2021. p.27.

nal.¹⁹ Isto em razão, apesar da previsão de competência, destes assuntos serem tratados distintamente, dificultando às mulheres vítimas o acesso integral à justiça e tutelas jurisdicionais que sejam efetivas, ao menos em um primeiro momento.

Nas varas de família, a violência patrimonial contra a mulher predomina em relação aos bens e alimentos e, conseqüentemente, pela inércia do Estado em deferir as medidas protetivas ao tempo hábil de coibir a perpetuação das violências, as mulheres encontram-se em situação de vulnerabilidade tanto para prosseguir com as ações pertinentes, quanto para provarem a constituição da violência.

Não são raros casos em que o ex-cônjuge ou companheiro, ao deparar-se com o fim do relacionamento, se utilizem de negócios jurídicos ilícitos para esvaziar o patrimônio em comum do casal, quando ainda não o fez no curso da união através do isolamento dos bens em nome de terceiros, ou, ainda, utilizando-se a natural imagem de provedor obstrui o acesso às transações financeiras realizadas, subjugando as mulheres à uma dependência patrimonial destes.²⁰

Quando não protegidas à época de prevenir tais condutas violentas, a via legal para desconstituir a partilha é a Ação de Anulação de Partilha, com fulcro nos artigos 171 e 2.207, do Código Civil, e artigo 486, do Código de Processo Civil. No entanto, nesta ação, o ônus probatório recai sobre o autor, conforme se extrai do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Logo, retorna-se à raiz do problema: a mulher em sua condição de vulnerabilidade possui condições e meios de provar a fraude à partilha e a violência patrimonial?

Inquire-se que na maioria esmagadora dos casos não há condições de produzir provas ao fato de seu direito, devendo ser aplicada o instituto de inversão do ônus da prova ao réu, ex-cônjuge, previsto no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade ou grande dificuldade de acesso às provas. Quando não há uma análise sob a perspectiva de gênero por parte do aplicador do direito, reconhecendo as disparidades, há ali a concretização da violência institucional.

Nas ações de alimentos, a violência patrimonial alcança, além das mulheres, os filhos, ao passo que os genitores se omitem no dever de contribuir para subsistência da prole e adotam ações de ocultação de patrimônio com a finalidade de limitar sua capacidade contributiva.²¹ Principalmente quando da ausência de vínculo empregatício formal e do autônomo, regular ou não, muitos genitores omitem seus rendimentos reais, demandando à mãe percorrer a via sacra judicial, que mesmo através da quebra do sigilo fiscal e bancário, por muitas vezes não exitosas, ocasionam prolongados processos judiciais. Nesse turno, a criança encontra-se desassistida e sobre a mãe recai o ônus das obrigações do menor, enquanto o pai ostenta padrão de vida elevado fora do juízo. Aqui, depara-se

19 TOLEDO, R. M. S. A Violência Patrimonial Nos Litígios De Família. Revista Científica Da Faculdade De Direito Da Universidade Metropolitana De Santos. *Legalis Scientia*, ISSN - 2527-1067. 2019. p.13.

Disponível em: <<https://periodicosunimes.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/view/1056>>. Acesso em: 12 de out. de 2022.

20 MARQUES, L. T. Análise Da Atuação Das Varas De Família No Caso De Violação Dos Direitos Das Mulheres No Âmbito Familiar. Coleções: Direito - TCC – FDIR Higienópolis. Publicado em 12/2019. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30075>>. Acesso em: 28 de out. de 2022.

21 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Enunciado n.º 573 da IV Jornada de Direito. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/644#:~:text=Justificativa,1.694%20do%20C%C3%B3digo%20Civil>>. Acesso em: 06 de nov. de 2022.

com o curioso caso do genitor que alega dificuldades financeiras, mas viaja, frequenta restaurantes, pratica três tipos de esportes, entre outros.

Nesse sentido, o Enunciado n.º 573, da IV Jornada de Direito Civil do CNJ, consolida que “Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza”²². Para tanto, os magistrados das varas cíveis têm admitido provas da capacidade do alimentante extraídas de redes sociais e do aplicativo instantâneo de mensagens WhatsApp, que demonstra que fora do juízo o genitor usufruiu de padrão de vida diferente do alegado e que houve uma blindagem ilegal do patrimônio com o objetivo de fraudar a prestação de alimentos.

Outrossim, é de suma importância frisar que a utilização do aparato estatal através de sucessivos processos judiciais e litigância abusiva são formas de controle, intimidação, assédio, coação e empobrecimento da mulher. Logo, quando há omissão por parte dos magistrados em identificá-las ou mesmo combatê-las concretiza-se a violência institucional nas varas cíveis.²³

Dessa maneira, a Ação de Prestação de Contas, prevista no artigo 550, e seguintes do Código de Processo Civil, tem sido utilizada como instrumento de controle das mulheres guardiãs do filho. Esse controle se materializa na retirada da autonomia da mulher em administrar como melhor entender os recursos provenientes da obrigação alimentar, mantendo o vínculo, diga-se desnecessário, entre os genitores, e mais, sendo utilizadas como base para posterior ajuizamento de Ação Revisional, objetivando a minoração da prestação alimentícia.²⁴

Outro revés, trata-se da ausência de representante processual nas audiências de conciliação que levam as mulheres a aceitarem acordos desvantajosos em razão da falta de informação quanto aos seus direitos e, por muitas vezes, estarem sob efeito da subjugação advinda da relação lesiva que recém desvincularam-se.²⁵

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, cumpre-se o objetivo da obra, refletindo sobre o papel do Estado e suas Instituições em assimilar as transversalidades das questões de gênero, identidade de gênero, desigualdade de gênero, principalmente nos litígios das varas de violência doméstica e familiar para que adotem posicionamento que busque equilibrar as disparidades encontradas nos casos concretos.

Por óbvio, trata-se de um tema que carrega consigo diversos desdobramentos e estudos interdisciplinares que não cabem na envergadura deste artigo, encontrando-se uma grande janela de pesquisa que pouco foi sondada pela comunidade científica e pretende-se aprofundar em trabalhos futuros.

Infere-se que, mesmo após transpor o desafio da auto-culpa, vergonha e humilhação na vivência

22 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Enunciado n.º 573 da IV Jornada de Direito. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/644#:~:text=Justificativa,1.694%20do%20C%C3%B3digo%20Civil>>. Acesso em: 06 de nov. de 2022.

23 HOGEMANN, 2021. p.29.

24 MARQUES, 2019. p.51.

25 Bacharel em Direito pelo Instituto de Direito Público de Brasília (IDP). Pós-graduada em Advocacia Cível (ESA Nacional). Membro da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Distrito Federal. Advogada especialista em Direito de Família e Sucessões. Brasília, DF, Brasil.

de qualquer tipo de violência, quando a mulher chega ao Poder Judiciário e suas Instituições e não encontra um ambiente de proteção e cuidado, ao contrário, é submetida a interpretações pautadas em estereótipos de gênero, o que gera sua revitimização.

Torna-se necessário que seja implantada uma cultura de solidariedade, conscientização e comprometimento dos agentes públicos, em especial do magistrado, para a promoção de decisões e saneamentos dos atos investigativos e processuais que respeitem a Dignidade da Mulher e possibilite que os litígios sejam solucionados, evitando a propagação da naturalização da cultura de violência institucional de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Violências Contra A Mulher E As Práticas Institucionais*. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. 109 p.: il. – (Série Pensando o Direito, 52). ISSN 2175-57060.

BURCKHART, T. R. Gênero, Dominação Masculina E Feminismo: Por Uma Teoria Feminista Do Direito. *Revista Direito Em Debate*, 26(47), 205–224. 2017. (6619). Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2017.47.205-224>>. Acesso em: 21 de out. de 2022.

CHAI, C. G. et al. Violência Institucional Contra A Mulher: O Poder Judiciário, De Pretensão Protetora A Efetivo Agressor. *Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM*, 13(2), 640–665. Publicado em 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.5902/1981369429538>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico Da Participação Feminina No Poder Judiciário. Expediente: Departamento de Pesquisas Judiciárias. Publicado em 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacao-feminina.pdf>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Enunciado nº 573 da IV Jornada de Direito. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/644#:~:text=Justificativa,1.694%20do%20C%C3%B3digo%20Civil>>. Acesso em: 06 de nov. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 17 de nov. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N.º 254 de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf>. Acesso em: 17 de nov. de 2022.

HOGEMANN, E. R. O Machismo No Judiciário E Seu Reflexo Como Forma De Violência Institucional Nas Varas De Família. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 7 (2021), nº 6. 621-661. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_0621_0661.pdf>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

IBDFAM. Naturalização De Violência Contra A Mulher: Especialista Analisa A Culpabilização Da Vítima Em Casos De Estupro. Publicado em 30/09/2021. Divulgado em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8965/Naturaliza%C3%A7%C3%A3o+de+viol%C3%Aancia+contra+a+mulher%3A+especialista+analisa+a+culpabiliza%C3%A7%C3%A3o+da+v%C3%ADtima+em+casos+de+estupro#:~:text=Neste%20cen%C3%A1rio%20>>

[tamanho%20da%20roupa, enraizada%20na%20culpabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20v%C3%ADtima>](#).

Acesso em: 05 de nov. de 2022.

MARQUES, L. T. Análise Da Atuação Das Varas De Família No Caso De Violação Dos Direitos Das Mulheres No Âmbito Familiar. Coleções: Direito - TCC – FDIR Higienópolis. Publicado em 12/2019. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30075>>. Acesso em: 28 de out. de 2022.

RIBEIRO, L; ARAUJO, J. A Revitimização Da Mulher Perante O Sistema De Justiça Brasileiro: A Violência Que Invade Os Espaços De Proteção A Mulher. IX Jornada Internacional de Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão. Centro de Ciências Sociais. Programa de pós-graduação em Políticas Públicas. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1532_15325cca1cb-f4a315.pdf>. Acesso em: 31 de out. de 2022.

SANTOS. H. L. Violência Institucional – Lei 14.321/2022 – Breves comentários. Sítio Jurídico Certo. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/hugo-leandro-dos-sa/artigos/violencia-institucional-lei-14-321-2022-breves-comentarios-6151>>. Acesso em: 31 de out. de 2022.

SILVA. G.S.D. Processo Penal, Gênero E Revitimização: A Questão Da Retratação De Vítimas Em Processos De Violência Doméstica No Distrito Federal. Programa de iniciação científica PIC/CEUB. Relatório de pesquisa, volume 6, nº1. ISBN:2595-4563. Jan/Dez.2020. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/pic/issue/view/273>>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

TOLEDO, R. M. S. A Violência Patrimonial Nos Litígios De Família. Revista Científica Da Faculdade De Direito Da Universidade Metropolitana De Santos. Legalis Scientia, ISSN – 2527-1067. 2019. Disponível em: <<https://periodicosunimes.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/view/1056>>. Acesso em: 12 de out. de 2022.

WIECKO. E. Estratégias Do Ministério Público Para Atender As Diretrizes Nacionais Para Investigar, Processar E Julgar Com Perspectiva De Gênero As Mortes Violentas De Mulheres. Seção: Dossiê violência contra a mulher. v. 17 n. 2 (2017): REVISTA GÊNERO. Publicado em 04.12.2017. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revis-tagenero/article/view/31262>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

SUB-REPRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS FEMININAS: ANÁLISE SOBRE OS AVANÇOS LEGISLATIVOS PARA REDUZIR A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO¹

Silvia Regina dos Santos Coelho²

Daniela Novaes Souza Lira Vieira³

RESUMO: o objetivo principal desta pesquisa é analisar a violência política de gênero contra a mulher na perspectiva da política de sub-representação feminina, a fim de contribuir para estimular o lançamento de mais candidaturas femininas na política. A violência política de gênero pode afetar pessoas que atuam diretamente em campanhas político-eleitorais ou em mandatos de titulares, como as próprias candidatas eleitas, além de partidários e apoiadores. A pesquisa qualitativa foi baseada na técnica de pesquisa bibliográfica e buscas on-line de obras, artigos, legislação e sites institucionais da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Supremo Tribunal Federal – STF e Tribunal Superior Eleitoral – TSE. O método utilizado na fase de coleta e na estruturação da narrativa foi o indutivo. A revisão de literatura teve como objetivo definir conceitos e obter dados relacionados à sub-representação das candidaturas femininas. Os resultados mostram que no Brasil o sistema de cotas ainda não atingiu um resultado mais expressivo. No entanto, por meio das estatísticas, viu-se um crescimento gradual das candidaturas femininas nas últimas eleições.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero e política. Eleições. Desigualdades de gênero.

UNDERREPRESENTATION OF FEMALE CANDIDACIES: ANALYSIS OF LEGISLATIVE ADVANCES TO REDUCE GENDER POLITICAL VIOLENCE

ABSTRACT: the main objective of this research is to analyze gender-based political violence against women from the perspective of the female underrepresentation policy in order to contribute to encouraging the launch of more female candidacies in politics. Gender-based political violence can affect people who work directly in political-electoral campaigns or in incumbent's mandates, such as elected female candidates themselves, in addition to party members and supporters. The qualitative research was based on the technique of bibliographic research and online searches of works, articles, legislation and institutional websites of the Chamber of Deputies, the Federal Senate, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Supremo Tribunal Federal – STF and Tribunal Superior Eleitoral – TSE. The method used in the collection phase and in the structuring of the narrative was the inductive one. The literature review aimed to define concepts and obtain data related to the underrepresentation of female candidacies. The results show that in Brazil the quota system has not yet reached a more significant result. However, through statistics, we have seen a gradual growth in female candidacies in the last elections.

KEYWORDS: Gender and politics. Elections. Gender inequalities.

INFRARREPRESENTACIÓN DE LAS CANDIDATURAS FEMENINAS: ANÁLISIS DE LOS AVANCES LEGISLATIVOS PARA REDUCIR LA

¹ Este artigo é um recorte do trabalho acadêmico apresentado para a conclusão da disciplina de Processo Eleitoral, do Curso de Extensão em Direito Eleitoral, 2º semestre de 2022, do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) do Senado Federal.

² Silvia Regina dos Santos Coelho é advogada OAB-DF. Analista Legislativo da Câmara dos Deputados (desde 1999). Doutora em Educação (UCB-2017) e pós-doutora em Educação (UCB-2021). Mestre em Comunicação (UCB-2011). Especialista em Modelagem de Sistemas Complexos (UnB-2013). Especialista em Ciência Política (UnB, 2008). Bacharel em Biblioteconomia (UnB-1995). E-mail: silvia.coelho@camara.leg.br.

³ Daniela Novaes Souza Lira Vieira é advogada OAB-DF, pós-graduada em Direito Público e mestra em Poder Legislativo pelo Centro de Formação da Câmara dos Deputados (CEFOR-2021). E-mail: danielalira@yahoo.com.br.

VIOLENCIA POLÍTICA DE GÉNERO

RESUMEN: el principal objetivo de esta investigación es analizar la violencia política de género y contribuir a estimular el lanzamiento de más candidaturas femeninas para aumentar la participación de mujeres en la política. La violencia política de género puede afectar a las personas que trabajan directamente en las campañas político-electorales o en el ejercicio de los mandatos, como las propias candidatas, además de las integrantes y simpatizantes de los partidos. La investigación cualitativa se basó en la técnica de búsqueda bibliográfica y búsquedas en línea de obras, artículos, legislación y sitios web institucionales de la Cámara de Diputados, Senado Federal, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Supremo Tribunal Federal – STF y Tribunal Superior Eleitoral – TSE. El método utilizado en la fase de recolección y en la estructuración de la narración fue el inductivo. La revisión de la literatura tuvo como objetivo definir conceptos y obtener datos relacionados con la subrepresentación de candidatas. Los resultados muestran que en Brasil el sistema de cuotas aún no ha alcanzado un resultado más significativo. Sin embargo, a través de las estadísticas hemos visto un crecimiento paulatino de candidaturas femeninas en las últimas elecciones.

PALABRAS CLAVE: Género y política. Elecciones. Desigualdades de género.

1 INTRODUÇÃO

A violência política de gênero contra a mulher é um dos principais fatores que afastam as mulheres da política, por isso, as reflexões trazidas neste artigo sobre esta cultura de agressão, discriminação e preconceito contra a mulher tem como objetivo principal analisar a violência política de gênero e, assim, contribuir com o conhecimento teórico e legislativo sobre essa temática. Neste sentido, a violência política de gênero é compreendida como “[...] todo e qualquer ato com o objetivo de excluir a mulher do espaço político, impedir ou restringir seu acesso ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade” (BRASIL, 2019).

As mulheres podem sofrer esse tipo de violência quando concorrem a mandatos eletivos, ou quando já eleitas e durante o mandato. Como candidatas, as mulheres podem sofrer violência política de gênero, principalmente, por ameaças, seja por gestos, seja por outros meios, como interrupções ou impedimento de discursar, desqualificação de sua competência ou função, violação da sua intimidade (divulgar fotos íntimas, por exemplo), difamação e/ou desvio de recursos das campanhas de candidatas femininas para as masculinas.

No Brasil, a participação feminina na política somente foi assegurada em 1932, quando o sufrágio feminino foi previsto pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro, promulgado por meio do Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro (BRASIL, 1932), garantindo-se à mulher brasileira, o direito de votar e ser votada, inserido na Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) como facultativo, em 1965, tornou-se obrigatório, sendo equiparado ao dos homens (BRASIL, 2021).

Todavia, noventa anos após a conquista do sufrágio feminino no Brasil, movimento político e social que estendeu às mulheres o direito ao voto, elas ainda são minoria nos espaços de poder, pois, até o momento, não se alcançou um nível satisfatório em termos da efetiva, equitativa e paritária participação da mulher na política ou no sentido de se fomentar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento e incremento dessa participação (LOPES, 2022).

É importante destacar que as mulheres são um pouco mais da metade da população brasileira, mas estão longe de conseguir eleger representantes na mesma proporção. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE, PNAD Contínua, 2019), o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens. A população brasileira é composta por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres.

Feitas essas considerações, abordar a questão da sub-representatividade feminina na política passa por uma série de desigualdades enfrentadas na sociedade pela mulher que ainda persistem atualmente, mesmo com todas as políticas até agora implementadas e discursos de autoridades e entidades privadas, práticas estas, não raro, meramente fakes e falaciosas, que objetivam estabelecer uma roupagem politicamente correta para práticas politicamente incorretas (JUNQUEIRA, 2020).

Porém, na prática, como bem assinalado por Ferreira (2021), os partidos políticos enfrentam dificuldades para registrar a porcentagem mínima de candidaturas femininas, tanto por motivos culturais quanto institucionais, o que faz com que haja sub-representação política feminina, fragilizando a democracia brasileira. A inclusão das mulheres na política associa-se à alteração do sistema político, no qual predominam cada vez mais alguns poucos grupos que contam com capital político e, inclusive, capital econômico e familiar.

Cumprido salientar que depois de eleitas, as mulheres podem ser vítimas de violência política quando não são indicadas como líderes, relatoras ou titulares em comissões no Parlamento, são constantemente interrompidas no momento do discurso, excluídas de debates, questionadas sobre a aparência ou modo de se vestir e/ou questionadas sobre suas vidas privadas, como relacionamento, maternidade, sexualidade etc.

Além dessas práticas, há outras violências não visíveis, como a violência emocional, por meio de manipulação psicológica, a interrupção de discursos impedindo a mulher de concluir suas ideias, a apropriação por um homem de uma ideia da mulher e/ou da explicação do homem à mulher de conceitos simples, como se ela não fosse capaz de compreender e debater com argumentos lógicos.

Portanto, com base nessas premissas pode-se afirmar que a violência política de gênero é considerada uma das causas da sub-representação das mulheres no Parlamento brasileiro e nos espaços de poder e decisão. Apesar da Constituição Federal (BRASIL, 1988) ter garantido igualdade formal entre homens e mulheres, na prática, a igualdade de direitos não é efetiva. Um grande avanço legislativo foi a promulgação da Lei 14.192 (BRASIL, 2021), que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher durante as eleições e no exercício de direitos políticos e de funções públicas. Porém, a realidade demonstra que as mulheres ainda sofrem violência política.

O presente artigo está organizado em sete tópicos. O primeiro corresponde a introdução. O segundo trata da metodologia na qual são explicitados alguns pressupostos conceituais necessários à melhor compreensão do objeto de estudo, bem como a forma de coleta e sistematização das evidências que fornecem suporte aos argumentos. O terceiro tópico aborda a participação política das mulheres. O quarto concerne numa breve introdução sobre a Lei n.º 14.192 (BRASIL, 2021) para caracterizar o crime de violência política de gênero. O quinto tópico aborda os obstáculos à inser-

ção das mulheres na política em virtude da violência política de gênero. O sexto tópico refere-se à candidatura feminina no processo eleitoral. Por fim, o sétimo tópico é dedicado às considerações finais com a análise dos avanços legislativos e as ações do TSE que tem adequado os textos de suas resoluções para garantir e aumentar a presença das mulheres nos espaços públicos.

2 METODOLOGIA

Esta pesquisa de caráter qualitativo se apoiou na técnica de pesquisa bibliográfica e buscas *on-line* na internet, de obras, artigos, legislação e sites institucionais da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Supremo Tribunal Federal – STF e Tribunal Superior Eleitoral – TSE. O método utilizado na fase da coleta e na estruturação da narrativa foi o indutivo, que tem o intuito de chegar a uma conclusão, já que há, como ponto de partida, a observação e, somente depois, a elaboração da teoria, sendo assim, ele é muito utilizado nas ciências no qual parte de premissas verdadeiras para chegar em conclusões que podem ou não serem verdadeiras.

A revisão de literatura teve como objetivo definir conceitos e obter dados relacionados a sub-representação das candidaturas femininas no Brasil, apresentando os principais marcos e conquistas legais sobre o tema, caracterizando-se, assim, como uma pesquisa teórica.

3 BREVE RETROSPECTIVA DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

A construção de uma base para a participação política da mulher foi estabelecida na Constituição de 1988, entre eles: direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher; licença-maternidade; proibição de diferença de salários por motivo de sexo; prazo mais curto para a aposentadoria da mulher; garantia de condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante a amamentação (BRASIL, 2018). Desde então, outros avanços foram aprovados por meio da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, a atuação da mulher na esfera política com ocupação do espaço decisório e de governo tem aumentado a cada eleição, o que se deve tanto ao fato da emancipação e do empoderamento feminino, que incentiva sua participação, quanto pela existência de norma que prevê cotas nos partidos políticos (art. 10, §3º da Lei n. 9.504, BRASIL, 1997, alterado pela Lei n. 12.034, BRASIL, 2009).

Todavia, para compreender a participação política feminina no Brasil faz-se necessário relembrar os ditames da Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) e mais especificamente o Decreto n.º 21.076 (BRASIL, 1932), que garantiu o direito de voto às mulheres brasileiras. Nesse sentido, a Lei 9.100 (BRASIL, 1995) estabeleceu que “[...] vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres”.

Essa foi a primeira experiência da política de cotas no Brasil, porém foi utilizada apenas para as eleições municipais de 1996. Por outro lado, a Lei 9.504 (BRASIL, 1997) estabeleceu normas para as eleições de 1998, em seu artigo 10, inciso 3º, que versou sobre o estabelecimento de cotas de gênero

em nível nacional, apontando que cada partido ou coligação deveria reservar o mínimo de 30% e um máximo de 70% de candidatos para candidaturas de cada sexo.

Note-se ainda a aprovação da Lei n.º 12.034 (BRASIL, 2009) para incentivar a participação feminina na política ao destinar pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV.

Por meio da Emenda Constitucional n.º 97 (BRASIL, 2017) foi determinado que, a partir de 2020, não mais será possível a celebração de coligações nas eleições proporcionais para aquelas casas legislativas. Em virtude dessa mudança, quando do pedido de registro de candidaturas, cada partido, individualmente, deverá respeitar o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, conforme estabelece o artigo 10, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.504 (BRASIL, 1997).

Na esteira deste raciocínio, cabe salientar que nas eleições de 2014 foram eleitas 51 deputadas (10%). Para o Senado, nesse mesmo ano, foram eleitas sete mulheres. No total, a bancada feminina ficou com 12 representantes (14,8%), uma a menos que na legislatura anterior. Nas eleições de 2018, o aumento de 51% da bancada feminina em relação a 2014 representou 15% do total das 513 vagas na Câmara dos Deputados; no Senado 13%. Nas assembleias estaduais em 2018, apenas 161 mulheres foram eleitas, o que também representa uma média de 15% do total de postos (LIMA; PORTELA, 2022).

Nas eleições de 2022, segundo dados disponibilizados pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2022), houve um avanço um pouco mais significativo, com o aumento de 18% no número de deputadas federais eleitas em 2022 (91 mulheres), em comparação a 2018, quando somente 77 foram eleitas para a Câmara dos Deputados (15%), embora sejam pequenos crescimentos, representam avanços importantes na busca de uma representação feminina política mais justa e igualitária.

Dessa maneira, garantir a paridade de gênero no Congresso Nacional e nas assembleias deve ser um dos principais objetivos dos parlamentares, com a implementação da garantia de recursos financeiros para o financiamento das campanhas; ações educativas para combater a desigualdade de gênero e ações afirmativas, como a reserva legal de cotas para mulheres em alguns cargos.

4 AVANÇO LEGISLATIVO: LEI SANCIONADA EM 2021 PARA CARACTERIZAR O CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

Em agosto de 2021, foi sancionada a Lei n.º 14.192 (BRASIL, 2021), que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. A referida lei considera violência política contra a mulher (art. 3º):

[...] toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”. Ademais, conforme o parágrafo único do referido artigo, considera violência “qualquer distinção, exclusão ou restrição, no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (BRASIL, 2021).

Previsto também no art. 326-B, do Código Eleitoral, Lei n.º 4.737 (BRASIL, 1965), constitui crime eleitoral assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidatas a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou seu mandato eletivo, com menosprezo ou discriminação em relação a seu gênero, cor, raça ou etnia. A pena prevista para esse crime é de 1 a 4 anos de reclusão e multa, podendo chegar a 5 anos e 4 meses se for praticado contra mulher de mais de 60 anos, gestante ou pessoa com deficiência.

Da mesma forma, nos termos da Lei n.º 14.197 (BRASIL, 2021), que inseriu o artigo 359-P ao Código Penal, Decreto-Lei n.º 2.848 (BRASIL, 1940), constitui crime restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, para tal crime a pena prevista é de 3 a 6 anos de reclusão e multa, além da pena correspondente à violência.

5 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: QUAIS SÃO AS DIFICULDADES PARA A MULHER INGRESSAR NA POLÍTICA E TER, EFETIVAMENTE, PODER DE DECISÃO?

Inicialmente, cabe ressaltar que acordos como a Convenção de Belém do Pará (1994) e a Plataforma de Ação de Pequim (1995) destacaram que a sub-representação das mulheres nos espaços políticos de tomada de decisões contribuíram para trazer à tona o problema da violência de gênero, que muitas vezes é oculto e/ou silenciado em razão da sua naturalização histórica (ONU MULHERES, 2020).

Conforme os dados do IBGE e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua, 2019), o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens. Nessa lógica, a composição da população brasileira é de 48,2% de homens e 51,8% de mulheres. Dessa forma, se a maioria da população é mulher, por que não observa-se essa proporção na política? Além das barreiras históricas para as mulheres conseguirem se eleger, quando estas chegam no poder, ainda há dificuldades para conquistarem e se manterem nos cargos de decisão, apenas pelo fato de serem mulheres. Já viu-se mulheres ocupando cargos de direção e chefia, mas no Poder Legislativo das três esferas ainda há sub-representação das mulheres.

Conforme o estudo da organização *Inter-Parliamentary Union*, o Brasil é um dos piores países em termos de representatividade política feminina (IPU, 2021) e ocupou o terceiro pior lugar na América Latina em representação parlamentar de mulheres. No ranking da pesquisa, a taxa brasileira é de aproximadamente 10 pontos percentuais a menos que a média global e não houve alteração significativa desde a década de 1940, o que demonstra poucos avanços nas últimas décadas (BORGES, 2022).

Nesse sentido, as cotas eleitorais existem para tentar reverter esse cenário, promovendo maior participação feminina nos cargos de poder. Essas cotas foram instituídas por lei e asseguram 30% como mínimo e 70% como máximo para a participação de determinado sexo em qualquer processo

eleitoral vigente. Porém, há críticas que esse mecanismo pouco contribuiu para melhorar efetivamente a atuação e permanência das mulheres nos cargos do governo brasileiro, pois a representatividade feminina continua estagnada.

Assim, Panke (2016) percebeu que o problema das cotas são os partidos que utilizam candidatas “laranjas”, uma fraude para suprir o número obrigatório de mulheres nas eleições. Essas mulheres usadas para intuítos fraudulentos não têm interesse em pleitear um cargo político, mas são usadas para cumprir o coeficiente necessário ao partido para fins legais. Algumas dessas “candidatas” não fazem campanha política e, portanto, não obtêm votos qualificados.

Quanto a esse problema, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE decidiu no sentido de que, uma vez comprovada fraude na composição da chapa de uma coligação com o objetivo de burlar a cota de 30% de candidaturas de mulheres, com a adoção das candidaturas conhecidas como “laranjas”, todos os eleitos por aquela coligação e que integrem a chapa eleita pelos partidos serão cassados. Essa foi a decisão proferida pelo TSE no precedente referente ao Recurso Especial Eleitoral n.º 193-92.2016.6.18.0018 – Classe 32 – Valença do Piauí – Piauí, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (BRASIL, 2019).

6 A CANDIDATURA FEMININA NO PROCESSO ELEITORAL

A legislação eleitoral brasileira já se utiliza de cotas de gênero com o objetivo de incrementar a participação feminina na política. Uma das primeiras medidas de impacto aprovadas pelo Congresso Nacional para incentivar a participação feminina na política foi por meio da sanção da Lei n.º 12.034 (BRASIL 2009), que alterou as Leis números 9.096 (BRASIL, 1995) – Lei dos Partidos Políticos, n.º 9.504 (BRASIL, 1997), que estabelece normas para as eleições, e Lei n.º 4.737 (BRASIL, 1965) – Código Eleitoral.

A Lei n.º 12.034 (BRASIL, 2009) para promover a presença feminina na política assegurou o percentual mínimo de 30% de candidaturas de mulheres e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Além disso, destina pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV. Porém, verificou-se que os partidos lançavam candidaturas de mulheres apenas para preencher a cota, sem investir em suas campanhas.

Por esse motivo, como forma de tentar sanar essas questões, em 2017, foi aprovada a Lei n.º 13.488 (BRASIL, 2017) determinando que 30% dos recursos de cada partido vindos do Fundo Eleitoral teriam de ser destinados a campanhas de mulheres. O TSE determinou que o tempo destinado pelos partidos às mulheres na propaganda gratuita no rádio e na TV também seria de 30%. No entanto, conforme observado no site da Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal, a alteração ocorrida na Lei das Eleições Lei n.º 9.504 (BRASIL, 1997), apesar de ter aumentado o número de candidaturas femininas, houve pouca mudança na proporção de mulheres eleitas.

Para mudar essa realidade e estimular o lançamento de mais candidaturas femininas, nos últimos anos o Congresso Nacional junto com o Supremo Tribunal Federal - STF e o Tribunal Superior Elei-

toral – TSE têm promovido importantes iniciativas para ampliar a participação feminina na representação popular do Poder Legislativo e do Poder Executivo, tanto no âmbito da União quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Tais conquistas estão atreladas ao empenho das duas bancadas femininas no Congresso Nacional, que com muita luta e esforço estão cumprindo a missão de avançar cada vez mais na busca de igualdade, principalmente no universo da política.

Desta forma, as iniciativas promovidas para ampliarem a presença das mulheres nos espaços de poder têm como principal objetivo garantir a todos uma sociedade mais justa e igualitária. Entre essas iniciativas pode-se citar a Resolução TSE n.º 23.607 (BRASIL, 2019), que em seu artigo 17 dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, assim como sobre a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecendo, assim, que as agremiações devem destinar no mínimo 30% do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), também conhecido como Fundo Especial, para ampliar as campanhas de suas candidatas.

De acordo com a Resolução TSE n.º 23.607 (BRASIL, 2019), havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do FEFC deve ser aplicado, na mesma proporção, no financiamento das campanhas de candidatas. Além disso, a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas de mulheres, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

Portanto, como se pode observar, o acesso aos recursos determina as chances de eleição e tem efeito crucial quando se trata de mulheres candidatas. A distribuição do tempo para as candidatas aos cargos de deputado federal, distrital e estadual deve ser proporcional ao percentual que elas representam, considerando o total de candidaturas do partido ou da federação (CAMPOS, 2019). Essa proporção deve respeitar o mínimo de 30%, pois a propaganda gratuita no rádio e na TV é compensada por renúncia fiscal, ou seja, recurso público. Logo, deve contemplar no mínimo a proporção de cada gênero em cada partido ou federação.

Todavia, o TSE aprovou consulta sobre tempo de propaganda eleitoral de mulheres e pessoas negras, em resposta à Consulta feita pela Bancada Feminina da Câmara dos Deputados, que permitiu percentual maior de tempo gratuito de televisão e rádio para as mulheres. Nesse caso, se houver mais de 30% de candidaturas femininas em um partido é imposto o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção (BRASIL, 2022). O questionamento aos ministros do TSE levou em conta o que foi estabelecido em decisão do STF. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5.617, Distrito Federal (BRASIL, 2018), a Corte Constitucional determinou que fossem destinados pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário às campanhas de candidatas, sem fixar percentual máximo.

Em resumo, é importante destacar que esses limites mínimos da participação feminina, conforme já mencionado, segue decisão do STF, que já determina a proporcionalidade ao número de candidatas, e, que, com a regra da proporcionalidade, se o partido lançar mais que 30% de candidaturas femininas, o tempo de rádio, de TV e os recursos devem aumentar na mesma proporção. A distribuição

dos recursos deverá ser feita conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerando a autonomia e o interesse partidário.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto ao longo do texto, avanços legislativos vêm sendo implementados para combater a baixa representação feminina na política. Desse modo, foram inseridos na Constituição (BRASIL, 1988), por meio de Emenda Constitucional – EC n.º 111 (BRASIL, 2021), a determinação da contagem em dobro dos votos dados a mulheres e pessoas negras no cálculo da distribuição dos recursos dos fundos partidário e eleitoral nas eleições. A medida vale a partir de 2022 até 2030.

Outro avanço significativo se trata da Emenda Constitucional – EC n.º 117 (BRASIL, 2022), promulgada pelo Congresso como ação afirmativa para estimular candidaturas femininas, em que se incluiu na Constituição a aplicação de percentuais mínimos de recursos do fundo partidário nas campanhas de mulheres e em programas voltados à participação delas na política. Com a promulgação da EC 117 (BRASIL, 2022), na prática, passa a ser regra constitucional a destinação de 30% dos recursos de campanha dos partidos para candidaturas femininas e, se o partido lançar mais que 30% de candidaturas femininas, o tempo de rádio, TV e os recursos devem aumentar na mesma proporção.

É importante destacar que esses limites mínimos da participação feminina seguem decisão do Supremo Tribunal Federal – STF. A distribuição dos recursos deve ser feita conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerando a autonomia e o interesse partidário. Sob este aspecto, também destaca-se a importância das resoluções do TSE para garantir e aumentar a presença das mulheres nos espaços públicos, além das ações promovidas por essa Corte Eleitoral, por meio de campanhas nas redes sociais e nas emissoras de rádio e TV.

No entanto, muitos dos líderes políticos de partidos ainda se insurgem contra as cotas, sob a alegação de dificuldade de as atenderem ante a ausência de mulheres capazes e em quantidade suficiente para preenchimento das cotas. Nessa perspectiva, as mulheres sofrem violência política de gênero também dentro das estruturas partidárias, não apenas de adversários políticos, mas de colegas de partido, que, muitas vezes, agem para limitar o acesso das mulheres às instâncias internas de poder e organização. Isto pode acontecer de diferentes maneiras, mas todas têm o mesmo objetivo: limitar a autonomia das mulheres, atrapalhar sua organização, impedir sua atuação nos espaços de decisão política e retê-las em posições menos prestigiosas.

Sob esse prisma, verificou-se que, mesmo após a aprovação de lei que obriga os partidos a terem ao menos 30% das candidaturas femininas, as candidaturas de mulheres cresceram só 1,6%, nas eleições de 2022, com 33,27% das candidatas do sexo feminino, contra 31,65%, em 2018, de acordo com dados extraídos do TSE.

Portanto, os resultados indicam que, mesmo após a aprovação de lei que obriga os partidos a terem ao menos 30% das candidaturas femininas, nas eleições de 2022 houve apenas um crescimento de 1,6% de candidaturas femininas, com 33,27% de candidatas do sexo feminino, contra 31,65% em 2018. Tal percentual é ainda bem inferior ao peso das mulheres no eleitorado do país, que correspon-

de a 51,8%, o que demonstra que a área política continua dominada por homens no Brasil.

Feitas estas considerações, questiona-se se os avanços legislativos citados ao longo deste artigo são suficientes. Acredita-se que ainda não são suficientes para haver uma representação política proporcional ao número de brasileiras, visto que no Brasil o sistema de cotas não alcançou um resultado mais significativo. Entretanto, por meio das estatísticas eleitorais apresentadas neste artigo, foi verificado um crescimento paulatino nas últimas eleições. Esse crescimento, entre outros fatores, pode mudar de forma positiva a realidade da violência política de gênero que prejudica e anula o exercício político das mulheres, por isso, é fundamental o constante estímulo ao lançamento de mais candidaturas femininas, pois só assim poderá diminuir a violência política que atinge as mulheres, em razão do gênero.

REFERÊNCIAS

BORGES, Gabriela. Violência Política De Gênero: Quais As Dificuldades Para Uma Mulher Ingressar Na Política. *Jornal Comunicação*. Disponível em: <<https://jornalcomunicacao.ufpr.br/violencia-politica-de-genero-quais-as-dificuldades-para-uma-mulher-ingressar-na-politica/>> Acesso em: 05 de set. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Bancada Feminina Alcança 91 Deputadas Federais. Brasília: Secretaria da Mulher, Câmara dos Deputados, 2022a. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/bancada-feminina-alcanca-91-deputadas-federais-1>> Acesso em: 03 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. TSE Aprova Consulta Sobre Tempo De Propaganda Eleitoral De Mulheres E Pessoas Negras. Brasília: Secretaria da Mulher, Câmara dos Deputados, 2022b. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/tse-aprova-consulta-sobre-tempo-de-propaganda-eleitoral-de-mulheres-e-pessoas-negras>>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. A conquista do voto feminino. Brasília: Agência Câmara de Notícias, Câmara dos Deputados, 2021a. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>>. Acesso em: 20 de set. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Violência política de gênero: a maior vítima é a democracia. Brasília: Secretaria da Mulher, Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/violencia-politica-de-genero-a-maior-vitima-e-a-democracia>>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. A representação feminina e os avanços na legislação. Brasília: Agência Câmara de Notícias, Câmara dos Deputados, 2018c. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

BRASIL. Congresso Nacional, Emenda Constitucional n.º 117, de 5 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 abr. 2022c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/>

[emc117.htm](#)>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional n.º 111, de 28 de setembro de 2021. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 set. 2021d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm#:~:text=Alterar%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,distribui%C3%A7%C3%A3o%20entre%20os%20partidos%20pol%C3%ADticos>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional n.º 97, de 4 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, DF, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jul. 1965 e retificado em 30 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 14.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei n.º 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 set. 2021c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm> Acesso em: 23 de set. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 ago. 2021b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código

Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 dez. 2017b – Edição extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm#:~:text=%C3%89%20vedada%20a%20veicula%C3%A7%C3%A3o%20de,e%20candidatos%20e%20seus%20representantes>. Acesso em: 20 de set. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 set. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm> Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 out. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940 e retificado em 3 jan. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 de set. de 2022.

BRASIL Presidência da República. Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, DF, Seção-1, 26 fev. 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

BRASIL. Senado Federal. Candidaturas Femininas Crescem, Mas Representação Ainda É Baixa. Brasília, Procuradoria Especial da Mulher, 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa>>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL, Senado Federal. Eleições 2022: Mulheres A Caminho Das Urnas. Brasília: Procuradoria Especial da Mulher. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/eleicoes-2022-mulheres-a-caminho-das-urnas>>. Acesso em: 03 de out. de 2022.

BRASIL, Senado Federal. Promulgada Emenda Que Garante Recursos Para Candidaturas Femininas. Brasília: Agência Senado, Senado Federal. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/05/>>

[promulgada-emenda-que-garante-recursos-para-candidaturas-femininas](#)>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n.º 5617/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin, Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 3 out. 2018a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Recursos Recebidos Por Candidatas Mulheres Deverão Ser Utilizados No Interesse De Suas Próprias Campanhas. Brasília, TSE, 2018d, Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/recursos-recebidos-por-candidatas-mulheres-deverao-ser-utilizados-no-interesse-de-suas-proprias-campanhas>>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n.º 193-92.2016.6.18.0018 Piauí. Recursos especiais. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Art. 22 da lc 64/90. Fraude. Cota de gênero. Art.

10, § 30, da Lei 9.504/97. Relator: Ministro Jorge Mussi, 17 set. 2019b. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=513402&noCache=-782354934>>. Acesso em: 20 de set. de 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília, DF, DJE-TSE, n.º 249, dez. 2019c, p. 125-156. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

CAMPOS, L. F. Litígio Estratégico Para Igualdade De Gênero: O Caso Das Verbas De Campanha Para Mulheres Candidatas. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/6kKRTFLdr67yVwqSbMGmkbG/?lang=pt.A>>. Acesso em: 03 de out. de 2022.

FERREIRA. M. I. C. Sub-Representação Política De Mulheres: Reflexões A Respeito Das Eleições À Vereança No Recôncavo Da Bahia.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Conheça O Brasil População: Quantidade De Homens E Mulheres. Brasília: IBGE, PNAD Contínua, 2019. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

IPU Inter-Parliamentary Union. Women In Politics: New Data Shows Growth But Also Setbacks. Disponível em: <<https://www.ipu.org/news/women-in-politics-2021>>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

JUNQUEIRA, Kátia. Sub-Representatividade Feminina Na Política Brasileira. Revista Justiça Eleitoral em Debate, v. 10. n. 1, 2021. Disponível em: <https://apps.tre-rj.jus.br/site//gecoi_arquivos/202007291640_arq_157670.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

LIMA, P.; PORTELA, R. Mulheres Na Política: Ações Buscam Garantir Maior Participação Feminina No Poder. Brasília: Agência Senado, 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica>>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

LOPES, N. Nos 90 Anos Do Voto Feminino, Conheça Os Desafios Para A Igualdade De Gênero Na Política. Disponível em: <<https://www.ufes.br/conteudo/nos-90-anos-do-voto-feminino-conheca-os-desafios-para-igualdade-de-genero-na-politica>>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

ONU Mulheres. Violência Política Contra As Mulheres: Roteiro Para Prevenir, Monitorar, Punir E Erradicar. PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

PANKE, L. Campanhas Eleitorais Para Mulheres: Desafios E Tendências. Curitiba: UFPR, 2016.

UNDERREPRESENTATION OF FEMALE CANDIDACIES: ANALYSIS OF LEGISLATIVE ADVANCES IN BRAZIL TO COMBAT POLITICAL GENDER VIOLENCE

Silvia Regina dos Santos Coelho¹

Daniela Novaes Souza Lira Vieira²

ABSTRACT: the main objective of this research is to analyze gender political violence against women from the perspective of female underrepresentation in Brazil, in order to contribute to stimulating the launch of more female candidates in politics. Gender political violence can affect people who work directly in political-electoral campaigns or in mandates of incumbents, such as the elected candidates themselves, as well as supporters and supporters. The qualitative research was based on the technique of bibliographic research and online searches of works, articles, legislation and institutional websites of the Chamber of Deputies, Brazil, Federal Senate, Brazil, Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE, in Portuguese), Supreme Court (STF, in Portuguese) and Superior Electoral Court (TSE, in Portuguese). The method used in the collection phase and in the structuring of the narrative was the inductive one. The literature review aimed to define concepts and obtain data related to the underrepresentation of female candidates. The results show that in Brazil the quota system has not yet reached a more expressive result. However, through statistics, we have seen a gradual growth in female candidates in the last elections.

KEYWORDS: Gender and politics. Elections. Gender inequalities.

SUB-REPRESENTATIVIDADE DAS CANDIDATURAS FEMININAS: ANÁLISE SOBRE OS AVANÇOS LEGISLATIVOS NO BRASIL PARA COMBATER A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

RESUMO: O objetivo principal desta pesquisa é analisar a violência política de gênero contra a mulher na perspectiva da sub-representatividade feminina no Brasil, a fim de contribuir para estimular o lançamento de mais candidaturas femininas na política. A violência política de gênero pode afetar pessoas que atuam diretamente em campanhas político-eleitorais ou em mandatos de titulares, como as próprias candidatas eleitas, além de partidários e apoiadores. A pesquisa qualitativa foi baseada na técnica de pesquisa bibliográfica e buscas on-line de obras, artigos, legislação e sites institucionais da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Supremo Tribunal Federal – STF e Tribunal Superior Eleitoral – TSE. O método utilizado na fase de coleta e na estruturação da narrativa foi o indutivo. A revisão de literatura teve como objetivo definir conceitos e obter dados relacionados à sub-representação das candidaturas femininas. Os resultados mostram que no Brasil o sistema de cotas ainda não atingiu um resultado mais expressivo. No entanto, por meio das estatísticas, notou-se um crescimento gradual das candidaturas femininas nas últimas eleições.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero e política. Eleições. Desigualdades de gênero.

INFRARREPRESENTACIÓN DE LAS CANDIDATURAS FEMENINAS:

1 Silvia Regina dos Santos Coelho is a Lawyer OAB-DF. Doctor in Education (UCB-2017) and Post-Doctor in Education (UCB-2021). Master in Communication (UCB-2011). Specialist in Modeling Complex Systems (UnB-2013). Specialist in Political Science (UnB, 2008). Bachelor in Librarianship (UnB–1995). Legislative Analyst of The Chamber of Deputies, Brazil (since 1999-). E-mail: silvia.coelho@camara.leg.br.

2 Daniela Novaes Souza Lira Vieira is a Lawyer OAB-DF, Postgraduate in Public Law and Master in Legislative Power by the Training Center of the Chamber of Deputies, Brazil (CEFOP-2021). E-mail: danielalira@yahoo.com.br.

ANÁLISIS DE LOS AVANCES LEGISLATIVOS EN BRASIL PARA COMBATIR LA VIOLENCIA POLÍTICA DE GÉNERO

RESUMEN: el objetivo principal de esta investigación es analizar la violencia política de género contra las mujeres desde la perspectiva de la infrarrepresentación femenina en Brasil, con el fin de contribuir a estimular el lanzamiento de más candidatas a la política. La violencia política de género puede afectar a personas que trabajan directamente en campañas político-electorales o en mandatos de cargos públicos, como los propios candidatos electos, así como simpatizantes y simpatizantes. La investigación cualitativa se basó en la técnica de investigación bibliográfica y búsquedas en línea de obras, artículos, legislación y sitios web institucionales de la Cámara de Diputados, Brasil, Senado Federal, Brasil, Instituto Brasileño de Geografía y Estadística (IBGE, en portugués), Supremo Tribunal Federal (STF, en portugués) y Tribunal Superior Electoral (TSE, en portugués). El método utilizado en la fase de recolección y en la estructuración de la narración fue el inductivo. La revisión de la literatura tuvo como objetivo definir conceptos y obtener datos relacionados con la subrepresentación de candidatas. Los resultados muestran que en Brasil el sistema de cuotas aún no ha alcanzado un resultado más expresivo. Sin embargo, a través de las estadísticas, hemos visto un crecimiento paulatino de candidatas en las últimas elecciones.

PALABRAS CLAVE: Género y política. Elecciones. Desigualdades de género.

1 INTRODUCTION

Political gender violence against women is one of the main factors that keep women away from politics. That being said, the reflections brought in this article about this culture of aggression, discrimination and prejudice against women have as main objective to analyze political gender violence, and thus contribute to the theoretical and legislative knowledge on this subject. In this sense, political gender violence is understood as “any and all acts aimed at excluding women from the political space, preventing or restricting their access or inducing them to make decisions contrary to their will” (BRAZIL, 2019).

Women can suffer this type of violence when running for elective terms, or when already elected and during the term. As candidates, women may suffer political gender violence, mainly by threats, whether by gestures or other means, interruptions or impediment to speak, disqualification of their competence or function, violation of their privacy (disclose intimate photos, for example), defamation and/or diversion of resources from campaigns from female to male candidates.

In Brazil, female participation in politics was only ensured in 1932, when female suffrage was provided for by the first Brazilian Electoral Code, enacted by Decree 21,076, of February 24 (BRAZIL, 1932), granting Brazilian women the right to vote and be voted on, item included in the 1934 Constitution (BRAZIL, 1934) as optional. In 1965, it became mandatory, equaling men’s electoral rights (BRAZIL, 2021).

However, ninety years after the conquest of women’s suffrage in Brazil, a political and social movement that extended the right to vote to women, they are still a minority in spaces of power, as a satisfactory level has not yet been reached in terms of effective, equitable and equal participation of women in politics or in the sense of promoting public policies aimed at the development and increase of this participation (LOPES, 2022).

It is important to highlight that women make up a little more than half of the Brazilian population, but they are far from being able to elect representatives in the same proportion. According to data from the National Household Sample Survey (IBGE, PNAD Contínua, 2019), the number of women in Brazil is higher than that of men. The Brazilian population is composed of 48.2% men and 51.8% women.

Having made these considerations, addressing the issue of female underrepresentation in politics permeates a series of inequalities faced in society by women that still persist today even with all the policies implemented so far and speeches by authorities and private entities, practices that are not uncommon, merely fakes and fallacious, which aim to establish a politically correct guise for politically incorrect practices (JUNQUEIRA, 2020).

However, in practice, as well pointed out by Ferreira (2021), political parties face difficulties in registering the minimum percentage of female candidacies, both for cultural and institutional reasons, and this leads to female political underrepresentation, thus weakening the Brazilian democracy. The inclusion of women in politics is associated with a change in the political system, in which a few groups increasingly predominate for having political capital and even economic and family capital.

It should be noted that after being elected, women can be victims of political violence when they are not appointed as leaders, rapporteurs or members of committees in Parliament, they are constantly interrupted during their speeches, they are excluded from debates, they are questioned about their appearance or shape to dress and/or are questioned about their private lives, be it relationships, motherhood, sexuality, etc.

In addition to these practices, there are other non-visible forms of violence, such as emotional violence through psychological manipulation, the interruption of speeches preventing the woman from concluding her ideas, the appropriation by a man of a woman's idea and/or the man's explanation to the woman of simple concepts, as if she were not capable of understanding and debating with logical arguments.

Therefore, based on these premises, we can say that political gender violence is considered one of the causes of the underrepresentation of women in the Brazilian Parliament and in the spaces of power and decision. Although the Federal Constitution (BRAZIL, 1988) has guaranteed formal equality between men and women, in practice, equality of rights is not effective. A major legislative advance was the enactment of Law 14,192 (BRAZIL, 2021), which establishes norms to prevent, repress and combat political violence against women during elections and in the exercise of political rights and public functions. However, reality shows that women still suffer political violence.

This article is organized into seven topics. The first corresponds to the introduction. The second deals with the methodology in which some conceptual assumptions necessary for a better understanding of the object of study are explained, as well as the way of collecting and systematizing the evidence that supports the arguments. The third topic deals with women's political participation. The fourth topic concerns a brief introduction on Law 14.192 (BRAZIL, 2021), to characterize the crime of political gender violence. The fifth topic addresses the obstacles to the insertion of women in po-

litics due to political gender violence. The sixth topic addresses the female candidacy in the electoral process. Finally, the seventh topic is dedicated to final considerations with the analysis of legislative advances and the actions of the TSE that has adapted the texts of its resolutions to guarantee and increase the presence of women in public spaces.

2 METHODOLOGIES

This qualitative research was based on the technique of bibliographic research and online searches on the internet, of works, articles, legislation and institutional websites of the Women's Secretariat of the Chamber of Deputies, Special Women's Attorney of the Federal Senate, Brazilian Institute of Geography and Statistics – IBGE, Federal Supreme Court – STF and Superior Electoral Court – TSE.

The method used in the collection phase and in the structuring of the narrative was the inductive one. This method is intended to reach a conclusion. The inductive method has observation as its starting point in order to develop a theory. Therefore, it is widely used in the sciences in which it starts from true premises to reach conclusions that may or may not be true.

The literature review aimed to define concepts and obtain data related to the underrepresentation of female candidates in Brazil, presenting the main milestones and legal achievements on the subject, thus characterizing itself as theoretical research.

3 BRIEF OVERVIEW OF WOMEN'S POLITICAL PARTICIPATION

The construction of a basis for women's political participation was established in the 1988 Constitution, among them: rights and duties related to conjugal society are exercised by men and women; maternity leave; prohibition of gender pay difference; shorter term for women's retirement; guaranteeing conditions for female prisoners to stay with their children while breastfeeding (BRAZIL, 2018). Since then, other advances have been approved through infra-constitutional legislation.

In this sense, the role of women in the political sphere, occupying decision-making and government spaces, has increased with each election, and this is due both to the fact of emancipation and female empowerment that encourages their participation, but also to the existence of a norm that establishes quotas in political parties (art. 10, §3 of Law 9,504, BRAZIL, 1997, amended by Law 12,034, BRAZIL, 2009).

However, in order to understand women's political participation in Brazil, it is necessary to remember the dictates of the 1934 Constitution (BRAZIL, 1934) and more specifically Decree 21,076 (BRAZIL, 1932), which guaranteed the right to vote for Brazilian women. In this sense, Law 9,100 (BRAZIL, 1995) established that “at least twenty percent of the vacancies of each party or coalition must be filled by female candidacies.” This first experience of the quota policy in Brazil, however, was used only for the municipal elections of 1996. On the other hand, Law 9,504 (BRAZIL, 1997) established norms for the 1998 elections. In its article 10, item 3, the establishment of gender quotas at the national level was discussed, pointing out that each party or coalition should reserve a minimum of 30% and a maximum of 70% of candidates for candidacies of each sex.

Note also the approval of Law 12,034 (BRAZIL, 2009) to encourage female participation in politics by allocating at least 30% of the resources of the Party Fund and the Special Fund for Campaign Financing, as well as free electoral propaganda time on radio and TV.

Through Constitutional Amendment 97 (BRAZIL, 2017), it was determined that as of 2020, it will no longer be possible to hold coalitions in proportional elections for those legislative houses. Due to this change, when applying for the registration of candidacies, each party, individually, must respect the minimum percentage of 30% and the maximum of 70% for candidacies of each gender, as established in article 10, paragraph 3 of Law 9,504 (BRAZIL, 1997).

In the wake of this reasoning, it should be noted that in the 2014 elections, 51 female deputies (10%) were elected. Seven women were elected to the Senate that same year. In total, the women's bench ended with 12 representatives (14.8%), one less than in the previous legislature. In the 2018 elections, the 51% increase in the female bench in relation to 2014 represented 15% of the total of 513 seats in the Chamber of Deputies; in the Senate 13%. In the state assemblies in 2018, only 161 women were elected, which also represents an average of 15% of the total number of posts (LIMA; PORTELA, 2022).

In the 2022 elections, according to data made available by the Women's Secretariat of the Chamber of Deputies (BRAZIL, 2022), there was a slightly more significant advance, with an 18% increase in the number of female federal deputies elected in 2022 (91 women), in compared to 2018, when only 77 women were elected to the Chamber of Deputies (15%), although they are small increases, they represent important advances in the search for a fairer and egalitarian female political representation.

This way, guaranteeing gender parity in the National Congress and in assemblies must be one of the main objectives of parliamentarians, with the implementation of guaranteed financial resources for campaign financing; educational actions to combat gender inequality, and affirmative actions, such as the legal reserve of quotas for women in some positions.

4 LEGISLATIVE ADVANCEMENT: LAW ENACTED IN 2021 TO CHARACTERIZE THE CRIME OF POLITICAL GENDER VIOLENCE

In August 2021, Law 14,192 (BRAZIL, 2021) was enacted, which establishes norms to prevent, repress and combat political violence against women. The aforementioned Law considers political violence against women (Article 3):

[...] any action, conduct or omission with the aim of preventing, obstructing or restricting the political rights of women". In addition, according to the sole paragraph of that article, violence is considered "any distinction, exclusion or restriction, in the recognition, enjoyment or exercise of their rights and fundamental political freedoms, by virtue of gender" (BRAZIL, 2021).

Also laid down in article 326-B of the Electoral Code, Law 4,737 (BRAZIL, 1965), it constitutes an electoral crime to harass, embarrass, humiliate, persecute or threaten, by any means, female candidates for an elective office or holder of an elective mandate, with the purpose of preventing or

hindering their electoral campaign or their elective term, with contempt or discrimination in relation to their gender, skin color, race or ethnicity. The penalty for this crime is from one to four years of imprisonment and a fine, and can reach five years and four months if it is committed against a woman over 60 years of age, pregnant woman or a person with a disability.

Likewise, under the terms of Law 14,197 (BRAZIL, 2021), which inserted article 359-P into the Penal Code, Decree-Law 2,848 (BRAZIL, 1940), it is a crime to restrict, prevent or hinder, with the use of physical, sexual or psychological violence, the exercise of political rights to any person on account of their gender, race, skin color, ethnicity, religion or nationality. For this crime, the penalty is three to six years of imprisonment and a fine, in addition to the penalty corresponding to violence.

5 POLITICAL GENDER VIOLENCE: WHAT ARE THE DIFFICULTIES FOR WOMEN TO ENTER POLITICS AND EFFECTIVELY HAVE DECISION-MAKING POWER?

Initially, it is worth noting that agreements such as the Convention of Belém, Pará (1994) and the Platform for Action of Beijing (1995) highlighted that the underrepresentation of women in political decision-making spaces contributed to bringing to the fore the problem of gender violence, which is often hidden and/or silenced due to its historical naturalization (UN WOMEN; PNUD; IDEA, 2021).

According to the IBGE data and the National Household Sample Survey (PNAD Contínua, 2019), the number of women in Brazil is higher than that of men. In this sense, the composition of the Brazilian population is 48.2% men and 51.8% women. So, if the majority of the population is women, why don't we observe this proportion in politics? In addition to the historical barriers for women to get elected, when they come to power, there are still difficulties to reach and keep themselves in decision-making positions, just because they are women. We have already noticed women occupying management and leadership positions, but in the Legislative Power of the three spheres, there is still underrepresentation of women.

According to the study by the Inter-Parliamentary Union, Brazil is one of the worst countries in terms of female political representation (IPU, 2021) and ranked third in Latin America in women's parliamentary representation. In the research ranking, the Brazilian rate is approximately 10 percentage points lower than the global average and there has been no significant change since the 1940s, which shows little progress in recent decades (BORGES, 2022).

In this sense, electoral quotas exist to try to reverse this scenario, promoting greater female participation in positions of power. These quotas were established by law and guarantee a minimum of 30% and a maximum of 70% for the participation of a given gender in any electoral process in force. However, there are criticisms that this mechanism has contributed little to effectively improve the performance and permanence of women in positions in the Brazilian government, since female representation remains stagnant.

Thus, Panke (2016) realized that the problem of quotas is the parties that use "orange" candidates, a fraud to supply the mandatory number of women in elections. These women used for fraudu-

lent purposes have no interest in running for political office, but are used to fulfill the party's required coefficient for legal purposes. Some of these "candidates" do not campaign politically and therefore do not obtain qualified votes.

Regarding this problem, the position of the Superior Electoral Court – TSE, was decided in the sense that, once fraud in the slate composition of a coalition with the objective of circumventing the quota of 30% of female candidacies has been proven, with the adoption of known candidacies as "oranges", all those elected by that coalition and who are part of the ticket elected by the parties will be impeached. This was the decision rendered by the TSE in the precedent referring to the Special Electoral Appeal 193-92.2016.6.18.0018 - Class 32 - Valença do Piauí - Piauí, reported by Minister Jorge Mussi (BRAZIL, 2019).

6 THE FEMALE CANDIDACY IN THE ELECTORAL PROCESS

Brazilian electoral legislation already uses gender quotas with the aim of increasing female participation in politics. One of the first impact measures approved by the National Congress to encourage female participation in politics was through the enactment of Law 12,034 (BRAZIL 2009), which amended Laws number 9,096 (BRAZIL, 1995) - Political Parties Law 9,504 (BRAZIL, 1997) which establishes rules for elections, and Law 4,737 (BRAZIL, 1965) - Electoral Code.

Law 12,034 (BRAZIL, 2009), to promote the female presence in politics, it ensured a minimum percentage of 30% of candidacies from women and a maximum of 70% for candidacies of each gender. In addition, it allocates at least 30% of the resources of the Party Fund and the Special Fund for Campaign Financing, as well as free electoral propaganda time on radio and TV. However, it was found that the parties launched women's candidacies only to fill the quota, without investing in their campaigns.

For this reason, as a way of trying to resolve these issues, in 2017 Law 13,488 (BRAZIL, 2017) was approved, determining that 30% of the resources of each party coming from the Electoral Fund would have to be allocated to women's campaigns. The TSE determined that the time allocated by parties to women in free advertising on radio and TV would also be 30%.

However, as noted on the website of the Federal Senate Women's Attorney's Office, the amendment observed in the Elections Law 9,504 (BRAZIL, 1997) despite the increase in the number of female candidates, there was little change in the proportion of women elected.

In order to change this reality and encourage the launch of more female candidacies, in recent years the National Congress, along with the Federal Supreme Court - STF and the Superior Electoral Court – TSE, have promoted important initiatives to increase female participation in popular representation in the Legislative and of the Executive Power, both within the Union and the states, the Federal District and municipalities. Such achievements are linked to the commitment of the two female benches in the National Congress, which with a lot of struggle and effort are fulfilling the mission of advancing more and more in the search for equality, especially in the world of politics.

In this way, the initiatives promoted by expanding the presence of women in spaces of power,

have as their main objective to guarantee a more just and egalitarian society to all. Among these initiatives the TSE Resolution 23,607 (BRAZIL, 2019) can be mentioned, which in its article 17 provides for the collection and expenditure of resources by political parties and candidates, as well as the rendering of accounts in the 2020 Elections, thus establishing that the associations must allocate at least 30% of the amount of the Special Fund for Financing Campaign (FEFC, in Portuguese), also known as the Special Fund, to expand the campaigns of its candidates.

According to TSE Resolution 23,607 (BRAZIL, 2019) with a higher percentage of female candidates, the minimum FEFC resources must be applied, in the same proportion, to the financing of female candidates' campaigns. Furthermore, the amount deriving from the Fund's resources reserved for the cost of female candidacies must be applied by the female candidate in the interest of her campaign or other women's campaigns. Its use is illicit, in whole or in part, to exclusively to finance male candidates.

Therefore, as can be observed, access to resources determines election chances and has a crucial effect when it comes to women candidates. The distribution of time for candidates for federal, district and state deputy positions must be proportional to the percentage they represent, considering the total number of candidates from the party or federation (CAMPOS, 2019). This proportion must respect a minimum of 30%, as free advertising on radio and TV is offset by tax waivers, that is, public resources. Therefore, it must contemplate, at least, the proportion of each gender in each party or federation.

However, the TSE approved a consultation on electoral propaganda time for women and black people, in response to the consultation made by the Women's Caucus of the Chamber of Deputies, which allowed a higher percentage of free television and radio time for women. In this case, if there are more than 30% of female candidates in a party, an increase in FEFC resources and advertising time is imposed in the same proportion (BRAZIL, 2022). The questioning to TSE ministers took into account what was established in a decision of the STF. In the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality, ADI 5,617 Distrito Federal (BRAZIL, 2018), the Constitutional Court determined that at least 30% of the resources of the Party Fund should be allocated to candidate campaigns, without setting a maximum percentage.

In summary, it is important to highlight that these minimum limits for female participation, as already mentioned, follow the decision of the STF, which already determines the proportionality to the number of candidates, and that, with the proportionality rule, if the party launches more than 30% of female candidates, radio and TV time and resources should increase accordingly. The distribution of resources must be made according to criteria defined by the respective governing bodies and by statutory rules, considering autonomy and party interest.

7 FINAL CONSIDERATIONS

As we have seen throughout the text, legislative advances have been implemented to combat the low representation of women in politics. This way, items were inserted into the Constitution (BRA-

ZIL, 1988) through Constitutional Amendment - EC 111 (BRAZIL, 2021) such as the determination of the double counting of votes given to women and black people in the calculation of the distribution of party and electoral resources in the elections. The measure is valid from 2022 to 2030.

Another significant advance is the Constitutional Amendment - EC 117 (BRAZIL, 2022), enacted by Congress as an affirmative action to encourage female candidacies, which included in the Constitution the application of minimum percentages of party fund resources in women's campaigns and in programs aimed at their participation in politics. With the enactment of EC 117 (BRAZIL, 2022), in practice, the allocation of 30% of party campaign resources to female candidates becomes a constitutional rule. And if the party launches more than 30% of female candidacies, radio and TV time and resources should increase accordingly.

It is important to highlight that these minimum limits for female participation follow a decision of the Federal Supreme Court - STF. The distribution of resources must be made according to criteria defined by the respective governing bodies and by statutory rules, considering autonomy and party interest. In this regard, we also highlight the importance of TSE resolutions to guarantee and increase the presence of women in public spaces, in addition to the actions promoted by such Electoral Court through campaigns on social media and on radio and TV stations.

However, many of the political leaders of parties still rebel against quotas on the grounds of difficulty in meeting them in the absence of capable women in sufficient numbers to fill the quotas. From this perspective, women also suffer political gender violence within party structures. Not only political opponents, but party colleagues often act to limit women's access to internal instances of power and organization. This can happen in different ways, but they all have the same objective: to limit women's autonomy, hinder their organization, prevent their participation in political decision-making spaces and retain them in less prestigious positions.

In this light, it was verified that even after the approval of a law that obliges parties to have at least 30% of female candidacies, female candidacies grew by only 1.6% in the 2022 elections, with 33.27% of female candidates, against 31.65% in 2018, according to data extracted from the TSE.

Therefore, the results indicate that even after the approval of a law that obliges parties to have at least 30% of female candidacies, in the 2022 elections there was only a 1.6% increase in female candidacies, with 33.27% of female candidates, against 31.65% in 2018. This percentage is still much lower than the relevance of women in the country's electorate, which corresponds to 51.8%, which shows that the political area continues to be dominated by men in Brazil.

Having made these considerations, we asked whether the legislative advances mentioned throughout this article are sufficient? We believe that they are still not enough to have political representation proportional to the number of Brazilian women, since in Brazil the quota system has not yet reached a more significant result. However, through electoral statistics presented in this article, we have verified a gradual growth in the last elections. This growth, among other factors, can positively change the reality of political gender violence that harms and cancels the political exercise of women. Hence, it is essential to constantly encourage the launch of more female candidacies, because

only then will it be possible to reduce the political violence that affects women due to gender.

REFERENCES

BORGES, Gabriela. Violência política de gênero: quais as dificuldades para uma mulher ingressar na política. *Jornal Comunicação*. Disponível em: <<https://jornalcomunicacao.ufpr.br/violencia-politica-de-genero-quais-as-dificuldades-para-uma-mulher-ingressar-na-politica/>>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Bancada feminina alcança 91 deputadas federais. Brasília: Secretaria da Mulher, Câmara dos Deputados, 2022a. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/bancada-feminina-alcanca-91-deputadas-federais-1>>. Acesso em: 03 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. TSE aprova consulta sobre tempo de propaganda eleitoral de mulheres e pessoas negras. Brasília: Secretaria da Mulher, Câmara dos Deputados, 2022b. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/tse-aprova-consulta-sobre-tempo-de-propaganda-eleitoral-de-mulheres-e-pessoas-negras>>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. A conquista do voto feminino. Brasília: Agência Câmara de Notícias, Câmara dos Deputados, 2021a. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>>. Acesso em: 20 de set de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Violência política de gênero: a maior vítima é a democracia. Brasília: Secretaria da Mulher, Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/violencia-politica-de-genero-a-maior-vitima-e-a-democracia>>. Acesso em: 05 de set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. A representação feminina e os avanços na legislação. Brasília: Agência Câmara de Notícias, Câmara dos Deputados, 2018c. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>>. Acesso em: 05 de out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional, Emenda Constitucional n.º 117, de 5 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 abr. 2022c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional n.º 111, de 28 de setembro de 2021. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 29 set. 2021d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm#:~:text=Alterar%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,distribui%C3%A7%C3%A3o%20entre%20os%20partidos%20pol%C3%ADticos>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional n.º 97, de 4 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, DF, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jul. 1965 e retificado em 30 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL Presidência da República. Lei n.º 14.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei n.º 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 set. 2021c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm>. Acesso em: 23 de set de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 ago. 2021b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 dez. 2017b - Edição extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm#:~:text=%C3%89%20vedada%20a%20veicula%C3%A7%C3%A3o%20de,e%20candidatos%20e%20seus%20representantes>. Acesso em: 20 de set. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 set. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm> Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 out. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940 e retificado em 3 jan. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 de set. de 2022.

BRASIL Presidência da República. Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, DF, Seção-1, 26 fev. 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

BRASIL. Senado Federal. Candidaturas femininas crescem, mas representação ainda é baixa. Brasília, Procuradoria Especial da Mulher, 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa>>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

BRASIL, Senado Federal. Eleições 2022: Mulheres a caminho das urnas. Brasília: Procuradoria Especial da Mulher. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/eleicoes-2022-mulheres-a-caminho-das-urnas>>. Acesso em: 03 de out. de 2022.

BRASIL, Senado Federal. Promulgada Emenda que garante recursos para candidaturas femininas. Brasília: Agência Senado, Senado Federal. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/05/promulgada-emenda-que-garante-recursos-para-candidaturas-femininas>>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5617/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin, Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 3 out. 2018a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>> Acesso em: 05 de out. de 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Recursos recebidos por candidatas mulheres deverão ser utilizados no interesse de suas próprias campanhas. Brasília, TSE, 2018d, Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/recursos-recebidos-por-candidatas-mulheres-deverao-ser-utilizados-no-interesse-de-suas-proprias-campanhas>>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018 Piauí. Recursos especiais. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Art. 22

da lc 64/90. Fraude. Cota de gênero. Art.

10, § 30, da Lei 9.504/97. Relator: Ministro Jorge Mussi, 17 set. 2019b. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=513402&noCache=-782354934>>. Acesso em: 20 de set. de 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília, DF, DJE-TSE, n.º 249, dez. 2019c, p. 125-156. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

CAMPOS, L. F. Litígio estratégico para igualdade de gênero: O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/6kKRTFLdr67yVwqSbMGmkbG/?lang=pt.A>>. Acesso em: 03 de out. de 2022.

FERREIRA, M. I. C. Sub-representação política de mulheres: reflexões a respeito das eleições à vereança no Recôncavo da Bahia.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Conheça o Brasil população: quantidade de homens e mulheres. Brasília: IBGE, PNAD Contínua, 2019. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

IPU Inter-Parliamentary Union. Women in politics: new data shows growth but also setbacks. Disponível em: <<https://www.ipu.org/news/women-in-politics-2021>>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

JUNQUEIRA, Kátia. Sub-representatividade feminina na política brasileira. Revista Justiça Eleitoral em Debate, v. 10. n. 1, 2021. Disponível em: <https://apps.tre-rj.jus.br/site//gecoi_arquivos/202007291640_arq_157670.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

LIMA, P.; PORTELA, R. Mulheres na política: ações buscam garantir maior participação feminina no poder. Brasília: Agência Senado, 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica>>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

LOPES, N. Nos 90 anos do voto feminino, conheça os desafios para a igualdade de gênero na política. Disponível em: <<https://www.ufes.br/conteudo/nos-90-anos-do-voto-feminino-conheca-os-desafios-para-igualdade-de-genero-na-politica>>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

ONU Mulheres; PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; IDEA Internacional. Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar. 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

PANKE, L. Campanhas eleitorais para mulheres: desafios e tendências. Curitiba: UFPR, 2016.

POSFÁCIO

Lenda Tariana¹

A participação das mulheres na advocacia tem crescido significativamente ao longo dos anos. Em 2018, por exemplo, mais de 50% dos novos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foram mulheres. No entanto, ainda há uma desigualdade de gênero persistente na profissão. Em 2019, apenas cerca de 40% dos advogados registrados na OAB eram mulheres.

Além disso, as mulheres advogadas enfrentam desafios específicos em suas carreiras, a maternidade, por exemplo, pode afetar negativamente a progressão profissional de uma mulher advogada, uma vez que a cultura profissional, muitas vezes, coloca uma carga desproporcional sobre as mulheres para cuidar da família e gerenciar a carreira. Elas também podem enfrentar discriminação de gênero e assédio sexual no local de trabalho, o que pode ser particularmente prevalente em ambientes dominados por homens.

Muitas mulheres advogadas estão trabalhando para mudar essas dinâmicas e garantir mais igualdade de oportunidades e justiça de gênero na profissão – a exemplo da Comissão da Mulher Advogada da OAB, que trabalha para promover os direitos e interesses das mulheres na advocacia.

Importante os registros e as reflexões da coletânea como forma de reconhecer e de enfrentar as desigualdades e os desafios enfrentados pelas mulheres advogadas em contribuição ao trabalho para garantir que todas as pessoas, independentemente do gênero, tenham oportunidades iguais na carreira e na profissão jurídica.

¹ Lenda Tariana é advogada, sócia do escritório Amaury Nunes Advogados, vice-presidente OAB/DF, mestranda em Direito pelo IDP, membro da ABPC – Associação Brasiliense de Processo Civil e da ABEP Associação Brasileira Elas no Processo.

